ATA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Vital do Rêgo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Antonio Anastasia; do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes o Ministro Walton Alencar Rodrigues, justificadamente, e o Ministro Benjamin Zymler, o Ministro Jorge Oliveira e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 9, referente à sessão realizada em 5 de abril de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Do Ministro-Substituto Weder de Oliveira:

Proposta de determinar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício da deliberação no TC 030.319/2020-0, concernente ao registro tácito do ato inicial de pensão civil (10001700-05-2009-000022-5, peça 3), conforme previsto no art. 260, § 2º, do RI/TCU. Aprovada.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-002.316/2020-0, TC-002.613/2022-0, TC-003.608/2022-0, TC-003.719/2022-7, TC-005.245/2015-0, TC-009.513/2020-5, TC-010.346/2016-3, TC-012.391/2018-2, TC-013.386/2020-4, TC-013.546/2020-1, TC-018.400/2018-3, TC-022.882/2015-4, TC-028.903/2007-2, TC-029.044/2020-0, TC-036.520/2019-5, TC-036.536/2019-9, TC-036.771/2018-0, TC-036.810/2021-5, TC-040.957/2021-7 e TC-044.147/2021-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;

TC-003.117/2022-7, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

TC-011.111/2019-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-002.335/2020-4, TC-004.140/2022-2, TC-004.655/2017-6, TC-004.854/2022-5, TC-005.162/2022-0, TC-014.952/2020-3, TC-015.140/2016-4, TC-018.561/2019-5, TC-021.244/2019-7, TC-023.014/2021-0, TC-023.852/2021-6, TC-023.854/2021-9, TC-024.116/2015-7, TC-

030.922/2015-1, TC-031.994/2015-6, TC-033.558/2020-5, TC-037.227/2021-1 e TC-044.901/2021-6, de relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; e

TC-004.484/2020-7, TC-012.262/2019-6 e TC-047.313/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 2045 a 2103.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 2012 a 2044, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

TRANSFERÊNCIAS DE PAUTA

Por deliberação do Colegiado, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-021.067/2020-1 (Ata nº 1/2022), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Benjamin Zymler, foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 19 de abril de 2022.

Por deliberação do Colegiado, nos termos dos §§ 11 e 12 do art. 112 do Regimento Interno e da Questão de Ordem 4/2019, a apreciação do processo TC-022.223/2021-5 (Ata nº 6/2022), cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti e revisor é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi transferida para a sessão ordinária da Primeira Câmara de 19 de abril de 2022.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-029.148/2017-0, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo, o Dr. Thiago Ramos Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Ricardo Matos da Cruz e de Emanuela Machado Araújo, e o Dr. Uanderson Ferreira da Silva não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Gomes de Sousa. Acórdão n° 2012.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.148/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).
4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí - PI, Ricardo Matos da Cruz, ex-secretário municipal de finanças e presidente da comissão permanente de licitação, e Emanuela Machado Araújo, membro da comissão de licitação, contra o Acordão 8.301/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento.

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2013/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.148/2022-2.

2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Priscilla Gomes Libretti Mendes (131.661.138-86).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Priscilla Gomes Libretti Mendes (6138/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2014/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.169/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessada: Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho (026.693.783-74).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2015/2022 – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 002.642/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessada: Italla Lima da Silva (017.238.113-43).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Italla Lima da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2016/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.621/2021-2.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE, que teve por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Medicamentos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
22/4/2010	77.114,93	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
30/9/2014	4.219,67	Crédito
31/10/2014	4.286,16	Crédito
28/11/2014	4.304,16	Crédito
30/12/2014	4.326,11	Crédito
30/1/2015	4.335,14	Crédito
27/2/2015	4.388,90	Crédito
30/3/2015	4.442,45	Crédito
30/4/2015	4.501,09	Crédito
19/5/2015	4.533,04	Crédito
30/6/2015	4.566,58	Crédito
30/7/2015	4.602,66	Crédito
28/8/2015	4.631,20	Crédito
30/9/2015	4.641,39	Crédito
30/10/2015	4.666,45	Crédito
4/1/2016	4.776,92	Crédito
30/11/2015	4.704,72	Crédito
29/1/2016	4.797,85	Crédito
2/3/2016	4.858,80	Crédito
11/4/2016	4.902,52	Crédito
2/5/2016	4.923,60	Crédito
30/5/2016	4.953,64	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao responsável.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2017/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.524/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessado: José Ricardo Fonseca Xavier Junior (105.115.726-97).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. José Ricardo Fonseca Xavier Junior;
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;
9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0012227-88.2017.5.03.0043, originalmente proposto junto à 1ª vara do trabalho de Uberlândia.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2018/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.185/2021-6.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Eduardo Pinheiro de Souza (64096/2018, peça 3), Aluisio Pereira Junior (93645/2018, peça 4) e Neveton Azevedo de Brito (27318/2019, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada "opção", atos das peças 4 e 5, e a parcela de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador, ato da peça 3, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2019/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.211/2020-9.

2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Jovones Elias Batista (152.686.831-87).

4. Órgão: Senado Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jovones Elias Batista (30734703-04-2016-000070-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da vantagem denominada "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2020/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.137/2018-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Maria Regina Queiroz de Almeida (731.257.503-00).

4. Entidades: Município de Madeiro – PI e Codevasf – Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler..

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho (9941/OAB-PI), Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI) e outros, representando o Município de Madeiro - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf), em razão da não execução do Convênio 7.93.07.0218/00, celebrado com o Município de Madeiro/PI, tendo por objeto a

construção de uma ponte em concreto armado sobre o Riacho do Viu na sede do município, segundo o plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "d", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar a responsável designada no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2012	76.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida a multa de R$ 138.000,00 com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea "a", e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Madeiro/PI, à Codevasf e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2021/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.059/2020-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 477/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2022/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.303/2018-4.

2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).

4. Entidade: Município de Coari/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (OAB/AM 12.846), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de impugnações de despesas afetas aos recursos federais repassados ao munícipio de Coari/AM para ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2006 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, “c”, 19, caput, e 23, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R$)

12/6/2006	18.000,00
28/12/2006	9.345,00
11/11/2008	62.448,69
4/12/2008	75.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2023/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.154/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Capixaba/AC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/3/2008	1.625,00
25/3/2008	2.260,00
10/4/2008	4.500,00
16/4/2008	1.625,00
16/4/2008	458,33
23/4/2008	2.140,00
24/4/2008	570,17
13/5/2008	570,17
13/5/2008	458,33
15/5/2008	4.500,00
19/5/2008	2.080,00
21/5/2008	1.625,00
10/6/2008	570,17
10/6/2008	4.500,00
11/6/2008	458,33
16/6/2008	2.020,00
13/6/2008	1.625,00
4/7/2008	1.900,00
1/7/2008	2.512,50
4/7/2008	4.500,00
7/7/2008	570,17
8/7/2008	1.625,00
8/7/2008	458,33
11/8/2008	570,17

13/8/2008	458,33
14/8/2008	4.500,00
21/8/2008	1.625,00
21/8/2008	1.860,00
19/8/2008	2.512,50
8/9/2008	4.500,00
8/9/2008	570,17
11/9/2008	1.625,00
15/9/2008	2.660,00
15/9/2008	2.512,50
15/9/2008	458,33
15/10/2008	1.625,00
15/10/2008	2.720,00
15/10/2008	458,33
17/10/2008	2.512,50
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	1.625,00
12/11/2008	4.500,00
17/11/2008	2.720,00
17/11/2008	2.512,50
8/12/2008	458,33
3/12/2008	570,17
16/12/2008	1.625,00
16/12/2008	458,33
19/12/2008	2.512,50
23/12/2008	4.500,00
22/12/2008	3.500,00
8/12/2008	570,17
26/12/2008	570,17
15/2/2008	570,17
21/2/2008	4.500,00
22/2/2008	1.625,00
21/2/2008	2.260,00
26/2/2008	458,33
27/2/2008	720,00
27/2/2008	1.520,00
18/3/2008	4.500,00
18/3/2008	570,17
19/3/2008	458,33

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.193/2019-2.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); e Newton Lima Silva (034.413.425-34)

3.2. Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34).

4. Entidades: Município de Ilhéus – BA e Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr, Jabes Sousa Ribeiro ao Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, o qual apreciou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da consecução apenas parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 218.588-02/2007 (Siafi 621897),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de:

9.1.1. integrar a deliberação recorrida com os fundamentos expostos no voto condutor desta deliberação;

9.1.1. reduzir o valor da multa consignada no subitem 9.5 do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara para R$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), mantendo incólumes os demais termos da deliberação;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhéus/BA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.319/2020-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Francisca Francinete Cavalcante (941.890.564-72).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo extinto Ministério das Comunicações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar, tacitamente, a partir de 2/12/2020, o ato de pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento (10001700-05-2009-000022-5, peça 3), por haver ingressado nesta Corte de Contas há mais de cinco anos, nos termos do julgamento do RE 636.553-RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2026/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.846/2019-3.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Odila Sueli da Silveira Camargo (032.304.318-63); Osmilda Fernandes Bonifacio (834.460.108-82); Suely Aparecida Brandão Dalbone (588.512.088-91).
4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pela Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria inicial de Mercedes Ruiz Laroci (10263292-04-2010-000045-3, peça 20) e de alteração de Odila Sueli da Silveira Camargo (10263292-04-2012-000129-3, peça 3), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Mercedes Ruiz Laroci (10263292-04-2012-000122-6, peça 2), Osmilda Fernandes Bonifácio (10263292-04-2012-000130-7, peça 4) e Suely Aparecida Brandão Dalbone (10263292-04-2012-000146-3, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2027/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.112/2015-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00)]
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: José Luís Blaszak (OAB/MT 10.778-B).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 779/2022-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;
9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e
9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2028/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.812/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (263.788.090-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto “Ospa nas Igrejas” (Pronac 13-7964), cujo objeto foi a realização de concertos gratuitos de música clássica e erudita da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (Ospa) em igrejas daquela cidade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 631/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/12/2013	15.000,00
23/12/2013	150.000,00
20/8/2014	50.000,00
29/12/2014	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R$ 512.997,49.

9.3. aplicar ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 290.000 (duzentos e noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443 de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis; e

9.6.2. ao responsável e à Secretaria Especial da Cultura, para ciência.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-10/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2018-4.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir do TC 007.230/2012-5, por força do acórdão 10039/2018-TCU-1ª Câmara, em desfavor de Saul Nunes Bemerguy, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Saul Nunes Bemerguy;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/1/2009	1.084.529,30	Débito
28/2/2009	898.376,76	Débito
31/3/2009	1.051.437,42	Débito
30/4/2009	1.045.713,65	Débito
31/5/2009	1.001.673,31	Débito
30/6/2009	1.462.147,79	Débito
31/7/2009	959.690,57	Débito
31/8/2009	876.199,18	Débito
30/9/2009	1.375.466,16	Débito
31/10/2009	1.388.360,17	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
30/11/2009	1.085.226,85	Débito
31/12/2009	1.793.253,62	Débito
31/1/2010	1.245.335,64	Débito
28/2/2010	897.939,18	Débito
31/3/2010	2.101.876,98	Débito
30/4/2010	1.594.362,36	Débito
31/5/2010	1.815.966,52	Débito
30/6/2010	1.946.342,27	Débito
31/7/2010	1.417.006,24	Débito
31/8/2010	1.748.403,38	Débito
30/9/2010	1.748.890,10	Débito
31/10/2010	1.504.550,23	Débito
30/11/2010	2.095.244,67	Débito
31/12/2010	1.939.589,48	Débito
20/3/2009	76.446,00	Crédito
30/3/2009	77.387,00	Crédito
9/4/2009	27.736,00	Crédito
12/4/2009	25.140,00	Crédito
15/4/2009	77.900,00	Crédito
20/4/2009	72.672,00	Crédito
22/6/2009	64.006,00	Crédito
4/8/2009	55.000,00	Crédito
28/10/2009	69.158,00	Crédito
17/12/2009	40.370,00	Crédito
1º/1/2010	11.282.907,33	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.531/2019-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Felipe dos Santos Alves (353.075.988-07).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural "Temporada de Concertos 2014 – 2015" (Pronac 14-8386).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Felipe dos Santos Alves;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Felipe dos Santos Alves e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
19.653,00	14/12/2016
1.000,00	28/12/2016

9.3. aplicar ao Sr. Felipe dos Santos Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada

parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2031/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.587/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o município de Poço Verde – SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e do Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o

Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) em solidariedade com o Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/9/2011	25.779,67
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	26.899,69

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e ao Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00) multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.921/2019-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: José Albérico Silva Moreira (085.855.205-15).

4. Entidade: Município de Retirolândia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Maria Carolina Rocha Ribeiro da Silva (OAB/BA 60.859), representando José Albérico Silva Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao município de Retirolândia/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Albérico Silva Moreira;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Albérico Silva Moreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, I, 208, caput, e 214, II, do RI/TCU, dando-lhe quitação neste processo;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao FNDE para as providências previstas no art. 16, I, da IN/TCU 71/2012 (atualizada) e ao responsável, informando que o inteiro teor desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.538/2021-5.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo Freitas Siqueira (689.608.671-87).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Ricardo Freitas Siqueira (55596/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar ao interessado que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.095/2021-4.

2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87).

4. Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Fundação Rio Madeira – Riomar (00.619.461/0001-47), da Sra. Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), diretora presidente e signatária do convênio, e do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87), diretor presidente da entidade na gestão de 16/5/2012 a 11/3/2013, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00026/2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e à Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do

Regimento Interno, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e aos responsáveis, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.759/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Jerônimo Gonçalves (359.359.366-15); Margem Construções e Comércio Ltda. (25.843.871/0001-06).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior (OAB/MG 113.023), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG 89.785) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, de responsabilidade de Marcelo Jerônimo Gonçalves e Margem Construções e Comércio Ltda, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 186.708-63/2005, firmado entre o referido ministério e o município de Pedro Leopoldo/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto "a execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – Museu e auditório";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF.: 359.359.366-15);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF.: 359.359.366-15), com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443/1992, c/c com arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o art. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar a empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06), com fundamento no art. 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/4/2011	100.129,62
22/7/2011	104.058,15
22/9/2011	147.693,25

9.5. aplicar à empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acordão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9 notificar o Ministério do Turismo e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.463/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Elisabete Barboza Hormes (023.937.617-05).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Carlos de Souza Barbosa (057.514.467-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.277/2019-5.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91).
4. Entidade: Município de Gurupá – PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Manoel Moacir Goncalves Alho em face do Acórdão 6.635/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2038/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.240/2000-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02).
3.2. Responsáveis: Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Andrea Sandro Calabi (002.107.148-91); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Cesario Bastos de Souza Carneiro (004.545.757-34); Djalma Bastos de Morais (006.633.526-49); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Henri Philippe Reichstul (001.072.248-36); Jaime Rotstein (003.520.127-49); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jose Pio Borges de Castro Filho (203.879.387-53); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira (090.709.317-53); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Maria Silvia Bastos Marques (459.884.477-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Otacílio Viana de Albuquerque (053.476.968-34); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49); Roberto Novis Botelho (090.514.737-53); Rodolpho Tourinho Neto (046.999.205-00); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Volmer Ferreira de Toledo (022.860.767-15); Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena (191.548.287-91).
3.3. Recorrente: Orlando Galvão Filho (031.520.657-87).
4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregular sua prestação de contas ordinária relativa ao exercício de 1999, sem, contudo, aplicar-lhe multa pelo fato de já ter sido sancionado pelos mesmos atos de gestão que balizaram a rejeição das presentes contas, a teor do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que atendidos os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente desta decisão.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.036/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Jose Luís Pereira da Silva (257.760.611-72).
3.2. Recorrente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em favor do ex-servidor José Luís Pereira da Silva e em face do Acórdão 11.816/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do interessado, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão

judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.198/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ivete Fátima Ferreira (160.431.031-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivete Fátima Ferreira em face do Acórdão 12.766/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem "c.1" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.997/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Fundação Simon Bolivar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar (período de 19/9/2006 a 19/9/2009), na condição de gestora dos recursos, de Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, fiscal do contrato (período de 13/2/2007 a 27/12/2007), e da Fundação Simon Bolivar, entidade convenente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006, firmado entre a UFPel e a referida fundação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade de Pelotas e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2042/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.176/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).
3.2. Recorrente: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Danielle Salviano Barbosa (712.629.381-04), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 2358-A), Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096), Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Edeijavá Rodrigues Lira contra o Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.809/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07); Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Olivier Antoine François Dourdin (OAB/MG 113.174); Guilherme Vieira de Magalhaes (OAB/MG 168.655).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração apresentado por Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87) e pelo Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07) contra o Acórdão 8.619/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2044/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.929/2019-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Município de Sapucaia do Sul – RS (88.185.020/0001-25).
4. Entidade: Município de Sapucaia do Sul – RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Sapucaia do Sul/RS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados nos exercícios de 2007 e 2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Sapucaia do Sul/RS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o ente federativo acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
10/01/2007	1.025,17
30/01/2007	6.681,08
26/02/2007	5.457,00
27/03/2007	11.501,82
26/04/2007	20.816,20
28/05/2007	21.157,27
29/05/2007	9.292,65
20/06/2007	30.000,00
20/06/2007	20.000,00
20/06/2007	158.378,98
27/06/2007	7.442,34
27/06/2007	2.124,85
27/06/2007	1.281,60
25/07/2007	23.390,74
25/07/2007	126.854,66
27/07/2007	20.520,00
30/07/2007	6.839,64
17/08/2007	118.572,99
17/08/2007	21.827,04
30/08/2007	6.349,53

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
13/09/2007	2.541,24
13/09/2007	2.156,00
13/09/2007	747,60
26/09/2007	6.433,72
26/09/2007	100.000,00
26/09/2007	100.000,00
27/09/2007	128.589,43
27/09/2007	23.394,19
04/10/2007	4.333,85
05/10/2007	128,00
16/10/2007	578,75
18/10/2007	12.155,43
23/10/2007	2.000,00
23/10/2007	600,00
23/10/2007	25.861,08
23/10/2007	134.683,28
30/10/2007	7.045,27
07/11/2007	40.000,00
07/11/2007	37.000,00
27/11/2007	127.193,23
27/11/2007	23.747,23
28/11/2007	4.275,29
03/12/2007	1.281,60
13/12/2007	2.375,77
14/12/2007	6.900,00
14/12/2007	37.953,60
20/12/2007	115.765,26
21/12/2007	20.877,77
27/12/2007	6.889,48
27/12/2007	8.103,62
14/01/2008	19.036,60
17/01/2008	19.901,95
18/01/2008	640,80
18/01/2008	2.613,19
29/01/2008	7.575,39
29/01/2008	31.733,04
29/01/2008	91.828,12
31/01/2008	1.480,00
20/02/2008	98.939,27
20/02/2008	6.873,38
27/02/2008	15.000,00
27/02/2008	80.814,46
06/03/2008	11.550,17
06/03/2008	31.913,49
14/03/2008	4.874,73
25/03/2008	21.357,68
26/03/2008	113.988,35
27/03/2008	11.501,82
27/03/2008	16.042,50

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
27/03/2008	6.820,72
27/03/2008	1.027,26
28/03/2008	5.470,74
25/04/2008	165.051,97
28/04/2008	11.182,82
28/04/2008	40.000,00
28/04/2008	7.695,30
28/04/2008	15.000,00
06/05/2008	5.668,25
06/05/2008	4.202,62
26/05/2008	169.945,00
29/05/2008	13.416,30
29/05/2008	15.000,00
29/05/2008	30.000,00
29/05/2008	7.692,30
04/06/2008	20.000,00
19/06/2008	178.229,11
27/06/2008	16.200,00
27/06/2008	14.006,77
27/06/2008	10.000,00
27/06/2008	8.404,63
03/07/2008	8,00
22/07/2008	174.384,75
25/07/2008	37.953,60
25/07/2008	44.434,09
29/07/2008	8,00
29/07/2008	12.236,00
29/07/2008	25.000,00
29/07/2008	7.239,00
22/08/2008	14.963,05
22/08/2008	154.036,95
27/08/2008	712,00
28/08/2008	16.000,00
28/08/2008	13.418,07
28/08/2008	27.000,00
28/08/2008	8.640,32
05/09/2008	250,00
22/09/2008	170.895,81
25/09/2008	2.848,20
29/09/2008	31.200,00
29/09/2008	7.238,71
06/10/2008	7.000,00
16/10/2008	1.077,46
20/10/2008	270.000,00
30/10/2008	13.168,03
30/10/2008	33.250,00
30/10/2008	74.757,05
30/10/2008	100.170,00
30/10/2008	8.453,23

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
11/11/2008	8.240,00
26/11/2008	185.376,69
27/11/2008	11.574,74
27/11/2008	34.200,00
27/11/2008	8.979,23
12/12/2008	2.165,00
12/12/2008	3.424,99
22/12/2008	113.754,41
22/12/2008	1.613,98
23/12/2008	1.440,00
29/12/2008	12.480,00
29/12/2008	4.434,36
29/12/2008	6.881,71
30/08/2007	17,85
24/09/2007	110,00
26/09/2007	110,00
27/09/2007	28,31
12/11/2007	12,73
29/01/2008	8,00
29/01/2008	8,00
06/02/2008	8,00
19/02/2008	8,00
25/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
28/02/2008	24,00
03/03/2008	9,64
03/03/2008	24,00
07/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
20/03/2008	8,00
24/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
31/03/2008	8,00
01/04/2008	8,00
06/04/2008	8,00
10/04/2008	8,00
11/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
18/04/2008	8,00
23/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
25/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	18,15
30/04/2008	8,00
06/05/2008	8,00
06/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
20/05/2008	8,00
26/05/2008	8,00
28/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
12/06/2008	8,00
17/06/2008	8,00
18/06/2008	8,00
19/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
03/07/2008	8,00
05/07/2008	8,00
08/07/2008	8,00
22/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
24/07/2008	16,00
24/07/2008	8,00
28/07/2008	16,00
29/07/2008	8,00
29/07/2008	8,00
11/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
22/08/2008	5,86
22/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00
27/08/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
01/09/2008	8,00
01/09/2008	16,00
15/09/2008	8,00
22/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
23/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
29/09/2008	8,00
29/09/2008	8,00
20/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
29/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
11/11/2008	8,00
13/11/2008	8,00
19/11/2008	16,00
24/11/2008	8,00
25/11/2008	8,00
26/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
12/12/2008	8,00
12/12/2008	8,00
15/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
22/12/2008	16,00
23/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
24/07/2007	8,08
30/08/2007	13,73
19/02/2008	128,15
30/04/2008	18,15
12/08/2008	32,67
12/08/2008	18,15
08/09/2008	18,15
20/10/2008	18,15
20/10/2008	32,67

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
11/11/2008	18,15
12/11/2008	32,67
18/12/2008	46,04
30/12/2008	20,21
18/10/2007	1.076,00
18/10/2007	18.295,30
18/10/2007	3.941,70
18/10/2007	3.257,30
12/12/2007	6.500,00
12/12/2007	4.800,00
13/12/2007	6.999,68
23/12/2008	6.895,00
05/09/2008	250,00
01/08/2007	2.904,60
01/08/2007	666,00
23/08/2007	2.940,96
05/10/2007	7.276,50
31/07/2008	990,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da decisão proferida ao Município de Sapucaia do Sul/RS, ao Fundo Municipal de Sapucaia do Sul/RS e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 2045/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Lucielia Moreira do Sacramento.

Considerando que o ato em questão contempla parcela judicial, no valor de R$ 282,25 no cálculo do benefício de aposentadoria;

Considerando que a rubrica judicial em questão decorre de provimento judicial obtido na ação ordinária 0009299-7820104013300, interposta na 16ª Vara Federal de Salvador, pelo qual foi demandada a suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência instituído pelo artigo 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003, pelos servidores litigantes;

Considerando que a parcela judicial constante do contracheque atual da inativa (peça 7) é de natureza tributária e não estatutária, não tendo origem no cargo efetivo cuja aposentadoria ora se aprecia, não havendo que se cogitar, em decorrência dessa parcela, mácula ao registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Lucielia Moreira do Sacramento (097.656.545-53), concedendo o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;

c) fazer a determinação especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-001.504/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Lucielia Moreira do Sacramento (097.656.545-53).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva - Santo Antônio de Jesus/BA) que afira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, se ainda cabe o pagamento da parcela judicial de R$ 282,25, decorrente da suspensão da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre o abono de permanência instituído pelo artigo 3º, § 1º, da Emenda Constitucional 41/2003, por força da ação ordinária 0009299-7820104013300, interposta na 16ª Vara Federal de Salvador, uma vez que a inativa não mais percebe o referido abono desde a data de sua inativação, ocorrida em 3/2/2020, providenciando a supressão do pagamento da rubrica em questão, se for o caso, e comunicando as medidas adotadas a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 2046/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.555/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Enaide Vieira da Silva (313.815.024-15).

1.2. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2047/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.580/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Castilho Flores Reis (239.946.061-87); Jose Helder de Oliveira (122.659.343-72); Josefa Batista Gomes (068.362.322-20); Luciano de Meneses Evaristo (150.743.231-34); Maria de Fatima Leite Lucena (135.294.393-04).

1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2048/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.614/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Hildebrando Ramos Comedio (267.029.911-34).

1.2. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2049/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor do ex-servidor Artur Souza Leite.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Artur Souza Leite (185.506.224-00), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.734/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Artur Souza Leite (185.506.224-00).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2050/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Saúde, em favor da ex-servidora Maria Eugenia de Novaes Bulhões Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45,

caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Eugenia de Novaes Bulhões Santos (209.308.604-20), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.746/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Eugenia de Novaes Bulhões Santos (209.308.604-20).

1.2. Órgão: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2051/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região em favor de Natalia Muzzolon.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, há informação no formulário de peça 3 no sentido de que a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 “estaria” amparada por decisão judicial transitada em julgado em 1º/8/2006, proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara Federal de Brasília e que foi movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra;

Considerando, entretanto, que não há nos autos, comprovação de que a interessada era filiada à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra na época do trâmite da Ação

Ordinária, bem como não consta autorização da ex-servidora para que a referida entidade defendesse os seus interesses na aludida ação;

Considerando que, nessa situação, não está devidamente comprovado que a interessada é beneficiária da referida ação judicial;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Natalia Muzzolon (433.312.039-04), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.965/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Natalia Muzzolon (433.312.039-04).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. observe a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, mantendo a vantagem de quintos nos proventos da inativa sem convertê-la em parcela compensatória, caso haja comprovação de que a ex-servidora Natalia Muzzolon (433.312.039-04) era filiada à Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra na época do trâmite da Ação Ordinária que ampara o referido pagamento, bem como que autorizou a referida entidade a defender os seus interesses na aludida ação;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2052/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público Militar em favor de Sirte Santana.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 022.404/2021-0 (Acórdão 11.093/2021-TCU-1ª Câmara), em que se verificou como irregularidades a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Ministério Público Militar;

Considerando que, no ato em apreço, o Ministério Público Militar promoveu o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 111.176/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 121.978/2019, já apreciado no TC 022.404/2021-0;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Sirte Santana (508.517.219-15), recusando o respectivo registro sem, contudo, expedir determinações;

b) esclarecer ao Ministério Público Militar que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor da Sra. Sirte Santana.

1. Processo TC-002.999/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Sirte Santana (508.517.219-15).

1.2. Órgão: Ministério Público Militar.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2053/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Supremo Tribunal Federal em favor de Silvana de Macedo Soares.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 27/9/2007, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.34.00.036853-0, impetrado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do

Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF e que que tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da referida vantagem e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Silvana de Macedo Soares (248.504.031-15), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Supremo Tribunal Federal;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.004/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Silvana de Macedo Soares (248.504.031-15).

1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Supremo Tribunal Federal que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2054/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em favor de Jaiza Evaristo Ferreira da Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nesses casos, o STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções após 8/4/1998, modulou a decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas, tais parcelas não sejam imediatamente suprimidas dos vencimentos e proventos dos interessados;

Considerando que, nessa situação, a modulação de efeitos conferida pela Suprema Corte permitiu a conversão dos quintos incorporados após 8/4/1998 em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações futuras;

Considerando não haver nos autos informações sobre a forma pela qual a parcela incorporada pela interessada foi implementada, se administrativamente, ou se por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II,

do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jaiza Evaristo Ferreira da Silva (161.808.954-49), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.066/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Jaiza Evaristo Ferreira da Silva (161.808.954-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. promova o destaque das parcelas excedentes de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, caso a referida incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado;

1.7.2. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2055/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB em favor de Célia Maria Medeiros da Nobrega.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal - STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 26/2/2009, proferida nos autos Mandado de

Segurança 0024.2005.000.13.00-1, que tramitou no Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, movido pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal no Estado da Paraíba – Sindijuf;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da referida vantagem e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Célia Maria Medeiros da Nobrega (251.310.524-91), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-003.078/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Célia Maria Medeiros da Nobrega (251.310.524-91).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2056/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social em favor de Jorge Luiz Bitelle Gonçalves.

Considerando que o ato em questão contempla parcela judicial referente ao percentual de 3,17%, no valor de R$ 15,27;

Considerando que o valor se refere à aplicação do percentual mencionado à vantagem decorrente de quintos incorporados pelo interessado até dezembro de 1994, parcela essa atualmente no valor de R$ 481,58;

Considerando que a jurisprudência desta Corte de Contas, materializada, entre outros, nos Acórdãos 7.619/2017 e 7.620/2017, ambos da 2ª Câmara, autoriza a incidência do referido índice exclusivamente sobre a vantagem de quintos incorporados até o mês de dezembro de 1994, conforme ocorre no caso dos presentes autos;

Considerando que o referido procedimento também está de acordo com o artigo 10 da Medida Provisória 2.225-45/2001:

Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar legal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Jorge Luiz Bitelle Gonçalves (217.182.100-00), concedendo o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social.

1. Processo TC-004.232/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Luiz Bitelle Gonçalves (217.182.100-00).

1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2057/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia, em favor da ex-servidora Regina Célia da Silva.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou

ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Regina Célia da Silva (181.378.572-49), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Economia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.240/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Regina Célia da Silva (181.378.572-49).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2058/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG em favor de Maria de Fatima Teodoro Dias.

Considerando que, no ato em epígrafe, a Sefip identificou, como irregularidade, o pagamento de parcela de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a data de disponibilização original do ato em epígrafe ao TCU se deu em 20/10/2016, portanto, há mais de 5 anos;

Considerando que, nessa situação, incide a tese consignada a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, no qual:

O Supremo Tribunal Federal definiu que a fixação do prazo de cinco anos se afigura razoável para que as cortes de contas procedam à análise da legalidade dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual estes serão considerados definitivamente registrados.

Trata-se de prazo ininterrupto, a ser computado a partir da chegada do processo à respectiva corte de contas – ou, como definido pelo Ministro Roberto Barroso durante o julgamento, um verdadeiro período de "cinco anos tout court".

Passado esse prazo sem finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado. Abre-se, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.873/1999.

Considerando que, no caso em epígrafe, o ato em questão encontra-se tacitamente registrado, cabendo, em razão do caso concreto, revisão de ofício do referido registro;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) consignar, na base de dados do sistema e-Pessoal, a anotação de registro tácito do ato de concessão de aposentadoria (e-Pessoal 67639/2020) emitido em favor de Maria de Fátima Teodoro Dias (174.906.775-72), considerando o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636.553;

b) remeter os autos à Sefip para que seja iniciada a revisão de ofício do registro tácito consignado na alínea "a" supra, sem prejuízo de, nos termos da Questão de Ordem 2/2006, suscitada pela Presidência na sessão de 16/8/2006 (Ata 33/2006-Plenário), encaminhar os autos à Seses, para o sorteio de novo relator;

c) disponibilizar cópia desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1. Processo TC-004.308/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria de Fatima Teodoro Dias (174.906.775-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2059/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Superior do Trabalho em favor de Gilberto Pereira de Araújo.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 12/7/2010, proferida nos autos da ação ordinária 2005.34.00.012112-9/DF (7ª Vara Federal do DF), movida pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal – Sindjus/DF;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da vantagem de quintos e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Gilberto Pereira de Araújo (120.627.741-68), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Superior do Trabalho;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.376/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilberto Pereira de Araújo (120.627.741-68).

1.2. Órgão: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Superior do Trabalho que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2060/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em favor de Neide Luiz Silva.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 9/2/2009, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.00.2.008895-7, que tramitou no Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e que foi movida pela Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando que a interessada era filiada à Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal e integrou a lista de associados que figuraram no polo ativo da sobredita sentença transitada em julgado;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas à alteração da vantagem de quintos e nem tampouco à expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Neide Luiz Silva (245.228.641-91), recusando o respectivo registro;

encaminhar cópia desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.901/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Neide Luiz Silva (245.228.641-91).

1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2061/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério da Economia, em favor da ex-servidora Maria Castro Araújo.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário,

obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Maria Castro Araújo (084.649.522-87), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Ministério da Economia, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.025/2022-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Castro Araújo (084.649.522-87).

1.2. Órgão: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Ministério da Economia que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul em favor de Mirvania Pereira Bratkowski.

Considerando que o ato em questão contempla vantagem que decorre da incorporação de quintos, pelo exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que, nos casos de decisão judicial transitada em julgado, o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 638.115/CE, a despeito de considerar inconstitucionais as incorporações de quintos referentes ao exercício de funções no período compreendido entre 9/4/1998 e 4/9/2001, modulou a decisão de forma a permitir a continuidade dos pagamentos, nos termos em que foram deferidos por sentença transitada em julgado proferida no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que, no caso em epígrafe, a parcela de quintos incorporados após 8/4/1998 está amparada por decisão judicial transitada em julgado em 19/10/2005, proferida nos autos do Mandado de Segurança 9/2005, que tramitou no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul e que foi impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Rio Grande do Sul – Sintrajufe/RS;

Considerando que, nessa situação, não cabe a este Tribunal expedir determinações ao órgão jurisdicionado com vistas a alteração da vantagem de quintos e nem tampouco a expedição de novo ato;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uníssonos da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Mirvania Pereira Bratkowski (371.072.670-00), recusando o respectivo registro;

b) dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;

c) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.087/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Mirvania Pereira Bratkowski (371.072.670-00).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que, no prazo de quinze dias, contados da notificação, dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2063/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Nacional de Saúde, em favor da ex-servidora Helena Ferreira dos Santos.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcelas judiciais referentes a Planos Econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Helena Ferreira dos Santos (079.187.392-72), em decorrência da inclusão de parcelas judiciais, decorrentes de Planos Econômicos, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pela Fundação Nacional de Saúde, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.124/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Ferreira dos Santos (079.187.392-72).

1.2. Entidade: Fundação Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Fundação Nacional de Saúde que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial as parcelas decorrentes de Planos Econômicos, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2064/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC em favor de Andrea Guidotti Dillmann.

Considerando que a concessão em epígrafe já foi apreciada pela ilegalidade, nos autos do TC 009.227/2021-0 (Acórdão 9.751/2021-TCU-2ª Câmara), em que se verificou como irregularidades a macular a concessão, a incorporação de quintos, com base em decisão administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando que, no ato em apreço, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC promoveu o destaque da parcela excedente de "quintos" incorporados pela interessada posteriormente a 8/4/1998, transformando-a em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que a transformação da parcela de quintos/décimos incorporados entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 em parcela compensatória a ser absorvida pelos reajustes futuros não muda a ilegalidade da rubrica, visto que ela é oriunda de parcela incorporada irregularmente, nos termos do que restou decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

Considerando que o ato constante dos presentes autos (e-pessoal 107.507/2021) foi cadastrado em substituição ao ato e-pessoal 127.135/2019, já apreciado no TC 009.227/2021-0;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Andrea Guidotti Dillmann (476.062.150-49), recusando o respectivo registro sem, contudo, expedir determinações;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC que não se faz necessário cadastrar novo ato no sistema e-Pessoal, em relação à concessão emitida em favor da Sra. Andrea Guidotti Dillmann.

1. Processo TC-005.561/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Andrea Guidotti Dillmann (476.062.150-49).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2065/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, em favor do ex-servidor Alexandre Urquiza de Sá.

Considerando que, ao analisar o ato em epígrafe, a unidade técnica identificou como irregularidade o pagamento de parcela judicial referente a Plano Econômico;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1.857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, mesmo diante de eventual decisão judicial favorável à continuidade do benefício, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o Enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF);

Considerando que, em obediência ao sobredito entendimento, a unidade jurisdicionada não poderia afastar-se da aplicação da metodologia explicitada no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, obedecidos os detalhamentos constantes do Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, ou seja, com transformação da vantagem inquinada em VPNI, sujeita apenas aos reajustes gerais do funcionalismo, e que deveria ser paulatinamente absorvida em razão de reestruturações de carreira ocorridas posteriormente;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores da entidade de origem e que deveriam ter ensejado a absorção da parcela judicial inquinada;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, finalmente, os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, pela ilegalidade do ato em referência, em face da irregularidade apontada nos autos, envolvendo questão jurídica de solução já compendiada em enunciados da Súmula da Jurisprudência do TCU, circunstância que confere ao relator a faculdade de submeter o processo à deliberação do Tribunal mediante relação, nos termos do art. 143, inciso II, parte final, do Regimento Interno/TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno/TCU, bem assim com as Súmulas/TCU 276 e 279, em:

considerar ilegal e recusar registro ao ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Alexandre Urquiza de Sá (238.067.614-34), em decorrência da inclusão de parcela judicial, decorrente de Plano Econômico, na base de cálculo dos proventos;

dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.591/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alexandre Urquiza de Sá (238.067.614-34).

1.2. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial a parcela decorrente de Plano Econômico, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2066/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS em favor de Paulo Ricardo Esperança.

Considerando que o ato em questão contempla o pagamento da vantagem "opção", de que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994 (c/c o art. 18 da Lei 11.416/2006);

Considerando que, tendo como referência o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o pagamento da vantagem mencionada proporcionou um acréscimo indevido aos proventos de aposentadoria do interessado em relação à última remuneração contributiva da atividade, tornando irregular a percepção da referida parcela;

Considerando que, no caso dos autos, os requisitos de aposentadoria do interessado foram implementados após a promulgação da referida Emenda Constitucional, situação que não ampara o pagamento da "opção";

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto, consolidada a partir da prolação do Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, por meio do qual se firmou entendimento no sentido de que:

é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda

Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, acerca do pagamento da parcela "opção", tem decidido no mesmo sentido desta Corte de Contas, a exemplo dos Mandados de Segurança 37.657/DF e 37.934/DF;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres uniformes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Paulo Ricardo Esperança (288.209.590-20), recusando o respectivo registro;

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

c) fazer as determinações especificadas no subitem 1.7.

1. Processo TC-005.660/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Ricardo Esperança (288.209.590-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem denominada "opção", comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

1.7.2. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. comunique ao interessado o teor desta decisão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente da presente deliberação.

ACÓRDÃO Nº 2067/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 243, 259, inciso II, e 169, inciso V, do

Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em arquivar o presente processo.

1. Processo TC-012.446/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alceu Edison Torres (168.558.769-00); Antonio Joao da Silveira Terra (006.331.431-20); Eurize Caldas Pessanha (129.160.307-78); Eveline Maria Rezende Valle Costa Peters (230.215.001-53).

1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2068/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, até o dia 12/5/2022, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 1.062/2022-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-043.670/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Aparecida Pires Ianson (069.141.888-82).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.256) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2069/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Iran Pereira da Silva Junior.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Iran Pereira da Silva Junior (019.436.491-70), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-002.701/2022-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Iran Pereira da Silva Junior (019.436.491-70).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2070/2022 - TCU - 1ª Câmara

Em análise, ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal em favor de Patrícia Teixeira Leão Viana.

Considerando que o ato em questão contempla admissão expedida com fundamento em decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Brasília e cuja sentença determinou que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS fosse postergada até o trânsito em julgado da referida decisão, situação que até o presente momento não ocorreu;

Considerando que a validade dos certames regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS, que expiraria em 16/6/2016, está prorrogada por tempo indeterminado, fato que contraria as disposições contidas no art. 37, inciso III, da Constituição Federal, segundo o qual a validade dos certames públicos pode se postergar até no máximo quatro anos;

Considerando que a sobredita decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 ainda não transitou em julgado;

Considerando que, em situações como a que ocorre nos presentes autos, este Tribunal tem entendido que, a despeito de a Caixa Econômica Federal ter dado cumprimento à decisão judicial, o caso possuiu contornos que não permitem oferecer a chancela de legalidade a essas contratações;

Considerando que a referida questão jurídica está em desacordo com a uníssona jurisprudência desta Corte de Contas acerca do assunto;

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário no sentido de ser possível "a apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II,

do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas";

Considerando, finalmente, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto a este Tribunal, em face da irregularidade apontada nos autos.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

a) considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Patrícia Teixeira Leão Viana (054.249.526-07), negando o respectivo registro;

b) fazer a determinação especificada no subitem 1.7.

1. Processo TC-004.142/2022-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Patrícia Teixeira Leão Viana (054.249.526-07).

1.2. Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, por prazo indeterminado, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;

1.7.2. dê ciência desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 2071/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o caput do Acórdão 9.223/2020-TCU-1ª Câmara (peça 128), prolatado na Sessão de 1º/9/2020– Telepresencial, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"(...) Considerando que o responsável tomou ciência do Acórdão 2.925/2020-TCU-2020 em 7/8/2020, conforme peça 124, e do Acórdão 5.540/2019-TCU-1ª Câmara, em 19/8/2019, conforme peça 87;

Considerando que as datas-limite para oposição de embargos declaratórios se encerrariam, respectivamente, em 19/8/2020 e 29/8/2019, nos termos regimentais; (...)"

"(...) Considerando que os vícios apontados nos embargos em exame se referem ao Acórdão 5.540/2019-TCU-1ª Câmara, já transitado em julgado em 4/9/2019, conforme peça 96. (...)"

Leia-se:

"(...) Considerando que o responsável tomou ciência do Acórdão 2.925/2020-TCU-1ª Câmara em 6/5/2020, conforme peça 112, e do Acórdão 5.540/2019-TCU-1ª Câmara, em 7/8/2020, conforme peça 124;

Considerando que as datas-limite para oposição de embargos declaratórios se encerrariam, respectivamente, em 18/5/2020 e 19/8/2020, nos termos regimentais; (...)"

"(...) Considerando que os vícios apontados nos embargos em exame se referem ao Acórdão 5.540/2019-TCU-1ª Câmara, transitado em julgado em 25/8/2020. (...)"

1. Processo TC-001.131/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Germano Jácome Patriota (474.396.704-00); J J do Nascimento Eventos - ME (10.758.231/0001-12).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ielmo Marinho – RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Maria de Fátima Silva Reis, Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros (OAB/RN 3.640) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2072/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Elton Marques de Almeida (CPF 602.336.996-00), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 2.397/2021-TCU-1ª Câmara (peça 89); e

b) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável.

1. Processo TC-003.265/2018-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 040.847/2021-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 040.846/2021-0 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Adriana Gomes de Araujo (049.784.686-12); Claucio Silvio Pereira (034.296.566-21); Domingas da Silva Paz (692.344.266-49); Elton Marques de Almeida (602.336.996-00); Macio Jose Cardoso (263.741.788-90); Regina Paula Santos (000.998.496-82); Tania Regina da Silva (464.961.226-87).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Riacho dos Machados/MG.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Marina Maria Martins Costa (OAB/MG 188.392).

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2073/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Fernando Gomes Oliveira contra o Acórdão 8.209/2020-TCU-1ª Câmara (peça 106), alterado pelo Acórdão 10.998/2021-TCU-1ª Câmara (peça 176), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que, regularmente notificado, em 29/9/2020 (peça 131), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 15/10/2022, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 148);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 30/9/2020, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 14/10/2020;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Fernando Gomes Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-010.419/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Jesuino de Souza Oliveira (088.867.925-49).

1.2. Recorrente: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itabuna – BA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: Wagner Brito da Silva (OAB/BA 44.122), Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719) e outros.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2074/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o item 9 e o subitem 9.2 do Acórdão 2.140/2018-TCU-1ª Câmara (peça 27), prolatado na Sessão de 20/3/2018 – Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Francisco Lopes Cardoso (182.556.804-97), ex-prefeito municipal de Coronel João Pessoa/RN (...)"

Leia-se:

"VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE desfavor do Sr. Francisco Lopes Cardoso (182.556.804-97), ex-prefeito municipal de Coronel João Pessoa/RN (...)"

Onde se lê:

"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente (...)"

Leia-se:

"9.2. (...) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, atualizada monetariamente (...)"

1. Processo TC-011.679/2016-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 043.246/2018-4 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Antonia Silvana Sabino do Nascimento (283.671.893-53); Francisco Lopes Cardoso (182.556.804-97).

1.3. Entidade: Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa – RN.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2075/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a", e 218 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres constantes dos autos, em:

a) expedir quitação a Manoel Agnelo Bandeira Lima (CPF 071.163.224-34), diante do recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada pelo Acórdão 9.797/2017-TCU-1ª Câmara (peça 46);

b) determinar ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica que suspenda os descontos nos vencimentos de Manoel Agnelo Bandeira Lima (CPF 071.163.224-34), para instauração do processo de cobrança executiva, nos termos do Acórdão 4.412/2021-1ª Câmara, alínea "b" (peça 122); e

c) encaminhar cópia da presente deliberação ao responsável e ao Centro de Controle Interno da Aeronáutica.

1. Processo TC-015.987/2016-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Manoel Agnelo Bandeira Lima (071.163.224-34).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Jardim de Angicos/RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2076/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, 15 e 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) arquivar o presente processo, sem julgamento do mérito, a título de racionalização administrativa e economia processual, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Petrônio Rezende de Barros (CPF: 108.755.304-00);

b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao Conselho Regional de Química VIII Região (SE), ao Conselho Federal de Química e ao responsável.

1. Processo TC-031.439/2020-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Petrônio Rezende de Barros (108.755.304-00).

1.2. Entidade: Conselho Regional de Química VIII Região (SE).

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2077/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Ronaldo de Amorim Plácido contra o Acórdão 17.193/2021-TCU-1ª Câmara (peça 26), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito.

Considerando que, regularmente notificado, em 2/12/2021 (peça 37), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 27/12/2021, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 38);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 3/12/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 17/12/2021;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Ronaldo de Amorim Placido, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-033.452/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Heloisa Helena Leitão Queiroz (253.008.653-20); Raimundo Soares do Nascimento (054.832.473-53); Ronaldo de Amorim Plácido (376.682.263-20).

1.2. Recorrente: Ronaldo de Amorim Plácido (376.682.263-20).

1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.8. Representação legal: não há.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2078/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Juvenal Leite de Oliveira contra o Acórdão 9.150/2021-TCU-1ª Câmara (peça 50), por meio do qual esta Corte de Contas julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa.

Considerando que, regularmente notificado, em 16/9/2021 (peça 61), da deliberação recorrida, o responsável somente compareceu aos autos em 15/10/2021, oportunidade em que protocolizou seu recurso de reconsideração (peça 65);

Considerando que o prazo para a interposição desse recurso é de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 285 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que "a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal", nos termos do art. 19, § 3º, da Resolução TCU 170/2004, o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 17/9/2021, sendo certo que o termo final para sua interposição se deu no dia 1º/10/2021;

Considerando que argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, uma vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento se daria posteriormente à decisão recorrida;

Considerando que o recorrente não traz aos autos documentos que demonstrem a superveniência de fatos novos, razão pela qual a intempestividade constatada não pode ser afastada, a teor do art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992, e nos arts. 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso I, e 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Juvenal Leite de Oliveira, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-037.577/2018-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15).
1.2. Recorrente: Juvenal Leite de Oliveira (067.866.691-15).
1.3. Órgão: Prefeitura Municipal de Sucupira do Riachão/MA.
1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
1.8. Representação legal: não há.
1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2079/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, caput e parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não restarem demonstrados todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao representante; e

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-004.802/2022-5 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Entidade: Prefeitura Municipal de Alenquer – PA.
1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação).

1.5. Representação legal: Dienne Patrycia Canto Bentes.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2080/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da incorporação de parcela de quintos ou de opção cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, instituída pelo art. 16 da Lei 11.416/2006;

Considerando que o mesmo dispositivo, art. 16 da Lei 11.416/2006, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão;

Considerando que a decisão adotada pelo Conselho da Justiça Federal, por meio do processo administrativo nº 2004.16.4940, que reconheceu administrativamente o direito de incorporação dos "quintos" pelos servidores públicos da Justiça Federal de 1º e 2º Graus, até 4/9/2001, é genérica e não contempla o caso ora em exame, pois que a vantagem em discussão refere-se à gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo efetivo, não possuindo natureza de função, por isso incompatível com o instituto da incorporação de "quintos";

Considerando que, em razão de não ser passível de incorporação na forma de "quintos", a parcela em comento não está albergada pelo entendimento fixado pelo STF no RE 638.115-CE;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas em sintonia com o acórdão 2784/2016-TCU-Plenário (a exemplo, 5111/2021, 3859/2019, 3574/2019, 18405/2021, 4994/2019-TCU-2ª Câmara e 13312/2021, 1738/2021, 1009/2018, 6842/2017, 1616/2017-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.148/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcia Madalena dos Santos Santiago (249.091.812-53).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a exclusão, do contracheque do(s) interessado(s), da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2081/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão nos proventos da interessada da vantagem denominada “opção” atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na concessão em comento, a vigência da aposentadoria é posterior a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do

RI/TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.182/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Elisabete Maria de Lima (101.486.394-53).
1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2082/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, III, da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, e arts. 1º, VIII, 17, III, 143, II, 259, II, e 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em sobrestar o(s) ato(s) constante(s) deste processo até que haja o desfecho definitivo do TC 023.224/2020-7, o qual está sobrestado até que o Supremo Tribunal Federal conclua os julgamentos da ADI 5.039/RO e do RE 1.162.672/SP.

1. Processo TC-039.437/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Alexandre Barbosa Leite (387.773.634-34); Jose Ducival Gomes da Silva (001.144.052-04); Laerte Silveira (586.602.759-34); Mercia Maria Lemos de Oliveira (487.199.865-72); Nivardo Jovito Rocha (356.587.111-34).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2083/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando as propostas uníssonas da Sefip e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da inclusão nos proventos da interessada da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na concessão em comento, a vigência da aposentadoria é posterior a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva da interessada quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva da interessada, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé da responsável;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria em favor da interessada identificada no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.326/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Suelene Ligia Lacerda Montenegro (299.700.754-20).

1.2. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela interessada, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao ato considerado ilegal, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre da irregularidade apontada, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 2084/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.146/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Arli Silveira Soares (207.278.520-00); Claudio Fernando Goulart (287.365.160-15); Izabel Cristina Ratto Goncalves Saraya (450.505.380-68); Noris Eunice Wiener Pureza Duarte (249.751.680-49); Teresinha Pereira D'Ávila (670.827.509-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pelotas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2085/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei

8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.208/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Huyraja de Sá Almeida (409.350.519-53); Moacir Tavares de Melo (036.413.412-72); Paulo Leôncio Ribeiro (022.987.832-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2086/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.308/2020-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Rodrigues Inacio (838.618.318-72); Vilma Maria Azevedo (383.883.406-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2087/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumpridas as determinações constantes do Acórdão 14.207/2019-1ª Câmara, autorizando, em consequência, o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista o atingimento do objetivo para o qual foi constituído, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.266/2019-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Arlety Morais Carvalho Casale (088.014.916-70); Arlety Morais Carvalho Casale (088.014.916-70); Carlos Alexandre Batista da Fe (026.685.404-45); Fabio Henrique Barros Coutinho de Oliveira (995.873.864-34); Josester Luiz da Silva (058.469.844-52); Josester Luiz da Silva (058.469.844-52); Juliana Guimaraes Silva (011.477.403-05); Juliana Guimaraes Silva de Araujo

(011.477.403-05); Linara Alves Dias (055.115.414-43); Luiz Augusto Campos Almeida (157.978.722-34); Luiz Augusto Campos Almeida (157.978.722-34); Marco Antonio Ferreira Travessa (598.891.872-72); Marco Antonio Ferreira Travessa (598.891.872-72); Simone Candido Pereira (317.013.498-17); Terezinha Ferreira de Andrade (882.891.763-68).

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2088/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do ato em razão da contratação do interessado quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no processo 0001516-71.2016.5.10.0008, ainda em trâmite, com execução provisória em autos suplementares 0000193-60.2018.5.10.0008, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do interessado;

Considerando que o ato de admissão emitido nessas circunstâncias deve ser considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, uma vez que foi enviado a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do interessado identificado no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-004.833/2022-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriano Henrique da Silva Santana (010.195.751-31).

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) que acompanhe os desdobramentos da ação judicial objeto dos processos 0001516-71.2016.5.10.0008 e 0000193-60.2018.5.10.0008, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o ato de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 2089/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do TCU, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 8.478/2021-1ª Câmara, proferido no processo a seguir relacionado, para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, mantendo-se os demais termos do instrumento legal, ora retificado.

1. Processo TC-043.353/2020-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Diretoria De integridade (controle Interno do Ministério da Saúde) (); Luis Fernando Antunes (001.106.567-25); Luiz Sergio Pacheco (763.886.547-20); Marcelo Duarte Silva (951.154.987-15); Marcelo Trannin de Castro (019.075.317-00); Marcia Antonio (745.820.467-20); Marcia Gomes de Azevedo (718.545.687-87); Marcos Franca Lima (729.476.327-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. retificar o subitem 9.2: onde se lê: "considerar legais os atos de aposentadoria emitidos em favor dos [...]", leia-se: "considerar legais os atos de admissão em favor dos [...]";

1.7.2. retificar o subitem 9.3: onde se lê: "considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria dos [...]", leia-se: "considerar ilegais os atos de admissão emitidos em favor dos [...]".

ACÓRDÃO Nº 2090/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, considerando que o órgão jurisdicionado foi privatizado, hipótese em que fica afastada a jurisdição desta Corte de Contas em relação à matéria tratada nos presentes autos, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicados os atos de admissão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-043.644/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: José Claube Marques da Costa (007.344.422-70); Phablo Stanislau Juca de Oliveira (896.477.852-91); Tiago Tomaz Silvério de Matos (673.485.802-20).

1.2. Órgão/Entidade: Companhia de Eletricidade do Acre (privatizada).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2091/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.208/2021-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alzira dos Santos Alves (731.374.721-72); Dinair Petronilio Farias (517.874.663-53); Ivone Pereira Nunes (823.804.659-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2092/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.131/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antônia Julia Fernandes do Nascimento (282.247.284-04); Francisca Alves de Araujo (785.353.284-91); Francisca da Silva Oliveira (271.845.874-72); Maria Dalva de Queiroz Ribeiro (912.923.444-15); Maria da Apresentacao Bay (242.393.804-72).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2093/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar seu exame prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.199/2021-1 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessada: Maria Augusta dos Santos Silva (530.179.866-91).
1.2. Órgão: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2094/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do RITCU, em:
a) considerar prejudicado o ato de pensão emitido em favor da beneficiária Hildemar Viana Lima (340.655.047-91), que possui o número 43811/2020; e
b) considerar legais para fins de registro os demais atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-039.093/2021-2 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Aldenice Soares da Silva (192.104.424-15); Alice Alves de Farias (026.541.937-99); Claudecilia Faria Soriano (922.137.077-15); Gloria de Farias (639.343.617-49); Gratulina Alves de Farias Silva (989.471.847-72); Madyrlene Copolillo Sotomaior (583.313.609-15); Maria Conceicao de Araujo Silva Santos (545.324.504-20); Maria de Lourdes Silva Pereira (355.372.288-66); Rosa Maria Soares da Silva (294.858.354-34).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2095/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso II, e 260, § 6º, do RITCU, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-039.115/2021-6 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Ana Lucia Goncalves de Lima Freire (552.488.704-10); Dagmar Medeiros de Aquino (392.446.444-87); Irene Maria de Araujo Silva (028.533.754-80); Maria Valderez Breckenfeld de Paiva e Souza (194.194.144-34); Rosilene Alves Diniz (437.235.944-68).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2096/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-004.490/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Celsa Bandeira Sipauba (613.306.981-34); Erika Amado Freire (344.090.331-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda à imediata autuação e subsequente instrução do ato de concessão de aposentadoria emitido no âmbito do Senado Federal em favor da Sra. Erika Amado Freire (344.090.331-15), cujo número é 76195/2020, com fundamento na faculdade prevista no art. 260, § 3º, do RITCU, aferindo, em particular, a legitimidade dos proventos que vêm sendo atualmente pagos à referida interessada, aferindo, ainda, a existência ou não de violação ao teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da CF/1988, considerando-se a acumulação dos proventos de aposentadoria com os da pensão militar ora registrada.

ACÓRDÃO Nº 2097/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, e art. 7º, inciso II, da Resolução TCU 2006/2007, em julgar prejudicado o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, tendo em vista que os seus efeitos financeiros se exauriram antes de seu processamento pela Corte.

1. Processo TC-043.906/2021-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Balbina Zaguri da Silva (464.437.622-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2098/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, sem prejuízo de efetuar a determinação adiante especificada:

1. Processo TC-044.470/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Dilcirene dos Santos Ribeiro (733.685.555-53); Floripes Barbosa da Silva (113.357.185-91); Maira de Sousa Conceição (990.424.282-87).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinação: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão militar em que figura como instituidor o Sr. José Ivo de Jesus (237.878.647-68), a fim de que seja realizada diligência quanto à legitimidade das informações constantes do formulário e-pessoal para que o referido interessado tenha sido reformado com um posto acima ao ocupado na ativa, tendo em vista os dados constantes do ato inicial de reforma considerado prejudicado por este Tribunal (ato 83456/2018 – TC-028.377/2019-2).

ACÓRDÃO Nº 2099/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-002.296/2022-5 (REFORMA)

1.1. Interessado: Orli Francisco Padilha (176.428.500-00).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 13.399/2020-1ª Câmara, esta Corte julgou irregulares as contas do sr. Leão Santos Neto e da empresa Ardósia Construções Indústria e Comércio Ltda., condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multas individuais, em razão da execução parcial do objeto do Contrato de Repasse 281.440-44/2008;

Considerando que o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992 dispõe que as comunicações realizadas pelo Tribunal devem observar a forma estabelecida no RITCU, o qual, por sua vez, estabelece, em seu art. 179, inciso II, que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

Considerando que o sr. Leão Santos Neto foi validamente notificada da decisão impugnada na data de 13/1/2021 (peça 80) e que o termo a quo para análise da tempestividade foi o dia 14/1/2021;

Considerando que o termo final para a interposição de recurso de reconsideração foi 28/1/2021 e que a sua interposição se deu em 27/1/2021, sendo, portanto, tempestivo;

Considerando que, nos termos do despacho exarado em 12/2/2021 (peça 91), ratifiquei o exame preliminar da Serur (peça 88) e conheci do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Leão Santos Neto contra o Acórdão 13.399/2020-1ª Câmara (peças 86 e 87);

Considerando que, ao instruir o mérito do recurso supracitado, a Serur observou que o recorrente foi indevidamente representado nesta fase recursal pelos advogados que subscreveram a peça, visto que a procuração constante da peça 85 foi outorgada pelo sr. Leão Santos Neto em 20/8/2019, tendo o mandante falecido em 24/12/2020 (peça 87);

Considerando que, nos termos do art. 682, inciso II, do Código Civil (aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam nesta Corte), cessa o mandato "pela morte ou interdição de uma das partes", isto é, a procuração outorgada pelo responsável foi extinta na data de seu falecimento (24/12/2020), não havendo poderes para os advogados peticionarem nos presentes autos em 4/2/2021;

Considerando que, em face dos fatos acima narrados, a Serur reviu o seu posicionamento anterior (peça 88) e propôs o não conhecimento do recurso de reconsideração (peças 108 a 110);

Considerando, porém, que, em razão do falecimento do responsável apenado por esta Corte, pode este Tribunal, de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, afastar a multa aplicada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 13.399/2020-1ª Câmara;

Considerando que, de acordo com a extensa jurisprudência deste Tribunal, a morte do responsável antes do trânsito em julgado administrativo extingue a punibilidade, podendo o TCU rever, de ofício, o acórdão condenatório para afastar a multa aplicada (vide Acórdãos 1.236/2021-Plenário, 4.991/2020-1ª Câmara, 2.650/2017-Plenário, 1.376/2012-1ª Câmara e 2.976/2012-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando a manifestação do Parquet especializado, que anuiu ao posicionamento da unidade técnica quanto ao não conhecimento do apelo recursal supracitado (peça 111);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso I e parágrafo único, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos IV, alínea "b", e V, alínea "d", e 285, caput e § 2º, do RITCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo sr. Leão Santos Neto, nos termos dos pareceres uniformes emitidos nos autos, conforme segue:

1. Processo TC-000.292/2018-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Recorrente: Leão Santos Neto (001.768.343-20)

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Arari/MA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Unidade técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

1.7. Representação legal: Luis Francisco Rodrigues Lima (OAB/MA 19.173) e Francisco Edison Vasconcelos Júnior (OAB/MA 18.023)

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. conhecer do expediente à peça 86 como mera petição;

1.8.2. afastar, de ofício, a multa aplicada ao sr. Leão Santos Neto por meio do subitem 9.5 do Acórdão 13.399/2020-1ª Câmara; e

1.8.3. dar ciência da presente deliberação aos advogados subscritores do documento acostado à peça 86 e aos demais interessados, encaminhando-lhes cópia da instrução técnica inserta à peça 108.

ACÓRDÃO Nº 2101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c art. 143, inciso I, "b", do RITCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Raimundo Vieira de Brito (CPF 340.928.203-30), dando-lhe quitação, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU:

1. Processo TC-005.738/2019-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Piracuruca - PI (06.553.887/0001-21); Raimundo Vieira de Brito (340.928.203-30).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piracuruca - PI.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à Sra. Elisia Vieira Martins Ferreira (CPF 354.391.736-68), ante o recolhimento integral da multa que lhe fora imputada por meio do Acórdão 7.639/2020-1ª Câmara, item 9.3, alterado pelo Acórdão 9.101/2021-1ª Câmara, item 9.1, sessão de 6/7/2021, Ata nº 23/2021, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.992/2019-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Elisia Vieira Martins Ferreira (354.391.736-68); Santa Casa de Abre Campo/hospital Nossa Senhora da Conceição (16.527.889/0001-08).

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Marcio Pessoa Moreira Victor (159.029/OAB-MG), representando Elisia Vieira Martins Ferreira.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2103/2022 - TCU – Primeira Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Raimundo Gomes da Silva (CPF 050.247.573-00), prefeito municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI na gestão 2009/2012, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados no exercício de 2011 por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE/PDE-Escola – 2011 e do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE – 2011, tendo sido tais débitos consolidados, nos termos previstos no art. 15, inciso IV, c/c art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU nº 71/2012, pois atingiram o valor mínimo previsto para instauração de processo de TCE,

Considerando os pareceres uniformes acostados aos autos, produzidos no âmbito da SecexTCE e pelo Ministério Público junto ao TCU (peças 54 a 56);

Considerando que consta da peça 52 petição subscrita pelo representante legal do Sr. Ozires Castro Silva, por meio da qual requer que se faça uma nova intimação de seu cliente, desta feita válida, sob pena de nítida violação constitucional;

Considerando que, na instrução acostada à peça 11, foi consignado que caberia ao prefeito, em cujo mandato deveria ter ocorrido a análise, a consolidação e o encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, ainda que a aplicação dos recursos tenha ocorrido em gestão anterior, estabelecido o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que as UEx apresentassem as respectivas prestações de contas ou a devolução dos recursos (art. 19, §4º, "a", da Resolução CD/FNDE 17/2011);

Considerando que, no caso concreto, o prazo para a remessa dessas prestações de contas era até 30/4/2013, durante a gestão do Sr. Ozires Castro Silva, pessoa que deveria adotar as providências junto às unidades executoras (UEx), nos termos do art. 19, §4º, "a", da Resolução CD/FNDE 17/2011, o que não restou comprovado nos autos;

Considerando que, delineada a responsabilidade para encaminhamento das prestações de contas das unidades executoras ao FNDE, foram emitidos os Ofícios 3894/2019-TCU/Secex-TCE e 3895/2019-TCU/Secex-TCE, ambos de 12/6/2019 (peças 16 e 17), e que os expedientes retrocitados foram recebidos nos dois endereços do destinatário pela mesma pessoa (Sra. Regina Célia B. de Sousa);

Considerando que, em resposta à citação que lhe foi dirigida, o responsável, por meio de seu representante legal, apresentou defesa acostada à peça 21, p. 1-39;

Considerando que o Tribunal manifestou-se em relação ao mérito do processo por meio do Acórdão 5245/2020-1ª Câmara, e o representante legal do Sr. Ozires Castro Silva foi notificado acerca do teor do Acórdão 5245/2020-1ª Câmara por intermédio do Ofício 22627/2020-TCU/Seproc, de 23/6/2020 (peça 39), além do fato de que o expediente foi recebido no endereço do destinatário, conforme documentação constante da peça 41;

Considerando, ainda, que o endereço utilizado foi exatamente o mesmo que consta da Procuração "Ad Judicia" constante da peça 20, cumprindo-se, portanto, o art. 179, inciso II, do RI/TCU;

Considerando, por fim, que, a par do relatado nos itens precedentes, a despeito do que foi suscitado na documentação acostada à peça 52, não foi detectado nenhum vício processual nem na citação do responsável Ozires Castro Silva (CPF 185.583.723-49) nem tampouco na notificação de seu representante legal na fase pós-julgamento do processo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 174 do Regimento Interno do Tribunal, e de

acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da documentação acostada à peça 52 do presente processo como mera petição e, no mérito, negar-lhe provimento, notificando o responsável acerca do teor desta decisão.

1. Processo TC-039.222/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 033.854/2020-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 033.853/2020-7 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Responsável: Ozires Castro Silva (185.583.723-49).
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Baixa Grande do Ribeiro - PI.
1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.7. Representação legal: Igor Soares de Araujo (12.285/OAB-PI), Clarissa Helena Costa Bastos (13.325/OAB-PI) e outros, representando Ozires Castro Silva.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 19 de abril de 2022.

(Assinado eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

Comunicação proferida pelo Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

COMUNICAÇÃO

Senhor Presidente,
Senhores Ministros,
Senhor Procurador,

Em atendimento ao art. 8º, *caput*, da Resolução TCU 315/2020, submeto a proposta de que seja consignada na ata da presente sessão determinação à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) para que dê início aos procedimentos destinados à revisão de ofício da deliberação no TC 030.319/2020-0, apreciado na presente sessão, concernente ao

registro tácito do ato inicial de pensão civil (10001700-05-2009-000022-5, peça 3), conforme previsto no art. 260, § 2º, do RI/TCU:

"O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé".

TCU, Sala das Sessões, em 12 de abril de 2022.

Weder de Oliveira
Relator

ANEXO II DA ATA Nº 10, DE 12 DE ABRIL DE 2022
(Sessão Telepresencial da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 2012 a 2044, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.148/2017-0.
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Prata do Piauí/PI.
Responsáveis: Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87); Construtora Tende Eireli (05.740.967/0001-23); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Francisco Jarbas de Araújo Melo (105.235.947-71); Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34).
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260) e outros.

SUMÁRIO: RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ARGUMENTOS QUE NÃO AFASTAM AS PREMISSAS QUE NORTEARAM O JULGAMENTO *A QUO*. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a abaixo transcrita manifestação da Secretaria de Recursos (peça 133) nestes autos, que contou com o aval do corpo diretivo daquela unidade especializada e do Ministério Público junto ao TCU (peças 134 e 135):

INTRODUÇÃO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí - PI (peça 98), Ricardo Matos da Cruz, ex-secretário municipal de finanças e presidente da comissão permanente de licitação (peça 94) e Emanuela Machado Araújo, membro da comissão de licitação (peça 94), contra o Acordão 8301/2021-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 78), transcrito na íntegra abaixo:

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por força do item 9.5.6 do Acórdão 1.470/2017-Plenário, em razão de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, sem qualquer comprovação da

contraprestação de serviços, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34), Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14) e Francisco Jarbas de Araújo Melo (CPF 105.235.947-71) e da Construtora Tende Ltda.-ME (CNPJ 05.740.967/0001-23), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II, III e IV, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e condená-los, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundeb do Município de Prata do Piauí/PI, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
310.645,26	20/12/2016

9.2. aplicar aos Srs. Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87), Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34), Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14), Francisco Jarbas de Araújo Melo (CPF 105.235.947-71) e à empresa Construtora Tende Ltda.-ME (CNPJ 05.740.967/0001-23), individualmente, multa no valor de R$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

9.4. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Prata do Piauí – PI e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.

HISTÓRICO

2. Esta tomada de contas especial foi instaurada por força do item 9.5.6 do Acórdão 1.470/2017-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, em razão de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços.

3. Em virtude de decisão proferida pela 5ª Vara da Justiça Federal do Estado do Piauí, a municipalidade recebeu, em 13/12/2016, faltando apenas 18 dias para o final do mandato do prefeito Antônio Gomes Sousa, a quantia de R$ 2.849.823,75. Tais recursos vieram do processo judicial 2005.40.00.0067384, cujo objeto foi o pagamento de diferenças do Fundef, do período de 1998 a 2004.

4. De posse desses recursos, no dia seguinte (14/12/2016), o ente municipal transferiu significativa parcela, no montante de R$ 2.730.000,00, para outra conta corrente de sua propriedade, a qual era mantida no Banco Bradesco (c/c 0699278-1, agência 5797). Nos cinco dias seguintes foram efetivadas sessenta transferências para diversos destinatários.

5. A quantia de R$ 2.234.123,22 foi transferida a onze empresas distintas, mediante 55 transações financeiras, consideradas atípicas se comparadas com a movimentação nos meses anteriores. O restante destinou-se a outra conta do município mantida no Banco do Brasil (c/c 5225-6, ag. 788-9) e a uma operação (de R$ 102.215,98) em que não foi possível identificar o beneficiário do repasse.

6. Em paralelo, os órgãos de controle identificaram diversas evidências de montagem de certames para justificar a movimentação financeira, a utilização de recursos em ações que não guardavam correlação com os objetivos do Fundef e a inexecução de parte significativa dos serviços supostamente contratados.

7. Cerca de trinta dias antes da liberação dos recursos, mas ciente da iminência do crédito, o ex-prefeito Antônio Gomes Sousa instituiu comissão permanente de licitação formada pelos seguintes membros: Ricardo Matos da Cruz (presidente), Emanuela Machado Araújo e Romário Lopes dos Reis. Nenhum era servidor efetivo da prefeitura, o que de pronto viola o disposto no art. 51 da Lei 8.666/1993. Ricardo e Emanuela eram casados, sendo que esta última é cunhada do ex-prefeito (irmã da esposa dele).

8. Tão logo constituída, a comissão de licitação publicou nove convites, cujos objetos e empresas contratadas estão sintetizados na tabela a seguir:

Empresa contratada	Licitação	Objeto licitado	Data de homologação	Valor contratado (R$)
Marquinhos Construções Ltda.–ME (11.757.747/0001-05)	Convite 1/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de pavimentação de vias públicas do município.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.596,46
Construtora Tende Ltda. – ME (05.740.967/0001-23)	Convite 2/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma de diversas escolas municipais		146.760,48
	Convite 4/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal em diversos trechos da Zona Rural do Município de Prata do Piauí	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	147.959,78
QualityServ Construtora Serviços e Reformas Ltda.–ME (21.376.282/0001-04)	Convite 3/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de dedetização dos prédios públicos municipais pertencentes à administração pública municipal.	7/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	50.025,00
Construcar Construção Civil e Locação de Máquinas e Veículos Ltda. EPP (19.742.308/0001-30)	Convite 5/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede	12/12/2016 (com publicação em 3/1/2017)	148.426,13

		do Peti.		
	Convite 7/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da sede do Cras.		148.392,76
Vitor Alves Cardoso Neto EIRELI (14.283.222/0001-73)	Convite 6/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do Posto de Saúde do PSF.		148.000,00
Venilson de Oliveira Rocha ME (16.416.613/0001-44)	Convite 8/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma do prédio da Prefeitura.		149.695,16
	Convite 9/2016	Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de reforma em geral incluindo elétrica e hidráulica na Unidade Escolar Roberta Sousa Lima		147.840,00

9. Observa-se que parte dos recursos do Fundef foi utilizada indevidamente para pagamento dessas empresas, contratadas para executar objetos estranhos às finalidades do fundo.

10. Além disso, a unidade técnica indicou que tais processos licitatórios não guardavam conformidade com a Lei 8.666/93, diante do conjunto de indícios caracterizadores de fraude à licitação (peça 7, p. 6):

18.1. Os nove convites teriam sido realizados no período de 7 a 12/12/2016 (apenas cinco dias), por uma mesma Comissão de Licitação, composta por pessoas alheias ao quadro funcional da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí-PI, sendo pouco crível que a referida Comissão tivesse condição laboral de conduzir nove processos licitatórios num período de apenas cinco dias. Além do que, dois dos três membros teriam relação de proximidade com o ex-gestor municipal (Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo eram casados, e a Sra. Emanuela seria irmã da esposa do então prefeito);

18.2. Os inúmeros convites foram homologados em valores pouco abaixo do limite a partir do qual haveria a obrigatoriedade de adoção da modalidade tomada de preços, cujas exigências de publicidade e prazos de execução são mais rigorosas;

18.3. Pelo pouco tempo despendido na execução das despesas, parece razoável inferir que não houvera projeto básico, nem orçamento detalhado com a composição dos custos unitários, para a realização de tais procedimentos licitatórios, em desacordo ao previsto no art. 7º, §2º, incisos I e II, da Lei 8.666/93;

18.4. Ademais, embora supostamente realizados em 7/12 e 12/12/2016, os certames licitatórios só tiveram seus extratos publicados na imprensa em 3/1/2017, portanto, já na gestão subsequente;

11. A situação identificada por analistas da CGU na visita realizada no município foi de que grande parte dos serviços não foi prestada e o pouco executado não foi realizado pelas empresas contratadas. Além de não terem sido encontrados documentos da execução dos contratos, como notas fiscais, boletins de medição e diário das obras, havia outras evidências que apontaram para a montagem fraudulenta dos certames com o objetivo de conferir aparente legalidade das despesas efetuadas.

12. Diante das evidências verificadas, o Tribunal de Contas da União determinou a constituição de doze tomadas de contas especiais, por meio do Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário. Nessa decisão foi decretada, cautelarmente, pelo prazo de um ano, a indisponibilidade de bens de trinta e dois responsáveis, em face da gravidade das irregularidades.

13. A desconsideração da personalidade jurídica das contratadas foi autorizada na decisão do Plenário, tendo em vista a utilização delas para fraudar licitações e desviar recursos públicos, caracterizando, assim, abuso de personalidade e mau uso de suas finalidades.

14. Nestes autos examinou-se o repasse de R$ 310.645,26 realizado à empresa Construtora Tende Ltda. – ME, por serviços não prestados. Foram citados, além da empresa, seu sócio-administrador (Sr. Francisco Jarbas de Araújo Melo), o então prefeito, Sr. Antônio Gomes de Sousa (gestão 2013/2016), e os membros atuantes da comissão de licitação (Sr. Ricardo Matos da Cruz e Sra. Emanuela Machado Araújo).

15. Regularmente citados, o Sr. Antônio Gomes de Sousa, a Construtora Tende Ltda.-ME e o Sr. Francisco Jarbas de Araújo Melo não se manifestaram nos autos.

16. O Sr. Ricardo Matos da Cruz e a Sra. Emanuela Machado Araújo apresentaram suas defesas (peça 64), de forma conjunta, nas quais alegam, em síntese, (i) a incompetência absoluta deste TCU quanto à matéria, baseando seu entendimento nas Súmulas 208 e 209 do STJ; (ii) a não individualização das condutas dos responsáveis que comprovem a atuação dos mesmos na fraude aos certames realizados; (iii) a ausência de comprovação de que a contratada não executou os serviços; (iv) os membros da comissão de licitação não eram ordenadores de despesas e não possuíam competência para elaboração e envio de projeto de lei à Câmara Municipal para autorizar a utilização dos recursos do precatório do Fundef.

17. As alegações de defesa foram rejeitadas no exame da unidade técnica (peça 73), que contou com a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 76), do Ministro Relator (peça 79) e da Primeira Câmara, nos termos do Acórdão 8301/2021-TCU-1ª Câmara (peça 78).

18. Passa-se ao exame dos apelos de Antonio Gomes de Sousa (peça 98) e de Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo (peça 94).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

19. O Ministro Vital do Rêgo admitiu os recursos, suspendendo-se os efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 8301/2021-TCU-1ª Câmara (peça 113).

EXAME DE MÉRITO

20. Constitui objeto desta análise definir se há:

20.1. A caracterização da prescrição da pretensão punitiva/ressarcitória, segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário e do regime da Lei 9.873/1999.

20.2. Elementos suficientes nos autos para afastar a responsabilidade dos recorrentes.

Da prescrição

21. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 132, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo

o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário

22. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

22.1. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

22.2. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se a não ocorrência da prescrição, conforme os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário. Entre o dia da transferência dos R$ 310.645,26 (R$ 147.959,78, R$ 15.925,00 e R$ 148.426,13), 14 e 15/12/2016 (peça 13, p. 2-3 do TC 012.893/2017-0), e a ordem de citação dos responsáveis, 12/7/2017 (peça 1), transcorreram pouco mais de 6 (seis) meses.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

23. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, e mesmo considerando-se o prazo geral, de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

23.1. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início do prazo em se tratando de infração de caráter permanente ou continuado. Nesta hipótese, a prescrição começa a correr não da data de cada fato, e sim "do dia em que tiver cessado" a permanência ou a continuidade.

23.2. Na hipótese em exame, tem-se o termo inicial para a contagem da prescrição o dia da transferência dos R$ 310.645,26: 14 e 15/12/2016.

b) Prazo:

23.3. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º), e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Como não se tem notícia da propositura de ação penal contra o responsável acerca dos fatos de que se trata no presente processo, fica afastada essa possibilidade. Dessa forma, será considerado o prazo geral de cinco anos.

23.4. Não obstante, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido mesmo que se aplicasse o prazo geral de cinco anos.

c) Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

23.5. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (art. 2º, II). Os exemplos típicos, no caso em exame, são os Acórdãos 1470/2017-TCU-Plenário de 12/7/2017 e 8301/2021-TCU-1ª Câmara, de 25/5/2021 (peças 1 e 78), os exames técnicos de 28/3/2019 e 14/7/2020 (peças 7 e 73). Com esse fundamento, a prescrição foi interrompida em 12/7/2017, 28/3/2019, 14/7/2020 e 25/5/2021.

d) Interrupções pela citação dos responsáveis:

23.6. A prescrição também é interrompida "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital", nos termos do art. 2º, I, da Lei 9.873/1999. E, no regime dessa lei, a interrupção se dá pela citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. No presente caso, a citação dos recorrentes se deu em 24 e 30/9/2019 (peças 55-58 e 65).

23.7. Cabe destacar, por oportuno, que, caso houvesse devedores solidários, a interrupção da prescrição feita a um prejudica aos demais. Incide, nesse caso, regra própria da teoria geral das obrigações, segundo a qual "a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais" (art. 204, § 1º, do Código Civil). São consequências próprias da solidariedade (a exemplo da regra de que o credor pode demandar qualquer dos devedores, art. 275 do Código Civil), que não precisam ser repetidas em cada diploma legal específico.

e) Interrupção pela decisão condenatória recorrível:

23.8. Por fim, a prescrição também se interrompe "pela decisão condenatória recorrível" (art. 2º, III, da Lei 9.873/1999). Com esse fundamento, houve a interrupção em 25/5/2021, data da sessão em que foi proferido o acórdão condenatório (peça 78). Essa interrupção é relevante, por estabelecer prazo para julgamento do recurso.

f) Da prescrição intercorrente:

23.9. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando "julgamento ou despacho".

23.10. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

23.11. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

23.12. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a "apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

23.13. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

23.14. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

23.15. No caso, observa-se que o processo não ficou inativo por período superior a três anos.

Conclusão sobre a prescrição

24. A atuação do TCU não se encontra inviabilizada, de acordo com os critérios de prescrição da Lei 9.873/1999 e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

25. Por fim, são oportunas algumas considerações sobre a possibilidade de aplicar, neste processo, novo critério para exame da prescrição, diverso do considerado no julgamento originário (que seguiu o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário).

25.1. O art. 926 do CPC positivou a orientação de que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", com o fim de inibir que decisões contemporâneas adotem soluções distintas para uma mesma questão, comprometendo os valores de isonomia e previsibilidade, essenciais à segurança jurídica.

25.2. Isso não impede a reorientação da jurisprudência, sempre que evidenciada a necessidade de ajustar o entendimento à correta exegese das normas legais. E é perfeitamente possível, e até mesmo comum, que a reorientação se dê em grau recursal, pois o recurso devolve à "apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões (...) relativas ao capítulo impugnado" (art. 1.013, § 1º, do CPC), para que se profira novo julgamento, procedendo-se à correta aplicação do direito.

25.3. Todavia, em se tratando de recurso, deve-se observar a proibição de *reformatio in pejus*, não se aplicando o novo entendimento se dele resultarem efeitos práticos mais gravosos ao recorrente.

Argumentos de Emanuela Machado Araújo e de Ricardo Matos Da Cruz (peça 94)

26. Os recorrentes alegam que:

26.1. A responsabilização dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva e inexiste o nexo de causalidade entre a inexecução parcial do objeto contratado e a conduta dos membros da comissão de licitação. Não houve conduta voluntária dos recorrentes com vistas a causar prejuízo ao erário. A comprovação da culpa, do nexo de causalidade e do dano são requisitos exigidos para a responsabilização civil, o que não ocorreu nos autos (peça 94, p. 3-4).

26.2. Não houve a demonstração do enriquecimento ilícito ou do locupletamento dos recursos públicos, sobre os quais os recorrentes não tiveram qualquer poder de gestão (peça 94, p. 4).

27. Os recorrentes alegam que:

27.1. O Tribunal aplicou a multa individual de R$ 100.000,00 aos recorrentes e imputou o débito solidário de R$ 155.322,63, que somado às multas, resultou no montante de R$ 455.322,63, valor superior ao débito. Assim, o valor da multa é desproporcional à conduta praticada pelos recorrentes, quando considerada a

irregular aplicação dos precatórios do Fundef (peça 94, p. 5-6).

27.2. O Tribunal responsabilizou os recorrentes em solidariedade ao ex-prefeito e às empresas em nove processos distintos, aplicando-lhes multas de R$ 200.000,00 ao casal. E, dessa forma, o valor total das multas é superior ao suposto dano provocado, o que afasta sua razoabilidade (peça 94, p. 8).

27.3. A dosimetria adotada pelo TCU na aplicação de multas é pautada pelo nível de gravidade dos ilícitos, sua materialidade e o grau de culpabilidade do agente. Além disso, havendo dano ao erário, o valor da multa baseia-se no montante quantificado, sendo modulado segundo o nível de gravidade dos ilícitos apurados, a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas e a isonomia de tratamento com casos análogos (peça 94, p. 6-8).

27.4. Não podem ser solidários na responsabilização pela execução dos contratos, porquanto somente participaram da execução dos certames licitatórios. O valor da multa deve ser dosado de acordo com as falhas dos certames, além de se levar em conta que são nove licitações em nove processos distintos para a composição final do quantum destas multas (peça 94, p. 8).

27.5. A multa aplicada ao casal no montante total de R$ 200.000,00 chega a configurar um confisco. Toda multa que ultrapasse o limite de 30% do débito imputado deve ser considerada confiscatória e inconstitucional. A multa, enquanto obrigação tributária, é acessória e, nessa condição, não pode ultrapassar o principal, conforme entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 81.550 in RTJ 74/319 (peça 94, p. 6-7).

28. Os recorrentes afirmam que:

28.1. O relatório da CGU (TC 012.893/2017-0) não apontou falha ou fraude no Convite 06/2016 e não há comprovação da prática do ilícito tipificado no art. 89 da Lei 8.666/1993 – dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. O pleno do Supremo Tribunal Federal e a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça entendem que a configuração do crime do art. 89 depende da comprovação de dolo específico de causar prejuízo ao erário, o que não ocorreu nestes autos (peça 94, p. 7).

28.2. O ilícito do art. 90 da Lei 8.666/1993 (frustração ou fraude licitatória) exige o dolo específico dos recorrentes, que não foi demonstrado nos autos (peça 94, p. 7).

Argumentos do ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa (peça 98)

29. O recorrente sustenta a irretroatividade dos efeitos do Acórdão 1824/2017–TCU–Plenário, que deu suporte à decisão recorrida, afirmando que (peça 98, p. 3-6):

29.1. O novo entendimento fixado pelo TCU sobre a natureza do precatório do Fundef se deu no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (TC 005.506/2017-4), ou seja, após a utilização dos recursos dos precatórios do Fundef pelos recorrentes no exercício de 2016.

29.2. Até a referida decisão do TCU prevalecia o entendimento firmado em dois julgados do Supremo Tribunal Federal de que os precatórios do Fundef possuíam natureza indenizatória.

29.3. Não há no Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário a expressa autorização para a retroatividade dos seus efeitos, como determina o art. 21 do Decreto-Lei 4.657/1942. Assim, o acórdão deveria ter eficácia *ex nunc*.

30. O recorrente alega a mera ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do precatório do Fundef, de modo que a reforma do posto de saúde beneficiou o ente municipal, o que implicaria a imputação de débito somente ao município, conforme pacífica jurisprudência do TCU (peça 98, p. 6-7).

31. O recorrente sustenta que a aplicação de multa individual de R$ 100.000,00, somando-se com as outras multas aplicadas aos demais requeridos, é desproporcional à conduta por eles praticada, quando considerada a aplicação dos recursos do precatório do Fundef e a jurisprudência do TCU. Afirma que os critérios para a fixação das multas devem obedecer ao princípio da proporcionalidade, da razoabilidade e da justiça, bem como levar em conta as circunstâncias atenuantes e agravantes e a natureza e a gravidade da infração cometida (peça 98, p. 8-9).

Análise conjunta dos argumentos recursais

32. Os Srs. Antônio Gomes de Sousa, Emanuela Machado Araújo e Ricardo Matos da Cruz foram citados pelos seguintes motivos: (a) pagamento/recebimento de R$ 310.645,26 sem a comprovada prestação de serviços (Nota Técnica CGU/PI 551 de 17/5/2017 à peça 3, do TC 012.893/2017-0); (b) ausência na prefeitura da documentação probatória da regular aplicação dos recursos do Fundef (projeto básico, processo licitatório, contrato, documentos fiscais de despesa, etc.); (c) ausência de autorização legislativa para realização das despesas; (d) fraude à licitação; (e) ausência de manutenção dos recursos do Fundef em conta específica; e (f) demais ocorrências retratadas nos itens 1-47 da instrução de peça 14, do TC 012.893/2017-0 (peças 55-58 e 65).

33. As defesas de Ricardo Matos da Cruz e de Emanuela Machado Araújo foram rejeitadas pela

unidade técnica, com a seguinte análise (peça 73, p. 7-10):

27. De antemão, não há que se falar em incompetência absoluta deste TCU quanto à matéria, vez que a aplicação dos recursos dos precatórios judiciais do Fundef já foi disciplinada nos autos do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário e do Acórdão 1962/2017-TCU-Plenário, no âmbito dos quais o TCU consignou os seguintes entendimentos:

27.1. a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, o que não afasta, contudo, a competência concorrente dos demais tribunais de contas;

27.2 os recursos devem ser recolhidos à conta bancária criada especificamente com este propósito, nos mesmos moldes da conta específica do Fundeb, prevista no art. 17 da Lei 11.494/2007, ou a outra criada exclusivamente com este propósito, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade;

27.3. os recursos devem ser utilizados exclusivamente na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT, vedado expressamente o pagamento de honorários advocatícios;

27.4. a aplicação desses recursos fora da destinação implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, a responsabilidade do gestor que lhes conferir outra destinação, na forma da Lei Orgânica do TCU.

27.5. a destinação dos recursos para o pagamento de honorários advocatícios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007 (vide item 9.6 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário);

27.6. a natureza extraordinária dos recursos advindos da complementação da União obtida pela via judicial afasta a subvinculação estabelecida no art. 22 da Lei 11.494/2007;

27.7. a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa; e

27.8. por fim, no tocante às Súmulas 208 e 209 do STJ mencionadas pelo responsável, cabe esclarecer que tais enunciados visam apenas elucidar conflitos de competência no âmbito do Poder Judiciário, em especial entre a Justiça Federal e a Justiça estadual, não acarretando qualquer reflexo nas competências dos Tribunais de Contas, os quais militam na instância Administrativa.

28. Ultrapassado exame das questões preliminares de competência, passa-se à análise meritória, na qual resta claro e evidente a participação direta ou indireta dos responsáveis arrolados nesta TCE, quando da análise da representação originária versando sobre irregularidades ocorridas no Município de Prata do Piauí/PI, relacionadas a licitações, contratações e movimentações bancárias envolvendo recursos federais oriundos dos precatórios do Fundef, senão vejamos:

28.1. O Sr. Antônio Gomes de Sousa (CPF 628.362.931-87) era o gestor da referida municipalidade e o responsável direto pelas transferências dos recursos dos precatórios dos cofres do Fundeb do Município de Prata do Piauí/PI para outras contas correntes da municipalidade ou até mesmo para outros destinatários fora do escopo de manutenção e desenvolvimento da educação básica (utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição federal, no art. 60 do ADCT).

28.1.1. Tal fato, por si só, contraria o entendimento deste TCU quanto à vinculação de despesas dessa natureza, bem como, se caracteriza como ato de gestão contrário à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira e orçamentária, vez que o recolhimento deve ser integral à conta bancária do Fundeb, conforme previsto no art. 17 da Lei 11.494/2007, a fim de garantir-lhes a finalidade e a rastreabilidade.

28.1.2. A transferência de recursos da conta específica do Fundeb para a conta corrente da prefeitura impede, em regra, o estabelecimento do nexo de causalidade entre a execução do objeto e os recursos federais transferidos para tal fim;

28.2. **Os demais responsáveis solidários: Sr(s). Ricardo Matos da Cruz (CPF 815.891.745-34), Francisco Jarbas de Araújo Melo (CPF 105.235.947-71) e Emanuela Machado Araújo (CPF 022.569.573-14), foram membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Prata do Piauí/PI, a qual teve participação nos certames licitatórios montados apenas para justificar, ao menos parcialmente, as supracitadas movimentações financeiras municipais, citadas ao longo desta instrução**; e

28.3. Por sua vez, a Construtora Tende Ltda.-ME (CNPJ 05.740.967/0001-23) foi uma das empresas contempladas nesses procedimentos licitatórios forjados, bem como, a destinatária de parte dos recursos

oriundos dos precatórios do Fundef, nos quais as respectivas ações não guardavam correlação com os objetivos do Fundef e/ou não foram comprovadas as execuções dos serviços pelos quais foi contratada.

28.3.1. A Nota Técnica 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3), emitida pela CGU-PI, juntamente com esclarecimentos repassados pelo gestor sucessor, Sr. Willhelm Barbosa Lima, comprovam que **os serviços contratados sequer foram realizados**. Dessa forma, a empresa concorreu para a ocorrência do débito. Segundo os artigos 4º e 5º da Lei 8.443/1992, o Tribunal de Contas da União tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, abrangendo todos os responsáveis pela aplicação de recursos federais. Já o § 2° do art. 16 da mesma lei determina que deve o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixar a responsabilidade solidária do agente público que praticou o ato irregular, e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. Nesse sentido, o § 6º do art. 209, do RI/TCU, explicita, em seu inciso II, que a responsabilidade do terceiro derivará de irregularidade no recebimento de benefício indevido ou pagamento superfaturado.

28.3.2. No caso em tela, em que a obrigação foi assumida entre a empresa e o Município de Prata do Piauí/PI, no tocante aos recursos federais dos precatórios do Fundef, resta claro que a empresa é o terceiro mencionado no § 2º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o inc. II, § 6º, art. 209, do RI/TCU. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada aponta que o TCU, quando do julgamento pela irregularidade das contas de determinado responsável, pode fixar, quanto ao débito apurado, a responsabilidade solidária de agente privado que haja concorrido para o dano, podendo ainda condená-lo ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdãos 2.262/2015-TCU-Plenário, 2.781/2015-TCU-1ª Câmara, 3.099/2015-TCU-1ª Câmara e 3.433/2015-TCU-1ª Câmara, 6.412/2015- TCU-2ª Câmara, 8.670/2015-TCU-2ª Câmara, 8.922/2015-TCU-2ª Câmara).

29. Dito isto e considerando que os responsáveis não trouxeram nenhum documento comprobatório que pudesse elidir as irregularidades apresentadas na citação, **percebe-se que as alegações de defesa trazidas aos autos são simples argumentos que tentam, em vão, descaracterizar algo apurado e já consolidado quando da análise da representação objeto do TC 012.893/2017-0, o qual deu ensejo ao Acórdão 1470/2017-TCU-Plenário que atestou a ocorrência de diversos atos contrários às normas legais no âmbito do Município de Prata do Piauí/PI que, ao cabo, fomentaram vultoso dano ao erário**.

30. **Portanto, as alegações de defesa não são suficientes e capazes de descaracterizar o fato de que o ex-gestor do município de Prata do Piauí/PI, próximo do término de seu mandato, fez diversas movimentações financeiras atípicas e buscou, em alguns casos, legitimá-las por meio de certames licitatórios junto à CPL municipal, com robustos indicativos de irregularidades apontadas pela CGU-PI em suas notas técnicas**.

31. **Merecem destaque a celeridade dos procedimentos, a composição da CPL, os objetos e valores contratados e a ausência de divulgação e publicidade dos certames**, a saber:

31.1. **todos os certames licitatórios foram realizados sob a modalidade convite e homologados próximos ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), saltando aos olhos o fato de que 9 (nove) procedimentos de convite foram realizados em apenas 5 (cinco) dias, sendo pouco crível que a CPL da municipalidade tivesse capacidade operacional para realizar tal tarefa, haja vista que até então não haviam sido realizados quaisquer convites em 2016**;

31.2. **a CPL era composta por membros alheios ao quadro municipal, sendo dois deles próximos ao ex-prefeito, em desrespeito ao caput do art. 51 da Lei 8.666/1993 e ao princípio administrativo da impessoalidade. Observou-se que tanto a irmã quanto o cunhado do ex-prefeito faziam parte da CPL municipal**;

31.3. **o Convite 004/2016 não guardava correlação com os objetivos do Fundef**, *verbi gratia* execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal em diversos trechos da Zona Rural do Município de Prata do Piauí; e

31.4. no que tange à divulgação, **os convites não foram disponibilizados no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em descumprimento à orientação normativa daquela Corte de Contas**. Ademais, a publicação dos extratos, realizada segundo critérios da Lei 8.666/1993, somente ocorreu em 2017, quando da gestão subsequente.

32. A alegação do responsável de que caberia ao TCU a produção de provas para comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados é recorrente neste Tribunal. Entretanto, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c

o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que tal comprovação compete exclusivamente ao gestor dos recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2a Câmara.

32.1. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

33. **Como visto acima, os argumentos de defesas não foram suficientes a ponto de afastar a participação direta e/ou indireta dos responsáveis solidários, arrolados nestes autos, no que tange aos problemas identificados na representação inicial (indícios de dano ao erário e fraude a licitação), sendo o caso específico desta TCE, a realização de 3 (três) transferências bancárias (da conta corrente 0699278- 1, agência 5797, Banco Bradesco, de titularidade da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí/PI) à empresa Construtora Tende Ltda.-ME no período de 14 a 20 de dezembro de 2016, totalizando o montante de R$ 310.645,26, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços por parte da empresa**, conforme apurado pela CGU-PI, nos termos consignados na Nota Técnica 551/2017/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 17/5/2017 (peça 3 do TC 012.893/2017-0).

34. Sendo assim, **não há como negar o conjunto probatório robusto constante dos autos, nos quais fica evidenciado que o numerário em questão foi indevidamente movimentado, destinado a pagamento por serviços que sequer foram executados** devido a contratações e procedimentos licitatórios simulados para justificar a transferência de valores oriundos dos precatórios do Fundef do Município de Prata do Piauí/PI, tendo inclusive decretada a indisponibilidade de bens dos envolvidos. [destaques acrescidos]

34. O Ministro Benjamin Zymler concordou com a análise técnica e destacou no voto condutor do Acórdão 8301/2021-TCU-1ª Câmara o seguinte (peça 79, p. 4-5):

22. A alegação de incompetência desta Corte para quanto à matéria em apreço não merece prosperar. A competência para fiscalizar a aplicação dos recursos oriundos dos precatórios judiciais do Fundef é desta Corte de Contas. Nesse sentido, cito o Acórdão 1824/2017-Plenário e o Acórdão 1962/2017-Plenário.

23. No que concerne às Súmulas 208 e 209 do STJ, conforme esclareceu a unidade técnica, "tais enunciados visam apenas elucidar conflitos de competência no âmbito do Poder Judiciário, em especial entre a Justiça Federal e a Justiça estadual, não acarretando qualquer reflexo nas competências dos Tribunais de Contas, os quais militam na instância Administrativa."

24. O Sr. Ricardo Matos da Cruz e a Sra. Emanuela Machado Araújo foram membros da Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de Prata do Piauí/PI, que conduziu os certames licitatórios montados apenas para justificar as movimentações financeiras já mencionadas. **Nesse sentido, caberia aos responsáveis afastar os indícios veementes de fraude à licitação, justificando a escolha das empresas que foram convidadas e apresentando os atos praticados, bem como os documentos oferecidos pelas licitantes naquela ocasião (propostas comerciais, impugnações e recursos, dentre outros)**.

25. Peço licença para transcrever trecho da instrução da unidade técnica que ressaltou o papel dos responsáveis, membros da CPL, que concorreram para a perpetração das irregularidades:

31. Merecem destaque a celeridade dos procedimentos, a composição da CPL, os objetos e valores contratados e a ausência de divulgação e publicidade dos certames, a saber:

31.1. todos os certames licitatórios foram realizados sob a modalidade convite e homologados próximos ao valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), saltando aos olhos o fato de que 9 (nove) procedimentos de convite foram realizados em apenas 5 (cinco) dias, sendo pouco crível que a CPL da municipalidade tivesse capacidade operacional para realizar tal tarefa, haja vista que até então não haviam sido realizados quaisquer convites em 2016;

31.2. a CPL era composta por membros alheios ao quadro municipal, sendo dois deles próximos ao ex-prefeito, em desrespeito ao caput do art. 51 da Lei 8.666/1993 e ao princípio administrativo da impessoalidade. Observou-se que tanto a irmã quanto o cunhado do ex-prefeito faziam parte da CPL municipal;

31.3. o Convite 004/2016 não guardava correlação com os objetivos do Fundef, *verbi gratia* execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal em diversos trechos da Zona Rural do Município de Prata do Piauí; e

31.4. no que tange à divulgação, os convites não foram disponibilizados no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em descumprimento à orientação normativa daquela Corte de Contas. Ademais, a publicação dos extratos, realizada segundo critérios da Lei 8.666/1993, somente ocorreu em 2017, quando da gestão subsequente."

26. Por fim, a alegação de que caberia ao TCU a comprovação de que a contratada não executou os serviços não merece prosperar. Como é cediço, aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput*, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967. Ou seja, o ônus da prova recai sobre o gestor, que deve as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, e não sobre o TCU.

27. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos em análise, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. [destaques acrescidos]

35. Análise da alegação da irretroatividade dos efeitos do Acórdão 1824/2017–TCU–Plenário.

35.1. Não procede a alegação do ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa da irretroatividade dos efeitos do Acórdão 1824/2017–TCU–Plenário.

35.2. Os itens 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues) apenas ratificaram o entendimento de que os recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial (precatórios), deveriam ser aplicadas exclusivamente na destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT. Por consequência, a aplicação desses recursos fora dessa destinação implicaria a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU.

35.3. No relatório que antecedeu o Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário consta o seguinte:

Informações Adicionais

115. Conforme atestado pelo Memorando 47 - Presidência (peça 56), o Presidente do TCU, Ministro Raimundo Carreiro, recebeu em audiência, no dia 10/8/2017, Deputados Federais e o Presidente da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão (Famem), que apresentaram vasta documentação referente ao presente processo.

116. No referido memorando, o Presidente do TCU remeteu os autos à unidade técnica para que ela o submetesse à consideração do relator.

117. A documentação apresentada na referida audiência consta na peça 57 do presente processo. Nela, traz-se, basicamente, um argumento principal, o qual pode ser resumido pelo entendimento expresso pelo TCM-PA, no voto condutor da Resolução 12.566/ TCM-PA, apresentado pela relatora, Conselheira Mara Lúcia:

Resta-me, portanto, em atenção à consulta formulada, sedimentar entendimento, no sentido de que, **tais créditos possuem natureza indenizatória não vinculada**, ou seja, ressarcimento ao erário. O qual teve que dispender recursos de outras áreas de atuação, sob encargo da municipalidade, com vistas à garantir a correta e integral aplicação na área da educação e, em especial, de valorização do magistério, durante o período consignado, o que permitiria, neste momento, sua aplicação ampla, em ações do município.

Vejo, ainda, como de relevante levantamento técnico, para fortalecimento do entendimento indenizatório de tal parcela e sua desvinculação de aplicação, a comprovação de que a municipalidade, durante os exercícios apurados, para fins de ressarcimento, tenha efetivamente cumprido com os limites de despesas com a educação, o que deverá ser apurado, dentro de cada caso concreto, que eventualmente venha a ser submetido ao TCM-PA. (peça 57, p. 21-22) (grifos no original)

118. No mesmo sentido, o TCE-PB, por meio do Parecer Normativo 5/2015, no voto do Conselheiro-Relator Fernando Rodrigues Catão, trouxe a seguinte manifestação (peça 57, p. 9):

Quando o município chega a receber o valor reivindicado do Governo Federal, isso com frequência ocorre muitos anos depois daquele exercício financeiro em que os recursos deveriam ter sido empregados. Nesse quadro, o gestor público municipal se viu obrigado a utilizar os recursos do orçamento local para cumprir todas as metas educacionais previstas na Constituição e na legislação ordinária. (Manifestação do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB, transcrita pelo Conselheiro-Relator Fernando Rodrigues Catão ao fundamentar seu voto)

119. Assim, em suma, os solicitantes da supracitada audiência, seguindo a linha das decisões colacionadas à peça 57, argumentam que, devido ao repasse a menor dos recursos da complementação da União, os municípios precisaram usar de seus próprios recursos para investir em Educação e atingir o limite mínimo constitucional previsto no caput do art. 212 da Constitucional Federal/1988. Desse modo, como teriam retirado

recursos de outras áreas para investir em educação, deveriam agora ser indenizados, de modo que os recursos recebidos oriundos das já mencionadas ações judiciais possuem natureza indenizatória, podendo ser utilizados em qualquer área.

120. Todavia, tal argumentação não merece prosperar. A complementação da União no Fundef/Fundeb não é considerada para o cálculo do mínimo constitucional a ser aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) , conforme Manual de Demonstrativos Fiscais, elaborado pela STN para 2017, aprovado pela Portaria STN 403/2016 (ver tópico "Deduções para fins de limite Constitucional", item 30 - peça 59, p. 316). Assim, os recursos utilizados pelos municípios em educação, necessariamente, deveriam alcançar o mínimo de 25% a ser aplicado em MDE, de modo que qualquer valor que foi aplicado acima desse mínimo, caso tenha havido, o foi de forma voluntária, e nenhuma relação tem com a diferença dos valores da complementação da União.

121. Ao contrário do que parecem supor as decisões acima transcritas (bem como as demais constantes da peça 57), a complementação dos recursos do Fundef feitas pela União não compõe o cálculo do mínimo constitucional. Do contrário, o município, além de aplicar o mínimo de 25% de suas receitas em MDE, deve ainda, necessariamente, aplicar o valor adicional referente à complementação da União. Assim, não há que se falar em caráter indenizatório dos recursos obtidos por via judicial. Seja na data inicial em que deveriam ter sido transferidos aos municípios (entre 1998 e 2006), seja hoje, os recursos permanecem vinculados à educação, independentemente do cálculo do mínimo constitucional.

122. A razão da exclusão dos recursos da complementação da base de cálculo do mínimo constitucional é que tais recursos são, na verdade, recursos oriundos das receitas da União. Assim, eles devem ser deduzidos do cálculo do mínimo constitucional para manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), cuja base de cálculo deve incluir apenas as receitas do respectivo município, conforme se observa no manual da STN (Portaria STN 403/2016):

Como o ente deve aplicar em MDE percentuais mínimos **de sua receita** estabelecidos constitucionalmente, e considerando que os recursos decorrentes da complementação da União não fazem parte desse cálculo, deve-se, portanto, deduzir as despesas com recursos provenientes da complementação da União, efetivamente aplicadas no exercício, do cálculo do MDE. (Manual de Demonstrativos Fiscais, 7ª Edição, elaborado pela STN para 2017) (Peça 59, p. 341) (grifos inseridos)

123. Desse modo, permanecem os recursos transferidos a título de complementação da União, ainda que por via judicial, como sendo recursos originários da União, sendo o TCU o órgão competente para fiscalizá-los, conforme exposto no item 79.

124. Diante de todo o exposto, em virtude de as decisões colacionadas à peça 57 desconsiderarem os normativos de contabilidade pública aplicáveis ao caso, induzindo à errônea interpretação de que as despesas com recursos da complementação da união comporiam o cálculo do mínimo constitucional, tem-se que elas apresentaram argumento juridicamente inválido para justificar a desvinculação dos recursos do Fundef/Fundeb. Assim, os documentos apresentados no âmbito da supramencionada audiência com o Presidente do TCU não alteram as conclusões anteriormente expostas, as quais resultaram na proposta de encaminhamento a seguir descrita, a qual postula pela vinculação da aplicação de tais recursos à destinação prevista no art. 21 da Lei 11.494/2007 (Lei do Fundeb). [destaques acrescidos]

35.4. O Ministro Walton Alencar Rodrigues deixou assente no voto condutor do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário o seguinte:

O fato de os pagamentos aos municípios serem feitos mediante precatórios não afasta nem impede a aplicação da Constituição e das leis, em especial na parte que impõe a vinculação desses recursos, até porque o provimento judicial não altera a natureza jurídica essencial dessas parcelas complementares de verbas do Fundeb, natureza que se mantém nos registros da União e em todo o trânsito dessas verbas, muito menos lhes confere caráter indenizatório, como podem pretender alguns.

Ao contrário, se, na ação proposta pelo MPF, a União foi condenada em razão do não atendimento do valor mínimo por aluno/ano, **é evidente que os valores obtidos judicialmente devem ter aplicação vinculada a essa finalidade, senão o provimento judicial estaria provocando exatamente a situação que intentou evitar, a insuficiente destinação de recursos vinculados ao ensino básico para essa finalidade constitucional**.

Daí decorre a razão por que devem ser de pronto rechaçadas quaisquer interpretações que tenham por efeito prático afastar essas especiais vinculações legais e constitucionais e a atração de novos gravames, a

exemplo dos honorários advocatícios que, de logo, abocanhariam vinte por cento das verbas transferidas pela União e finalisticamente gravadas pela Constituição e legislação infraconstitucional.

Afinal, não há regra de hermenêutica que possa justificar a interpretação de lei de modo que produza efeitos opostos ao que ela determina. Tratar-se-ia de brutal contrassenso que cumpre ao exegeta repelir e hostilizar. **Pudessem verbas gravadas, constitucionalmente discriminadas, ser aplicadas em diversa finalidade, haveria notável paradoxo, que conteria rasgar a constituição e as leis que tratam das verbas destinadas pelo constituinte à educação**.

Ademais, não pode o julgador arvorar-se no papel de legislador e escolher aplicar a lei que gostaria que existisse, a que ache mais justa, de acordo com seus critérios pessoais e idiossincráticos de justiça, ou a que ele redigiria caso lhe fosse facultado escrevê-las, a lege ferenda, desprezando todo o direito objetivo. **Cabe ao julgador tão somente aplicar a lei existente ao caso concreto, a lege lata, dentro do contexto e dos princípios constitucionais, na melhor medida do possível, mas sempre respeitando a ordem jurídica em vigor**.

Não cabe, pois, ao órgão de controle externo, escolher ou autorizar o emprego de verbas públicas em finalidades outras que as estritamente autorizadas por lei.

Assim, considerando as notícias de que recursos oriundos dessas complementações já estariam sendo aplicados em destinação diversa, impõe-se agir com a maior presteza e rigor possíveis, para evitar o desbaratamento desses valores em finalidades absolutamente vedadas pela legislação em vigor.

Da mesma forma, pelas razões salientadas, absolutamente questionável o procedimento de destacar, em precatórios, verbas do Fundeb, para pagamentos de advogados, uma vez que tal procedimento desfalcaria a vontade dos legisladores, constituinte e derivado, no sentido de permitir a alocação de recursos mínimos, por aluno, em cada estado e município do País. Este procedimento não elide a responsabilidade dos gestores e advogados pela percepção irregular de recursos públicos gravados com finalidade específica.

Por essa razão, entendo adequado dar a mais ampla divulgação possível a esta deliberação, encaminhando-as aos demais Tribunais de Contas, aos munícipios envolvidos e aos demais órgãos ou entidades que possam colaborar com o controle externo. [destaques acrescidos]

35.5. Note que o entendimento firmado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário - que veda a aplicação dos recursos decorrentes de complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, fora das hipóteses previstas nos arts. 21 da Lei 11.494/2007 e 60 do ADCT – **é aplicável aos casos ocorridos antes de sua fixação, pois, no julgamento do mencionado acórdão, o TCU apenas deu concretude a conjunto normativo já existente, sem que isso tenha configurado mudança de entendimento anteriormente adotado** (v.g. Acórdão 1672/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

35.6. Portanto, diversamente do que alega o ex-prefeito, não houve retroatividade dos efeitos do Acórdão 1824/2017–TCU–Plenário, decisão que deu suporte ao Acórdão 8301/2021-TCU-1ª Câmara.

35.7. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisões de 2015 e 2016, mencionadas pelo recorrente, não é capaz de vincular a decisão recorrida desta Corte de Contas. O TCU tem jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992, não obstando a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do Poder Judiciário ação penal ou civil versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias e a competência exclusiva do TCU para a verificação da regularidade da aplicação de recursos da União (v.g. Acórdãos 624/2009-TCU-Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer, 4734/2010-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Jorge, e 288/2009-TCU-2ª Câmara, rel. Min Augusto Sherman).

36. Análise da alegação de mero desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundef.

36.1. Não há como acolher a alegação do ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa de que houve a mera ocorrência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos do precatório do Fundef. O item 34 da instrução da peça 73, p. 10 deixou assente que não se tratou apenas de desvio de finalidade, mas de pagamento com recursos públicos por serviços não prestados.

37. Análise da alegada falta de prova da prática dos ilícitos tipificados nos arts. 89 e 90 da Lei 8.666/1993.

37.1. Concorda-se com as alegações apresentadas por Emanuela Machado Araújo e de Ricardo Matos da Cruz. Não houve a comprovação nos autos da prática, por parte dos membros da comissão de licitação, dos crimes (ilícitos) tipificados nos art. 89 e 90 da Lei 8.666/1993. Ocorre que o Tribunal não os responsabilizou por crime algum. Os membros da comissão de licitação tiveram suas contas julgadas irregulares, em razão do dano causado ao erário, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b”

e “c”, e § 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno (item 43 da peça 73, p. 11; item 20 da peça 79, p. 4; e item 9.1 do acórdão recorrido à peça 78, p. 1).

38. Análise do pagamento efetuado à contratada, em razão da possível realização de reformas em escolas municipais (Convite 02/2016) e da possível recuperação de estrada vicinal da zona rural municipal (Convite 04/2016).

38.1. Os responsáveis deveriam ter acostado aos autos os elementos de prova da efetiva execução dos objetos dos Convites 02/2016 e 04/2016, o que não ocorreu.

38.2. A responsabilização da empresa contratada e de seu representante decorre do recebimento de recursos (R$ 310.645,26), sem que tenha havido a devida contraprestação de serviços, o que constitui irregularidade grave.

39. Análise da alegada responsabilidade subjetiva de Ricardo Matos da Cruz e de Emanuela Machado Araújo.

39.1. Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo, presidente e membro da comissão permanente de licitação, respectivamente, deveriam demonstrar a regularidade de sua conduta, justificando a escolha da empresa convidada, com os elementos de prova dos atos praticados no Convite 06/2016, o que não ocorreu nestes autos.

39.2. Além disso, a defesa dos recorrentes não trouxe aos autos argumentos e/ou documentos capazes de demonstrar:

39.2.1. O pertencimento ao quadro permanente da prefeitura de Prata do Piauí e a qualificação técnica para conduzir os nove convites realizados em apenas 5 dias.

39.2.2. A justificativa para a comissão de licitação ter duas pessoas próximas ao ex-gestor municipal, as quais sequer pertenciam ao quadro de servidores municipais.

39.2.3. A justificativa para a escolha da modalidade convite.

39.2.4. A justificativa para a comissão de licitação haver levado à frente procedimentos de contratação de obras em desacordo com as disposições legais, dada a falta de comprovação da elaboração prévia de projetos básicos e de orçamentos detalhados, e dada a ausência de relação entre o objeto licitado e a finalidade do Fundef.

39.3. A falta ou a insuficiência de verificação e análise dos documentos apresentados pelos licitantes configura negligência no desempenho das atribuições da comissão de licitação e infração ao princípio da eficiência, respondendo os seus membros solidariamente por todos os atos por ela praticados (v.g, Acórdãos 720/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Mucio Monteiro e 203/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Augusto Nardes).

39.4. A Comissão de Licitação responde solidariamente pelos atos irregulares praticados, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata. A responsabilidade pelos atos da CPL é intransferível (v.g. Acórdãos 3045/2013-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, 3268/2009-TCU-Segunda Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, 1001/2009-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro José Jorge, 140/2010-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, e 1910/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz).

39.5. Deficiências de experiência e de capacitação para o exercício de suas atribuições não são causas excludentes de culpabilidade de membros de comissões de licitação, os quais podem ser responsabilizados solidariamente quando não agem com os devidos zelo e diligência e ocasionam grave ofensa ao ordenamento jurídico (Acórdão 1844/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

39.6. No caso em tela, a escolha da empresa a Construtora Tende Ltda.-ME, documentalmente injustificada até o presente momento no âmbito dos Convites 02 e 04/2016, por parte comissão de licitação, caracterizou a responsabilidade solidária de seus membros pelo dano ao erário causado.

39.7. Rememora-se que a celeridade dos procedimentos licitatórios, a composição da comissão de licitação, os objetos e valores contratados, a deficiente publicidade dos certames, a inexecução dos objetos licitados, as indevidas transferências bancárias realizadas à contratada e, principalmente, a injustificada seleção da contratada, caracterizaram a ação culposa (*stricto sensu*) dos membros da comissão de licitação e o nexo de causalidade entre tal conduta e o prejuízo causado ao erário, elementos essenciais à responsabilização subjetiva.

39.8. A alegação de que os membros da comissão não tiveram a intenção de causar prejuízo ao erário, por si só, é incapaz de socorrer a defesa dos recorrentes. É cabível a imputação de débito a membro de comissão permanente de licitação quando constatado que os atos por ele praticados, ainda que sem o dolo de lesar o

erário, deram ensejo a prejuízo à Fazenda Pública, sendo sua conduta enquadrada, nesse caso, como culpa grave (v.g. Acórdão 619/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

39.9. Não é necessária a demonstração do enriquecimento ilícito ou do locupletamento dos recursos públicos para a responsabilização dos recorrentes, bastando a verificação do nexo de causalidade entre o dano experimentando e o comportamento dos membros da comissão de licitação.

39.10. A afirmação de que os recorrentes não tinham poder de gestão sobre os recursos públicos não é suficiente para afastar a solidariedade no débito. Os membros da comissão de licitação estão sujeitos à jurisdição do TCU, haja vista que, ainda que indiretamente, administram e/ou gerenciam recursos públicos, ou seja, mantêm liame com a Administração Pública (artigo 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992). Embora os membros da comissão de licitação não sejam ordenadores de despesa, no caso, sua atuação teve reflexo direto na execução orçamentário-financeira e patrimonial do município e da União, daí a obrigação de responderem pelas consequências de seus atos irregulares perpetrados à conta de recursos públicos (v.g. Acórdão 1757/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar).

39.11. Enfatiza-se que incumbe à comissão de licitação o recebimento, a análise e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, sendo que quaisquer decisões que afrontem a lei ou resultem em prejuízos aos cofres públicos sujeitam os infratores, membros das comissões de licitação, à devida responsabilização (v.g. Acórdão 856/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo).

39.12. A afirmação de que a responsabilidade pela execução dos serviços contratados era exclusiva da Construtora Tende Ltda.-ME não elide a responsabilidade dos membros da CPL pela condução dos procedimentos licitatórios e escolha da empresa vencedora.

40. Análise da responsabilidade subjetiva do ex-prefeito Antônio Gomes de Sousa.

40.1. O ex-prefeito Sr. Antônio Gomes de Sousa foi responsabilizado pelo débito de R$ 310.645,26 porque autorizou a transferência de recursos do Fundef para a Construtora Tende Ltda.-ME, sem a devida contraprestação de serviços.

40.2. A responsabilização subjetiva requer a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. No caso em exame, houve: (a) a quantificação do dano (R$ 310.645,26); (b) a identificação da conduta culposa do ex-gestor municipal, que autorizou a transferência de recursos do Fundef à a Construtora Tende Ltda.-ME, sem a devida contraprestação de serviços e (c) a demonstração do nexo causal entre essa conduta e o prejuízo ao erário.

40.3. Nos processos relativos ao controle financeiro da Administração Pública, a culpa dos gestores por atos irregulares que causem prejuízo ao erário é legalmente presumida, ainda que não se configure ação ou omissão dolosa, admitida prova em contrário, a cargo do gestor. Na fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se, como princípio básico, a inversão do ônus da prova. Cabe ao gestor demonstrar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, o que não ocorreu nestes autos.

41. Análise da alegada desproporcionalidade das multas aplicadas aos recorrentes.

41.1. Não procede a alegação de que o valor das multas aplicadas aos recorrentes é desproporcional às condutas praticadas, as quais foram avaliadas pelo Tribunal que lhe aplicou multas individuais de R$ 100.000,00 (32,2% do valor do débito de R$ 310.645,26), respeitando o limite máximo estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992.

41.2. Registra-se que cada multa individual é valorada, em relação ao montante do débito, separadamente das multas aplicadas aos demais responsáveis.

41.3. Eventuais multas aplicadas ao Srs. Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo em outras tomadas de contas especiais (TC 029.140/2017-0, 029.250/2017-0, 029.235/2017-0, 029.236/2017-7, 029.093/2017-1, 029.242/2017-7, 029.237/2017-3 e 029.143/2017-9) não se somam para determinar o limite máximo do valor da multa estabelecido pelo art. 57 da Lei 8.443/1992, pois tratam-se de débitos distintos, apurados em cada um desses processos. Noutras palavras, o limite máximo do valor da multa individual definida no art. 57 da Lei 8.443/1992 depende exclusivamente do montante de débito apurado no respectivo processo.

41.4. Em nenhum desses processos, o Tribunal aplicou aos responsáveis multa individual superior ao valor do débito. Cita-se como exemplos os seguintes acórdãos:

Débito: R$ 140.216,60

Multa individual: R$ 100.000,00 a Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo

Acórdão 5322/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) TC 029.093/2017-1

Débito: R$ 502.346,86

Multa individual: R$ 200.000,00 a Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo

Acórdão 8475/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) TC 029.242/2017-7

Débito: R$ 40.302,43

Multa individual: R$ 10.000,00 a Antônio Gomes de Sousa e Ricardo Matos da Cruz

Acórdão 8291/2021-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Benjamin Zymler) TC 029.143/2017-9

Débito: R$ 313.873,98

Multa individual: R$ 100.000,00 a Antônio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo

41.5. Ao contrário do que alegam os recorrentes, não há elementos nos autos que demonstrem que os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, assim como as circunstâncias atenuantes/agravantes e a natureza/gravidade da infração cometida, foram desconsiderados pelo Tribunal.

41.6. O entendimento mencionado pelos recorrentes de que é confiscatória a multa superior a 30% do débito imputado não se aplica ao presente caso, porquanto o débito em tela não se trata de obrigação tributária. Além disso, o art. 57 da Lei 8.443/1992 autoriza a aplicação de multa aos jurisdicionados do TCU de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário.

41.7. Desse modo, não há como acolher as razões apresentadas.

CONCLUSÃO

42. A atuação do TCU não se encontra inviabilizada, de acordo com os critérios de prescrição da Lei 9.873/1999 e do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

43. Os argumentos recursais apresentados por Antonio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo são insuficientes para reformar a decisão recorrida. Remanesce, portanto, o débito em razão dos pagamentos feitos à contratada por serviços não realizados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a análise dos recursos de reconsideração interpostos por Antonio Gomes de Sousa, Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo contra o Acordão 8301/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento no artigo 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados.

É o relatório.

VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí - PI, Ricardo Matos da Cruz, ex-secretário municipal de finanças e presidente da comissão permanente de licitação, e Emanuela Machado Araújo, membro da comissão de licitação, contra o Acordão 8.301/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas e os condenou, solidariamente, ao ressarcimento do dano apurado e ao pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

2. Originalmente, a tomada de contas especial foi instaurada em razão de pagamentos realizados pelo Município de Prata do Piauí/PI, com a utilização de recursos decorrentes de precatórios do Fundef, sem qualquer comprovação da contraprestação de serviços.

3. Os recursos foram disponibilizados ao município em 13/12/2016, no valor de R$ 2.849.823,75. Ato contínuo, a maior parte do repasse (R$ 2.234.123,22) foi utilizada nos cinco dias subsequentes, mediante a realização de 55 transações financeiras destinadas a 11 empresas distintas. Tal movimentação foi considerada atípica, quando comparada à movimentação financeira dos meses anteriores.

4. O restante dos recursos foi destinado a outra conta do município, mantida no Banco do Brasil (c/c 5225-6, ag. 788-9), e a uma operação (de R$ 102.215,98) em que não foi possível identificar o beneficiário do repasse.

5. Os órgãos de controle também identificaram diversas evidências de montagem de certames para justificar a movimentação financeira, a utilização de recursos em ações que não guardavam correlação com os objetivos do Fundef e a inexecução de parte significativa dos serviços supostamente contratados. Não foram encontrados documentos da execução dos contratos, como notas fiscais, boletins de medição e diário das obras.

6. A comissão de licitação instituída pelo município para a realização dos procedimentos em questão foi constituída com pessoas alheias ao quadro funcional da prefeitura. Os Srs. Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo, eram casados e com relação de proximidade com o ex-gestor municipal, já que esta última era cunhada do titular do executivo municipal.

7. O Acórdão 1.470/2017-TCU-Plenário determinou, além de outras medidas, a abertura de várias tomadas de contas especiais para a apuração dos fatos, tratando estes autos, especificamente, do repasse de R$ 310.645,26 realizado à empresa Construtora Tende Ltda. – ME sem contraprestação de serviços. Contra a decisão condenatória consubstanciada no Acordão 8.301/2021-TCU-1ª Câmara, interpuseram-se os recursos de reconsideração ora apreciados.

8. Os recorrentes alegaram, em síntese, que (i) inexiste nexo de causalidade entre a inexecução parcial do objeto contratado e a conduta dos membros da comissão de licitação; (ii) não houve a demonstração do enriquecimento ilícito ou do locupletamento dos recursos públicos, sobre os quais os recorrentes não tiveram qualquer poder de gestão; (iii) houve desproporcionalidade na dosimetria da multa aplicada; (iv) no relatório da CGU, não há indicação da ocorrência de falha ou fraude no Convite 6/2016, nem a caracterização de crime previsto na lei de licitações, que exigiria dolo específico dos recorrentes, hipótese não demonstrada nos autos; (v) não pode ser aplicado retroativamente o entendimento constante do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário acerca da natureza do precatório do Fundef; (vi) o entendimento prevalente no STF, à época da realização dos gastos questionados, era de que os precatórios do Fundef possuíam natureza indenizatória; (vii) a utilização da reforma do posto de saúde beneficiou o ente municipal, o que implicaria a imputação de débito àquela municipalidade.

9. Após analisar as peças recursais, a Secretaria de Recursos (Serur) propôs que fosse negado provimento aos apelos, uma vez que não foram apresentados elementos que pudessem alterar os fundamentos do acórdão recorrido.

10. O Ministério Público junto ao TCU acompanhou a proposta da unidade técnica.

11. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito.

II

12. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

13. No caso vertente, não foram juntados aos autos argumentos e/ou documentos que pudessem comprovar a regular aplicação dos recursos questionados e afastar as irregularidades identificadas na auditoria da CGU.

14. Os elementos constantes dos autos dão conta de uma série de indícios que justificaram, fundamentadamente, a conclusão da existência de simulação dos certames licitatórios questionados com o objetivo tão somente de tentar legitimar as movimentações financeiras mencionadas.

15. Assim é que os membros da comissão de licitação, ora recorrentes, tinham relação de parentesco com o ex-prefeito e não compunham o quadro de pessoal da prefeitura; foram realizados nove convites em apenas cinco dias em valores muito próximos ao limite então previsto para a modalidade de tomada de preços; os objetos licitados não guardavam pertinência com os objetivos do Fundef; as empresas convidadas/participantes dos certames tratados nestes autos estavam sediadas em municípios distantes cerca de 300 quilômetros de Prata do Piauí, enquanto a capital Teresina, sede de diversas empresas prestadoras de serviços de engenharia, por exemplo, dista aproximadamente 163 km

de Prata do Piauí; não foram apresentados projeto básico e orçamento detalhado com a composição dos custos unitários para a realização dos referidos procedimentos licitatórios; os convites não foram disponibilizados no Sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em descumprimento à orientação normativa daquela Corte de Contas; e a publicação dos respectivos extratos dos certames somente ocorreu em 2017, quando da gestão subsequente.

16. Os recorrentes, integrantes da comissão de licitação, não trouxeram aos autos quaisquer elementos que refutassem os vários indícios de fraude à licitação. Não foram juntados ao processo a comprovação dos atos praticados, como propostas comerciais, orçamentos estimativos, projetos básicos, atas do certame, eventuais recursos, justificativa para a escolha das empresas convidadas ou outros documentos que pudessem afastar a irregularidade que lhes foi atribuída.

17. A condenação solidária ao pagamento do débito apurado se justifica pela contribuição efetiva dos recorrentes para a ocorrência do respectivo prejuízo identificado, eis que forjaram a realização de certame que garantiria a realização dos serviços licitados, que não foram efetivamente prestados no caso concreto.

18. Não vejo, portanto, motivos para afastar a condenação que lhes foi atribuída pelo acórdão recorrido.

19. Os Srs. Ricardo Matos da Cruz e Emanuela Machado Araújo argumentaram que não teriam sido indicados quaisquer vícios no Convite 6/2016. Ocorre que tal argumento é estranho ao assunto tratado nos autos, que se circunscreve aos pagamentos efetuados à Construtora Tende Ltda. – ME, oriundos dos Convites 2/2016 e 4/2016.

20. A condenação dos recorrentes justificou-se pela caracterização do nexo de causalidade entre a conduta que lhes foi atribuída e o dano apurado nos autos, não havendo necessidade de demonstração de eventual enriquecimento ilícito ou locupletamento pelas partes.

21. Não há que se falar em desproporcionalidade da multa aplicada. Conforme evidenciou a unidade técnica, a multa aplicada equivaleu a 32,2% do valor original do débito, de R$ 310.645,26, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 57 da Lei 8.443/1992 (de até 100% do valor atualizado do dano).

22. Não há elementos nos autos que demonstrem infração aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia na aplicação da multa ou a desconsideração, no caso concreto, de eventuais circunstâncias atenuantes ou agravantes ou relacionadas à natureza ou gravidade da infração cometida.

23. Também não há como acolher o argumento de que houve retroatividade dos efeitos do Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário, decisão que teria dado suporte ao acórdão recorrido.

24. O entendimento firmado no Acórdão 1.824/2017-TCU-Plenário - que veda a aplicação dos recursos decorrentes de complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, ainda que oriundos de precatórios, fora das hipóteses previstas nos arts. 21 da Lei 11.494/2007 e 60 do ADCT – apenas conferiu concretude a conjunto normativo já existente e que já vinha sendo aplicado a casos concretos ocorridos antes de sua fixação, sem que tenha havido mudança de entendimento anteriormente adotado, conforme consignado no Acórdão 1.672/2021-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

25. A independência das instâncias permite afirmar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nas decisões mencionadas pelo recorrente, não é capaz de vincular a atuação desta Corte de Contas, que detém autonomia constitucional para verificar a regularidade da aplicação dos recursos da União.

26. A ausência de prestação dos serviços contratados não permite concluir quaisquer benefícios à municipalidade que pudessem justificar a imputação de débito àquele ente federativo, como pretendem os recorrentes.

27. Por fim, conforme evidenciado pela unidade técnica, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, ainda que considerados quaisquer dos cenários previstos na Lei 9.873/1999 ou no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

Ante o exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 029.148/2017-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrentes: Ricardo Matos da Cruz (815.891.745-34); Emanuela Machado Araújo (022.569.573-14); Antônio Gomes de Sousa (628.362.931-87).
4. Entidade: Município de Prata do Piauí - PI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456), Thiago Ramos Silva (OAB/PI 10.260) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos por Antônio Gomes de Sousa, ex-prefeito de Prata do Piauí - PI, Ricardo Matos da Cruz, ex-secretário municipal de finanças e presidente da comissão permanente de licitação, e Emanuela Machado Araújo, membro da comissão de licitação, contra o Acordão 8.301/2021-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. conhecer dos recursos de reconsideração, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhes provimento.
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e demais interessados.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 001.148/2022-2
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Priscilla Gomes Libretti Mendes (131.661.138-86).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO EFETIVADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)[1]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 6138/2018 - Interessado: PRISCILLA GOMES LIBRETTI MENDES - CPF: 131.661.138-86**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. A interessada obteve decisão judicial favorável em 18/12/2017 e foi convocada em 26/01/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

[1] Peça 5.

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de PRISCILLA GOMES LIBRETTI MENDES, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 1002642-63.2016.5.02.0461, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho - 2ª REGIÃO, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PRISCILLA GOMES LIBRETTI MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que:

a. acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 6138/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de PRISCILLA GOMES LIBRETTI MENDES do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal."

2. O procurador do MP/TCU Rodrigo Medeiros de Lima manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva[2].

É o relatório.

Voto

Em exame ato de admissão de Priscilla Gomes Libretti Mendes no cargo de técnico bancário da Caixa Econômica Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso (16/6/2016).

3. A situação em análise traz os contornos fáticos de recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 11551/2021-TCU-1ª Câmara (de relatoria do ministro Jorge Oliveira), 79/2022-TCU-2ª Câmara (ministro Aroldo Cedraz), 902/2022-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer), 17219/2021-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto André Luís de Carvalho) e 18179/2021-TCU- 1ª Câmara, de minha relatoria.

[2] Peça 7.

4. A interessada ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua nomeação, com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal havia publicado editais para contratação de serviços terceirizados, preenchendo vagas que deveriam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no certame.

5. O pleito foi acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (1002642-63.2016.5.02.0461). A sentença transitou em julgado em 23/5/2018, conforme informação obtida por minha assessoria na página do órgão na *internet*[3], tendo a interessada sido convocada em 26/1/2018.

6. Ainda que não se tenha nos autos a informação sobre se a ação judicial foi impetrada dentro ou fora do prazo de validade do certame, a apreciação da legalidade do ato pode ser realizada, haja vista que esta Corte, em recentes decisões (a exemplo dos acórdãos 18562/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, e 105/2022-TCU-2ª Câmara, ministro Bruno Dantas), deliberou que a questão determinante do julgamento em casos como este é a irreversibilidade da admissão, procedida em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

7. Assim, o ato de admissão em exame deve ser considerado legal, para fins de registro.

9. Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2013/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.148/2022-2.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessada: Priscilla Gomes Libretti Mendes (131.661.138-86).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Priscilla Gomes Libretti Mendes (6138/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;

9.2. informar à interessada que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2013-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

[3] Peça 8.

GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara
TC 001.169/2022-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho (026.693.783-74).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato deste processo pertence à Caixa Econômica Federal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

9. ***Ato:*** **:** ***126099/2019 - Interessada: ELAINE CHAYANA DA SILVA SA CARVALHO***

9.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

9.2. *Constatações e análises:*

9.2.1. Divergência dos dados cadastrados com a base da Receita Federal.

Justificativa do Gestor de Pessoal: 'Os dados estão corretos, conforme anexos'. Gestor anexou os seguintes documentos: Comprovante de Situação Cadastral no CPF-Documento oficial.

Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência.

Análise da Equipe Técnica: ***legal***

Conforme documentos anexados, verificou-se que os dados da interessada estão corretos.

9.2.2. Data de convocação posterior à data de validade do processo seletivo.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015 e foi prorrogada até 16/06/2016. No entanto, no âmbito da Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, houve prorrogação da validade do concurso até o trânsito em julgado da ação. A interessada então foi convocada em

12/08/2019, amparada pela decisão judicial.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Os Acórdãos de relação da Primeira Câmara n. 11435/2021, 11436/2021, 11437/2021, entre outros, considerou ilegal e negou registro de atos de admissão amparados pela Ação Civil Pública n. 00059-10-2016-5-10-0006, 'sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial '.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de ELAINE CHAYANA DA SILVA SA CARVALHO, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade dos certames regidos pelos editais 001/2014-NM e 001/2014-NS.

9.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

9.4. ***Encaminhamento do ato:***

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de ELAINE CHAYANA DA SILVA SA CARVALHO do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

10. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 126099/2019 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

11.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de ELAINE CHAYANA DA SILVA SA CARVALHO do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal;*

11.2. com fulcro no art. 262, ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*"

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Em exame, a admissão da sra. Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

3. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em agosto de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo improrrogável de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS. A dilação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

4. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela negativa de registro da admissão.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

7. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido "*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*", requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

8. A estatal contestou, asseverando que "*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados,* [...] *foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2093 empregados*". Também alegou "*necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*", o que não seria viável em face do "*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*". Por fim, salientou que "*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*".

9. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) "*a postergação de validade do concurso público* [...] *até o trânsito em julgado desta decisão*"; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, "*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*".

10. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

11. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado "*até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*".

12. O RE 960.429, cumpre anotar, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

"*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho*" (tema 992).

13. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo improrrogável de validade do concurso regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

14. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que "*não há vagas para contratação de novos empregados*", assim como também não havia, para tanto, "*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*".

15. Nada obstante, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2014/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.169/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessada: Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho (026.693.783-74).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Elaine Chayana da Silva Sá Carvalho;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2014-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara
TC 002.642/2022-0
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessada: Italla Lima da Silva (017.238.113-43).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE VALIDADE DO RESPECTIVO CONCURSO PÚBLICO. DILAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CERTAME, POR TEMPO INDETERMINADO, ESTABELECIDA JUDICIALMENTE. NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO ENQUANTO MANTIDA A DECISÃO JUDICIAL. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e do representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato deste processo pertence à Caixa Econômica Federal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

4. ***Ato: 126098/2019 - Interessada: ITALLA LIMA DA SILVA***

4.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

4.2. *Constatação e análise:*

4.2.1. Data de convocação posterior à data de validade do processo seletivo.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

A contratação em epígrafe efetuada pela CEF ocorreu após a validade do certame por força da decisão judicial proferida em 06/10/2016, nos autos da Ação Civil Pública 00059-10-2016- 5-10-0006, em tramitação na 6ª Vara do Trabalho de Brasília. Naquela oportunidade, a validade dos concursos regidos pelos Editais 001/2014-NM e 001/2014-NS foi prorrogada judicialmente por tempo indeterminado, até o trânsito em julgado da referida ACP.

Importa salientar que a data de validade do concurso, sem a intervenção do Judiciário, expirou em 16/6/2016, já considerada a prorrogação de um ano prevista nos editais dos concursos. É oportuno destacar que a citada ACP ainda não transitou em julgado.

Em situações análogas, o Tribunal tem considerado ilegal e negado o registro aos atos de admissão, porém, sem adotar providências para a cessação do vínculo dos empregados com a empresa, especialmente quando a respectiva ação judicial ainda não tiver transitado em julgado.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os Acórdãos 7135/2014, 7464/2014, 7882/2014, 671/2015, 1140/2015, 2595/2015, 3091/2015, 3251/2015, 3618/2015 e 3503/2016, todos da Primeira Câmara,

de relatoria do Ministro Benjamin Zymler; bem como o Acordão 3713/2019-TCU-2ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arrais e o Acórdão 8779/2020-TCU-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas. Acrescente-se, ainda, o Acórdão 1.106/2020-P, de relatoria da Ministra Ana Arraes, em que tais contratações passaram a ser efetivamente apreciadas e consideradas ilegais.

A matéria em discussão também já foi apreciada por este Tribunal ao tratar de situações semelhantes já ocorridas no âmbito da própria CEF. Assim, cumpre mencionar os Acórdãos 6305/2021, 6304/2021, 6303/2021, 5894/2021, todos proferidos pela 2ª Câmara, sob a relatoria do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; bem como o Acórdão 13431/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Portanto, seguindo a linha da firme jurisprudência desta Corte de Contas sobre o assunto, entende-se que o ato de admissão em tela é ilegal devendo ter o registro negado, deixando-se de adotar outras providências para tornar sem efeito a contratação em questão, enquanto não houver o desfecho da aludida Ação Civil Pública 00059-10-2016-5-10-0006, em trâmite na 6ª Vara do TRT da 10ª Região, e caso o deslinde da demanda não seja desfavorável aos interessados.

4.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

4.4. ***Encaminhamento do ato:***

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de ITALLA LIMA DA SILVA do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

5. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 126098/2019 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

6.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de ITALLA LIMA DA SILVA do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal;*

11.2. determinar à Gerência de Recursos Humanos da Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em curso na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável à interessada, torne sem efeito o ato de admissão nos quadros da entidade e providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;

11.3. dar ciência do Acórdão que vier a ser proferido à interessada e à Caixa Econômica Federal, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Em exame, a admissão da sra. Italla Lima da Silva nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

3. Segundo informado pela origem, a contratação ocorreu em agosto de 2019, mais de três anos após a expiração do prazo improrrogável de validade do respectivo concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS. A dilação extraordinária se deu por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região.

4. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), na linha de inúmeros precedentes de ambas as Câmaras desta Corte, manifesta-se pela negativa de registro da admissão.

5. O Ministério Público põe-se de acordo.

6. Acolho, em linhas gerais, o encaminhamento propugnado nos pareceres técnicos.

7. Pelo que se extrai dos autos, o Ministério Público do Trabalho (MPT), ao argumento de que a CEF teria descumprido "*cláusula coletiva que prevê a contratação dos aprovados no último certame promovido pelo banco reclamado*", requereu em juízo a prorrogação do prazo de validade do concurso até o julgamento final da ação.

8. A estatal contestou, asseverando que "*a cláusula 50 da Convenção Coletiva firmada em 2014, que previa a contratação de 2.000 novos empregados,* [...] *foi integralmente cumprida, pois foram contratados 2093 empregados*". Também alegou "*necessidade de dotação orçamentária para a contratação de novos empregados e autorização do Ministério do Planejamento*", o que não seria viável em face do "*contexto envolvendo a crise econômica que assola o país*". Por fim, salientou que "*não há vagas para contratação de novos empregados e que a discricionariedade para a contratação no caso de reposição de empregados que se desligarem da ré é típica da administração pública*".

9. Em sentença de primeira instância, lavrada em outubro de 2016, foram estabelecidas:

a) "*a postergação de validade do concurso público* [...] *até o trânsito em julgado desta decisão*"; e

b) a obrigatoriedade de a CEF convocar, para fins de admissão em seus quadros, com base no aludido concurso, "*no mínimo 2.000 (dois mil) novos empregados, seja técnico bancário, seja da carreira profissional - considerados o quadro de pessoal da época da confecção da referida cláusula convencional (ano de 2014)*".

10. Para o juízo trabalhista, a cláusula 50 da convenção de 2014 obrigaria a Caixa Econômica a aumentar seu quadro de pessoal em 2.000 cargos, e não apenas preencher 2.000 vagas que eventualmente surgissem no período, como de fato ocorreu.

11. Submetido o processo, em grau de recurso, à segunda instância, seu julgamento foi sobrestado "*até que seja proferida decisão pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 960.429, com Repercussão Geral, versando sobre o Tema 992, em cumprimento à r. decisão do Exm.º Sr. Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 31.658/DF, que deferiu o pedido liminar da Caixa Econômica Federal*".

12. O RE 960.429, cumpre anotar, foi apreciado pela última vez em 15/12/2020, ocasião em que, ao ter presentes os sétimos embargos de declaração apresentados no feito, o STF houve por bem modular a tese de repercussão geral originalmente fixada nos autos, que passou a ter a seguinte redação:

"*Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame em face da Administração Pública, direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoas, salvo quando a sentença de mérito tiver sido proferida antes de 6 de junho de 2018, situação em que, até o trânsito em julgado e a sua execução, a competência continuará a ser da Justiça do Trabalho*" (tema 992).

13. Pois bem, à luz da jurisprudência assente nesta Corte, a expiração do prazo improrrogável de validade do concurso regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS constitui óbice inafastável ao registro da admissão em apreço, efetivada, como visto, mais de três anos depois.

14. Corroboram esse posicionamento, no caso, as declarações apresentadas pela CEF em juízo dando conta de que "*não há vagas para contratação de novos empregados*", assim como também não havia, para tanto, "*dotação orçamentária e autorização do Ministério do Planejamento*".

15. Nada obstante, não tendo sido identificado nenhum excesso no cumprimento da decisão judicial pelos gestores da entidade, nem sendo possível deles exigir comportamento diverso, há de ser assegurada a produção dos efeitos da admissão enquanto subsistir a sentença judicial favorável à interessada.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2015/2022 – TCU – tagColegiado

1. Processo nº TC 002.642/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessada: Italla Lima da Silva (017.238.113-43).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão da sra. Italla Lima da Silva;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação à interessada;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável à interessada proferida no processo 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2015-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 004.621/2021-2
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 109), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 111) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 112):

"INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor de Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005, registro Siafi 548163 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE, e que tinha, por objeto, o instrumento descrito como "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS".*

HISTÓRICO

2. *Em 30/8/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e pela DN/TCU 155/2016, o dirigente do FNS/MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 75). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1964/2019.*

3. *O Convênio 4899/2005, registro Siafi 548163, foi firmado no valor de R$ 238.499,77, sendo R$ 231.344,77 à conta do concedente, e R$ 7.155,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/12/2005 a 27/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/4/2012. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 231.344,77 (peça 4).*

4. *A prestação de contas parcial e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 20 e 23.*

4.1. Esclareça-se que não foi apresentada a prestação de contas final (terceira e última parcela). O Município foi notificado (Ofício 045/MS/NE/DICON/SAAP/SE, de 20/2/2013 - peça 35) para providenciar a apresentação da prestação de contas final ou devolver o montante de R$ 110.075,35, referente à terceira parcela não utilizada no objeto do convênio e nem devolvida ao FNS, com as devidas atualizações monetárias. Não houve a apresentação da prestação de contas requerida, nem devolução do saldo do convênio referente à terceira parcela não utilizada. Também não houve emissão de parecer de não aprovação das contas da terceira parcela, mas houve solicitação, ao FNS/MS/SE, de pedido de parcelamento da dívida constituída, concedido pelo FNS. Do acordado, foram pagas 21, das trinta parcelas de R$ 4.219,67, com as devidas correções, conforme firmado no Termo de Parcelamento de Débito 116/2014 (peça 23, p. 2 e peça 71).

5. *O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 85), foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE, da terceira e última parcela, no âmbito do convênio descrito como "AQUISICAO DE MEDICAMENTOS", no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, cujo prazo encerrou-se em 27/4/2012. E não cumprimento do Termo de Parcelamento Nº 116/2014 o qual foi rescindido, conforme explicitado no Parecer Financeiro nº 54/2019-SE/SECON/SE/CGNE/SE/MS.

6. *Segundo o Controle Interno, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a TCE.*

7. *No relatório (peça 86), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 77.114,93, imputando-se a responsabilidade a Thiago Basílio Doria de Almeida, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.*

8. *Em 3/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria E-TCE nº 1964/2019 (peça 89), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 90 e 91).*

9. *Em 29/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 92).*

10. Na instrução inicial (peça 97), analisando-se os documentos contidos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

10.1. ***Irregularidade:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, ao município de Poço Verde/SE, da terceira e última parcela, no âmbito do convênio descrito como "AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS", no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, em face do não cumprimento do Termo de Parcelamento 116/2014, rescindido conforme explicitado no Parecer Financeiro 54/2019-SE/SECON/SE/CGNE/SE/MS.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 25, 26 e 61.

10.1.2 Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-Lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Cláusula nona, do Termo de Convênio.

10.1.3. Débitos relacionados ao responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador da parcela***
22/4/2010	*77.114,93*	*Débito*
30/9/2014	*4.219,67*	*Crédito*
31/10/2014	*4.286,16*	*Crédito*
28/11/2014	*4.304,16*	*Crédito*
30/12/2014	*4.326,11*	*Crédito*
30/1/2015	*4.335,14*	*Crédito*
27/2/2015	*4.388,90*	*Crédito*
30/3/2015	*4.442,45*	*Crédito*
30/4/2015	*4.501,09*	*Crédito*
19/5/2015	*4.533,04*	*Crédito*
30/6/2015	*4.566,58*	*Crédito*
30/7/2015	*4.602,66*	*Crédito*
28/8/2015	*4.631,20*	*Crédito*
30/9/2015	*4.641,39*	*Crédito*
30/10/2015	*4.666,45*	*Crédito*
4/1/2016	*4.776,92*	*Crédito*
30/11/2015	*4.704,72*	*Crédito*
29/1/2016	*4.797,85*	*Crédito*
2/3/2016	*4.858,80*	*Crédito*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador da parcela***
11/4/2016	*4.902,52*	*Crédito*
2/5/2016	*4.923,60*	*Crédito*
30/5/2016	*4.953,64*	*Crédito*

10.1.5. ***Responsável****: Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00).*

10.1.5.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do Convênio 4.899/2005, no período de 30/12/2005 a 27/2/2012, em face do não cumprimento integral do Termo de Parcelamento 116/2014.

10.1.5.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o ressarcimento integral dos recursos repassados mediante o Convênio 4.899/2005, firmado entre o FNS/MS e o Município de Poço Verde/SE.

10.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da quitação de todas as parcelas do Termo de Parcelamento 116/2014.

11. Em cumprimento ao Despacho do Min. Relator (peça 100), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Thiago Basílio Doria de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação*: Ofício 69296/2021-TCU/Seproc (peça 103)* *Data da Expedição: 13/1/2022* *Data da Ciência:* ***19/1/2021*** *(peça 105)* *Nome Recebedor: Manoel Carlos* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 101)* *Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022*
Comunicação*: Ofício 69299/2021-TCU/Seproc (peça 104)* *Data da Expedição: 14/1/2022* *Data da Ciência:* ***19/1/2022*** *(peça 106)* *Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados do TSE (peça 102)* *Fim do prazo para a defesa: 3/2/2022*

12. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 107), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 28/4/2012 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade, pela autoridade administrativa competente, conforme abaixo:

14.1. Thiago Basílio Doria de Almeida, por meio do ofício acostado à peça 35, recebido em 27/2/2013, conforme AR (peça 47).

Valor de Constituição da TCE

15. Verifica-se, contudo, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, era de R$ 12.552,32 (peça 95), portanto, inferior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

16. Não obstante o valor apurado, em 1º/1/2017, ser inferior a R$ 100.000,00, aplica-se o disposto no § 1º do art. 6º, segundo o qual a dispensa de instauração de TCE, de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput daquele art. 6º, não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal, conforme redação da IN/TCU 88/2020.

17. No TC 025.901/2020-6, atribuiu-se débito de R$ 184.459,57 ao Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida, enquanto no TC 039.587/2020-7, atribuiu-se débito de R$ 112.784,12.

Outros Processos/Débito nos Sistemas do TCU com o mesmo Responsável

18. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	***Processos***
Thiago Basílio Doria de Almeida	*025.901/2020-6 [TCE, aberto]* *039.587/2020-7 [TCE, aberto]*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002), e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

21. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

22. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Thiago Basílio Doria de Almeida

23. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de dados CPF da Receita Federal e da base de dados do Tribunal Superior Eleitoral, em sistemas custodiados pelo TCU (peças 101 e 102). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 105 e 106).

24. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018 - TCU - Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; 2.369/2013 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

25. Ao não apresentar defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

26. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da

verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestação do responsável, na fase interna desta TCE, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

27. No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar a irregularidade apontada.

28. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 731/2008 - TCU - Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

29. Dessa forma, o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, ser condenado ao débito apurado, e ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

30. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme decidido no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

31. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 28/12/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 6/12/2021 (peça 100), e a efetiva citação do responsável ocorreu em 19/1/2022 (peças 105 e 106).

CONCLUSÃO

32. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Thiago Basílio Doria de Almeida não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem, nos autos, elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva.

34. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

35. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da irregularidade em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente no Anexo 1 desta instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), na condição de gestor do Convênio 4899/2005, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e

acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), prefeito municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de dirigente.

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador da parcela***
22/4/2010	*77.114,93*	*Débito*
30/9/2014	*4.219,67*	*Crédito*
31/10/2014	*4.286,16*	*Crédito*
28/11/2014	*4.304,16*	*Crédito*
30/12/2014	*4.326,11*	*Crédito*
30/1/2015	*4.335,14*	*Crédito*
27/2/2015	*4.388,90*	*Crédito*
30/3/2015	*4.442,45*	*Crédito*
30/4/2015	*4.501,09*	*Crédito*
19/5/2015	*4.533,04*	*Crédito*
30/6/2015	*4.566,58*	*Crédito*
30/7/2015	*4.602,66*	*Crédito*
28/8/2015	*4.631,20*	*Crédito*
30/9/2015	*4.641,39*	*Crédito*
30/10/2015	*4.666,45*	*Crédito*
4/1/2016	*4.776,92*	*Crédito*
30/11/2015	*4.704,72*	*Crédito*
29/1/2016	*4.797,85*	*Crédito*
2/3/2016	*4.858,80*	*Crédito*
11/4/2016	*4.902,52*	*Crédito*
2/5/2016	*4.923,60*	*Crédito*
30/5/2016	*4.953,64*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros), em 3/3/2022: R$ 58.287,33

c) aplicar ao Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir,

sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer, sem custos, as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde (FNS/MS), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE e que tinha por objeto, o instrumento descrito como "Aquisição de Medicamentos".

3. Para consecução do seu objeto, o ajuste foi firmado no valor de R$ 238.499,77, sendo R$ 231.344,77 à conta do concedente e R$ 7.155,00 referentes à contrapartida do convenente. Os recursos federais foram transferidos em três parcelas nos valores de R$ 77.114,92, R$ 77.114,92 e R$ 77.114,93, em 13/6/2006, 1º/11/2006 e 19/4/2010 respectivamente.

4. O convênio teve vigência de 30/12/2005 a 27/2/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 27/4/2012.

5. Embora o convenente tenha apresentado documentação referente às duas primeiras parcelas, a prestação de contas final, que contemplaria a documentação referente à utilização da terceira parcela, não foi apresentada. Notificado para que apresentasse a prestação de contas final ou devolvesse o montante corrigido da terceira parcela, o convenente não atendeu ao pedido do Fundo Nacional de Saúde, contudo solicitou ao FNS o parcelamento da dívida constituída.

6. O pedido de parcelamento do convenente foi deferido pelo FNS. Todavia, das trinta parcelas de R$ 4.219,67 acordadas conforme o Termo de Parcelamento de Débito 116/2014 (peça 23, p. 2, e peça 71), foram pagas apenas 21, razão pela qual o presente processo foi instaurado.

II

7. Regularmente citado para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres Fundo Nacional de Saúde o montante referente ao débito apurado, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio da terceira e última parcela do ajuste, em face do não cumprimento do parcelamento, o Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida, então prefeito

municipal, não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

9. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2016/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.621/2021-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 4899/2005 (peça 9), firmado entre o Ministério da Saúde e o Município de Poço Verde/SE, que teve por objeto o instrumento descrito como “Aquisição de Medicamentos”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Identificador da parcela
22/4/2010	77.114,93	Débito
30/9/2014	4.219,67	Crédito
31/10/2014	4.286,16	Crédito
28/11/2014	4.304,16	Crédito
30/12/2014	4.326,11	Crédito
30/1/2015	4.335,14	Crédito
27/2/2015	4.388,90	Crédito
30/3/2015	4.442,45	Crédito
30/4/2015	4.501,09	Crédito
19/5/2015	4.533,04	Crédito
30/6/2015	4.566,58	Crédito
30/7/2015	4.602,66	Crédito
28/8/2015	4.631,20	Crédito
30/9/2015	4.641,39	Crédito
30/10/2015	4.666,45	Crédito
4/1/2016	4.776,92	Crédito
30/11/2015	4.704,72	Crédito
29/1/2016	4.797,85	Crédito
2/3/2016	4.858,80	Crédito
11/4/2016	4.902,52	Crédito
2/5/2016	4.923,60	Crédito
30/5/2016	4.953,64	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Thiago Basílio Doria de Almeida (CPF 786.387.475-00), multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde - FNS e ao responsável.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – 1ª Câmara
TC 005.524/2022-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: José Ricardo Fonseca Xavier Junior (105.115.726-97).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL EFETUADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO A DECISÃO TRABALHISTA. SUPOSTA PRETERIÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO, INSCRITO EM CADASTRO DE RESERVA, ASSOCIADA A CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VAGAS E DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. ORIENTAÇÃO À ORIGEM.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), a qual contou com a anuência dos dirigentes da unidade técnica e da representante do Ministério Público nos autos:

"***INTRODUÇÃO***

1. *Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *O ato deste processo pertence à Caixa Econômica Federal.*

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.*

.....

Exame das Constatações

4. ***Ato: 17317/2018 - Interessado: JOSE RICARDO FONSECA XAVIER JUNIOR***

4.1. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato legal.*

4.2. *Constatação e análise:*

4.2.1. Data de convocação posterior à data de validade do processo seletivo.

Análise da Equipe Técnica: ***ilegal***

A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016. O interessado obteve decisão judicial favorável em 08/02/2018 e foi convocado em 21/03/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de JOSE RICARDO FONSECA XAVIER JUNIOR, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0012227-88.2017.5.03.0043, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença.

4.3. *O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.*

4.4. ***Encaminhamento do ato:***

4.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de JOSE RICARDO FONSECA XAVIER JUNIOR do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

.....

CONCLUSÃO

5. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 17317/2018 pode ser apreciado pela* ***ilegalidade****, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. *Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 e 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:*

6.1. *considerar ILEGAL e recusar registro do ato de admissão de JOSE RICARDO FONSECA XAVIER JUNIOR do quadro de pessoal da Caixa Econômica Federal;*

6.2. *com fulcro no art. 262,* ***caput****, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da Ação, e, caso venha a ser desconstituída a sentença ora favorável ao(à) interessado(a), torne sem efeito seu ato de admissão nos quadros da entidade, bem como providencie o cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal.*"

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Em exame, a admissão do sr. José Ricardo Fonseca Xavier Junior nos quadros da Caixa Econômica Federal (CEF), realizada por força de decisão judicial.

3. Instruindo o feito, a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip), tendo por ilícita toda e qualquer admissão materializada após a expiração do prazo de validade do respectivo concurso público, como no caso, manifesta-se pela ilegalidade e negativa de registro do ato.

4. O Ministério Público, em cota simples, põe-se de acordo.

5. Divirjo dos pareceres quanto à motivação para a negativa de registro da contratação.

6. De plano, observo que a hipótese não se confunde com aquela tratada nos Acórdãos 1.106/2020-Plenário, 7.135/2014-1ª Câmara e 3.713/2019-2ª Câmara, entre outros, citados pela secretaria especializada para embasar sua proposta de encaminhamento (peça 5, p. 2 e 5). Todos aqueles casos envolveram processos judiciais – de caráter coletivo – em que o autor (Ministério Público do Trabalho) especificamente pleiteou, e obteve, a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado.

7. Aqui, diferentemente, cuida-se de ação individual, proposta na vigência do certame e envolvendo possível ilicitude praticada pela administração em desfavor do interessado, ilicitude essa que teria ocasionado sua não convocação dentro do prazo regular do concurso. Assim, a efetivação tardia da admissão foi mera decorrência circunstancial do tempo demandado pelo Judiciário para processamento da ação e deliberação definitiva sobre a matéria.

8. Aliás, fosse como sugere a Sefip, virtualmente todas as admissões efetuadas por ordem judicial teriam seu registro negado por esta Corte.

9. Pois bem, segundo informam os autos, o sr. José Ricardo Fonseca Xavier Junior, classificado em 25º lugar para o cadastro de reserva do cargo de técnico bancário, concurso regido pelo Edital CEF 1/2014-NM, requereu em juízo sua imediata admissão sob o argumento de que teria havido preterição na sua convocação. Para sustentar o alegado, citou a contratação, pela entidade, de empresa interposta para fornecimento de mão de obra temporária cujas atribuições seriam as mesmas previstas para o cargo ao qual se habilitou.

10. A sentença de primeira instância, favorável ao interessado, firmou-se nos seguintes principais fundamentos (processo 0012227-88.2017.5.03.0043, 1ª vara do trabalho de Uberlândia; peça 3, p. 4-9):

- "*a conduta omissiva da reclamada e a ofensa aos ditames constitucionais que regem a contratação de pessoal integrante de empresa pública federal*";

- "*o legítimo direito subjetivo da autora consubstanciado na sua aprovação em concurso público para o cargo de Técnico Bancário Novo e da real e efetiva necessidade da CEF de prover pessoal para o exercício da função*";

- "*a sucessiva e crescente contratação de empresas terceirizadas que vem claramente impedindo que a autora tenha o seu direito assegurado*".

11. Paralelamente, o juízo ainda pontuou:

- "*a previsão constitucional de nomeação dos candidatos em observância à ordem de classificação (art. 37 da CF) destina-se à Administração e não ao Judiciário*";

- é "*desarrazoado, **data venia**, o entendimento de que as admissões devem se restringir ao contingente máximo de trabalhadores que prestam serviços por meio das empresas terceirizadas,* [uma vez que] *não cuidou a reclamada de demonstrar, já que de difícil ou impossível mensuração, o contingente de candidatos que estariam sendo preteridos na região polo de Uberlândia*".

12. Ocorre que, de acordo com a defesa então apresentada pela CEF:

- não havia previsão de vagas, no edital do concurso, para a contratação do interessado;

- as contratações de novos empregados carecem de prévia autorização do Governo Federal, com necessidade de previsão orçamentária e análise de viabilidade financeira pelos Ministérios do Planejamento e da Fazenda;

- a ventilada terceirização se deu em conformidade com a legislação de regência, limitando-se a serviços de natureza acessória e secundária em relação à atividade-fim do banco.

13. Nessas circunstâncias, mormente em face da inexistência de vagas formalmente criadas e da ausência de previsão orçamentária específica para a contratação, entendo que, no plano administrativo, embora não se possa negar eficácia ao provimento judicial obtido pelo interessado, impõe-se a negativa de registro do ato.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

ACÓRDÃO Nº 2017/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.524/2022-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: IV – Admissão
3. Interessado: José Ricardo Fonseca Xavier Junior (105.115.726-97).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de pessoal efetuada pela Caixa Econômica Federal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso I, e 41 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão do sr. José Ricardo Fonseca Xavier Junior;

9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que dê ciência desta deliberação ao interessado;

9.3. esclarecer à entidade que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado proferida no processo trabalhista 0012227-88.2017.5.03.0043, originalmente proposto junto à 1ª vara do trabalho de Uberlândia.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

TC 009.185/2021-6

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN

Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA "OPÇÃO". ACÓRDÃO 1599/2019-TCU-PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CFB/1988. PERCEPÇÃO IRREGULAR DE QUINTOS/DÉCIMOS: FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 7), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 8), bem como manifestação de concordância do MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 9):

"(...) EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.

Exame das Constatações

9. Ato: 64096/2018 - Interessado: EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA - CPF: 156.232.704-68

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.823,15).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo.

9.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262,caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

10. Ato: 93645/2018 - Interessado: ALUISIO PEREIRA JUNIOR - CPF: 200.958.134-20

10.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

10.2. Constatações e análises:

10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (490 - OPÇÃO 65% FC/CJ INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.019,17).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

10.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.851,25).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

10.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

10.4. Encaminhamento do ato:

10.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de ALUISIO PEREIRA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.4.2. Com fulcro no art. 262,caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de ALUISIO PEREIRA JUNIOR, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11. Ato: 27318/2019 - Interessado: NEVETON AZEVEDO DE BRITO - CPF: 254.452.194-53

11.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Foi adotado o entendimento fixado pelo Tribunal de Contas da União nos acórdãos números 2.076/2005-Plenário, 964/2006-Plenário e 663/2008-Plenário, no sentido de assegurar, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no artigo 2º da Lei n.º 8.911/1994 aos servidores que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no artigo 193 da Lei n.º 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade. No entanto, está em desarcodo com o ACÓRDÃO 2988/2018 - PLENÁRIO, até a presente data, com efeitos suspensos.

11.2. Constatações e análises:

11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (490 - OPÇÃO 65% FC/CJ INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.411,01).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Ilegal

Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

11.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 6.901,68).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

11.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: Legal

Os esclarecimentos do controle interno não interferem na análise do ato.

11.3. O detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

11.4. Encaminhamento do ato:

11.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de NEVETON AZEVEDO DE BRITO do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.4.2. Com fulcro no art. 262,caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

c. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de NEVETON AZEVEDO DE BRITO, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

d. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

e. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que os atos 64096/2018, 27318/2019 e 93645/2018 podem ser apreciados pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

13. Os aludidos atos deram entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

14.1. Considerar ILEGAIS e recusar registro dos atos de Aposentadoria de EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA, NEVETON AZEVEDO DE BRITO e ALUISIO PEREIRA JUNIOR do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

14.2. Com fulcro no art. 262,caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

14.2.1. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados cujos atos foram impugnados estão cientes do julgamento deste Tribunal.

14.2.2. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

14.2.3. emita novos atos, livres das irregularidades ora apontadas, em substituição aos atos de Aposentadoria de EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA, NEVETON AZEVEDO DE BRITO e ALUISIO PEREIRA JUNIOR, submetendo-os à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

14.2.4. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

14.2.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

14.2.6. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU."

É o relatório.

Voto

Trata-se de 3 (três) atos de aposentadoria iniciais emitidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade das aposentadorias em razão das seguintes irregularidades:

Ato de Eduardo Pinheiro de Souza (64096/2018, peça 3)

"9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (66 - VANT. PESS.-LEI 9527/97 INATIV (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de quintos/décimos de função) - R$ 1.823,15).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): É indevida a concessão da vantagem de quintos ou décimos aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Especialidade Execução de Mandados, pois a função comissionada exercida era inerente às atribuições do cargo efetivo."

Ato de Aluisio Pereira Junior (93645/2018, peça 4)

"10.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (490 - OPÇÃO 65% FC/CJ INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 1.019,17).

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998."

Ato de Neveton Azevedo de Brito (27318/2019, peça 5)

"11.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (490 - OPÇÃO 65% FC/CJ INATIVO (Vantagem de caráter pessoal - Incorporação de opção de função) - R$ 8.411,01)

(...)

c. Análise da unidade técnica (Sefip/TCU): Concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998."

3. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, que contaram com a concordância do MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. Quanto à vantagem denominada "opção", por meio do acórdão 1599/2019 - TCU - Plenário, este Tribunal fixou entendimento:

"9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

5. Portanto, o ato de aposentadoria de Aluisio Pereira Junior e Neveton Azevedo de Brito, com vigências, respectivamente, a partir de 29/10/2018 e 5/2/2019, devem ser considerados ilegais porque contêm a referida rubrica, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva dos servidores quando em atividade, descumprindo-se o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998.

6. Com relação à incorporação de quintos pela ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador, o Tribunal entende que a função é inerente à estrutura remuneratória do cargo de analista judiciário - especialidade execução de mandados, independentemente de qual seja sua denominação, não havendo, portanto, direito à incorporação de quintos (acórdãos 2784/2016 - TCU - Plenário, 5443/2020, 1738/2021 e 15171/2021, todos da 1ª Câmara).

7. Nesse contexto, o ato acostado à peça 3 deve ser considerado ilegal e determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que emita novos atos, com a supressão das parcelas de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador (peça 3) e da vantagem denominada "opção" (peças 4 e 5).

8. Uma vez que os atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011 - TCU - Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2018/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.185/2021-6.

2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessados: Aluisio Pereira Junior (200.958.134-20); Eduardo Pinheiro de Souza (156.232.704-68); Neveton Azevedo de Brito (254.452.194-53).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Eduardo Pinheiro de Souza (64096/2018, peça 3), Aluisio Pereira Junior (93645/2018, peça 4) e Neveton Azevedo de Brito (27318/2019, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos ex-servidores, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, suprimindo a vantagem denominada "opção", atos das peças 4 e 5, e a parcela de quintos incorporadas em razão da ocupação do cargo de oficial de justiça avaliador, ato da peça 3, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2018-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.211/2020-9

Natureza: Aposentadoria

Órgão: Senado Federal

Interessado: Jovones Elias Batista (152.686.831-87).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. VANTAGEM IRREGULAR DENOMINADA "OPÇÃO". ACÓRDÃO 1599/2019 - TCU - PLENÁRIO. EC 20/1998. ACRÉSCIMO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RELAÇÃO À ÚLTIMA REMUNERAÇÃO CONTRIBUTIVA DA ATIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 40, *CAPUT* E § 2º, DA CFB/1988. METODOLOGIA INCORRETA PARA O CÁLCULO DE QUINTOS COM BASE NA RESOLUÇÃO-SF 74/1994. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXERCIDAS EM PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI 9.624/1998. RE 638.115/CE – REPERCUÇÃO GERAL – TESE 395. ADEQUAÇÃO À MODULAÇÃO DO STF. ILEGALIDADE DO ATO. SÚMULA 106. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Jovones Elias Batista, emitido pelo Senado Federal (SF).

2 Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 10), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 11), bem como manifestação de concordância pelo MP/TCU, representado pelo procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 12):

"(...) EXAME TÉCNICO

3. Os autos retornaram a esta Unidade Técnica por determinação do Ministro-Relator (peça 8) para nova instrução uma vez que no âmbito do processo 013.680/2019-6 foi prolatado o Acórdão 1.255/2020 – TCU – Plenário, onde se concluiu que as determinações constantes no subitem 9.2.3 do Acórdão 2.602/2013 – Plenário (relativa à absorção dos quintos incorporados sem que o servidor tinha designação formal) estavam sendo adequadamente cumpridas pelo Senado Federal.

4. De fato, conforme consta no ato em destaque a parcela de quintos oriunda da função de Técnico Legislativo – FC-6 foi adequadamente transformada em parcela compensatória, o que demonstra que nesse ponto o Acórdão 2.602/2013 – Plenário foi cumprido.

5. Todavia, o que foi questionado em nossa instrução de peça 4 foi a incorporação de novas funções comissionadas sem que a parcela compensatória tenha sido absorvida, o que teria ocasionado incorporação de quintos superior que o teto permitido (5/5).

6. Analisando novamente o ato, constata-se que esta Unidade Técnica se equivocou ao entender que estava ilegal o pagamento da parcela compensatória e a incorporação de novas funções.

7. Constata-se que a Unidade Jurisdicionada não cometeu qualquer erro nesse aspecto, pois o que se fez foi a substituição de parcela de quintos considerada ilegal por outras parcelas de quintos de função efetivamente exercida legalmente.

8. A despeito de haver incorporação de fração superior que 5/5, constata-se que o valor pago não aumentou em relação ao que era antes, conforme demonstrado abaixo.

9. Consoante se constata no ato, antes do Acórdão 2.602/2013 – Plenário, o servidor havia incorporado à sua remuneração 4/5 da FC-7 e 1/5 da FC-6, o que lhe daria o direito de perceber R$ 6.422,07.

10. Depois de cumprida a determinação deste Tribunal (substituição de 1/5 de FC-6 por 1/5 de FC-5), o servidor passou a perceber 4/5 de FC-7 e 1/5 da FC-5, o que lhe garantiu a percepção de R$ 6.263,75. A diferença entre o que recebia antes o que passou a receber depois foi de 158,32, justamente o valor da parcela compensatória que deverá ser absorvida.

11. Diante do exposto, retificamos nossa instrução de peça 4 para que o ato seja apreciado pela ilegalidade somente pelos seguintes motivos, restando prejudicada a proposta de instauração de Tomada de Contas Especial:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos (inclusive parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

c) incorporação de parcela de quintos em desacordo com os critérios da Lei 8.911/1994.

12. Nada obstante, deve-se dispensar apenas a devolução dos valores indevidamente recebidos, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

13. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato de aposentadoria deve ser apreciado pela ilegalidade pelos seguintes motivos:

a) concessão da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, o que proporcionou um acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação a última remuneração da atividade, assim como em virtude de não haver incidência de contribuição previdenciária na atividade, resultando em descumprimento do disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

b) concessão da vantagem de quintos (inclusive parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

c) incorporação de parcela de quintos em desacordo com os critérios da Lei 8.911/1994.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1o, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1o, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

a) considerar ilegal e negar o registro do ato constante do presente processo.

b) dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

c) determinar, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, ao Senado Federal que:

c.1) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento viola o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

c.2) faça cessar, com base no art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 19, inciso II, da IN TCU 78/2018, o pagamento da vantagem de quintos/décimos que deixou de observar a contagem para incorporação a partir da primeira designação em funções comissionadas, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, uma vez que o seu pagamento da forma foi deferido viola as regras estabelecidas na Lei 8.911/1994;

c.3) emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias, após implementadas as medidas dos subitens anteriores;

c.4) comunique o interessado do teor desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

c.5) no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado está ciente do julgamento deste Tribunal."

É o relatório.

Voto

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria ao Sr. Jovones Elias Batista emitido pelo Senado Federal (SF).

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato porque identificou a (i) "concessão vantagem de opção que trata o art. 2º da Lei 8.911/1994" e a (ii) "concessão da vantagem de quintos (inclusive parcela compensatória) em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998" e "em desacordo com os critérios da Lei 8.911/1994".

3. Acolho as análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

4. Conforme relatório precedente, a Sefip, em primeira instrução (peça 4), concluiu que era ilegal "o pagamento de 8/10 da FC-7 e 2/10 da FC-5, totalizando 10/10 ou 5/5 a título de incorporação de quintos/décimos, acrescido de, no mínimo, 2/10 de FC-6 oriunda da função de Técnico Legislativo, que foi transformada em parcela compensatória".

5. Argumentou que "o Gestor de Pessoal do Senado Federal equivocou-se quanto ao cumprimento do acórdão 2602/2013-Plenário, pois, ao mesmo tempo em que transformou em parcela compensatória os quintos incorporados oriundos da função de Técnico Legislativo, promoveu incorporação de novas parcelas de quintos oriunda de novas funções comissionadas visando compensar a fração de quintos de Técnico Legislativo que foi transformada em parcela compensatória" (peça 4).

6. Por isso, entendeu que não houve o exato cumprimento do acórdão 2602/2013-Plenário, bem como do art. 3º da Lei 8.911/1994, e propôs a instauração "de Tomada de Contas Especial visando apurar os valores indevidamente pagos, assim como responsabilização de todos os agentes públicos que assinaram o processo administrativo que culminou na incorporação de quintos, sem que houvesse a absorção integral da parcela compensatória determinada pelo Acórdão 2.602/2013 – Plenário", item 9.2.3, dirigido ao Senado Federal, no sentido de que adotasse:

"(...)as medidas administrativas cabíveis, visando a transformar a parcela referente ao pagamento da incorporação de quintos de FC e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990 (FC/opção) concedidas a todos os servidores do Senado Federal (Consultores Legislativos, Consultores de Orçamentos, Advogados, Analistas Legislativos, Técnicos Legislativos e Auxiliares Legislativos), em especial os Consultores Legislativos relacionados nas fls. 169 a 171 do Anexo 2, até mesmo os aposentados, sem que tenham sido formalmente designados para o exercício de função comissionada de direção, chefia ou assessoramento, em desconformidade com os artigos 62 e 62-A da Lei 8.112/1990, 3º da Lei 8.911/1994, e 15 da Lei 9.527/1997, em parcela compensatória passível de atualização pelos índices gerais de reajuste aplicáveis às remunerações dos servidores públicos, a ser absorvida por ocasião: do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção, ordinária ou extraordinária; da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações; da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza".

7. Também propôs que fosse determinado ao Senado Federal que cessasse o pagamento da parcela compensatória (oriunda de quintos/décimos incorporados da função de técnico legislativo).

8. Naquele momento registrei que o Tribunal (acórdão 1255/2020-Plenário) já havia considerado cumpridas as determinações expedidas no acórdão 2602/2013-Plenário, e em razão desse contexto fático, determinei (peça 8) a reanálise do caso, a fim de identificar se persistia a

irregularidade afeta às incorporações de parcelas de "quintos" tidas como irregulares no referido acórdão 2602/2013-Plenário.

9. Nesta oportunidade, após reanalisar o ato, a Sefip entende que "a Unidade Jurisdicionada não cometeu qualquer erro nesse aspecto, pois o que se fez foi a substituição de parcela de quintos considerada ilegal por outras parcelas de quintos de função efetivamente exercida legalmente", e por isso retifica a sua instrução inicial, suprimindo as propostas de instauração de tomada de contas especial e de suspensão do pagamento da parcela compensatória.

10. Passo à análise do ato.

11. Por meio do acórdão 1599/2019-Plenário, este Tribunal fixou entendimento:

"9.4. (...) de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ('opção'), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

12. O ato de aposentadoria em exame, com vigência a partir de 30/3/2016, contém a rubrica denominada "opção", o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do servidor quando em atividade, resultando no descumprimento do disposto no art. 40, *caput* e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, o que leva à ilegalidade da aposentadoria.

13. Por outro lado, a incorporação de "quintos" prevista no art. 62 da Lei 8.112/1990 está limitada à data de 8/4/1998, quando foi publicada a Lei 9.624/1998.

14. A controvérsia acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido de 8/4/1998 e 4/9/2001 foi definitivamente resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115/CE (repercussão geral reconhecida, tese 395):

"Tema: 395 - Incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas e/ou gratificadas.

Tese: Ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal. Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

15. O STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos:

"Inicialmente, o Tribunal, por maioria, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Ministro Dias Toffoli (Presidente), deliberou que, para a modulação dos efeitos de decisão em julgamento de recursos extraordinários repetitivos, com repercussão geral, nos quais não tenha havido declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, é suficiente o quórum de maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal, vencido o Ministro Marco Aurélio, que diverge quanto à formulação da questão de ordem e quanto ao seu mérito. Votaram na questão de ordem os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Na sequência, o Ministro Dias Toffoli (Presidente) proclamou o resultado do julgamento deste recurso, ocorrido na sessão virtual de 11.10.2019 a 17.10.2019: 'O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado, vencida a Ministra Rosa Weber, que rejeitava os embargos. No ponto relativo ao recebimento dos quintos em virtude de decisões administrativas, o Tribunal, em razão de voto médio, rejeitou os embargos e, reconhecendo a ilegitimidade do pagamento dos quintos, modulou os efeitos da decisão de modo que aqueles que continuam recebendo até a presente data em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores. Os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello proviam os embargos de declaração e modulavam os efeitos da decisão em maior extensão. Ficaram vencidos, nesse ponto, os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Por fim, o Tribunal, por maioria, também modulou os efeitos da decisão de mérito do recurso, de modo a garantir que aqueles que continuam recebendo os quintos até a presente data por força de decisão judicial sem trânsito em julgado tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Tudo nos termos do voto do Relator. Afirmaram suspeição os Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso'. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.12.2019."

16. No campo “discriminação dos tempos em funções comissionadas” do ato em exame, consta que o interessado ocupou funções comissionadas em períodos após a data de 8/4/1998, cujas parcelas foram incorporadas aos seus proventos, o que leva à sua ilegalidade.

17. Ademais, registro que o erro na metodologia de incorporação, por se fundamentar na Resolução SF 74/1994, e não na Lei 8.911/1994, está consignado no campo destinado à justificativa do órgão de controle interno:

“Desde a aprovação do Parecer n° 253/1998 ADVOSF pelo então Diretor-Geral do Senado, esta Casa tem adotado forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial a designação para a função de nível mais elevado, independentemente de ser a primeira designação, situação divergente da Lei n° 8911/1994. Naquela oportunidade, esta Secretaria comunicou que a metodologia até então utilizada era interpretada corretamente, sendo considerada como data inicial para a referida contagem a primeira designação do servidor. Observado o julgamento ilegal das concessões de aposentadoria pelos Acórdãos n° 993/2013, n° 994/2013 e n° 8249/2013, todos TCU e 1ª Câmara, este Controle emitiu o Parecer n° 292/2014 COADRH/SCISF, comunicando a necessidade de atendimento à jurisprudência da Corte de Contas quanto ao início da contagem dos quintos. Nos autos citados, o Primeiro-Secretário decidiu, com base no Parecer n° 154/2016 ADVOSF, que a Administração não pode alterar as situações constituídas há mais de 5 anos. Por sua vez, a Diretora-Geral além de determinar a impossibilidade de revisão de ofício, concluiu que tais alterações ficam restritas às decorrentes das decisões do TCU. No processo em análise, computando-se os quintos até 4/9/2001, pelos cálculos da ADVOSF, o servidor fez jus a 8/10 FC7 + 2/10 FC5, fundamentado na Resolução (SF) n° 74/1994; ao passo que pelos cálculos do TCU teria direito a 6/10 FC7 + 2/10 FC4 + 2/10 FC3, fundamentado na Lei n° 8.911/1994. Ressalte-se ainda que não foi observada a data-limite de 8/4/98 para a incorporação da VPNI, considerados o RE STF 638.115/CE e os Acórdãos TCU 5753/2016, 6829/2017 1ª Câmara e 7193/2017 2ª Câmara.”

18. Com efeito, a metodologia de contagem de tempo para fins de incorporação de quintos deve observar a ordem cronológica no intervalo de 12 meses, de acordo com as orientações contidas no acórdão 2285/2007-Plenário, exarado em sede de consulta:

“CONSULTA. CONHECIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE QUINTOS. DIFERIMENTO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM. POSSIBILIDADE. RESPOSTA AO CONSULENTE. 1. É lícito ao servidor, mediante requerimento, selecionar o período de 12 meses consecutivos de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, para fins de atualização de parcela de quintos, nos termos do então vigente § 4° do art. 3° da Lei n. 8.911/1994, c/c o art. 3° da Lei n. 9.624/1998; 2. Dentro do intervalo de 12 meses de exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento, escolhido para fins de atualização de quintos, não é permitida a exclusão ou o expurgo de qualquer tempo de função comissionada; 3. É possível a substituição de parcela de quintos por outra concernente ao exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia e assessoramento de nível mais elevado, desde que exercidos por maior tempo, durante o período selecionado de 12 meses consecutivos. 4. O eventual diferimento do marco temporal utilizado para fins de incorporação/atualização de parcela de quintos produz efeitos financeiros a partir da solicitação do interessado, sendo vedado qualquer pagamento retroativo de parcelas de quintos assim incorporadas/atualizadas.”

19. Consoante jurisprudência desta Corte de Contas, já à época da vigência da aposentadoria em análise, citada pelo controle interno (acórdãos 993/2013, 994/2013, 8249/2013, todos da 1ª Câmara), a correta forma de cálculo aplicada ao caso concreto resulta na possiblidade de ser concedido ao interessado 6/10 FC7 + 2/10 FC4 + 2/10 FC3.

20. Ressalto que não há nos autos informação de que as parcelas referentes aos “quintos” estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial.

21. Uma vez que o ato foi enviado a esta Corte de Contas há menos de cinco anos, pode ser apreciado sem a necessidade de prévia oitiva do interessado, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”).

22. Desse modo, a aposentadoria é ilegal, devendo ser determinado ao Senado Federal (SF) que emita novo ato, com a supressão da vantagem denominada "opção" e a adequação da parcela referente aos "quintos" à (i) ordem cronológica definida por meio do acórdão 2285/2007-TCU-Plenário e à (ii) modulação do STF no RE 638.115/CE acima referenciada.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2019/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.211/2020-9.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Jovones Elias Batista (152.686.831-87).
4. Órgão: Senado Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Jovones Elias Batista (30734703-04-2016-000070-7, peça 2), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo interessado, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Senado Federal que:

9.3.1. em razão da incorporação indevida da vantagem denominada "opção", suspenda todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, corrija as frações das parcelas referentes à incorporação de quintos do interessado e as adeque conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, como apontado na proposta que acompanha esta decisão, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2019-10/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 011.137/2018-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Madeiro – PI e Codevasf – Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR
Responsável: Maria Regina Queiroz de Almeida (731.257.503-00).
Representação legal: Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho (9941/OAB-PI), Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI) e outros, representando o Município de Madeiro - PI.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. RETIRADA DOS RECURSOS DA CONTA ESPECÍFICA SEM IDENTIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO E SEM COMPROVAÇÃO DE QUE OS VALORES FORAM APORTADOS NA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. DESFALQUE OU DESVIO DE RECURSOS. CONTAS IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DA MULTA DO ART. 57 DA LEI ORGÂNICA, NO VALOR MÁXIMO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf), à época vinculada ao então Ministério da Integração Nacional, em razão da não execução do Convênio 7.93.07.0218/00, celebrado com o Município de Madeiro/PI, tendo por objeto a construção de uma ponte em concreto armado sobre o Riacho do Viu na sede do município, segundo o plano de trabalho.

2. A vigência foi estipulada para o período de 29/12/2008 a 27/5/2015, em função de diversas prorrogações de ofício.

3. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R$ 200.000,00, sendo R$ 190.000,00 à conta do concedente e o restante a cargo do município. Inicialmente, a Codevasf liberou R$ 76.000,00, em 29/12/2011, com vistas à realização das seguintes metas:

a) Meta 1: elaboração do projeto executivo;
b) Meta 2: primeira etapa da construção da ponte.

4. Na sequência, o órgão concedente solicitou a apresentação do projeto executivo e verificou, a partir de informações trazidas pelo prefeito sucessor, que não havia nenhum documento relativo ao convênio e que a quantia transferida havia sido transferida da conta específica.

5. Tendo em vista o não saneamento da irregularidade, a entidade instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu que a Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, prefeita do Município de Madeiro/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), era responsável, na condição de gestora dos recursos, pelo prejuízo de R$ 76.000,00, em valores históricos.

6. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, o Ministro Benjamin Zymler determinou a citação da referida gestora em razão das seguintes ocorrências:

"a) não execução do objeto do Convênio 7.93.07.0218/00, conforme vistoria in loco realizada pela Codevasf; e

b) irregular execução financeira da primeira parcela recebida pelo município, no valor de R$ 76.000,00, em 29/12/2011, materializada pela transferência dos recursos à conta do município e a posterior transferência de idêntico valor, dois dias depois, para uma conta corrente de pessoa física e sem identificação do correntista, conforme informado pelo Município de Madeiro/PI por meio do Ofício GAB 56/2013."

7. Ademais, ordenou que a SecexTCE, preliminarmente à realização da aludida medida processual, juntasse ao processo cópia do extrato bancário da conta específica do convênio referente ao período de movimentação dos recursos repassados, realizando as diligências que entendesse pertinentes para tanto.

8. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida não enviou nenhuma resposta. Na sequência, o auditor da unidade técnica elaborou a instrução transcrita parcialmente a seguir, com os ajustes de forma que entendi pertinentes:

"20. Transcorrido o prazo regimental, a responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

21. A seguir passa-se a reanálise da TCE em função dos nos novos elementos e da revelia ds responsável arrolada nos autos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa.

22. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 3/1/2012, considerando a data de ingresso dos recursos na conta específica, e a responsável foi notificada sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente por meio do Edital de Notificação publicado no DOU de 7/7/2016 (peça 2, p. 59).

Valor de Constituição da TCE

23. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 107.182,80, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

24. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado.

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

'São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).'

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia da responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00).

29. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima) na base de dados da Receita Federal.

30. A Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) foi citada por meio dos ofícios indicados no quadro do item 18 desta instrução (contendo as datas do recebimentos das correspondências), não tendo, porém, a responsável apresentado suas alegações de defesa e nem recolhido aos cofres públicos o débito devido.

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações da responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

33. No entanto, a responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que pudesse vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

34. Nesse contexto, persiste sobre as contas da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00), prefeita do Município de Madeiro/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), as irregularidades transcritas no item 12 retro, quais sejam:

a) não execução do objeto do Convênio 7.93.07.0218/00, conforme vistoria in loco realizada pela Codevasf; e

b) irregular execução financeira da primeira parcela recebida pelo município, no valor de R$ 76.000,00, em 29/12/2011, materializada pela transferência dos recursos à conta do município e a posterior transferência de idêntico valor, dois dias depois, para uma conta corrente de pessoa física e sem identificação do correntista, conforme informado pelo Município de Madeiro/PI por meio do Ofício GAB 56/2013.

35. O Município de Madeiro/PI enviou o extrato bancário da conta corrente 16.206-X, agência 0255, do Banco do Brasil S/A (peça 30), na qual foi depositada a quantia de R$ 76.000,00 (peça 19), utilizada para fazer frente às despesas com a execução do Convênio 7.93.07.0218/00 (peça 1, p. 22-34).

36. O extrato bancário indica que a quantia foi depositada em 3/1/2012 e transferida (on line) em 5/1/2012, sem indicação do destinatário. Conclui-se, portanto, que os recursos foram movimentados na conta específica na gestão da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00), prefeita do Município de Madeiro/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), cabendo a ela, a princípio, prestar contas dos recursos federais sob sua responsabilidade.

37. Enfim, a ex-prefeita, devidamente citada, não comprovou a execução do objeto do Convênio 7.93.07.0218/00, conforme vistoria in loco realizada pela Codevasf e nem desqualificou a irregularidade na execução financeira da parcela recebida pelo município, no valor de R$ 76.000,00, materializada pela transferência dos recursos à conta do município e a posterior transferência de idêntico valor, dois dias depois, para uma conta corrente de pessoa física e sem identificação do correntista, conforme informado pelo Município de Madeiro/PI por meio do Ofício GAB 56/2013.

38. Portanto, não resta alternativa que não seja a de propor que as contas da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) sejam julgadas irregulares, em débito, e apenada com a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Análise dos requisitos da boa-fé

39. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara,relator Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, relator Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

40. Dessa forma, a responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, as contas julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

41. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

42. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu entre 29/12/2008 a 27/5/2015 e o ato de ordenação da citação da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) ocorreu em 17/7/2019 (peça 7).

CONCLUSÃO

43. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que a Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00) não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos geridos. Instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé da responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

44. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé da responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) Considerar revel a responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00), prefeita do Município de Madeiro/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) Julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00), condenando-a ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador da parcela***
03/01/2012	*76.000,00*	*D1*

c) Aplicar à responsável Maria Regina Queiroz de Almeida (CPF 731.257.503-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Piaui/PI, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

g) Enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e à responsável, para ciência;

h) Informar à Procuradoria da República no Estado do Piaui/PI, à Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf) e à responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) Informar à Procuradoria da República no Estado Piauí/PI que nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014 os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

9. O corpo diretivo da SecexTCE aquiesceu ao aludido encaminhamento.

10. O Ministério Público junto ao TCU se manifestou da seguinte forma – transcrição parcial com os ajustes de forma que avaliei adequados:

"4. Não obstante a convergência com a Unidade Técnica quanto às questões de fundo substancial, dela divergimos a respeito dos critérios adotados para a verificação da prescrição na presente TCE.

5. No que toca às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

6. Conforme entendimento consolidado da Suprema Corte, a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do "leading case" (ARE 673.256-AgR, rel. Min. Rosa Weber; ARE 930.647-AgR/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE 611.683-AgR/DF, rel. Min. Dias Toffoli, entre outros).

7. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

8. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação à infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

9. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. No caso concreto, como se trata de inexecução do objeto de convênio, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data final da vigência do ajuste: 27/5/2015.

10. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe "pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital" (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato" (art. 2.º, inciso II).

11. Sob esses fundamentos, houve a interrupção da prescrição pelo menos nas seguintes datas:

- Em 28/6/2017, data de emissão do Relatório de Tomada de Contas Especial (Peça 2, p. 74-77);

- Em 29/12/2017, data de autuação do presente processo no TCU;

- Em 5/8/2021, data da citação da responsável (Peças 43, 44, 50 e 51).

12. Apenas por esse limitado retrospecto, verifica-se que não restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, caput, da Lei n.º 9.873/1999.

13. Feitas essas breves observações, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica (Peças 53 a 55)."

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf), à época vinculada ao então Ministério da Integração Nacional, em razão da não execução do Convênio 7.93.07.0218/00, celebrado com o Município de Madeiro/PI, tendo por objeto a construção de uma ponte em concreto armado sobre o Riacho do Viu na sede do município, segundo o plano de trabalho.

3. A vigência foi estipulada para o período de 29/12/2008 a 27/5/2015, em função de diversas prorrogações de ofício.

4. Para a consecução do empreendimento, foi previsto o aporte de R$ 200.000,00, sendo R$ 190.000,00 à conta do concedente e o restante a cargo do município. Inicialmente, a Codevasf liberou R$ 76.000,00, em 29/12/2011, com vistas à realização das seguintes metas:

a) Meta 1: elaboração do projeto executivo;

b) Meta 2: primeira etapa da construção da ponte.

5. Na sequência, o órgão concedente solicitou a apresentação do projeto executivo e verificou, a partir de informações trazidas pelo prefeito sucessor, que não havia nenhum documento relativo ao convênio e que a quantia transferida havia sido repassada da conta específica.

6. Tendo em vista o não saneamento da irregularidade, a entidade instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, concluiu que a Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, prefeita do Município de Madeiro/PI (Gestões: 2005-2008 e 2009-2012), era responsável, na condição de gestora dos recursos, pelo prejuízo de R$ 76.000,00, em valores históricos.

7. Submetidos os autos a esta Corte de Contas, o Ministro Benjamin Zymler determinou a citação da referida gestora em razão das seguintes ocorrências:

"a) não execução do objeto do Convênio 7.93.07.0218/00, conforme vistoria in loco realizada pela Codevasf; e

b) irregular execução financeira da primeira parcela recebida pelo município, no valor de R$ 76.000,00, em 29/12/2011, materializada pela transferência dos recursos à conta do município e a posterior transferência de idêntico valor, dois dias depois, para uma conta corrente de pessoa física e sem identificação do correntista, conforme informado pelo Município de Madeiro/PI por meio do Ofício GAB 56/2013."

8. Ademais, ordenou que a SecexTCE, preliminarmente à realização da aludida medida processual, juntasse ao processo cópia do extrato bancário da conta específica do convênio referente ao período de movimentação dos recursos repassados, realizando as diligências que entendesse pertinentes para tanto.

9. Transcorrido o prazo regimental, a Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida não enviou nenhuma resposta. A unidade técnica deu seguimento ao processo e, após analisar o conjunto probatório acostado aos autos, propôs julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito e da multa especificada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. O Ministério Público junto ao TCU concordou com a análise da SecexTCE mas teceu considerações sobre o critério que entende aplicável à análise da ocorrência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória. Tomando como base as premissas indicadas, constatou que não houve o transcurso do prazo prescricional no presente caso.

11. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

II – Da prescrição

12. No que diz respeito à prescrição, ressalto que, no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 AL (Tema 899), que tratou da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de tribunal de contas, os embargos de declaração opostos ao **decisum** foram apreciados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual ocorrida de 13/8 a 20/8/2021.

13. Na ocasião, o STF, por maioria, rejeitou o expediente recursal, nos termos do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, do qual consta a seguinte passagem:

"Os argumentos acima elencados conduzem à conclusão no sentido de que a pretensão executória de título executivo proveniente de decisão do TCU da qual resulte imputação de débito ou multa é prescritível; e, portanto, a ela se aplica o prazo prescricional da Lei de Execução Fiscal.

Nenhuma consideração houve acerca do prazo para constituição do título executivo, até porque esse não era o objeto da questão cuja repercussão geral foi reconhecida no Tema 899, que ficou adstrito, como sobejamente já apontado, à fase posterior a formação do título."

14. Desse modo, se a questão decidida no RE 636.886 AL (Tema 899) não abordou a prescritibilidade das medidas administrativas adotadas no curso do processo de controle externo, ou seja, da existência de prazo prescricional para a constituição do título executivo extrajudicial por

tribunal de contas, não há que se cogitar em mudança na jurisprudência desta Corte de Contas, segundo a qual são imprescritíveis os processos de controle externo que tratem de dano ao Erário decorrente da irregular aplicação de recursos públicos.

15. Essa posição foi corroborada em diversos precedentes mais recentes deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 18.195/2021-1ª Câmara, 16.675/2021-1ª Câmara, 2.272/2021-Plenário, 15.157/2021-1ª Câmara, 2.149/2021-1ª Câmara e 13.302/2021-1ª Câmara

16. O mesmo se afirma em relação à prescrição da pretensão punitiva. Assim, permanece aplicável o entendimento de que ela se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), de dez anos, nos termos do incidente de uniformização de jurisprudência resolvido por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. No presente caso, a irregularidade atribuída à Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida foi a não execução do objeto do Convênio 7.93.07.0218/00 e a irregular execução financeira da primeira parcela recebida pelo município, consubstanciada pela transferência do valor repassado à conta desconhecida, em 3/1/2012. Dessa forma, considerando que a citação da responsável foi autorizada em 17/7/2019, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.

III – Do mérito

18. Conforme o extrato bancário juntado aos autos, o valor repassado pela Codevasf, no montante de R$ 76.000,00, foi depositado em 3/1/2012 e transferido (**on line**) em 5/1/2012, sem indicação do destinatário. Além disso, o órgão concedente verificou que não houve execução do objeto, não havendo nenhuma documentação comprobatória de eventuais gastos realizados com a referida quantia.

19. Os fatos supramencionados indicam a ocorrência de omissão no dever de prestar contas e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, tendo sido configuradas as hipóteses consignadas no art. 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, da Lei 8.443/1992. Nesse cenário, considerando a ausência de documentos aptos elidir os achados, não há outro caminho a não ser julgar irregulares as contas da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida e condená-la ao pagamento do débito indicado pela SecexTCE.

20. A única observação a ser feita é que a unidade técnica alterou a data do débito, ajustando-a à do ingresso dos recursos na conta específica – 3/1/2012, em vez de 29/12/2011, como indicado no ofício citatório. Considerando que a mudança está de acordo com a jurisprudência do TCU e não é prejudicial ao responsável, acolho o encaminhamento trazido pela SecexTCE.

21. Nesse ponto, passo a examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e a culpabilidade da agente.

22. Com relação ao assunto, entendo que a retirada de recursos da conta específica do convênio, sem aplicação no objeto pactuado e sem qualquer informação quanto ao destino dado aos valores, constitui infração com máximo grau de reprovabilidade, na medida em que sinaliza a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos, em prejuízo não apenas do Erário como de toda a comunidade que seria beneficiária da obra pública.

23. Sendo assim, compreendo que a atitude da responsável é passível de ser punida com multa, por configurar a ocorrência de dolo na gestão dos recursos federais, nos termos do art. 28 da LINDB.

24. Quanto ao exame da culpabilidade, não há nos autos qualquer elemento que possa sugerir a existência de circunstâncias práticas que tenham limitado ou impedido a atuação da agente em conformidade com a lei.

25. Como dito, os fatos denotam absoluto menoscabo com a coisa pública, o que configura infração de notória gravidade e reprovabilidade.

26. Por fim, não constam do processo informações sobre outras circunstâncias atenuantes ou agravantes nem sobre a aplicação de sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

27. Em face dessas premissas, julgo adequada a aplicação de multa individual fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 138.000,00, que equivale a aproximadamente 100% do montante do débito atualizado.

28. Tal percentual se justifica em razão de a ocorrência constituir a infração mais grave a ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, dentre as catalogadas na Lei Orgânica do TCU, sendo adequado ajustar a reprimenda ao máximo valor permitido pela ordem jurídica.

29. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2020/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.137/2018-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Regina Queiroz de Almeida (731.257.503-00).
4. Entidades: Município de Madeiro – PI e Codevasf – Superintendência Regional de Teresina/PI - 7ª SR.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler..
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mayara de Sousa Santos Doudement Mousinho (9941/OAB-PI), Luanna Gomes Portela (10.959/OAB-PI) e outros, representando o Município de Madeiro - PI.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales de São Francisco e Parnaíba (Codevasf), em razão da não execução do Convênio 7.93.07.0218/00, celebrado com o Município de Madeiro/PI, tendo por objeto a construção de uma ponte em concreto armado sobre o Riacho do Viu na sede do município, segundo o plano de trabalho,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida, nos termos dos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “d”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.2. condenar a responsável designada no subitem anterior ao pagamento da quantia abaixo relacionada, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir da data correspondente até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
3/1/2012	76.000,00

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Codevasf, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar à Sra. Maria Regina Queiroz de Almeida a multa de R$ 138.000,00 com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das datas da notificação, para que a responsável comprove, perante o Tribunal (arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 269 do RI/TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, quando paga após seu

vencimento, desde a data de prolação deste acórdão até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. dar ciência deste acórdão à responsável, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Madeiro/PI, à Codevasf e à Procuradoria da República no Estado do Piauí, neste caso, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2020-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 017.059/2020-8
Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
Órgão: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sr. Ezenivaldo Alves Dourado ao Acórdão 477/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas do embargante, imputando-lhe débito no montante de R$ 200.000,00 (valor original), bem como multa no valor de R$ 38.000,00.

2. O referido julgado cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do sr. Ezenivaldo Alves Dourado, ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010.

3. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado “Micarana 2010”, que ocorreria nos dias 15 e 16 de maio de 2010. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 200.000,00 e o convenente arcou com o valor de R$ 10.000,00, a título de contrapartida.

4. A vigência do convênio abarcou o período de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para a prestação de contas estipulado em até 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento.

5. Os recursos foram liberados em 6/1/2011 (peça 1, p. 62).

6. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos devido à reprovação da prestação de contas apresentada.

7. O Relatório de Tomada de Contas Especial 309/2019 (peça 49) indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente à quantia total recebida, sob responsabilidade do ex-prefeito.

8. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado para que apresentasse alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da ausência de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do ajuste;

b) não comprovação da execução financeira do convênio devido à não comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas efetuadas;

c) ausência de comprovação de que as empresas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê dos artistas, em face da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório; e

d) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

9. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-prefeito para que justificasse a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que supostamente se apresentaram no evento.

10. Regularmente notificado, o embargante deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido, razão pela qual foi considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. A SecexTCE e o MP/TCU, em pareceres uniformes, propuseram o julgamento pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com imputação do respectivo débito referente ao dano e aplicação de multa.

12. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 8/2/2022, por meio do Acórdão 477/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu a seguinte decisão:

"(...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010,*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
200.000,00	*30/12/2010*

9.2. aplicar ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o

prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Canarana/BA."

13. Agora, o sr. Ezenivaldo Alves Dourado opõe embargos de declaração por meio dos quais suscita a existência de omissão e contradição no julgado acima com base nos seguintes argumentos (peça 85):

a) ausência de regular notificação e supressão do seu direito de defesa, uma vez que o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação fora recebido por pessoa diversa;

b) não houve desvio de finalidade, uma vez que o objeto pactuado foi devidamente executado, o que denotaria a aplicação integral dos recursos; e

c) inexistem provas do desvio dos valores recebidos.

14. Diante disso, o embargante pleiteia que sejam recebidos os presentes embargos para, no mérito, serem reconhecidas as falhas apontadas, com vistas à anulação do julgamento e, consequentemente, à reabertura do prazo para apresentação de alegações de defesa.

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pelo embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

3. Além disso, a notificação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado acerca do acórdão embargado concretizou-se no dia 3/3/2022 (peça 82) e o recurso foi protocolado em 22/2/2022. Dessa forma, o requisito da tempestividade também foi atendido.

4. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

II – Breve histórico

5. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor do ora embargante, na qualidade de ex-prefeito do Município de Canarana/BA (gestão 2009-2012), em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010.

6. Referido ajuste teve como objeto dar apoio à realização de projeto intitulado "Micarana 2010", que ocorreria nos dias 15 e 16 de maio de 2010. Para tanto, a União repassou à municipalidade a quantia de R$ 200.000,00 e o convenente arcou com o valor de R$ 10.000,00, a título de contrapartida.

7. A vigência do convênio abarcou o período de 15/5/2010 a 20/2/2011, com prazo para a prestação de contas estipulado em até 30 dias após o final da vigência ou da data do último pagamento.

8. Os recursos foram liberados em 6/1/2011 (peça 1, p. 62).

9. O fundamento para a instauração da tomada de contas especial foi a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da União, em face da reprovação da prestação de contas apresentada.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial 309/2019 (peça 49) indicou a ocorrência de dano ao Erário correspondente ao montante total recebido, sob responsabilidade do ex-prefeito.

11. Nesta Corte de Contas, foi promovida a citação do sr. Ezenivaldo Alves Dourado para que apresentasse alegações de defesa em face das seguintes ocorrências:

a) não comprovação da execução física do objeto do convênio, em face da ausência de imagens (fotografias ou filmagens) ou outros documentos que provassem a execução dos itens previstos no plano de trabalho e pagos com recursos do ajuste;

b) não comprovação da execução financeira do convênio devido à não comprovação do nexo de causalidade entre os valores transferidos e as despesas efetuadas;

c) ausência de comprovação de que as empresas, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê dos artistas, em face da não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e assinados por seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório; e

d) não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

12. Foi, ainda, realizada a audiência do ex-gestor para que justificasse a contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade dos artistas que supostamente se apresentaram no evento.

13. Todavia, o responsável deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação e não recolheu o valor devido.

14. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 477/2022, a Primeira Câmara desta Corte assim se manifestou, **in verbis**:

"(...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face da não comprovação da regular utilização dos recursos repassados por força do Convênio 381/2010,*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59), condenando-o ao pagamento da quantia abaixo discriminada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R$)	*Data da ocorrência*
200.000,00	*30/12/2010*

9.2. aplicar ao sr. Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59) multa no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não sejam atendidas as notificações;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão ao responsável, ao Ministério do Turismo e à Prefeitura Municipal de Canarana/BA."

15. É contra essa deliberação que se insurge o embargante.

III – Das alegações recursais

16. Em breve resumo, o sr. Ezenivaldo Alves Dourado suscita a existência de omissão e de contradição no julgado acima citado com base nos argumentos de que:

a) houve a ausência de regular notificação e a supressão do seu direito de defesa, uma vez que o aviso de recebimento relativo ao ofício de citação fora recebido por pessoa diversa;

b) não houve desvio de finalidade, uma vez que o objeto pactuado foi devidamente executado, o que denotaria a aplicação integral dos recursos; e

c) inexistem provas de desvio dos valores recebidos.

IV – Da análise de mérito

17. Não procede a omissão levantada pelo embargante.

18. A instrução da unidade técnica, a qual encontra-se integralmente transcrita no relatório que integrou a deliberação recorrida, analisou a validade das notificações remetidas ao embargante, nos termos abaixo:

"***Da validade das notificações****:*

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

'Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado; (...)'

'Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.'

'Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)*'*

21. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio' (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

'É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação' (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler); e

'As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto' (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

'Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples." (g. n.)

19. Observa-se, portanto, que, diferentemente do que pretende fazer crer o embargante, não há omissão na decisão recorrida.

20. Como visto, não é necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas por este Tribunal, razão pela qual o aviso de recebimento não precisa ser assinado pelo próprio destinatário.

21. Vale salientar, ainda, que, na hipótese sob exame, a citação do responsável (peça 62) deu-se em endereço fidedigno proveniente da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 61). O recebimento do ofício citatório nesse endereço, por terceiros, ficou comprovado

(peça 66). Não obstante, também foi enviado ofício (peça 63) para endereço alternativo da base Renach (peça 61), também recebido por terceiros (peça 65).

22. Além disso, mesmo sem a apresentação de alegações de defesa, considerando o princípio da verdade real que rege os processos no âmbito desta Corte, a unidade técnica buscou, em manifestações do responsável na fase interna desta tomada de contas especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado em seu favor. Porém, nada foi localizado.

23. Logo, não há que se falar em nulidade do acórdão embargado, pois foi prolatado de acordo com as regras processuais vigentes.

24. Do mesmo modo, não procedem os argumentos relativos à existência de contradição.

25. Como é sabido, a contradição objeto de embargos de declaração deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada. Sob esse ponto de vista, não há vício a ser corrigido, pois a decisão vergastada não apresentou proposições inconciliáveis entre si.

26. Restou clara e expressamente exposta a razão que conduziu ao desfecho ora questionado, a saber, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, uma vez que tanto a execução física quanto a execução financeira do ajuste foram reprovadas. Conforme destacado na ocasião, *"o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos"*.

27. Com efeito, os argumentos apresentados corroboram a constatação de que o embargante se insurge contra o mérito da decisão deste Tribunal sem fundamentos aptos a demonstrar qualquer omissão ou contradição, essenciais à apreciação de embargos declaratórios, transmudando o objetivo estrito desta espécie processual – o que é inaceitável.

28. De tal modo, inexistindo vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

29. Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2021/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.059/2020-8
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ezenivaldo Alves Dourado (155.339.301-59)
4. Órgão: Prefeitura Municipal de Canarana/BA
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: Ademir de Oliveira Passos (OAB/BA 10.226).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 477/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência ao recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2021-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 017.303/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Coari/MA
Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Representação legal: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (OAB/AM 12.846), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro (peças 36 e 49).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. REPASSES FEDERAIS AUTOMÁTICOS. PNATE 2006 E 2008. REPROVAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS POR IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. NOTIFICAÇÕES DO FNDE. CITAÇÃO PELO TCU. REVELIA. REDUÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. ALCANCE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS/IRREGULARIDADES CONCERNENTES AO PNATE/2006. MULTA PROPORCIONAL AO DÉBITO REFERENTE AO PNATE/2008. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em que foi responsabilizado o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, na qualidade de prefeito do município de Coari/AM (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), em razão de impugnação parcial das despesas realizadas com recursos federais repassados ao município para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2006 e 2008.

2. Para contextualizar os fatos, transcrevo a seguir, com ajustes de forma, a instrução da auditora da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) (peça 43):

"(...)

HISTÓRICO

2. Para a execução do Pnate/2006 e Pnate/2008, o FNDE repassou ao Município de Coari/AM, respectivamente, as importâncias de R$ 330.982,82 e de R$ 623.536,54, mediante as Ordens Bancárias relacionadas à peça 5, p. 42.

3. Quanto ao Pnate/2006, destacam-se as seguintes informações:

3.1. Em 10/12/2007 foi emitido o Parecer 60355/2007/FNDE, aprovando as contas do Pnate/2006. Todavia, a entidade foi objeto de fiscalização por parte da CGU, que elaborou o Relatório de Demandas Especiais 190.003783/2007-7 , o qual apontou no item 2.1.5.1.4 uma irregularidade com débito (R$ 27.345,00) e diversas constatações 'impossíveis de avaliar', ou seja, irregularidades sem débitos (peça 2, p. 114-121 e peça 4, p. 40).

3.2. Após reanálise elaborada pelo Parecer 2351/2017/FNDE (peça 4, p. 39-42), restou impugnado o valor de apenas R$ 27.429,22, relativo à ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro, em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE12/2006, no valor de R$ 84,22, e à irregularidade na aquisição de combustíveis e derivados de petróleo mediante a Concorrência Pública 4/2006,

face à ausência de suporte documental e não disponibilização do edital, nos valores de R$ 18.000,00 (Nota de Empenho 2960/2006, ch. 850223), e de R$ 9.345,00 (Nota de Empenho 6272/2006, ch. 850475), conforme apontado pelo subitem 2.1.5.1.4 do Relatório de Demandas Especiais 190.003783/2007-7. E para as constatações 'impossíveis de avaliar' foram enviadas orientações ao gestor, para que observasse a legislação aplicável (peça 5, p. 44-47).

4. Quanto ao Pnate/2008, houve a impugnação de R$ 10,00 referente à pagamento de tarifa bancária em desacordo com a legislação, e de R$ 137.448,69, referente à diferença entre débito por 'pagamentos não declarados', no valor de R$ 485.391,66, e créditos por 'outras receitas', no valor de R$ 343.049,38 (peça 5, p. 48-49), perfazendo assim o montante de R$ 137.458,69.

5. A seguir resume-se as informações constante no Parecer 2351/2017/FNDE, relativo ao Pnate 2006 (peça 4, p. 39-42) e no Parecer 1215/2017/FNDE, relativo ao Pnate 2008 (peça 4, p. 48-53) com os valores a serem ressarcidos conforme tabela a seguir apresentada no Relatório de TCE 444/2017 (peça 5, p. 49-50):

Programa	Origem do débito	Valor original (R$)	Data
Pnate/ 20006	Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE12/2006.	84,22	17/1/2006
	Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo Concorrência Pública 4/2006 - ausência de suporte documental e não disponibilização do edital- ch. n° 850223, de R$ 18.000,00 (Nota de Empenho n° 2960/2006) ch. n°850475, de R$ 9.345,00 (Nota de Empenho 6272/2006)	18.000,00	12/6/2006
		9.345,00	28/12/2006
Pnate/ 2008	Despesas não declaradas, impossibilitando estabelecer o nexo da execução financeira e atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.	62.448,69	11/11/2008
		75.000,00	4/12/2008
	Pagamento de tarifa bancária (tarifa TED/DOC, peça 4, p. 50) na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, inciso I, alínea 'd'.	10,00	16/4/2008

6. Foi dada oportunidade de defesa ao responsável, tendo em vista:

6.1. **Pnate/2006** - o Edital de notificação 14, de 19/2/2016 (peça 4, p. 61), uma vez que o Ofício de notificação 874/2015, de 15/1/2016 (peça 4, p. 54-58) retornou ao FNDE sem aposição de ciência, conforme AR (peça 4, p. 74) e posteriormente, o Edital de notificação 54, de 14/7/2017 (peça 4, p. 64), uma vez que o Ofício de notificação 16250/2017, de 1/6/2017 (peça 4, p. 62-63) retornou ao FNDE sem aposição de ciência, conforme AR (peça 4, p. 80).

6.2. **Pnate/2008** - o Edital de notificação 39/2017, de 5/6/2017 (peça 4, p. 73), uma vez que o Ofício de notificação 7018/2017, de 30/3/2017 (peça 4, p. 69-70) retornou ao FNDE sem aposição de ciência, conforme AR (peça 4, p. 83).

7. Em 11/9/2017 foi emitido, pelo FNDE, o Relatório de TCE 444/2017, que apurou dano ao erário, no valor de R$ 164.887,91, e a responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (peça 5, p. 42-52).

8. Entre 17/4/2018 e 3/5/2018, a Controladoria-Geral da União expediu o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno - referência 333/2018-CGU (peça 6, p. 1-8), todos pela irregularidade das contas, em consonância com as informações contidas no Relatório do Tomador de Contas.

9. Em 18/5/2018, foi proferido o Pronunciamento Ministerial atestando conhecimento das irregularidades (peça 7).

10. Em atendimento ao item 9.4, do Acórdão 1772/2017 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, informa-se que foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e que foram encontrados os seguintes processos de TCE do mesmo responsável, em tramitação no Tribunal: TC 029.850/2014-2, TC 043.468/2018-7, TC 029.184/2019-3, TC 005.949/2019-0 e TC 024.159/2020-4.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

11. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram repassados nos exercícios de 2006 (último repasse 14/12/2006) e 2008 (último repasse 28/11/2008) e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente em 19/2/2016 (Pnate/2006) e 5/6/2017 (Pnate/2008), conforme item 5 desta instrução.

12. Verificou-se que o valor atualizado do débito apurado sem juros, em 1º/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016 .

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

14. Da análise dos documentos presentes nos autos, verificou-se que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito do Município de Coari/AM (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - Pnate, nos exercícios de 2006 e 2008, e, no entanto, não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante as irregularidades constatadas, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

15. Na instrução inicial (peça 11), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação do responsável, nestes termos:

a) realizar a citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF: 137.996.732-53), ex-Prefeito de Coari/AM (Gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a.1) **Irregularidade**: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do Pnate/2006 e do Pnate/2008, conforme relatado nos Pareceres 2351/2017/FNDE relativo ao Pnate 2006 (peça 4, p. 39-42) e 1215/2017/FNDE, relativo ao Pnate 2008 (peça 4, p. 48-53), tendo em vista as seguintes irregularidades:

a.1.1.) Pnate/2006: Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE nº 12/2006 e Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo Concorrência Pública 4/2006 - ausência de suporte documental e não disponibilização do edital- ch. n° 850223, de R$ 18.000,00 (Nota de Empenho n° 2960/2006) ch. n°850475, de R$ 9.345,00 (Nota de Empenho 6272/2006), conforme tabela a seguir:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data
Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE12/2006.	84,22	17/1/2006
Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo Concorrência Pública 4/2006 - ausência de suporte documental e não disponibilização do edital- ch. n° 850223, de R$ 18.000,00 (Nota de Empenho n° 2960/2006) ch. n°850475, de R$ 9.345,00 (Nota de Empenho 6272/2006)	18.000,00	12/6/2006
	9.345,00	28/12/2006

a.1.2) Pnate/2008: Despesas não declaradas, impossibilitando estabelecer o estabelecer o nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa e Pagamento de tarifa bancária na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, inciso I, alínea ‘d’, conforme tabela, a seguir:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data
Despesas não declaradas, impossibilitando estabelecer o nexo da execução financeira e atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.	62.448,69	11/11/2008
	75.000,00	4/12/2008

Pagamento de tarifa bancária (tarifa TED/DOC, peça 4, p. 50) na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, inciso I, alínea 'd'.	10,00	16/4/2008

a.2) Conduta: omitir-se em comprovar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos pelo Pnate/2006 e Pnate/2008, contrariando as Resoluções CD/FNDE 12, de 5/4/2006 e 10, de 7/4/2008.

a.3) Nexo de causalidade: a não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Pnate/2006 e Pnate/2008 redundou na impossibilidade de verificar se os objetivos propostos pelos programas foram atingidos;

a.5) Dispositivos violados: Constituição Federal art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único; Decreto-Lei 200/1967, art.93; Resolução CD/FNDE 12/2006, Inciso IV, Artigo 4º e Resolução CD/FNDE 10/2008, art. 15, inciso I, alínea 'd'.

a.6) Valor e data original do débito:

Valor (R$)	Data
84,22	17/1/2006
18.000,00	12/6/2006
9.345,00	28/12/2006
62.448,69	11/11/2008
75.000,00	4/12/2008
10,00	16/4/2008

a.7) Valor do débito atualizado em 25/9/2018 (peça 10): R$ 295.016,52

b) esclarecer ao responsável citado, que:

b.1) o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas, nos termos do art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004;

b.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos, perante este Tribunal, deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio; e

b.3) o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, conforme o disposto no art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004.

b.4) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

16. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 13), foi efetuada a citação do responsável, como segue abaixo:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
3610/2018-TCU/Secex-TCE (peça 14), de 20/12/2018			AR e Ofício devolvidos como 'mudou-se' (peças 15-16)	
Edital 80/2019-TCU/Secex-TCE (peças 18-19), de 18/6/2019			Edital publicado no DOU de 9/7/2019 (peça 22)	25/7/2019

17. Não obstante o decurso de prazo para atendimento à citação, sem que o responsável tenha apresentado qualquer defesa, verificou-se a existência de 'habeas corpus' concedido em 9/12/2018 por desembargador do Tribunal Regional Federal da Primeira Região ao ex-prefeito de Coari/AM, Adail Pinheiro. Assim, a Chefe de Serviço da Seproc/Secomp-2, com a concordância do Secretário da SECEX-TCE,

manifestou-se pela realização de diligência ao TRF-1, para obter o endereço do responsável antes de se partir para sua condenação por revelia (peça 23).

18. Promoveu-se a referida diligência mediante Ofício 10224/2019-TCU/Secex-TCE, ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, recebido em 10/12/2019, e reiterado pelo Ofício 9877/2020-TCU/Seproc, recebido em 27/3/2020 (peças 24-27).

19. Em resposta, aquele órgão enviou, às peças 28-32, documentação informando o endereço do Sr. 'Manoel Adail Amaral Pinheiro, CPF 137.996.732/53, parte no processo judicial 4006331-15.2018.8.04.0000', indicando o mesmo endereço utilizado por este Tribunal, qual seja, Rua do Merelo, nº 22, Bairro União, Coari/AM, CEP 69460-000.

20. Por outro lado, pesquisa junto aos sistemas corporativos do TCU (peça 33) apontou um outro endereço, utilizado no TC 028.123/2017-4 (peças 1 e 3 daqueles autos), também de sua responsabilidade: Rua Cametá, número 17, quadra 04 Dom Pedro I - CEP 69040-410, Manaus – AM.

21. Promoveu-se, mais uma vez, a citação do responsável, como segue:

Ofício	Data de Recebimento do Ofício	Nome do Recebedor do Ofício	Observação	Fim do Prazo para Defesa
28119/2020-TCU/Seproc (peça 34), de 8/6/2020	30/6/2020, conforme AR de peça 35	P. Pinheiro	Ofício entregue no endereço do responsável	15/7/2020

22. Em 10/7/2020, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, através de seu procurador legalmente constituído (procuração na peça 36), pediu a prorrogação do prazo para apresentação de suas alegações de defesa, por mais 15 dias (peças 37-39), que foi concedida pelo Relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira (peça 41), ressaltando que, nos termos do parágrafo único do artigo 183 do Regimento Interno do TCU, o deferimento da prorrogação de prazo, quando cabível, independe de notificação da parte.

23. Transcorrido o novo prazo regimental, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

- São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

- É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

- As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

28. No caso vertente, o ofício de citação do responsável foi encaminhado ao endereço constante do TC 028.123/2017-4, também de sua responsabilidade, conforme pesquisa de peça 33, e sua entrega no endereço indicado ficou comprovada, tanto que solicitou, mediante advogado, a prorrogação do prazo para defesa, mas não o fez (peças 36-39).

29. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

30. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

31. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator

Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

32. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, o responsável também não se manifestou quanto às irregularidades que lhes foram imputadas, mantendo-se omisso, conforme registrado no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 444/2017-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC (peça 5, p. 42-52).

33. Adicionalmente, as irregularidades imputadas ao responsável estão claramente demonstradas nos autos, não havendo qualquer elemento de defesa que possa ser aproveitado em defesa do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

Da análise da pretensão punitiva

34. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula-TCU 282). Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

36. Considerando que os atos imputados foram as irregularidades na execução de parte dos recursos transferidos ao Município por força do PNATE, nos exercícios de 2006 e de 2008, o início da contagem dos prazos prescricionais deverá coincidir com as datas de pagamento das últimas despesas impugnadas, que ocorreram, respectivamente, em 28/12/2006 e em 4/12/2008. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre a primeira data e a data do ato que ordenou a citação (3/10/2018 – peça 13), constata-se que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao PNATE/2006, e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao PNATE/2008. Este fato deve ser levado em consideração pelo Relator do presente feito quando da definição da dosimetria da multa que eventualmente venha a ser aplicada ao responsável.

37. Por seu turno, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

38. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao recolhimento do débito apurado e à multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados, no âmbito do PNATE, nos exercícios de 2006 e 2008, deveriam ser integralmente gastos na gestão do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (itens 2 a 10).

40. Por outro lado, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro não tomou as medidas necessárias para a comprovação do regular uso dos valores públicos, ante as irregularidades na execução de parte deles, sendo, portanto, o responsável pelo prejuízo apurado nesta Tomada de Contas Especial.

41. Diante da revelia do responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro seja condenado ao recolhimento do débito apurado e que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

42. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)**, Prefeito Municipal de Coari/AM nas gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

b) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)**, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno, ante irregularidades na execução de parte dos recursos transferidos pelo FNDE ao Município de Coari/AM, por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, nos exercícios de 2006 (ausência de aplicação dos recursos no mercado financeiro e ausência de suporte documental e não disponibilização do edital relativo à aquisição de combustíveis e derivados de petróleo mediante a Concorrência Pública 4/2006), e de 2008 (pagamento de tarifa bancária e diferença entre débito por 'pagamentos não declarados' e créditos por 'outras receitas'):

Valor (R$)	Data
84,22	17/1/2006
18.000,00	12/6/2006
9.345,00	28/12/2006
62.448,69	11/11/2008
75.000,00	4/12/2008
10,00	16/4/2008

c) aplicar ao Sr. **Manoel Adail Amaral Pinheiro (CPF 137.996.732-53)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, com relação às irregularidades na execução dos recursos do PNATE/2008, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

e) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos,

além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa."

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou parcialmente com a proposta de encaminhamento da unidade instrutiva, conforme parecer à peça 47, reproduzido abaixo:

"Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito do município de Coari/AM (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao ente federativo para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), nos exercícios de 2006 e 2008.

2. O Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro foi citado para justificar a irregularidade caracterizada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais na execução do PNATE nos exercícios de 2006 e 2008, detalhada do seguinte modo na instrução à peça 11, p. 4 (ofício de citação à peça 34):

a) Pnate/2006:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data
Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no Inciso IV, Artigo 4º da Resolução CD/FNDE 12/2006.	84,22	17/1/2006
Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo Concorrência Pública 4/2006 - ausência de suporte documental e não disponibilização do edital- ch. n° 850223, de R$ 18.000,00 (Nota de Empenho n° 2960/2006) ch. n°850475, de R$ 9.345,00 (Nota de Empenho 6272/2006)	18.000,00	12/6/2006
	9.345,00	28/12/2006

b) Pnate/2008:

Origem do débito	Valor original (R$)	Data
Despesas não declaradas, impossibilitando estabelecer o nexo da execução financeira e atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.	62.448,69	11/11/2008
	75.000,00	4/12/2008
Pagamento de tarifa bancária (...) na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, inciso I, alínea 'd'.	10,00	16/4/2008

3. Apesar de ter solicitado prazo para apresentar suas alegações de defesa (peça 39), deferido pelo Ministro-Relator Weder de Oliveira (peça 41), o responsável não mais compareceu aos autos.

4. Por meio da instrução à peça 43, com pareceres concordantes dos dirigentes da SecexTCE (peça 44 e 45), a unidade técnica verificou a revelia do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e sugeriu o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

5. Tendo em vista o disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler; redator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), a SecexTCE verificou a incidência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao PNATE/2006, nos termos do seguinte parágrafo da instrução à peça 43 (p. 8):

'36. Considerando que os atos imputados foram as irregularidades na execução de parte dos recursos transferidos ao Município por força do PNATE, nos exercícios de 2006 e de 2008, o início da contagem dos prazos prescricionais deverá coincidir com as datas de pagamento das últimas despesas impugnadas [*sic*], que ocorreram, respectivamente, em 28/12/2006 e em 4/12/2008. Sendo assim, em razão de ter transcorrido mais de 10 anos entre a primeira data e a data do ato que ordenou a citação (3/10/2018 – peça 13), constata-se que **ocorreu a prescrição da pretensão punitiva apenas com relação ao PNATE/2006**, e que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva com relação ao PNATE/2008. Este fato deve ser levado em consideração pelo Relator do presente feito quando da definição da dosimetria da multa que eventualmente venha a ser aplicada ao responsável.' (grifos nossos)

***

6. O Ministério Público manifesta sua concordância parcial com a SecexTCE quanto ao desfecho sugerido neste processo, apresentando, adiante, ressalva em relação à contagem de prazo prescricional e ao consequente encaminhamento atinente à **prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento**.

7. Ao julgar, em 17/4/2020[4], o Recurso Extraordinário (RE) 636.886[5], no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal[6], relativamente a pretensões de ressarcimento ao erário fundadas em decisões de Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou, com repercussão geral, a tese de que 'É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas', nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.

8. Registre-se que, contra o julgamento do STF no RE 636.886, foram opostos embargos de declaração pela Advocacia-Geral da União (AGU), em 14/8/2020, pendentes de apreciação pela Corte Suprema.

9. Não obstante o RE 636.886 ter sido julgado tendo como contexto a fase de execução de título executivo oriundo de decisão de Tribunal de Contas, é possível constatar, à vista do teor do voto do Ministro Alexandre de Moraes, ao qual aderiram os demais[7], que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário.

10. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis '*as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992*' (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida[8].

11. A conclusão afasta, em nosso sentir, a possibilidade de a Corte de Contas continuar a empregar, no exame de suas TCEs, a Súmula TCU 282, segundo a qual '*As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são* [em quaisquer casos] *imprescritíveis*.', por veicular interpretação que não mais se coaduna com o entendimento do STF.

12. Ao mesmo tempo, exige que o TCU se debruce a respeito do prazo e regime prescricionais aplicáveis à pretensão ressarcitória exercida em sede de processo de contas, na medida em que sobre ela não disse a decisão do STF, inclusive por refugir à matéria de direito que lhe fora submetida na oportunidade.

13. Assim, não havendo, na Lei 8.443/1992 ou em qualquer outro diploma legal, disposição específica, incumbe à Corte de Contas apontar, em atenção ao postulado da segurança jurídica e à vista dos parâmetros legislativos existentes, o arcabouço normativo aplicável, de forma a orientar os trabalhos no âmbito do Tribunal e nortear seus jurisdicionados.

14. Isso já foi feito no que tange especificamente à pretensão sancionatória, no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, por ocasião da apreciação de incidente de uniformização de jurisprudência – ante a prevalência, àquele tempo, da tese da imprescritibilidade em qualquer hipótese da pretensão de ressarcimento ao erário. Ali se definiu a aplicação das regras gerais de prescrição, tratadas no Código Civil, aos processos de controle externo, inclusive quanto ao **prazo decenal do art. 205** daquele diploma legal, aplicável quando inexistente prazo específico.

15. Mesmo que reparação e penalidade tenham naturezas distintas, este membro do Ministério Público entende pela aplicação do mesmo regime e prazo decenal também à pretensão de ressarcimento, no controle externo, pelas mesmas razões empregadas pelo Tribunal em relação à pretensão sancionatória, em deferência à jurisprudência da Corte de Contas e, também, como forma de assegurar a uniformidade dos critérios de contagem do prazo prescricional.

16. Não se ignora a existência de alguma divergência quanto à aplicação, no âmbito do Direito Público, das normas gerais de prescrição do Código Civil, pela especial pertinência do diploma às relações

---

[4] Julgamento virtual finalizado nessa data.

[5] Desfecho do julgamento do RE 636.886, consoante descrição apresentada no *site* do STF: 'O Tribunal, **por unanimidade**, apreciando o tema 899 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição.' (grifos nossos).

[6] Constituição Federal:

'Art. 37 *omissis*

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.' (grifo nosso)

[7] Os Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes acompanharam o Ministro Alexandre de Moraes com ressalvas.

[8] 'São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.' (Tema 897 de repercussão geral).

jurídicas de Direito Privado. Porém, disposições do Código Civil têm, sim, teor de normas gerais de Direito, aplicáveis também ao Direito Público à falta de norma específica.

17. Cumpre esclarecer que a aplicação do regramento do Código Civil à prescrição no âmbito do TCU se faz por incidência direta, na condição de regra geral, o que dispensa o suprimento de lacuna legal, por meio de analogia. Nesse sentido, cabe transcrever excerto da manifestação do Ministro Walton Alencar Rodrigues, assente no voto revisor aprovado pelo Plenário do TCU quando da prolação do Acórdão 1.441/2016:

'O silêncio da Lei 8.443/1992, acerca da prescrição da multa, não abre lacuna a ser colmatada por analogia, mas hipótese de incidência da **regra geral de prescrição**, contida na legislação civil codificada.

Haveria, portanto, quando menos, lei formal, dispondo sobre a prescrição do dever-poder sancionador do Tribunal. A expressa disposição legal **impede o uso da analogia**, porque o instituto somente tem lugar na hipótese de omissão da lei. Essa, aliás, a dicção do art. 4º da Lei de introdução às normas do direito brasileiro, que transcrevo:

'Art. 4º **Quando a lei for omissa**, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.' (grifos meus)

No caso em exame, não há lacuna a ser preenchida por analogia com o direito público ou civil, mas **regra de incidência direta**, assentada no art. 205 do Código Civil.

Por essas razões, afasto-me das conclusões trazidas pelo e. relator, no sentido de que o Tribunal haveria de subordinar seu poder-dever de impor sanções à prescrição quinquenal, por ser esse o prazo preponderante 'no microssistema do Direito Público'.

Manifesto-me, pois, pela incidência da **regra geral de prescrição assentada no Código Civil**, aplicável a todos os casos em que a lei sobre ela não dispuser explicitamente.

(grifos nossos e do original)

18. A mesma linha de raciocínio ora defendida foi desenvolvida no parecer proferido pelo então Procurador-Geral do MP/TCU, Dr. Paulo Soares Bugarin, no âmbito do TC 030.926/2015-7, conforme demonstra o trecho seguinte:

'12. Sobre o uso do Código Civil para extrair a norma jurídica aplicável à prescrição da pretensão punitiva afeta às relações de Direito Público, entendo que, sem embargo de reconhecer os contornos próprios de cada disciplina, não se pode delimitar de forma estanque as esferas entre Direito Civil e Direito Administrativo, Direito Público e Direito Privado. Nesse sentindo, para alguns doutrinadores, a crescente **constitucionalização** do Direito Civil (expoente do Direito Privado) e do Direito Administrativo (expoente do Direito Público) contribui para a dificuldade, em qualificadas dimensões, na contraposição pura e simples entre Direito Público e Privado.

13. Com efeito, nem tudo que está dentro do Código Civil é propriamente, ou exclusivamente, matéria de Direito Civil. Não se pode olvidar que o CC/2002 também dispõe de matérias consideradas de cunho administrativo, tais como: conceituação de pessoa jurídica de direito público (arts. 40 e 41); responsabilidade civil de pessoa jurídica de direito público (art. 43); fundações (art. 62 e seguintes); bens públicos (art. 98 e seguintes); desapropriação (art. 1.275, inciso V, considerada como causa de perda da propriedade imóvel); as restrições ao uso anormal da propriedade (art. 1.277 e seguintes); a passagem forçada (art. 1.285); a imposição de passagem de cabos e tubulações (art. 1.286); a regulação das águas e questão dos aquedutos (art. 1288 e seguintes); a limitação entre prédios (art. 1.297) e o direito de construir (art. 1299 e seguintes).

14. Da mesma forma, diversos institutos do Direito Civil são corriqueiramente utilizados pelo Tribunal, inclusive em sua atuação **sancionadora**, a exemplo da solidariedade passiva (arts. 275 a 285 do CC/2002) e da desconstituição da personalidade jurídica de empresas (art. 50 do CC/2002).

15. Desta forma, data vênia, não se mostra despropositado ou inadequado utilizar a disciplina do Código Civil para se estabelecer prazo prescricional aplicável ao TCU.

(peça 3, p. 3, do TC 030.926/2015-7 – grifos nossos e do original)

19. Tendo em vista a adoção do Código Civil como marco legal a nortear a tese ora defendida, cabe verificar qual seria o marco temporal a ser adotado pelo Tribunal como início da contagem do prazo prescricional para o exercício da pretensão de ressarcimento.

20. O Código Civil, em seu art. 189, estabelece que '**violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição**, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206'. Para a atividade de controle externo, o momento de violação do direito pode ser associado à data da ocorrência da irregularidade, ou seja, da prática de algum ilícito que acarrete dano aos cofres públicos. Esse seria, portanto, o marco inicial

para o exercício da pretensão condenatória do TCU, pelo qual se dá a 'apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano', *ex vi* do disposto no art. 8º da Lei 8.443/1992.

21. Há que se reconhecer, contudo, a suspensão do curso do prazo prescricional sempre que momentaneamente obstado o prosseguimento no exercício da pretensão por razão unicamente imputável ao responsável, a exemplo da submissão extemporânea de elementos adicionais. Uma vez obstada, temporariamente, a pretensão, não deve ter curso a prescrição, por necessária simetria, na medida em que a última constitui, justamente, o prazo legal de exercício da primeira.

22. O referido entendimento é extraído do item 9.1.5 do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário:

9.1. deixar assente que:

(...)

9.1.5. haverá a **suspensão da prescrição** toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

(grifo nosso)

23. Raciocínio semelhante se aplica às hipóteses em que o exercício da pretensão de ressarcimento restar intencionalmente obstaculizado em virtude de conduta fraudulenta dos responsáveis, dissimuladora da irregularidade ensejadora do dano ao erário, com fins a lhes assegurar a impunidade e a retenção de eventuais vantagens ilícitas. Nesses casos, admitir o curso da prescrição desde a ocorrência da irregularidade lhes permitiria beneficiarem-se da própria conduta fraudulenta, da própria torpeza, de forma incompatível com a boa-fé objetiva.

24. Ainda que a lei seja omissa quanto a tal hipótese impeditiva da prescrição, ela decorre da própria lógica da prescrição e do ditame da boa-fé objetiva que, como princípio geral de direito, presta-se à colmatação de lacunas, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

25. Orientações semelhantes são identificadas na jurisprudência do STJ:

'(...) 5. Outro relevante e grave aspecto a ser destacado é a intenção deliberada do Sr. Hélio Viana Freitas em obstar a realização de sua citação, como atestado pelo meirinho, em 9.7.2009. **Ao argumentar a existência de prescrição, quando se escondeu intencionalmente e só compareceu aos autos em virtude da realização de penhora on-line nas suas contas correntes, denota propósito de 'beneficiar-se com a própria torpeza'. Tal conduta não encontra amparo jurídico** e não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.013.829/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 14.8.2018; REsp 1.740.260/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe 29.6.2018; AgRg no REsp 1.398.155/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2015; REsp 1.366.694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013.

(...)

(REsp 1770249/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 8/11/2018, DJe 19/11/2018) (grifos nossos)

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DO TERMO INICIAL.

(...)

2. **Esta Corte pacificou seu entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela, 10.2.2008**. Precedentes.

3. **Note-se, ainda, que a ninguém é admitido valer-se da própria torpeza. Ora, entender em favor da antecipação do prazo em questão beneficiaria o próprio devedor que criou o óbice para o recebimento do crédito**.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1247168/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2011, DJe 30/5/2011) (grifos nossos)

26. A circunstância impeditiva da prescrição de que aqui se cogita guarda coerência, ainda, com a teoria da *actio nata*, em sua feição subjetiva, sob a qual não há se falar em inércia daquele a quem caberia exercer a ação sem que ele detenha condições de saber do próprio ato irregular. Segundo a teoria, é a partir da

efetiva ciência da violação da ordem jurídica que exsurge a pretensão e, por corolário, a fluência do prazo para o seu regular exercício, haja vista que, repise-se, não se tem por razoável exigir do titular da pretensão o seu devido exercício antes mesmo de que tenha ciência sobre o fato irregular ou seus efeitos (no caso, o dano ao erário). Nessa linha é o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. **PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*.** (...)

1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o **princípio da *actio nata***. (...).

(...)

(REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013 – grifos nossos)'

27. Registre-se que a adoção da teoria da *actio nata*, em sua subjetiva acepção, é medida que, para além de juridicamente razoável – vez que permite à prescrição operar, de fato, como instrumental garantidor da ordem e segurança jurídicas, em vez de favorecer unicamente ao interesse privado do agente dissimulador – desvela-se imprescindível aos casos em que se apuram danos decorrentes de ilícitos de maior complexidade, que, pela própria natureza de que se revestem, não têm percepção prontamente evidenciadas e, portanto, são impassíveis de ciência imediata pelos órgãos de controle externo da gestão pública.

28. Não estamos a olvidar que, ao se considerar como termo inicial da prescrição o momento em que o detentor da legítima pretensão obtém (ou poderia obter) a inequívoca ciência do ato irregular, poderá haver situações em que o início do interstício prescricional remanesça suspensa por prazo demasiadamente prolongado, o que poderia culminar em indesejável prejuízo ao devido processo legal. Para situações tais, caberia ao Tribunal avaliar, como já faz atual e rotineiramente, se o desproporcional lapso desde a prática da irregularidade ensejadora de dano tem o condão de prejudicar o contraditório e a ampla defesa, a exemplo do que preconiza o inciso II do art. 6º da Instrução Normativa TCU 71/2012[9].

29. Ressalvamos, ainda, a hipótese em que, a despeito do decurso do prazo prescricional, verificam-se indicativos de ato doloso de improbidade administrativa tipificado na Lei 8.429/1992 como causa de dano ao erário, o que, em tese, revestiria a pretensão ressarcitória de imprescritibilidade. Ainda que não caiba ao TCU a capitulação formal da conduta sob tal categoria jurídica, não há impedimento a que o Tribunal prossiga no desempenho de sua atividade fiscalizatória, se assim justificarem a materialidade e a relevância do fato, valendo-se de sua *expertise* na apuração do dano de modo a, inclusive, subsidiar eventual atuação em juízo do Ministério Público comum ou da própria pessoa jurídica de direito público lesada – conforme legitimidade que lhes atribui o art. 17 da Lei 8.429/1992 –, com fins à persecução do ressarcimento ao erário.

30. Em vista dos parâmetros acima apontados, passa-se ao **exame do caso concreto**.

31. Considerando que o débito indicado na proposta da SecexTCE (letra 'b' do parágrafo 42 da instrução à peça 43, p. 9) é composto por distintas parcelas datadas dos exercícios de 2006 e 2008, a contagem de prazo prescricional deve ser feita, em termos do *dies a quo*, a partir do dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas de cada programa e não das 'datas de pagamento das últimas despesas impugnadas', conforme defendido pela unidade técnica (parágrafo 36 da instrução à peça 43, p. 8).

32. Desse modo, para o Pnate/2006, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/2007**, dia seguinte ao prazo final para a apresentação da prestação de contas pela prefeitura municipal de Coari[10].

---

[9] "Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;"

[10] Resolução CD/FNDE 12/2006:

'Art. 11 O OEx [Órgão Executor] elaborará e remeterá, ao CACS-FUNDEF, **até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse**, prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE.

(...)' (resolução disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3085-resolução-cd-fnde-nº-12-de-5-de-abril-de-2006> - acesso em 27/4/2021 - grifo nosso)

33. Com relação ao Pnate/2008, o dia 1º/3/2009 seria, em princípio, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional[11]. Considerando, contudo, que, nessa data, o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro já havia deixado o seu segundo mandato como prefeito municipal (2005-2008), será assumido o dia **1º/1/2009** como o *dies a quo* para a contagem do prazo prescricional para os débitos relacionados ao Pnate/2008, tendo em vista que o referido ex-prefeito teria até o dia 31/12/2008, último dia do seu mandato, para repassar ao seu sucessor a documentação comprobatória das 'despesas não declaradas' e do 'pagamento de tarifa bancária'[12].

34. Assim, tendo o ato que ordenou a citação do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro sido emitido em **3/10/2018** (peça 13), chega-se à conclusão de que sobre as parcelas do Pnate/2006, a seguir descritas, **incidiu a prescrição da pretensão ressarcitória**, visto ter transcorrido mais de dez anos entre o dia seguinte ao prazo final para a apresentação da prestação de contas do referido programa, sem que houvesse a interrupção da contagem do prazo prescricional, e o momento da ordem de citação:

Valor (R$)	Data
84,22	17/1/2006
18.000,00	12/6/2006
9.345,00	28/12/2006

***

35. Caso não venha a ser acolhida a contagem do prazo prescricional com fundamento na tese decenal anteriormente defendida, propomos, subsidiariamente, a aplicação, por analogia, da **Lei 9.873/1999**, a qual estabelece prazo quinquenal e regime específico de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal direta e indireta e dá outras providências.

36. Ainda que o controle externo não se confunda com o exercício sancionatório do poder de polícia – de cuja prescrição a lei trata –, nada impede a adoção da referida norma, com fins à integração normativa – se considerada a existência de lacuna legislativa – por ser a que apresenta, no âmbito específico do regime jurídico de Direito Público, maior aderência às especificidades do controle externo, no que tange à sua face persecutória e ao seu caráter não judicial.

37. A adoção da Lei 9.873/1999 tem como vantagem a convergência com precedentes do STJ que tratam da matéria da prescrição no controle externo, a exemplo dos indicados a seguir:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREFEITO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. **TCU**. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA: RESP N. 1.480.350/RS. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA: RESP N. 1.129.206/PR.

I - Ação originária visando à anulação do procedimento administrativo instaurado no TCU contra o autor que, enquanto Prefeito do Município de Pedra/PE, teria superfaturado obras de construção de escolas municipais, culminando na condenação ao ressarcimento de parte da quantia recebida em virtude do Convênio n. 5.328/96, e multa.

II - **Prescrição quinquenal reconhecida**, considerando que a vigência do referido Convênio data de 1997, e a Tomada de Contas foi instaurada pelo TCU somente em 2005.

III - Os autos não versam sobre ação de ressarcimento para o fim de se estabelecer sobre a imprescritibilidade nos termos constitucionais respectivos.

---

[11] Resolução CD/FNDE 10/2008:
'Art. 18 A prestação de contas será constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente e das aplicações financeiras realizadas e da conciliação bancária da conta específica do Programa, se for caso.
§ 1º O EEx [Ente Executor] elaborará e remeterá ao CACS [Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação]-FUNDEB, **até 28 de fevereiro do exercício subsequente ao do repasse**, a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNATE, acompanhada da documentação que o conselho julgar conveniente para subsidiar a análise das contas.
(...)' (resolução disponível em: <https://www.fnde.gov.br/index.php/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3239-resolução-cd-fnde-nº-10-de-7-de-abril-de-2008 > - acesso em 27/4/2021 – grifo nosso)

[12] Vide irregularidades descritas no quadro do subitem a.1.2 do parágrafo 20 da instrução à peça 11 (p. 4), as quais constaram da citação dirigida ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (peça 34).

IV - **'Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99'** (REsp n. 1.480.350/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016).

V - Precedente análogo da Primeira Turma, sob o enfoque da Lei n. 9.874/99.

VI- Recurso especial improvido.

(REsp 1464480/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 23/6/2017 – grifos nossos)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÃO NORMATIVA. EXAME INCABÍVEL EM SEDE DE APELO ESPECIAL. ARTS. 31 E 57 DA LEI 8.443/92, 471 DO CPC, 884 DO CC, 26, VI, E 27, § 1º, DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. TESE DE **PRESCRIÇÃO ADMINISTRATIVA**. AUSÊNCIA OU FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IMPUTAÇÃO DO DÉBITO E APLICAÇÃO DE SANÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE IMPRESCRITIBILIDADE. LACUNA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DO **PRAZO QUINQUENAL**. DECURSO. OCORRÊNCIA.

(...)

7. Em virtude da lacuna legislativa, pois não há previsão legal de prazo para a atuação do Tribunal de Contas da União, deve ser-lhe aplicado o prazo quinquenal, por analogia aos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Em hipótese similar à presente, porquanto ausente prazo decadencial específico no que concerne ao exercício do poder de polícia pela Administração, antes do advento da Lei 9.873/99, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 22/2/2011), sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou ser ele de 5 anos, valendo-se da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para julgar procedente o pedido inicial, desconstituindo a decisão do Tribunal de Contas da União no processo de tomada de contas especial do Convênio 5013/96, ressalvando-se a via judicial para o pleito de eventual ressarcimento.

(REsp 1480350/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 12/4/2016 – grifos nossos)

38. Cabe destacar que a Corte Suprema, em decisões monocráticas de caráter liminar, também já indicou a aplicação da Lei 9.873/1999, para fins de contagem do prazo prescricional, aos processos de controle externo, a saber:

EMENTA: DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA – **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PRESCRIÇÃO** – LIMINAR DEFERIDA.

1. (...) [*omissis*] insurge-se contra a deliberação nº 1.110/2017, por meio da qual o Tribunal de Contas da União, no processo de tomada de contas especial nº 016.851/2003-9, condenou-a, juntamente com prefeito e gestores do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – DNOCS, ao pagamento de multa e ressarcimento de débito (...). Consoante narra, o alegado pagamento a maior teria ocorrido em 13 de outubro de 1992, havendo sido as contas dos gestores inicialmente julgadas regulares pelo Órgão de fiscalização. Relata a posterior reabertura desses processos, apreciados em conjunto com a tomada de contas especial impugnada, instaurada em 2003 e da qual foi inicialmente intimada para defender-se em 2006. (...) Evocando precedentes, afirma a incidência da Lei nº 9.873/1999, a estabelecer prazo para exercício de ação punitiva pela Administração Pública federal. (...) O Tribunal de Contas da União, em informações, aponta a inviabilidade de o Judiciário adentrar o mérito da decisão administrativa. (...) Refere-se a trechos de pronunciamentos formalizados no processo impugnado, segundo os quais: no tocante à aplicação de multa, a Lei nº 8.443/1992, a reger a atividade do Tribunal, não prevê regra de prescrição e, mesmo se aplicado o prazo decenal versado no artigo 205 do Código Civil, a citação dos gestores teria interrompido a fluência; a pretensão de reparação civil do Estado é imprescritível. O processo está concluso para apreciação da medida acauteladora.

2. Surgem com relevância maior as causas de pedir atinentes ao devido processo legal e à segurança jurídica. O sobrepreço imputado pelo Órgão de controle teria ocorrido em 1992, sobrevindo apenas em 2006 a notificação da impetrante para responder ao processo administrativo que levou à determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de multa (...). Decorridos treze anos entre o fato supostamente lesivo e a intimação do particular, o Estado não poderia mais buscar o ressarcimento ou a punição, seja na via administrativa, seja na

judicial. (...) **O que ocorre, tradicionalmente, no Direito? O quinquênio a reger a prescrição** (...). Verifico-o quanto à ação a ser ajuizada pela Fazenda, assim como por aquele prejudicado por ato do Estado – Decreto nº 20.910/1932. Mais ainda: esse é o lapso aplicável, por força da Lei nº 4.717/1965, à ação popular e à ação de improbidade, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.429/1992. É observável, também, considerado o poder-dever de autotutela administrativa – artigo 54 da Lei nº 9.784/1999. Por fim, atentem para a **integral incidência, quanto à atuação sancionatória do Tribunal de Contas da União, da Lei nº 9.873/1999, conforme decidido pela Primeira Turma no mandado de segurança nº 32.201, relator o ministro Luís Roberto Barroso**. Em suma, descabe admitir que o Poder Público, na seara patrimonial, cruze os braços, permanecendo com poder exercitável a qualquer momento. A evocação da segurança jurídica, como garantia da cidadania diante de guinadas estatais, confere relevância à passagem do tempo. Por isso há, no cenário, a prescrição, a alcançar a pretensão, a ação, e a decadência, que apanha e fulmina o próprio direito. Nesse contexto, **deve o Tribunal de Contas da União observar o lapso de cinco anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário**.

3. Defiro a liminar, suspendendo, relativamente à impetrante, os efeitos da condenação imposta pelo Órgão impetrado por meio da deliberação nº 1.110/2017 (...).

(...)

(Mandado de Segurança [MS] 35294[13], Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 6/3/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 7/3/2018 PUBLIC 8/3/2018 – grifos nossos)

39. Não se pode deixar de mencionar, também, que, na apreciação do RE 636.886, o Ministro Gilmar Mendes destacou que a 'prescritibilidade é a regra' e defendeu o emprego supletivo da Lei 9.873/1999, ante a ausência de lei específica, no âmbito dos processos de contas.

40. A contagem do prazo quinquenal da referida lei teria início, de acordo com o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, por ocasião da apresentação da prestação de contas, quando fosse o caso, ou, em caso de omissão, 'apenas [...] com o início da tomada de contas especial pelo controle interno ou externo'; a complementação da prestação de contas caracterizaria uma das causas interruptivas; e as providências da fase interna serviriam como período de suspensão da prescrição.

41. No seguinte excerto de seu voto, o Ministro Gilmar Mendes resumiu os principais aspectos de sua compreensão sobre o emprego do prazo quinquenal:

'Por oportuno, registro a incidência de prazos diferenciados a depender da fase fiscalizatória em que se encontre o fato que cause prejuízo ao erário.

Primeiro, há prazo decadencial (prescricional punitivo, nos termos da lei) quinquenal entre a data da prestação de contas e o início da fase preliminar de tomada de contas especial (citação ou notificação do interessado ou responsável pela prestação de contas na fase preliminar de tomada de contas pelos órgãos internos ou externos), com a observância de causas de interrupção (retificação da prestação de contas pelo responsável) e de suspensão (enquanto durar a fiscalização preliminar realizada pelo controle interno do Ente Público, diante da inexistência de inércia estatal na averiguação do fato). Pela obviedade, em se tratando de ato de fiscalização prévia (controle externo preventivo), sequer existe a inércia estatal a justificar o início de qualquer decurso de tempo.

Secundariamente, uma vez iniciada a tomada de contas pelo órgão de controle interno ou externo, de forma preliminar, em decorrência de ser causa interruptiva legal, reinicia-se novo prazo decadencial (prescricional punitivo) até a decisão condenatória recorrível pelo Tribunal de Contas.

Terceiro, a contar da decisão final do Tribunal de Contas, inicia-se prazo prescricional (próprio) para ajuizamento da correspondente ação de execução. (...)'

42. Ainda em favor da aplicação da Lei 9.873/1999, não poderíamos deixar de mencionar as abalizadas contribuições do então Procurador-Geral do Ministério Público de Contas da União, Dr. Lucas Rocha Furtado, no TC 001.753/2002-3[14], e da atual Procuradora-Geral, Drª Cristina Machado da Costa e Silva, no TC 020.635/2004-9.

---

[13] No mesmo sentido, ver: **MS 35971** TP, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/2/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 15/2/2019 PUBLIC 18/2/2019; e **MS 36054** MC, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 19/12/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31/1/2019 PUBLIC 1/2/2019.

[14] Vide, também, manifestação do Dr. Lucas Rocha Furtado no TC 018.404/2007-9 (peça 8 do conjunto de 'documentos anteriores à conversão', distinta da peça 8 do conjunto de 'peças' do processo eletrônico).

43. Ressalta-se a completude do regime prescricional edificado na Lei 9.873/1999, conforme ressaltado pela Procuradora-Geral do MP/TCU no mencionado parecer, dispondo a norma do marco inicial de contagem do prazo, na 'data da prática do ato [irregular]', e das respectivas causas interruptivas, enumeradas no seu artigo 2º:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

44. À exceção do inciso IV do art. 2º da Lei 9.873/1999, nota-se que as causas interruptivas indicadas nos incisos I a III constituem eventos sucessivos. Após efetuadas as apurações iniciais, com marco interruptivo demarcado por 'qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato' (inciso II), e estando presentes as condições de procedibilidade, forçosamente deverá ser promovida 'a notificação ou citação do indiciado ou acusado' (inciso I), visto constituir tal ato de comunicação pressuposto de oportunização do contraditório e, assim, condição de validade de eventual condenação, à luz do devido processo legal. Suceder-lhes-á, igualmente, 'a decisão condenatória recorrível' (inciso III), se houver.

45. Assim, devem ser entendidas como causas sucessivas e não repetíveis de interrupção do prazo prescricional, à semelhança do que se observa no Direito Penal, onde, de igual modo, o legislador optou pelo estabelecimento de causas interruptivas sucessivas, a exemplo do recebimento da denúncia e da publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis (art. 117, incisos I e IV, do Código Penal).

46. Na lição de Marcelo Madureira Prates[15], com a qual este membro do Ministério Público se alinha:

(...) no que toca aos atos que interrompem a prescrição administrativa, acreditamos que **os atos interruptivos previstos no art. 2º** [incisos I a III] **da Lei nº 9.873/99 constituem sucessão cronológica de atos não-repetíveis nem substituíveis**, o que implica que cada ato aí previsto somente possa ocorrer uma única vez e em momento determinado, já que, praticado o ato posterior, extingue-se a possibilidade de praticar o ato logicamente anterior. Essa visão coaduna-se com aquela e, mais ainda, dela decorre, de que o processo administrativo punitivo há de ser visto como uma sucessão cronológica de quatro fases fundamentais, quais sejam:

(1) **investigativa**, destinada à apuração dos fatos suspeitos, é dizer, à coleta de elementos indiciários sobre a materialidade do fato e a autoria;

(2) **contraditória**, a qual se inicia com a citação do suposto infrator, visando a lhe garantir contraditório e ampla defesa;

(3) **decisória**, referente à decisão inicial recorrível; e

(4) **recursal**, em que há a decisão final no plano administrativo.

(p. 905 – grifos nossos e do original)

47. Transpondo-se os eventos previstos nos incisos I a IV do art. 2º da Lei 9.873/1999 para o contexto do processo de contas, pode ser feito o seguinte cotejo:

CAUSA INTERRUPTIVA PREVISTA NO ART. 2º DA LEI 9.873/1999	PROVIDÊNCIA E CORRESPONDENTE MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO	INSTÂNCIA RESPONSÁVEL (sem possibilidade de repetição do 'ato inequívoco' que já tenha sido praticado por outra instância)
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;	Data do ato administrativo praticado na fase investigativa ou do documento (relatório de fiscalização etc.) que caracterize o 'ato inequívoco', com a 'reunião de elementos mínimos de convicção para a caracterização de um ilícito (materialidade do fato e autoria)'1, acompanhado da determinação de providências para averiguar a ocorrência do dano e a identificação dos responsáveis.	Órgão ou entidade responsável pelo repasse dos recursos1 Controle Interno TCU Outras instâncias de controle (autoridades policiais1, Ministério Público, entre outras)
IV - por	Primeira possibilidade: data em que o	Órgão ou entidade

[15] Prescrição Administrativa na Lei nº 9.873, de 23.11.1999: entre Simplicidade Normativa e Complexidade Interpretativa. *Boletim de Direito Administrativo*, São Paulo, n. 8, p. 898-910, ago. 2005.

qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	responsável manifesta sua intenção, na fase interna da TCE, de 'recolher o valor principal integral atualizado monetariamente, sem a incidência de juros moratórios, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992' (caput do art. 13-A da Instrução Normativa TCU 71/2012) ou a data em que o responsável providencia tal recolhimento e, em seguida, apenas comunica tal providência à Administração (sujeito à complementação de valores).	responsável pelo repasse dos recursos
	Segunda possibilidade (desde que não implementada a primeira): data em que o responsável manifesta, na fase externa da TCE, sua intenção de recolher o débito, ou recolhe o montante que entende devido e, em seguida, comunica tal providência ao TCU (sujeito à complementação de valores).	TCU
I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	Data da ciência da citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.	TCU
III - pela decisão condenatória recorrível.	Data da prolação do acórdão condenatório (sujeito a recurso).	TCU

48. Quanto à hipótese do inciso I do art. 2º da Lei 9.873/1999, defendemos a sua caracterização, no âmbito do controle externo, apenas quando o responsável toma ciência da citação efetuada pelo TCU (ou quando é publicado o edital de citação no DOU). Não se deve considerar, para tanto, as eventuais notificações anteriores encaminhadas ao responsável, mesmo que tenha havido sua respectiva ciência, por não constituírem atos essenciais e suficientes de comunicação.

49. Conforme assentado na jurisprudência do TCU, somente a citação realizada pelo Tribunal cumpre o efetivo papel de abertura do contraditório e da ampla defesa, de modo que somente sua falha ou ausência têm o condão de invalidar eventual juízo condenatório:

A ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de tomada de contas especial não implica vício, porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório.

(Acórdão 653/2017-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro Augusto Nardes)

Não há obrigatoriedade de oferecimento de contraditório na fase interna de tomada de contas especial, razão por que a ausência de notificação de responsável nessa fase não prejudica o andamento do processo no TCU. O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser garantido na fase externa.

(Acórdão 1.514/2007-TCU-2ª Câmara – Relator: Ministro Ubiratan Aguiar)

Advertimos, por último, que, despeito da impertinência da única causa suspensiva expressamente prevista na Lei 9.873/1999 (art. 3º, inciso I) com as pretensões ressarcitória e sancionatória do controle externo, a opção pela aplicação do referido marco legislativo não impede que sejam admitidas outras hipóteses suspensivas, ou mesmo impeditivas, pelas razões já expostas anteriormente neste parecer.

***

51. Por fim, consignamos que os dois caminhos aqui apresentados bem se prestam aos mesmos desideratos, quais sejam, evitar a perpetuação de situações individuais de incerteza jurídica e, indiretamente, garantir um contraditório minimamente tempestivo, essencial à ampla defesa, em termos substantivos – já que essa acaba, de algum modo, fragilizada diante de longo lapso temporal entre o seu exercício e os fatos de que trata –, sem significar obstáculo leonino à relevantíssima busca pelo ressarcimento do erário, dada a complexidade burocrática que envolve. Estão em linha, ainda, com a tese prevalecente no STF, da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário como regra.

52. Nesse sentido, servem de desfecho à presente discussão as ponderações do Ministro Benjamin Zymler, apresentadas na parte inicial do voto que fundamentou o Acórdão 1.314/2013-TCU-Plenário[16]:

'13. De início, anoto que nenhuma das posições defendidas – **prescrição quinquenal por analogia a diversas normas de Direito Público e prescrição decenal com base no Código Civil** – refoge aos padrões da razoabilidade. A questão é controversa, mormente pela falta de disposição legal específica a regular o instituto da prescrição nos processos de controle externo.' (grifo nosso)

53. Em vista da especial relevância da matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória, com repercussão sobre um número bastante significativo de processos, urge definição plenária da Corte de Contas, considerando o disposto no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, a respeito não só da incorporação da tese da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, mas, também, no que tange ao regime a que se submete a prescrição no controle externo, observados os parâmetros legislativos existentes.

54. Não obstante a urgência para definição do tema, este membro do Ministério Público de Contas da União considera prudente que o TCU, em virtude da pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no RE 636.886 – no qual houve, inclusive, pedido de modulação de efeitos –, aguarde a definição da Corte Suprema sobre a questão da pretensão de ressarcimento ao erário.

55. Mesmo sem a garantia de que a futura decisão nos aclaratórios abrangerá a prescrição na fase de conhecimento (no processo de controle externo, *in casu*), por extrapolar os limites do caso concreto objeto do RE 636.886[17] (atinente à fase de execução de título executivo extrajudicial oriundo de decisão de Tribunal de Contas), a sugestão adiante consignada é a de que o julgamento da presente TCE seja **sobrestado** até que o STF aprecie os mencionados embargos de declaração. Evita-se, assim, que decisões do Tribunal venham a ser impugnadas perante o Poder Judiciário, movimentando desnecessariamente a máquina pública.

56. E, uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, este membro do Ministério Público de Contas da União sugere – ressalvada a possibilidade de uma definição jurisprudencial anterior – seja a matéria atinente à prescrição da pretensão ressarcitória submetida à apreciação do Plenário da Corte de Contas, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito, a teor do art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento destas contas especiais.

***

57. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas da União reitera sua concordância parcial com a SecexTCE (peças 43 a 45), propondo o seguinte encaminhamento para este processo:

51.1. considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

57.2. **sobrestar o julgamento desta TCE**, nos termos do art. 47 da Resolução TCU 259/2014, diante da pendência da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) contra a decisão proferida em 17/4/2020 no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 636.886;

---

[16] Não obstante afirmar a razoabilidade de se utilizar a prescrição decenal do Código Civil ou a prescrição quinquenal prevista em diversas normas de direito público, o Ministro Benjamin Zymler optou pela segunda vertente, ao se pronunciar no voto condutor do acórdão 1314/2013-TCU-Plenário: "23. Sendo assim, fazendo uso de tal critério de integração, **entendo que o prazo prescricional para que o TCU aplique aos responsáveis as sanções previstas em lei deve mesmo ser o de cinco anos, conforme previsto em diversas normas de direito público**, a exemplo do art. 23, inciso II, da Lei 8.429/1992, do art. 142, inciso I da Lei 8.112/1990, do art. 1º do Decreto 20.910/1932, do art. 174 do Código Tributário Nacional, do art. 1º da Lei 9.873/1999 e art. 1º da Lei 6.838/1980 e do art. 46 da Lei 12.529/2011." (grifos nossos).

[17] Excerto dos embargos de declaração opostos pela AGU contra o julgamento proferido pelo STF no RE 636.886:

"Recorda-se que o caso concreto em análise trata da propositura, pela União, de execução de título executivo extrajudicial, fundado em acórdão do Tribunal de Contas. Essa delimitação da questão em debate se faz importante tendo em vista que o precedente firmado no presente julgamento deve **servir como parâmetro, sob a sistemática da repercussão geral, para o julgamento de outros casos relativos tão-somente à execução dos títulos executivos extrajudiciais decorrentes dos acórdãos do TCU**.

Ampliar esse entendimento, a fim de que a tese fixada abranja também as fases anteriores à constituição do título executivo extrajudicial, implicaria extrapolar indevidamente os limites objetivos do RE nº 636.886, além de contribuir para o incremento do número de processos ajuizados, sobrecarregando ainda mais o Poder Judiciário."

(p. 9-10 – grifo do original)

57.3. uma vez proferida a decisão do STF, e conhecidos seus termos, encaminhar este processo ao Plenário, com vistas a que se fixe entendimento sobre a questão de direito relacionada à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário – se já não houver feito –, com fundamento no art. 16, inciso V, do Regimento Interno/TCU, retomando-se, em seguida, o julgamento desta TCE;

57.4. Caso o relator não acolha a proposta *supra*, adotar, além da providência indicada no parágrafo 57.1, as medidas sugeridas nos subitens que se seguem;

57.5. julgar irregulares, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da referida lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU:

Valor (R$)	Data
62.448,69	11/11/2008
75.000,00	4/12/2008
10,00	16/4/2008

57.6. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo pagamento;

57.7. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

57.8. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno/TCU;

57.9 enviar cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

57.10 encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao responsável, à prefeitura municipal de Coari/AM e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, para ciência, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Voto

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação instaurou a presente tomada de contas especial em que responsabilizou o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, na condição de prefeito do município de Coari/AM (gestões 2001-2004, 2005-2008 e 2013-2016), em razão da reprovação das prestações de contas por impugnação parcial de despesas realizadas com recursos federais repassados

para ações municipais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), referentes aos exercícios de 2006 e 2008.

2. Para execução das ações do PNATE em 2006 e 2008, o FNDE repassou, respectivamente, ao município, os valores de R$ 330.982,82 e 623.536,54[18].

3. O quadro a seguir, elaborado pelo tomador de contas a partir dos pareceres FNDE 2351/2017 (PNATE 2006) e 1215/2017 (PNATE 2008), demostra as inconformidades, os débitos quantificados e as datas de ocorrência, em cada exercício:

Programa	Origem do débito (irregularidade)	Valor original (R$)	Data
PNATE /20006	Não houve aplicação dos recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no art. 4º, IV da Resolução CD/FNDE12/2006.	84,22	17/1/2006
	Aquisição de combustíveis e derivados de petróleo Concorrência Pública 4/2006 - ausência de suporte documental e não disponibilização do edital – cheques 850223, de R$ 18.000,00 (nota de empenho 2960/2006) e 850475, de R$ 9.345,00 (nota de empenho 6272/2006)	18.000,00	12/6/2006
		9.345,00	28/12/2006
PNATE /2008	Despesas não declaradas, impossibilitando estabelecer o nexo da execução financeira e atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.	62.448,69	11/11/2008
		75.000,00	4/12/2008
	Pagamento de tarifa bancária (tarifa TED/DOC, peça 4, p. 50) na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução CD/FNDE 10, de 7/4/2008, art. 15, I, alínea "d".	10,00	16/4/2008

4. Após as notificações[19] para ressarcir os valores impugnados ou apresentar manifestações saneadoras das ocorrências, sem respostas, foi instaurado o presente processo, imputando-se ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro o débito de R$ 164.887,91, consoante o relatório de TCE 444/2017[20].

5. A Controladoria-Geral da União (CGU) acolheu as conclusões do tomador de contas e emitiu relatório, parecer e certificado[21], e o ministro da educação tomou ciência do processo[22].

6. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial promoveu a citação do responsável com base nas ocorrências e débitos demonstrados no relatório do tomador de contas especial[23].

7. O Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, por meio de seu advogado, solicitou prorrogação do prazo para apresentar suas alegações de defesa. Todavia, deferido o pedido e transcorrido o prazo regimental, o responsável não se manifestou[24].

8. Desse modo, a Secex-TCE propõe, no essencial, considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, julgar irregulares suas contas, condená-lo ao pagamento dos débitos imputados na citação e aplicar-lhe multa apenas quanto aos débitos do PNATE/2008, pois considerou prescrita a pretensão punitiva do Tribunal em relação aos do PNATE/2006[25].

---

[18] Peça 5, p. 42.
[19] Pnate/2006: Edital de Notificação 14, de 19/2/2016 e Edital de Notificação 54, de 14/7/201. Pnate/2008: Edital de Notificação 39/2017.
[20] Peça 5, 9. 42-52.
[21] Peça 6, p. 1-8.
[22] Peça 7.
[23] Peças 34 e 35.
[24] Peças 37, 39 e 41.
[25] Instrução de mérito, peça 43.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal (MP/TCU), representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou parcialmente com as propostas de mérito da unidade instrutiva, uma vez que considera aplicáveis as teses de contagem quinquenal e/ou decenal dos prazos prescricional das pretensões punitiva e de ressarcimento.

10. Assim, e modo, propôs, preliminarmente, o sobrestamento do processo até que o Tribunal delibere a respeito dos critérios de aplicação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. Alternativamente, propôs considerar que os débitos relativos ao PNATE 2006, além da prescrição da pretensão punitiva, também foram alcançados pela prescrição ressarcitória[26].

II

11. As despesas impugnadas em razão da ausência de lastro documental - notas fiscais (R$ 27.345,00, PNATE 2006) - e de não comprovação do nexo de causalidade (R$ 137.448,69, PNATE 2008) estão circunscritas à gestão do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, logo, cabendo sua responsabilização e imputação dos débitos nos aludidos valores, porquanto o responsável desde a origem do processo não apresentou elementos para elidi-los.

12. Quanto aos débitos de R$ 84,22 e R$ 10,00, respectivamente, referentes à ausência de aplicação financeira dos recursos e pagamento de tarifas bancárias, devem ser excluídos do cômputo das impugnações. Além de serem insignificantes, nas circunstâncias deste processo não são considerados como débitos, conforme entendimentos estabelecidos nos enunciados da jurisprudência selecionada deste Tribunal, a exemplo dos seguintes:

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro

"A imputação de débito pela perda de rendimentos em razão da ausência de aplicação financeira dos recursos repassados não implica *bis in idem* com a atualização monetária e os juros de mora incidentes sobre os valores da condenação, desde que não haja superposição dos períodos e quantias considerados como bases de cálculo."

(acórdão 7596/2017-TCU-2ª Câmara – de relatoria do ministro Augusto Nardes).

Tarifa bancária:

"Não cabe imputação de débito a convenente em razão de despesas bancárias decorrentes da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente"

(acórdão 169/2019-TCU -1ª Câmara de relatoria do ministro Marcos Bemquerer).

13. É do gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos sob sua responsabilidade, por meio da adequada prestação de contas (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c art. 66 do Decreto 93.872/1986). O responsável, ao não atender as notificações do FNDE e a citação do Tribunal, não se valeu dessas oportunidades para carrear aos autos os elementos de que dispusesse para afastar as imputações de irregularidades e débitos que lhe são feitas.

14. Conforme exame realizado pela unidade instrutiva, endossado pelo MP/TCU e de acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva relacionada às irregularidades ocorridas antes de 3/10/2008, inseridas neste caso as verificadas no âmbito da aplicação dos recursos do PNATE/2006, porquanto o ato que ordenou a citação data de 3/10/2018.

15. Ante o exposto, cabe aplicar os efeitos da revelia ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, julgar suas contas irregulares, condenando-o em débito, com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

16. No que se refere à prescrição da pretensão ressarcitória em processos de controle externo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, consoante Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal. Nessa linha, são inúmeros

[26] Parecer à peça 47.

os precedentes, a exemplo dos acórdãos 17928/2021-TCU-1ª Câmara, 17591/2021-TCU-1ª Câmara, 2018/2020-TCU-Plenário e 6707/2020-TCU-2ª Câmara.

17. De outro lado, até o momento, o Supremo Tribunal Federal não exarou decisão com repercussão geral acerca da prescritibilidade da pretensão ressarcitória por meio de tomada de contas especial e, muito embora tenha em casos concretos, em mandados de segurança, afastado essa pretensão (havendo outros casos, mais antigos e conhecidos e que deram suporte à súmula 282, em que não a afastou), não há acórdão da Corte Suprema em que tenham sido fixados, em abstrato, prazos, marcos iniciais e condições de interrupção e suspensão da prescrição da pretensão ressarcitória por meio de TCE.

18. Assim, nesse momento, considero ser relevante e oportuno adicionar minha visão, de longa data, sobre esse assunto e outras análises e informações mais recentes a respeito.

19. Meu entendimento, externado inúmeras vezes em votos, em discussões nos colegiados e em debates em outros fóruns, é que o tema 'prescrição' não deve ser disciplinado nesta Corte em acórdãos em que se decide caso concreto, mas, sim, por meio de alterações do regimento interno e edição de resoluções, instruções e decisões normativas (tal qual se procede com o regramento da instauração e processamento das tomadas de contas especiais), dada a elevada complexidade da matéria, amplificada quando se trata de processos de controle externo, e a necessidade de regramento detalhado, considerando a variabilidade de situações.

20. Em 2015, expus a complexidade do tema, com o exame detalhado de diferentes situações, e registrei esse entendimento no estudo "Aplicação analógica da prescrição punitiva", produzido por meu Gabinete, juntado aos autos do TC 030.926/2015-7 (peça 5), processo em que o Tribunal disciplinou a prescrição da pretensão punitiva (acórdão 1441/2016). Reproduzo excertos desse estudo:

> 8. A aplicação deste instituto integrador [analogia] deve ser a mais criteriosa possível. Havendo casos distintos, de um lado, e parâmetros analógicos distintos, de outro, há que se escolher o parâmetro mais adequado a cada caso.
>
> (...)
>
> 11. Na rigorosa aplicação do instituto da analogia, reclamada tanto pela coerência jurídica quanto pelo princípio da isonomia, **não cabe, portanto, buscar a solução '*one fits all*'.** As nuances de cada situação devem ser observadas de forma a definir qual legislação se adequa melhor. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio:
>
> 'Para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências (...) é necessário que os dois casos, o regulamentado e o não-regulamentado tenham em comum a *ratio legis*"[27].
>
> (...)
>
> **Conclusão**
>
> 36. As breves descrições de casos passíveis de consideração para fins de aplicação do instituto da prescrição por analogia no âmbito deste Tribunal mostram que o tema é complexo, havendo que ser regulado em maior extensão, em acórdão ou em ato normativo, considerando especialmente os marcos de interrupção e mesmo suspensão (nos casos em que a demora é atribuível ao atendimento do interesse do responsável, como concessão de prorrogação de prazo, exame de novos documentos etc).
>
> 37. Eventualmente, disposições sobre a prescrição intercorrente e a razoável duração do processo também poderão ser normatizadas.
>
> 38. A atuação por analogia não está dispensada do uso rigoroso da legislação analógica disponível, e mesmo obriga a isso, sob pena de resultar em decisões não isonômicas: um critério analógico formulado como

[27] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Ed. UnB, 1999, p. 153-154.

solução geral a partir de um caso com características próprias não deve ser estendido a casos que reclamam e encontram no ordenamento solução analógica diferente e mais benéfica ao responsável do que a solução geral.

39. Este estudo teve também por objetivo mostrar que são possíveis soluções distintas para conjuntos distintos de casos, os quais representam a quase totalidade das situações que se apresentam a esta Casa, havendo, evidentemente, situações que aqui não foram examinadas.

40. Inexistindo lei específica e reconhecendo a necessidade de aplicar a prescrição à sua pretensão punitiva, o Tribunal enfrenta o ônus de utilizar o instituto da analogia com a máxima consistência possível, devendo ir mais adiante do que já foi com a jurisprudência que vinha se firmando como predominante (mas que rapidamente vem deixando de sê-lo), tomando como legislação paradigma o Código Civil e como marco interruptivo único a citação.

(...)"

21. Esse entendimento foi sufragado pelo Plenário, acórdão 449/2002, na sessão plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do TC 000.006/2017-3, objeto de pedidos de vista, em que estava em discussão não só a disciplina da prescrição da pretensão ressarcitória, mas também a revisão da atual disciplina da prescrição da pretensão punitiva, e corroborado pelos ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, revisores, conforme se vê nos seguintes excertos dos respectivos votos (grifos nossos):

[Ministro Walton Alencar Rodrigues]

"Nada a objetar quanto à reavaliação do tema. Todavia, dada a complexidade da matéria e suas repercussões sobre as futuras ações de controle exercidas por esta Corte de Contas, alinho-me à sugestão do E. Ministro Vital do Rêgo de formação de grupo técnico de trabalho a fim de que seja apresentado a este Colegiado, em processo apartado e no prazo máximo de quatro meses, projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, sobre o tema da prescrição, tendo por base a inteligência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Neste estudo, deverão ser enfrentados aspectos fundamentais como termo a quo, hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, além de situações em que ocorra a prescrição intercorrente, levando em conta as especificidades e as diferentes formas de fiscalização do TCU.

(...)

Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário."

[Ministro Vital do Rêgo]

"Ainda quanto ao tema da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sugiro a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente a este Colegiado, no prazo máximo de quatro meses, proposta de normativo que discipline por completo e de forma detalhada a matéria.

Não seria demais dizer que o trabalho do mencionado grupo poderia considerar tanto a legislação aplicável bem como a jurisprudência dominante do STF e do TCU, inclusive com aquela que vier a ser formada nesse interregno, além de abordar, necessariamente, mas não apenas, os seguintes temas: i) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nas fases interna e externa; ii) hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional; e iii) prescrição intercorrente."

22. Na ocasião foi, então, prolatado o acórdão 459/2022-Plenário (redator ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não mais apreciar o tema tal como vinha se desenvolvendo e decidiu ordenar à Segecex a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando *"o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União"*:

"9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal,

adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade."

23. Em resumo, a orientação clara e firme desta Corte sobre a aplicação da prescrição está perfeitamente consignada no voto revisor do ministro Walton Alencar Rodrigues, no acórdão 459/2022-Plenário:

"Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário."

24. Por fim, um derradeiro registro sobre a pretensão ressarcitória. É pacífico nesta Casa o entendimento de que não se pode buscar ressarcimentos relativos a fatos ocorridos há muito tempo (10, 15, 20 anos) em qualquer situação. Nesses casos, o Tribunal tem se valido de sua conhecida normatização e jurisprudência para, em todos os casos possíveis, considerar os efeitos do transcurso do tempo em suas decisões, especialmente quando demonstrada ou fortemente presumida a impossibilidade de contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2022/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.303/2018-4.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).
3.2. Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53).
4. Entidade: Município de Coari/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Marcos dos Santos Carneiro Monteiro (OAB/AM 12.846), representando Manoel Adail Amaral Pinheiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de impugnações de despesas afetas aos recursos federais repassados ao munícipio de Coari/AM para ações do Programa Nacional de Transporte Escolar (PNATE), exercícios 2006 e 2008.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, com fundamento nos artigos 1º, I, 16, III, "c", 19, *caput*, e 23, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze

dias), a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data	Valor (R$)
12/6/2006	18.000,00
28/12/2006	9.345,00
11/11/2008	62.448,69
4/12/2008	75.000,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c art. 219, II, do RI/TCU, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia deste acórdão ao responsável e ao FNDE;

9.8. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2022-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 024.154/2020-2
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC
Responsável: Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72).

Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 44), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 46) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 47):

"INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor de Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Capixaba/AC por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.*

HISTÓRICO

2. *Em 23/3/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Secretaria Especial do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 13). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2940/2019.*

3. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Em razão do não atendimento integral das notificações, e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, fica caracterizada a impugnação das despesas devido a ausência de comprovação dos recursos públicos e parecer do CMAS para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

4. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

5. *No relatório (peça 21), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 122.123,50, imputando-se a responsabilidade a Joais da Silva dos Santos, Ex-Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

6. *Em 9/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 23), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 24 e 25).*

7. *Em 22/6/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 26).*

8. *Na instrução inicial (peça 30), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

8.1. ***Irregularidade 1:*** *ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS.*

8.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 12 e 15.

8.1.2. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 459/2005.

8.2. *Débitos relacionados ao responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
20/3/2008	*1.625,00*
25/3/2008	*2.260,00*
10/4/2008	*4.500,00*
16/4/2008	*1.625,00*
16/4/2008	*458,33*
23/4/2008	*2.140,00*
24/4/2008	*570,17*
13/5/2008	*570,17*
13/5/2008	*458,33*
15/5/2008	*4.500,00*
19/5/2008	*2.080,00*
21/5/2008	*1.625,00*
10/6/2008	*570,17*
10/6/2008	*4.500,00*
11/6/2008	*458,33*
16/6/2008	*2.020,00*
13/6/2008	*1.625,00*
4/7/2008	*1.900,00*
1/7/2008	*2.512,50*
4/7/2008	*4.500,00*
7/7/2008	*570,17*
8/7/2008	*1.625,00*
8/7/2008	*458,33*
11/8/2008	*570,17*
13/8/2008	*458,33*
14/8/2008	*4.500,00*
21/8/2008	*1.625,00*
21/8/2008	*1.860,00*
19/8/2008	*2.512,50*
8/9/2008	*4.500,00*
8/9/2008	*570,17*
11/9/2008	*1.625,00*
15/9/2008	*2.660,00*
15/9/2008	*2.512,50*

15/9/2008	*458,33*
15/10/2008	*1.625,00*
15/10/2008	*2.720,00*
15/10/2008	*458,33*
17/10/2008	*2.512,50*
23/10/2008	*4.500,00*
12/11/2008	*1.625,00*
12/11/2008	*4.500,00*
17/11/2008	*2.720,00*
17/11/2008	*2.512,50*
8/12/2008	*458,33*
3/12/2008	*570,17*
16/12/2008	*1.625,00*
16/12/2008	*458,33*
19/12/2008	*2.512,50*
23/12/2008	*4.500,00*
22/12/2008	*3.500,00*
8/12/2008	*570,17*
26/12/2008	*570,17*
15/2/2008	*570,17*
21/2/2008	*4.500,00*
22/2/2008	*1.625,00*
21/2/2008	*2.260,00*
26/2/2008	*458,33*
27/2/2008	*720,00*
27/2/2008	*1.520,00*
18/3/2008	*4.500,00*
18/3/2008	*570,17*
19/3/2008	*458,33*

8.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Assistência Social.

8.2.2. ***Responsável****: Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72).*

8.2.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos repassados para a execução de programa do FNAS.*

8.2.2.2. *Nexo de causalidade: A não comprovação das despesas realizadas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.*

8.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas necessária à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 32), foi efetuada citação do*

responsável, nos moldes adiante:

b) Joais da Silva dos Santos - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 37358/2021 – Seproc (peça 35)* *Data da Expedição: 13/8/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Não procurado) (peça 36)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*
***Comunicação**: Ofício 59750/2021 – Seproc (peça 38)* *Data da Expedição: 22/10/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 39)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.*
***Comunicação**: Edital 0056/2022 – Seproc (peça 41)* *Data da Publicação: 2/2/2022 (peça 42)* *Fim do prazo para a defesa: 17/2/2022*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 43), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Joais da Silva dos Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2008, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

13.1. *Joais da Silva dos Santos, por meio do ofício acostado à peça 8, recebido em 29/6/2016, conforme AR (peça 9).*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 206.520,73, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	***Processo***
Joais da Silva dos Santos	*012.169/2006-1 (REPR, encerrado), 006.043/2008-0 (RL, encerrado), 023.269/2010-3 (SOLI, encerrado), 019.855/2009-0 (TCE, encerrado), 019.091/2011-7 (SOLI, encerrado), 028.586/2011-5 (SOLI, encerrado), 036.034/2011-8 (SOLI, encerrado), 012.802/2011-5 (CBEX, encerrado), 025.648/2013-6 (SOLI, encerrado), 025.650/2013-0 (SOLI, encerrado), 027.145/2013-1 (SOLI, encerrado), 028.615/2014-0 (TCE, encerrado), 000.619/2016-7 (SOLI, encerrado), 028.644/2013-1 (SOLI, encerrado), 015.000/2014-1*

	(SOLI, encerrado), 003.804/2013-5 (TCE, encerrado), 030.298/2013-0 (SOLI, encerrado), 031.731/2013-9 (SOLI, encerrado), 041.368/2012-6 [SOLI, encerrado), 020.055/2014-5 (TCE, aberto) 022.938/2018-4 (SOLI, encerrado), 008.228/2018-3 (CBEX, encerrado), 015.989/2016-0 (TCE, aberto), 043.358/2018-7 (TCE, aberto), 040.245/2018-7 (TCE, aberto), 046.350/2020-9 (CBEX, encerrado)

16. *Informa-se que foi(ram) encontrado(s) débito(s) imputável(is) aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:*

Responsável	***Débito inferior***
Joais da Silva dos Santos	*4034/2019 (R$ 31.763,47) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado* *3792/2019 (R$ 9.000,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado*

17. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

18. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

19. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela,*

a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

21. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Joais da Silva dos Santos

22. *No caso vertente, a citação do responsável (Joais da Silva dos Santos) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 40), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços não ficou comprovada, razão pela qual promoveu-se a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 41)*

23. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93*

do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, o responsável Joais da Silva dos Santos deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

31. *No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 26/12/2008, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 18/5/2021.*

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Joais da Silva dos Santos não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

33. *Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.*

35. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 29.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

c) considerar revel o responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da

Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
20/3/2008	*1.625,00*
25/3/2008	*2.260,00*
10/4/2008	*4.500,00*
16/4/2008	*1.625,00*
16/4/2008	*458,33*
23/4/2008	*2.140,00*
24/4/2008	*570,17*
13/5/2008	*570,17*
13/5/2008	*458,33*
15/5/2008	*4.500,00*
19/5/2008	*2.080,00*
21/5/2008	*1.625,00*
10/6/2008	*570,17*
10/6/2008	*4.500,00*
11/6/2008	*458,33*
16/6/2008	*2.020,00*
13/6/2008	*1.625,00*
4/7/2008	*1.900,00*
1/7/2008	*2.512,50*
4/7/2008	*4.500,00*
7/7/2008	*570,17*
8/7/2008	*1.625,00*
8/7/2008	*458,33*
11/8/2008	*570,17*
13/8/2008	*458,33*
14/8/2008	*4.500,00*
21/8/2008	*1.625,00*
21/8/2008	*1.860,00*
19/8/2008	*2.512,50*
8/9/2008	*4.500,00*
8/9/2008	*570,17*
11/9/2008	*1.625,00*
15/9/2008	*2.660,00*
15/9/2008	*2.512,50*

15/9/2008	*458,33*
15/10/2008	*1.625,00*
15/10/2008	*2.720,00*
15/10/2008	*458,33*
17/10/2008	*2.512,50*
23/10/2008	*4.500,00*
12/11/2008	*1.625,00*
12/11/2008	*4.500,00*
17/11/2008	*2.720,00*
17/11/2008	*2.512,50*
8/12/2008	*458,33*
3/12/2008	*570,17*
16/12/2008	*1.625,00*
16/12/2008	*458,33*
19/12/2008	*2.512,50*
23/12/2008	*4.500,00*
22/12/2008	*3.500,00*
8/12/2008	*570,17*
26/12/2008	*570,17*
15/2/2008	*570,17*
21/2/2008	*4.500,00*
22/2/2008	*1.625,00*
21/2/2008	*2.260,00*
26/2/2008	*458,33*
27/2/2008	*720,00*
27/2/2008	*1.520,00*
18/3/2008	*4.500,00*
18/3/2008	*570,17*
19/3/2008	*458,33*

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/3/2022: R$ 367.947,57.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do

TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre, à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado do Acre que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Capixaba/AC por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008.

3. Conforme consignou o tomador de contas, a instauração do presente processo decorreu do não atendimento das notificações e da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos devido à *"ausência de comprovação dos recursos públicos e parecer do CMAS para execução dos Programas de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial"*.

4. Em razão da irregularidade, concluiu-se pelo prejuízo no valor original de R$ 122.123,50, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Joais da Silva dos Santos, prefeito nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

5. Regularmente citado por edital para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social o montante referente ao débito apurado, em virtude da ausência dos documentos comprobatórios das despesas do programa do FNAS, o Sr. Joais da Silva dos Santos não apresentou suas alegações de defesa, nem recolheu o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia do responsável, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

7. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos valores transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar o responsável ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor.

8. Deixo de aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva ao presente caso, nos moldes preconizados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. Na hipótese vertente, a irregularidade ocorreu em 2008 e o ato que ordenou a citação deu-se em 18/5/2021, decorrendo, portanto, prazo superior a 10 anos.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2023/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.154/2020-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Joais da Silva dos Santos (594.911.402-72).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Capixaba - AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Capixaba/AC, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, as contas do Sr. Joais da Silva dos Santos (CPF: 594.911.402-72), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/3/2008	1.625,00
25/3/2008	2.260,00
10/4/2008	4.500,00
16/4/2008	1.625,00
16/4/2008	458,33
23/4/2008	2.140,00
24/4/2008	570,17

13/5/2008	570,17
13/5/2008	458,33
15/5/2008	4.500,00
19/5/2008	2.080,00
21/5/2008	1.625,00
10/6/2008	570,17
10/6/2008	4.500,00
11/6/2008	458,33
16/6/2008	2.020,00
13/6/2008	1.625,00
4/7/2008	1.900,00
1/7/2008	2.512,50
4/7/2008	4.500,00
7/7/2008	570,17
8/7/2008	1.625,00
8/7/2008	458,33
11/8/2008	570,17
13/8/2008	458,33
14/8/2008	4.500,00
21/8/2008	1.625,00
21/8/2008	1.860,00
19/8/2008	2.512,50
8/9/2008	4.500,00
8/9/2008	570,17
11/9/2008	1.625,00
15/9/2008	2.660,00
15/9/2008	2.512,50
15/9/2008	458,33
15/10/2008	1.625,00
15/10/2008	2.720,00
15/10/2008	458,33
17/10/2008	2.512,50
23/10/2008	4.500,00
12/11/2008	1.625,00
12/11/2008	4.500,00
17/11/2008	2.720,00
17/11/2008	2.512,50
8/12/2008	458,33
3/12/2008	570,17
16/12/2008	1.625,00
16/12/2008	458,33

19/12/2008	2.512,50
23/12/2008	4.500,00
22/12/2008	3.500,00
8/12/2008	570,17
26/12/2008	570,17
15/2/2008	570,17
21/2/2008	4.500,00
22/2/2008	1.625,00
21/2/2008	2.260,00
26/2/2008	458,33
27/2/2008	720,00
27/2/2008	1.520,00
18/3/2008	4.500,00
18/3/2008	570,17
19/3/2008	458,33

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2023-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 029.193/2019-2
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
Entidades: Município de Ilhéus - BA e Caixa Econômica Federal

Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34) e Newton Lima Silva (034.413.425-34).

Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL COM POSTERIOR ABANDONO DA OBRA REALIZADA. AUSÊNCIA DE FUNCIONALIDADE DE FRAÇÃO DO OBJETO. CITAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO PREFEITO SUCESSOR APTAS A PERMITIR A RETOMADA DA OBRA. PERDA DOS INVESTIMENTOS. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA. SUPOSTA OMISSÃO NA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NÃO APLICAÇÃO DO RE 848.826/DF ÀS CONTAS ESPECIAIS ENVOLVENDO A APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. ANÁLISE DE ARGUMENTO NÃO APRECIADO NA DELIBERAÇÃO ORIGINAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL. INTEGRAÇÃO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. REDUÇÃO DA MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro ao Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara.

2. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da consecução apenas parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 218.588-02/2007 (Siafi 621897).

3. A aludida avença tinha por objeto o apoio a empreendimentos de saneamento integrado em assentamentos precários, relacionado à construção de 272 unidades habitacionais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, contenção de solo e iluminação, em consonância com o plano de trabalho aprovado.

4. Para a consecução do referido objeto, foi previsto o aporte de R$ 18.162.109,17, sendo R$ 17.116.517,37 à conta do contratante e R$ 1.045.591,80 referentes à contrapartida do contratado. Do total previsto, houve o repasse de R$ 15.413.423,89, tendo sido desbloqueado ao contratado o montante de R$ 12.565.361,16, com comprovação da execução da contrapartida no valor de R$ 999.197,47.

5. O órgão concedente reportou a devolução do saldo remanescente da conta vinculada para os cofres federais em 1º/11/2016, no valor de R$ 4.722.302,75.

6. No âmbito desta Corte de Contas, o Ministro Benjamin Zymler determinou a citação do Sr. Newton Lima Silva, ex-prefeito de Ilhéus/BA (gestão 2007-2012), na condição de signatário da avença e gestor à época da liberação dos recursos, e do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, então prefeito de Ilhéus/BA (gestão 2013-2016), na condição de sucessor, devido à *"ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil de parte da parcela executada, por motivo de inexecução parcial"*.

7. Posteriormente, houve a renovação da citação do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, em razão de falha na elaboração do expediente anterior. Nessa oportunidade, foi imputada a seguinte irregularidade ao responsável: *"deixar de tomar as providências necessárias para a conclusão do objeto do Contrato de Repasse 218.588-02/2007 e para a guarda das obras parcialmente executadas, restando imprestável a parcela do objeto realizada na gestão anterior, seja por ter ficado inacabada e porque foi alvo de invasão de terceiros, seja porque os serviços executados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados"*.

8. Diante da resposta apresentada pelos gestores, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, julgar regulares as contas do Sr. Newton Lima Silva e irregulares as contas do

Sr. Jabes Sousa Ribeiro, condenando este ao pagamento do débito especificado e da multa de R$ 7.000.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Irresignado com esta deliberação, o último responsável ingressou com os presentes embargos de declaração, tendo apresentado os seguintes argumentos:

a) os fundamentos usados para a sua condenação foram dotados de elevado grau de subjetividade;

b) a deliberação atacada é omissa *"(i) quanto à observância das medidas concretas adotas pela gestão do Embargante e comprovadas com a defesa apresentada e, ainda, (ii) quanto à matéria de ordem pública consistente na necessidade de remessa dos autos da prestação de contas à Câmara Municipal de Ilhéus (BA), para o julgamento das referidas contas à luz do Precedente Vinculante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixado no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF ("Tese adotada pelo Plenário da Corte: «Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores»"*;

c) em relação ao período de nove meses que transcorreram, após a reintegração de posse, o embargante demonstrou que realizou a reprogramação da obra junto à Caixa Econômica Federal, bem como abriu licitação para contratação da finalização da construção, conforme documentos comprobatórios nos autos, tendo o certame sido realizado em 29/9/2016; foi comprovado que a licitação restou fracassada, o que levou a Caixa Econômica, por determinação do Ministério das Cidades, a não mais prorrogar o contrato de repasse; se a licitação não fosse fracassada, o contrato de repasse seria prorrogado, inclusive porque respeitou o cronograma, com atraso de apenas alguns dias;

d) o acórdão recorrido também não observou um dado concreto, a saber, *"que o contrato com a empresa contratada se encontrava vigente até 22/08/2014, tendo sido rescindido nesta data"*; nesse período, a empresa contratada manteve segurança quanto ao objeto da licitação; tanto é verdade que nenhuma invasão ocorreu de fevereiro a agosto de 2014; apesar de manter guardas municipais no local, após a rescisão do contrato, não foi possível – após apenas um mês de operada a rescisão – coibir a invasão ilegítima das pessoas;

e) de janeiro de 2013 a julho de 2014 trabalhou incessantemente para que a empresa contratada retomasse as obras, fato que efetivamente ocorreu, até que a contratada não mais se interessou em cumprir o contrato;

f) durante o processo de reintegração, o Município ficou impedido de realizar o processo licitatório, pois nem os integrantes da municipalidade nem os técnicos da Caixa Econômica Federal puderam realizar visita **in loco**, a qual se fazia necessária para elaboração dos itens faltantes à finalização da construção; e

g) o Contrato de Repasse foi prorrogado pela União, por força de Tutela de Urgência concedida no processo nº 1000095-43.2017.4.01.3301 em favor do Município de Ilhéus, por 24 meses, a partir de 15/2/2019; a tomada de contas especial foi instaurada quando sequer havia sido cumprida a ordem judicial pela União, ou seja, em plena vigência do contrato de repasse prorrogado por medida judicial; nessa oportunidade, deu-se início a processo licitatório autorizado pela própria Caixa Econômica Federal.

10. Assim, requereu que os embargos fossem recebidos e que fossem sanadas as omissões apontadas, a fim de que o embargante fosse absolvido das infrações imputadas, com o consequente arquivamento da tomada de contas especial.

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro ao Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara.

3. O presente feito trata, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da consecução apenas parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 218.588-02/2007 (Siafi 621897).

4. A aludida avença tinha por objeto o apoio a empreendimentos de saneamento integrado em assentamentos precários, relacionado à construção de 272 unidades habitacionais, abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem, pavimentação, contenção de solo e iluminação, em consonância com o plano de trabalho aprovado.

5. Para a consecução do referido objeto, foi previsto o aporte de R$ 18.162.109,17, sendo R$ 17.116.517,37 à conta do contratante e R$ 1.045.591,80 referentes à contrapartida do contratado. Do total previsto, houve o repasse de R$ 15.413.423,89, tendo sido desbloqueado ao contratado o montante de R$ 12.565.361,16, com comprovação da execução da contrapartida no valor de R$ 999.197,47.

6. O órgão concedente reportou a devolução do saldo remanescente da conta vinculada para os cofres federais em 1º/11/2016, no valor de R$ 4.722.302,75.

7. No âmbito desta Corte de Contas, o Ministro Benjamin Zymler determinou a citação do Sr. Newton Lima Silva, ex-prefeito de Ilhéus/BA (gestão 2007-2012), na condição de signatário da avença e gestor à época da liberação dos recursos, e do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, então prefeito de Ilhéus/BA (gestão 2013-2016), na condição de sucessor, devido à *"ausência de funcionalidade do objeto sem aproveitamento útil de parte da parcela executada, por motivo de inexecução parcial"*:

8. Posteriormente, houve a renovação da citação do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, em razão de falha na elaboração do expediente anterior. Nessa oportunidade, foi imputada a seguinte irregularidade ao responsável: *"deixar de tomar as providências necessárias para a conclusão do objeto do Contrato de Repasse 218.588-02/2007 e para a guarda das obras parcialmente executadas, restando imprestável a parcela do objeto realizada na gestão anterior, seja por ter ficado inacabada e porque foi alvo de invasão de terceiros, seja porque os serviços executados não foram suficientes para o atingimento dos objetivos acordados"*.

9. Diante da resposta apresentada pelos gestores, o Tribunal decidiu, por meio do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, julgar regulares as contas do Sr. Newton Lima Silva e irregulares as contas do Sr. Jabes Sousa Ribeiro, condenando este ao pagamento do débito especificado e da multa de R$ 7.000.000,00, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Irresignado com esta deliberação, o último responsável ingressou com os presentes embargos de declaração, tendo apresentado os seguintes argumentos:

a) os fundamentos usados para a sua condenação foram dotados de elevado grau de subjetividade;

b) a deliberação atacada é omissa *"(i) quanto à observância das medidas concretas adotas pela gestão do Embargante e comprovadas com a defesa apresentada e, ainda, (ii) quanto à matéria de ordem pública consistente na necessidade de remessa dos autos da prestação de contas à Câmara Municipal de Ilhéus (BA), para o julgamento das referidas contas à luz do Precedente Vinculante do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL fixado no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF ("Tese adotada pelo Plenário da Corte: «Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores».")*;

c) em relação ao período de nove meses que transcorreram, após a reintegração de posse, o embargante comprovou que realizou a reprogramação da obra junto à Caixa Econômica Federal, bem como abriu licitação para contratação da finalização da construção, conforme documentos comprobatórios nos autos, tendo o certame sido realizado em 29/9/2016; foi demonstrado que a licitação restou fracassada, o que levou a Caixa Econômica, por determinação do Ministério das Cidades, a não mais prorrogar o contrato de repasse; se a licitação não fosse fracassada, o contrato de repasse seria prorrogado, inclusive porque respeitou o cronograma, com atraso de apenas alguns dias;

d) o acórdão recorrido também não observou um dado concreto, a saber, *"que o contrato com a empresa contratada se encontrava vigente até 22/08/2014, tendo sido rescindido nesta data"*; nesse período, a empresa contratada manteve segurança quanto ao objeto da licitação; tanto é verdade que nenhuma invasão ocorreu de fevereiro a agosto de 2014; apesar de manter guardas municipais no local, após a rescisão do contrato, não foi possível – após apenas um mês de operada a rescisão – coibir a invasão ilegítima das pessoas;

e) de janeiro de 2013 a julho de 2014 trabalhou incessantemente para que a empresa contratada retomasse as obras, fato que efetivamente ocorreu, até que a contratada não mais se interessou em cumprir o contrato;

f) durante o processo de reintegração, o Município ficou impedido de realizar o processo licitatório, pois nem os integrantes da municipalidade nem os técnicos da Caixa Econômica Federal puderam realizar visita **in loco**, a qual se fazia necessária para elaboração dos itens faltantes à finalização da construção; e

g) o Contrato de Repasse foi prorrogado pela União, por força de Tutela de Urgência, concedida no processo nº 1000095-43.2017.4.01.3301 em favor do Município de Ilhéus, por 24 meses, a partir de 15/2/2019; a tomada de contas especial foi instaurada quando sequer havia sido cumprida a ordem judicial pela União, ou seja, em plena vigência do contrato de repasse prorrogado por medida judicial; nessa oportunidade, deu-se início a processo licitatório autorizado pela própria Caixa Econômica Federal.

11. Assim, requereu que os embargos fossem recebidos e que fossem sanadas as omissões apontadas, a fim de que o embargante fosse absolvido das infrações imputadas, com o consequente arquivamento da tomada de contas especial.

12. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

13. Inicialmente, observo que os presentes embargos de declaração preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, motivo pelo qual podem ser conhecidos.

II – Das questões preliminares

14. Não procede a preliminar aventada de incompetência deste Tribunal para julgar as contas do ora defendente, sob o argumento de que se aplicaria ao caso a tese formulada no Recurso Extraordinário (RE) 848.826/DF. Isso porque o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal é claro ao definir que a competência desta Corte de Contas para fiscalizar *"a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município"*.

15. Quanto ao aludido **decisum**, registro que o julgado do STF refere-se às contas do prefeito, na gestão de recursos municipais, não às tomadas de contas especiais atinentes a recursos federais, de modo que a tese ali esposada não tem impacto sobre esse processo, tampouco sobre outros em trâmite nesta Corte de Contas, no exercício de sua missão constitucional de controle externo.

16. Tanto isso é verdade que a questão debatida naquele feito dizia respeito à alegada violação dos arts. 31, §§ 1°, 2°, 3° e 4°, e 71, incisos I e II, da Constituição Federal, por acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que havia fixado a competência dos tribunais de contas para apreciar as contas dos prefeitos, na condição de ordenadores de despesa, as denominadas contas de gestão. Dito de outra forma, a deliberação da Corte Suprema não abrangeu o exercício da competência fundada no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, a qual pertence indiscutivelmente a esta Corte de Contas.

17. Esse entendimento também encontra amparo na pacífica jurisprudência deste Tribunal, que afastou argumentos de idêntico teor formulados por ocasião do julgamento dos Acórdãos 2.817/2017-Plenário, 1.798/2018-Plenário e 3191/2020-1ª Câmara, dentre outros.

18. Por esses motivos, afasto a preliminar trazida pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro.

III – Do mérito

19. Com relação aos argumentos de que o acórdão foi omisso quanto às medidas concretas adotadas pelo embargante para a retomada do empreendimento, trago as seguintes considerações.

20. Conforme exposto no voto condutor do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, entendi que o ex-prefeito deixou de adotar as providências que dele eram esperadas para que o Contrato de Repasse 218.588-02/2007 não tivesse uma solução de continuidade, considerando o longo período que teve para tanto, desde o início de seu mandato, em 1º/1/2013, e o fim da vigência do ajuste, ocorrido em 30/9/2016 – 45 meses.

21. Na ocasião, consignei que tais medidas envolviam:

"[...] *a rescisão do contrato com a empresa responsável pela consecução da avença, em face das seguidas paralisações efetivadas por ela; a realização de uma nova licitação para a execução do remanescente; ou a implementação das medidas requeridas pela Caixa Econômica Federal para que as unidades habitacionais fossem migradas para o Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). Além disso, caberia ao ex-prefeito proteger o patrimônio público em execução, providenciando a sua escorreita guarda e proteção em face do risco de invasões – que, inclusive, foram objeto de alertas pelo próprio concedente."*

22. A propósito da informação de que que o contrato para a execução dos serviços se encontrava vigente até 22/8/2014, tendo sido rescindido nessa data, o Sr. Jabes Sousa Ribeiro não explicou o porquê de ter demorado tanto tempo para adotar essa medida, considerando que as obras sofreram diversas paralisações, por iniciativa da própria empresa, de janeiro de 2013 a julho de 2014, sendo que, nesse intervalo, houve apenas uma medição de R$ 47.639,66, em 18/11/2013. Essa situação de abandono do contrato é retratada no próprio expediente recursal do defendente, quando registra que, nesse período, o canteiro foi sendo *"gradativamente reduzido"*.

23. A falta de providências efetivas para a continuidade do empreendimento foi consignada pela própria Caixa Econômica Federal, em diversas tratativas realizadas com o recorrente, à época na condição de prefeito, cabendo destacar, ainda, a existência de alertas quanto à iminência de invasões às obras inacabadas e à incipiência dos documentos apresentados para a reprogramação.

24. Tais registros constaram do relatório condutor do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara e serviram de suporte para a conclusão, exposta no voto, de que o gestor *"não adotou medidas concretas para a retomada das obras, durante o período que antecedeu as invasões"*. Transcrevo a seguir excerto da instrução da SecexTCE no qual é possível se evidenciar essa conduta omissiva do ex-prefeito:

"40. Com efeito, a Nota Técnica SNSA 26/2016 (peça 81, p. 12-16) indica que o município foi reiteradamente alertado pelo Ministério das Cidades sobre a possibilidade de invasão das unidades habitacionais objeto do CR 621897, tendo o órgão solicitado ao contratado que tomasse medidas cautelares para evitar a invasão, verbis:

'5. Em 18/11/2013 a Mandatária informou via mensagem eletrônica que não houve necessidade de se realizar nova licitação, pois após acordo entre o tomador e a empresa executora, as obras foram retomadas. Realmente, em 22/11/2013 ocorreu um desbloqueio R$ 47.639,66, mas desde então não foram realizados novos desbloqueios.

6. Após tais ocorridos, esta Gerência [vem efetuando o acompanhamento rotineiro das operações enquadradas na Portaria em epígrafe com vistas a evitar ajudar os proponentes a solucionar os problemas dos empreendimentos levando concomitantemente à retomada e conclusão dos empreendimentos. Para o TC em questão, realizou-se os seguintes procedimentos:

- 26/02/2014: Videoconferência com PM Ilhéus, onde esta informou que as obras estavam paralisadas, pois a empreiteira solicitava o pagamento de reajuste e administração local que não

estavam previstos no contrato original. O proponente informou que existiam unidades habitacionais nos mais diversos estágios, desde iniciadas até quase concluídas. Visando agilizar a conclusão das unidades, este Ministério sugeriu ao proponente que avaliasse a possibilidade de migração das UH para o PMCMV, diminuindo assim a meta contratada com a empresa atual. Acordou-se então que o proponente se posicionaria junto ao MCIDADES até 12/03/2014. Considerando o exposto pelo proponente de rescindir com a executora atual, esta Gerência o alertou sobre a possibilidade de invasão das unidades habitacionais já executadas e solicitou ao proponente que tomasse medidas cautelares para evitar uma invasão, tendo em vista que com a desmobilização da executora as casas ficariam desprotegidas e sujeitas a invasões.

- 18/03/2014: Município encaminhou via mensagem eletrônica minuta de proposta de migração ao Ministério das Cidades. Entretanto, tal proposta mostrou-se incipiente e orientamos o município a adequar a documentação apresentada.

- 06/06/2014: Encaminhamos nova mensagem eletrônica ao Município solicitando um posicionamento.

- 10/06/2014: Enviamos mensagem eletrônica à CAIXA solicitando informações atualizadas sobre a situação atual do contrato e que realizasse um levantamento do que possuía funcionalidade até o momento.

- 25/06/2014: Manifestação da GIGOV Itabuna informando que não houve nenhuma alteração na situação do contrato desde a videoconferência ocorrida em 26/02/2014. A GIGOV informou ainda que o município estava ciente que a vigência do contrato expiraria em 31/08/2014 e que este estava sujeito ao cancelamento por força da Portaria 287/2013, visto que completará em 22/11/2014 doze meses sem desbloqueio. A GIGOV Itabuna informou ainda que até o momento, do valor atestado, apenas R$ 3.024.966,58 tem funcionalidade, ou seja, caso o município não consiga concluir o objeto contratado, deverá devolver aos cofres da união o montante de RS 9.810.679,70.

- 04/07/2014: Enviado ao proponente o Ofício n° 0768/2014/DDCOT/SNSA/MCIDADES informando nosso posicionamento de não prorrogar a vigência do TC, considerando a não adoção do proponente de medidas concretas para retomada das obras.

- 18/07/2014: Realizada reunião presencial nesta SNSA com o prefeito de Ilhéus, Senhor Jabes Ribeiro, na qual este foi informado da situação extremamente crítica que TC em pauta se encontrava. Inclusive o alertamos sobre o risco de invasões das unidades já executadas e pedimos máxima celeridade na apresentação da proposta de migração destas para o PMCMV.

- 30/07/2014: Realizada nova videoconferência na qual o proponente se comprometeu a tomar as providências cabíveis para retomada das obras. Em tal reunião pactuou-se um calendário de ações, incluindo prazos para publicação de nova licitação e para apresentação da proposta de migração para o PMCMV. Ainda, ficou acordado a prorrogação da vigência do contrato por mais 180 dias, ou seja, até 27/02/2015, condicionada à apresentação do termo de distrato com a executora atual. Novamente, alertamos o proponente sobre o risco de invasão devido à rescisão com a executora atual e que este deveria se precaver para evitar invasões nas casas já executadas.

- 25/08/2014: O proponente encaminhou o Termo de Rescisão Unilateral com a executora.

- 09/09/2014: Recebemos mensagem eletrônica do proponente informando que em 29/08/2014 havia sido entregue na GIGOV Itabuna a reprogramação das obras de infraestrutura e o pedido de migração das 272UH para o PMCMV. O proponente informou que a GIGOV Itabuna solicitou complementação de informações e solicitou prorrogação do prazo para entrega dos documentos para 15/09/2014. Assim, um novo calendário foi confeccionado e encaminhado via mensagem eletrônica à Mandatária e ao proponente.

- 26/09/2014: Apesar dos vários alertas dessa Gerência ocorreu a invasão das unidades habitacionais.' (grifos acrescidos)

41. Dos grifos acrescidos, destacam-se os reiterados alertas (dias 26/02, 18/07 e 30/07/2014) que davam conta da possibilidade de invasão das unidades já executadas, uma vez que, diante da

iminência da rescisão do acordo com a empresa contratada e da consequente desmobilização da empresa, as casas ficariam desprotegidas.

42. Destaca-se, ainda, a informação do dia 07/04/2014 [**sic**, em verdade, 4/7/2014], *dando conta da inércia do município no tocante à adoção de medidas concretas para a retomada das obras, a despeito do compromisso assumido com o MCidades na videoconferência de 26/02/2014 de se posicionar até 12/03/2014."* (grifos acrescidos).

25. Assim, apesar de reconhecer, diga-se de passagem, que o defendente foi *"célere em adotar medidas para reaver a área invadida, mediante a interposição de ação de reintegração de posse, com a efetiva retomada da área em 17/12/2015"*, avaliei, a partir dos elementos acostados nos autos, que ele foi omisso quanto às providências necessárias para a retomada e a conclusão do objeto do Contrato de Repasse 218.588-02/2007 e para a guarda das obras parcialmente executadas, principalmente durante o período anterior à invasão das residências parcialmente construídas.

26. Tal exegese encontra amparo nos seguidos alertas da Caixa Econômica Federal quanto aos riscos de invasão das obras, à necessidade de adoção de medidas administrativas para a reprogramação e ao iminente encerramento do contrato de repasse. O trecho transcrito no item 24 **supra** revela, ainda, que o gestor não atendeu a solicitações de remessa de documentos formulada pela CEF ou as cumpriu de modo incompleto, tendo contado, inicialmente, com um certo beneplácito da Caixa, que realizou seguidas prorrogações de vigência da avença, no aguardo de medidas concretas do gestor.

27. A propósito do prazo de 9 meses que a avença se manteve em vigor após a reintegração de posse – de 17/12/2015 a 30/9/2016 –, é possível afirmar que o recorrente, de fato, se esforçou para ultimar a licitação, que deveria ser concluída até 30/8/2016, conforme calendário pactuado com o órgão concedente. Segundo o embargante, o certame foi realizado em 29/9/2016, ou seja, na véspera do prazo estabelecido para a sua aprovação pela Caixa (30/9/2016), de forma que o contrato somente não foi prorrogado porque a licitação fracassada.

28. Não obstante esse esforço, compreendo que a conduta do Sr. Jabes Sousa Ribeiro também parece ter sido negligente nesse período pós-reintegração de posse do empreendimento, pois ele sabia, desde 30/7/2014, que deveria realizar nova licitação para continuar o empreendimento e que essa medida era condição para a dilação do prazo de vigência do contrato de repasse em 30/9/2016.

29. Se o Município ficou impedido de realizar o processo licitatório, durante o processo de reintegração, devido à necessidade de vistorias **in loco** para a correta especificação do objeto, compreendo que o prazo que se seguiu desde a retomada da posse do empreendimento era mais que suficiente para que essa última providência fosse ultimada e a licitação fosse concluída o quanto antes.

30. Como se percebe da descrição dos fatos consignada no item 27 **retro**, o certame somente foi realizado em 29/9/2016, no dia anterior ao prazo fatal supramencionado. Tais circunstâncias sugerem que o ex-prefeito não planejou adequadamente o novo certame e assumiu um risco desnecessário, considerando o cronograma apertado e todo o histórico anterior, de seguidas prorrogações e solicitações de providências para a reprogramação do empreendimento.

31. Dessa forma, compreendo que todas as questões e argumentos trazidos nas letras "c" a "f" do item 10 **supra** foram levados em conta na decisão recorrida, de forma que não houve a omissão alegada pelo Sr. Jabes Sousa Ribeiro.

32. De toda sorte, entendo que as tentativas, ainda que ineficazes, de dar continuidade à avença, durante o período que sucedeu ao esbulho das residências parcialmente construídas, incluindo os nove meses que seguiram a reintegração de posse, devem ser considerados como atenuante na dosimetria da pena aplicada ao recorrente. Como visto, o ex-prefeito não abandonou o objeto parcialmente executado do convênio, sem adotar nenhuma ação voltada à sua retomada, como os precedentes usados na fixação de sua pena-base.

33. Com isso, reputo adequado reduzir a multa que lhe foi aplicada para R$ 1.750.000,00, que equivale a aproximadamente 10% do valor do débito decorrente da perda dos investimentos realizados.

34. No tocante ao argumento de que o Contrato de Repasse foi posteriormente prorrogado pela União por força de Tutela de Urgência concedida no processo nº 1000095-43.2017.4.01.3301, por 24

meses, a partir de 15/2/2019 (letra "g" do item 10 **retro**), de fato, ele não foi analisado na decisão recorrida. Conquanto essa informação tenha sido trazida em uma das peças que compuseram as alegações defesa (peça 26, p. 10-11), a unidade técnica não a enfrentou, omissão que foi reproduzida na decisão atacada.

35. Não obstante, o recorrente não destacou, em seus embargos de declaração, que a obra também não foi concluída durante esse período adicional de prorrogação, de modo que houve nova expiração da vigência do contrato de repasse. Essas informações podem ser extraídas da defesa original apresentada no processo, transcrita a seguir (peça 26, p. 9):

"O Município, segundo informações de integrantes do atual governo (2017-2020), fez toda essa reprogramação, levantando o valor das avarias, negociando com a EMBASA a retirada de dois reservatórios do escopo da obra e mais uma estação elevatória que seria executada pela estatal de saneamento. Em meio as tratativas com o Governo do Estado da Bahia para o aporte da diferença dos recursos necessários para a finalização da obra, houve nova invasão da área do Loteamento Bosque Verde e o prazo dos 18 meses se expirou."

36. Sendo assim, compreendo que o argumento trazido pelo embargante na letra "g" do item 10 **supra** não tem impacto sobre o juízo de mérito formulado na decisão atacada, pois persiste a situação de perda de investimentos.

37. Se, por um lado, as novas informações indicam que os gestores que sucederam o Sr. Jabes Sousa Ribeiro enfrentaram os mesmos problemas que este, por outro, elas não são aptas a demonstrar que o embargante não foi omisso na adoção de providências para a continuidade do contrato de repasse, durante o período que esteve à frente da municipalidade, principalmente quando ainda não tinham ocorrido as invasões.

38. Sendo assim, julgo adequado dar provimento parcial aos presentes embargos, a fim de sanear a omissão referente à não apreciação do argumento consignado na letra "g" do item 9 **supra**, mantendo incólume o Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, ressalvada a diminuição da multa aduzida no item 33 **retro**, após reavaliação do acervo probatório juntado aos autos.

39. Diante de todo o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2024/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.193/2019-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34); e Newton Lima Silva (034.413.425-34)
3.2. Recorrente: Jabes Sousa Ribeiro (036.789.465-34).
4. Entidades: Município de Ilhéus – BA e Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Higor Costa Pinto (41865/OAB-BA), Sinesio Bomfim Souza Terceiro (36034/OAB-BA) e outros, representando Newton Lima Silva; Cesar Vinicius Nogueira Lino (21.412/OAB-BA), Ricardo Teixeira Machado (16476/OAB-BA) e outros, representando Jabes Sousa Ribeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de embargos de declaração opostos pelo Sr, Jabes Sousa Ribeiro ao Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara, o qual apreciou tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da consecução apenas parcial dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse 218.588-02/2007 (Siafi 621897),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, nos termos do art. 34, **caput** e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, acolhê-los parcialmente, a fim de:

9.1.1. integrar a deliberação recorrida com os fundamentos expostos no voto condutor desta deliberação;

9.1.1. reduzir o valor da multa consignada no subitem 9.5 do Acórdão 1.107/2022-1ª Câmara para R$ 1.750.000,00 (um milhão setecentos e cinquenta mil reais), mantendo incólumes os demais termos da deliberação;

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Prefeitura e à Câmara Municipal de Ilhéus/BA e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2024-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 030.319/2020-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações (extinto)
Interessado: Francisca Francinete Cavalcante (941.890.564-72).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. PENSIONISTA HABILITADA TARDIAMENTE. CONDIÇÃO DE FILHA MAIOR INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE A DATA DA CONDIÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. TESE DE REPERCUSSÃO GERAL FIXADA PELO STF NO RE 636.553. ATO ENVIADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. REGISTRO TÁCITO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO 122/2021-TCU-PLENÁRIO. COMUNICAÇÃO À SEFIP, ART. 8º, CAPUT, RESOLUÇÃO TCU 315/2020, COM DETERMINAÇÃO AO INÍCIO DOS PROCEDIMENTOS PARA REVISÃO DE OFÍCIO DA PENSÃO.

Relatório

Reproduzo, com ajustes de forma, o parecer emitido pelo MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 18):

"Trata-se da análise do ato inicial da pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento, em benefício de Francisca Francinete Cavalcante, habilitada tardiamente à pensão na condição de filha maior inválida (peça 3).

2. Após analisar os documentos enviados pelo órgão jurisdicionado, em resposta à diligência

realizada, a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro do ato por concluir que não restou comprovado que a invalidez da interessada é anterior ao óbito do instituidor, tampouco foram apresentados documentos bastantes a comprovar a dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor (peças 15-16).

3. De fato, o laudo médico que serviu de fundamento para a concessão do benefício (peça 11) foi emitido quase cinco anos após o óbito do instituidor, ocorrido em 30/9/2000, e não informa a data em que a interessada teria sido acometida pela enfermidade nele descrita. Consigna que a Sra. Francisca é deficiente física, mas silencia quanto a eventual condição de invalidez.

4. Ademais, não se pode perder de vista que a pensão foi concedida com fundamento na alínea 'a' do inciso II do art. 217 da Lei 8.112/1990, vigente na data da concessão. Assim, a condição de invalidez preexistente ao óbito do instituidor é inafastável para a concessão do benefício e sua manutenção. Do mesmo modo, deve ser comprovado o requisito de dependência econômica da beneficiária em relação ao instituidor, o que não ocorreu.

5. Colhe-se da jurisprudência selecionada do Tribunal que 'a concessão de pensão a filhos maiores inválidos deve atender aos requisitos de anterioridade da invalidez em relação ao óbito do instituidor, incapacidade total e definitiva para o trabalho e dependência econômica do beneficiário em relação ao ex-servidor' (Acórdão 2.260/2019-1ª Câmara).

6. Embora tenha sido demonstrada irregularidade no ato, observa-se que ele foi enviado ao TCU em 2/12/2015. Portanto, há mais de cinco anos.

7. Nesses casos, a jurisprudência anterior do Tribunal determinava a realização de oitiva do interessado, previamente à apreciação do ato, consoante entendimento firmado por meio do Acórdão 587/2011-Plenário.

8. Ocorre que, em 19/2/2020, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 636.553, o Supremo Tribunal Federal (STF) manteve sua jurisprudência acerca da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 no período entre a publicação do ato sujeito a registro pela Administração e a apreciação da sua legalidade pelos tribunais de contas, haja vista ainda inexistir ato perfeito e acabado, mas fixou a seguinte tese de repercussão geral:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

9. Assim, 'findo o referido prazo, o ato de aposentação considerar-se-á registrado tacitamente', conforme consignou em seu voto o relator, Ministro Gilmar Mendes.

10. Contra essa decisão a União opôs embargos de declaração, cujo julgamento foi encerrado em 4/12/2020, e o inteiro teor do acórdão publicado em 4/2/2021. Apesar de rejeitados os embargos, o relator esclareceu em seu voto que, passado o prazo de 5 anos contados da chegada do ato ao TCU, sem a finalização do processo, o ato restará automaticamente estabilizado, abrindo-se, contudo, a partir daí, a possibilidade de sua revisão, nos termos e prazo do art. 54 da Lei 9.784/1999.

11. Na sessão do Plenário de 27/1/2021, o TCU prolatou o Acórdão 122/2021 ao aprovar o voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no qual foi examinada a citada decisão do STF. O relator concluiu em seu voto que 'cabe ao TCU, por conseguinte, em atendimento à disposição legal e aos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da isonomia, evoluir, no entendimento e nos procedimentos, para compatibilizar suas decisões com a recente tese da Suprema Corte'. Asseverou que 'a partir do registro tácito do ato de concessão, é possível a sua revisão, no prazo de 5 anos, com base no aludido artigo da lei de processo administrativo', e que 'esse entendimento é plenamente compatível com o disposto no art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU', segundo o qual:

O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal, com a oitiva do Ministério Público e do beneficiário do ato, dentro do prazo de cinco anos da apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

12. Desse modo, tendo em vista que o ato em apreço ingressou no Tribunal em 2 de dezembro de 2015, bem como a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada pelo TCU por meio do Acórdão 122/2021-Plenário, este representante do Ministério Público de Contas da União opina por que o ato em apreço seja considerado tacitamente registrado, em 2 de dezembro de 2020.

13. Ademais, considerando a decisão do STF nos embargos de declaração opostos em face dessa decisão, e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento

Interno do TCU, sugerimos a expedição de determinação à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados a revisão de ofício do ato, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021-Plenário."

É o relatório.

Voto

Trata-se de pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento, em benefício de Francisca Francinete Cavalcante, na condição de filha maior inválida, concedida pelo extinto Ministérios das Comunicações.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a ilegalidade do ato, porque a pensionista "não implementou os requisitos necessários à habilitação, na ausência de comprovação precisa de que a sua moléstia se instalou anteriormente ao óbito do instituidor, bem como se de fato é impeditiva para que provenha o seu próprio sustento, além de não ter sido provado nos autos que a interessada era dependente econômica do instituidor no momento do seu óbito".

3. O MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima, concordou com a proposta da Sefip. Alerta, porém, para o fato de que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos desde a entrada do ato no Tribunal, o que impõe o registro tácito, conforme a tese de repercussão geral fixada pelo STF no RE 636.553, adotada por meio do acórdão 122/2021-Plenário, sem embargo de serem iniciados os procedimentos destinados à revisão de ofício.

4. Acolho a proposta do MP/TCU, a qual incorporo às minhas razões de decidir.

5. De fato, o ato inicial acostado à peça 2 (10001700-05-2009-000022-5) é ilegal, conforme evidenciado pela Sefip e pelo MP/TCU, haja vista que as condições para percepção da pensão civil não foram atendidas e não eram preexistentes à data do óbito do instituidor:

"SÚMULA TCU 271: A pensão concedida a beneficiário na condição de inválido tem como requisito essencial laudo pericial emitido por junta médica oficial que ateste a invalidez e sua preexistência ao momento do óbito do instituidor."

"SÚMULA TCU 284: A concessão de pensão deve observar a legislação em vigor à data do óbito do instituidor, ocasião em que os requisitos legais nela previstos deverão estar preenchidos pelos beneficiários."

6. Incide sobre o caso a obrigatoriedade de registro tácito, por decurso de prazo, conforme a mencionada decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

7. Todavia, ainda que registrado tacitamente, inicia-se o prazo de revisão de ofício, conforme previsto no acórdão 122/2021 - TCU - Plenário:

"ATOS DE PENSÃO MILITAR. LEGALIDADE DE UM ATO. ILEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS DESDE A ENTRADA DOS ATOS ILEGAIS NO TCU. ATOS TACITAMENTE REGISTRADOS, CONSOANTE ENTENDIMENTO DO STF NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 636.553/RS, EM 4/12/2020. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO, COM FULCRO NO ART. 54 DA LEI 9.874/1999, C/C O ART. 260, § 2º, DO RI/TCU. DETERMINAÇÃO INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO DE OFÍCIO. OUTRAS DETERMINÇÔES À SEFIP. 1. Passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes). 2. Estabilizado o ato, abre-se, a partir daí,

a possibilidade de sua revisão, nos termos do art. 54 da Lei 9.874/1999 (ED no RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).”

8. Dessa forma, a pensão instituída por Francisco Francelino do Nascimento deve ser considerada registrada (em 2/12/2020), ,e nos termos do art. 8º, *caput*, da Resolução 315/2020, ser consignado na ata da presente sessão determinação à Sefip para que, em razão das ilegalidades apontadas, dê início aos procedimentos de revisão de ofício da apreciação do ato acostado à peça 2, incluindo a oitiva da interessada e a solicitação de informações que julgar necessárias ao órgão de origem (acórdão 15313/2021 - TCU - 2ª Câmara) .

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2025/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 030.319/2020-0.
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Pensão Civil.
3. Interessada: Francisca Francinete Cavalcante (941.890.564-72).
4. Órgão: Ministério das Comunicações (extinto).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil pelo extinto Ministério das Comunicações.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. registrar, tacitamente, a partir de 2/12/2020, o ato de pensão civil instituída por Francisco Francelino do Nascimento (10001700-05-2009-000022-5, peça 3), por haver ingressado nesta Corte de Contas há mais de cinco anos, nos termos do julgamento do RE 636.553-RS, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral;

9.2. dar ciência desta deliberação à interessada e ao Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos (Decipex), da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (SGP) do Ministério da Economia;

9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2025-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 032.846/2019-3

Natureza: Aposentadoria

Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS

Interessados: Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Odila Sueli da Silveira Camargo (032.304.318-63); Osmilda Fernandes Bonifacio (834.460.108-82); Suely Aparecida Brandão Dalbone (588.512.088-91).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. AVERBAÇÃO PONDERADA DE TEMPO DE SERVIÇO SEM COMPROVAÇÃO DE EFETIVO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. SÚMULA 106. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

Relatório

Em exame, 5 (cinco) atos de concessão de aposentadoria (um inicial e quatro de alteração) emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

2. Reproduzo, com ajustes de forma, a instrução do auditor da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) (peça 21), que recebeu anuência do diretor da unidade especializada (peça 22), bem como do MP/TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima (peça 23):

"(...) HISTÓRICO

3. Esta Unidade Técnica, em instrução à peça 7, propôs que os atos fossem apreciados ela legalidade.

4. No entanto, o Ministério Público junto ao TCU divergiu da proposta da Unidade Técnica sugerindo a realização de diligência, uma vez que as alterações nas aposentadorias decorrem da averbação de tempo insalubre e as interessadas ocupavam cargos de natureza administrativa, bem como alertou para o fato de que ato inicial da aposentadoria de Mercedes Ruiz Laroci ainda não havia sido apreciado e teria de ser analisado de forma conjunta com o de alteração (peça 10).

5. O Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira restituiu os autos à Sefip, para a realização de diligência, conforme proposta do MPTCU, bem como para juntar aos presentes autos, para apreciação em conjunto com o ato de alteração, o ato inicial de aposentadoria da Sra. Mercedes Ruiz Laroci (peça 11).

6. Em atendimento ao despacho do Exmo. Ministro-Relator Weder de Oliveira, o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Mercedes Ruiz Laroci foi autuado neste processo.

7. A Unidade Jurisdicionada foi diligenciada, por meio do ofício 61712/2020-TCU/Seproc, de 10/11/2020 (peças 12 e 13). A resposta da Unidade Jurisdicionada foi anexada à peça 14.

EXAME TÉCNICO

a) ato inicial e de alteração de Mercedes Ruiz Laroci

8. Inicialmente, a servidora Mercedes Ruiz Laroci aposentou-se em 31/3/1992, com proventos proporcionais a 25/30 avos, no cargo de agente administrativo, atual técnico do seguro social (ato n. de controle 10263292-04-2010-000045-3).

9. O tempo total de aposentadoria era de 24 anos, 8 meses e 28 dias. Na data da aposentadoria, era possível o arredondamento de tempo de serviço, previsto no artigo 101 da Lei 8.112/1990. O arredondamento passou a ser irregular para as concessões posteriores a 8/4/1992, data da publicação da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do citado dispositivo legal.

10. O Controle Interno manifestou-se pela ilegalidade do ato de concessão inicial, pois a Unidade Jurisdicionada não havia localizado a original da Certidão de Tempo de Serviço, de tempos anteriores averbados, referente a 7 anos, 1 mês e 11 dias, bem como teria registrado no ato que os proventos e vantagens referentes ao mês de abril/92, quando o correto seria referenciar o mês da aposentadoria, março/92.

11. O Gestor de Pessoal esclareceu que não foi localizada a certidão original, motivo pelo qual o processo físico foi instruído com as cópias da CTC lavrada em 5/4/1991 e cópia do Processo 35443.000182/91, que trata do "Pedido de Certidão de Tempo de Serviço junto ao RGPS". Registrou ainda que o tempo de serviço averbado em 9/7/1991 gerou efeitos jurídicos (concessão da aposentadoria) e que não pode ocorrer a desaverbação de CTC, somando-se ao fato do extravio da original.

12. Em que pese a ausência da certidão original informada pelo CI, o Gestor de Pessoal informou que existia cópia da certidão lavrada em 5/4/1991, bem como do processo de Pedido de Certidão de Tempo de

Serviço junto ao RGPS, o que amparou a averbação do tempo de serviço exercido na iniciativa privada. Ademais, o erro na referência na filha financeira não afeta a análise do mérito do ato. Em consulta ao contracheque atual, não se verifica rubrica irregular (peça 16).

13. Ressalta-se ainda que o ato de concessão inicial deu entrada no TCU em 20/9/2011, ou seja, há mais de cinco anos. Desta forma, entendimento proferido no Acórdão 122/2021-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues, é no sentido de que passados cinco anos, contados de forma ininterrupta, a partir da entrada do ato de admissão e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão (CF, 71, III) no TCU, o ato restará automaticamente estabilizado e considerado registrado tacitamente (RE 636.553/RS, Pleno, rel. E. Ministro Gilmar Mendes).

14. Desta forma, o ato de concessão inicial de aposentadoria deve ser apreciado pela legalidade.

15. O ato de alteração de n. de controle 10263292-04-2012-000122-6 refere-se à alteração na proporção dos proventos, que passou para 26/30 avos, em razão da averbação de 1 ano, 11 meses e 14 dias de tempo insalubre. O Parecer do Controle Interno foi pela legalidade do ato de alteração.

16. Em relação à contagem ponderada de tempo prestado em atividades consideradas de risco, perigosas ou insalubres, o TCU, nos termos do Acórdão 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, em consonância com o posicionamento adotado pela Suprema Corte, passou a reconhecer essa possibilidade ao servidor que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades dessa natureza no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990.

17. Para esse fim, este Tribunal tem aceitado a averbação realizada de ofício pelo órgão/entidade de origem quando se trata de cargo cujas atribuições, presume-se, envolvam risco para a higidez física do profissional, como, por exemplo, médico, odontólogo e enfermeiro. No entanto, para ocupantes de outros cargos, em especial aqueles de natureza eminentemente administrativa, é indispensável a apresentação de certidão emitida pelo INSS ou, alternativamente, de laudo oficial que efetivamente comprove a existência de risco à integridade física do servidor ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho (e.g. Acórdão 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler).

18. A Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia dos anexos do Decreto 97.458 de 15/1/1989, datados de 31/3/1989, 10/4/1990, 27/8/1991, com caracterização de insalubridade e/ou periculosidade na agência de Previdência Social de Sorocaba, no setor de seguro social, indicando que os servidores estariam submetidos à ambiente insalubre, constando o nome da Sra. Mercedes Ruiz Laroci nas relações de servidores lotados no citado setor (peça 14, p. 18-23).

19. Nos documentos encaminhados não existe informação de quando a servidora começou a ser submetida ao trabalho em condições insalubres.

20. Se considerar a data de emissão do documento mais antigo (31/3/1989), a servidora até a data de vigência da Lei 8.112/1990 possui apenas 4 meses e 4 dias de tempo insalubre, não sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais a 26/30 avos.

21. Considerando que os documentos encaminhados em resposta à diligência não informam qual o período averbado para o tempo insalubre, entende-se que o ato de alteração deve ser apreciado pela ilegalidade.

22. Ressalta-se que o ato de aposentadoria em exame deu entrada no TCU em 24/6/2019, ou seja, há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo.

b) ato de alteração de Odila Sueli da Silveira Camargo

23. A servidora Odila Sueli da Silveira Camargo aposentou-se em 18/4/1996, no cargo de agente administrativo, atual técnico do seguro social, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato de concessão inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade no TC 006.423/2009-8.

24. O ato de alteração em exame alterou a proporção dos proventos para 26/30 avos, em razão da averbação de 8 meses de tempo insalubre.

25. Em resposta à diligência, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia dos seguintes documentos:

a) portaria 399, de 18/8/1987, concedendo adicional de insalubridade, tendo como beneficiária a Sra. Odila Sueli da Silveira Camargo e vigência a partir de 1/6/1981 (peça 14, p. 24-25);

b) laudo pericial médico-ocupacional, atestando condições de insalubridade no local de lotação da ex-servidora Odila Sueli da Silveira Camargo (peça 14, p. 26-29);

c) portaria IAPAS/SPDP 487, de 20/10/1989, concedendo adicional de insalubridade, a partir de 16/1/1989, à Sra. Odila Sueli da Silveira Camargo (peça 14, p. 30-33); e

d) portaria INSS/SPRH 34, de 05/2/1992, concedendo adicional de insalubridade, com vigência a partir de 27/8/1991, à Sra. Odila Sueli da Silveira Camargo (peça 14, p. 34-39).

26. Os documentos indicam que a inativa laborou desde 1/6/1981 em ambiente insalubre. Desta forma, considerando o período de 1/6/1981 a 11/12/1990, está regular o tempo insalubre averbado, atendendo a servidora aos requisitos dos Acórdãos 2.008/2006-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e 911/2014-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

27. Não se vislumbrou irregularidade no contracheque da inativa (peça 17), podendo o ato de alteração ser apreciado pela legalidade.

c) ato de alteração de Osmilda Fernandes Bonifácio

28. A servidora Osmilda Fernandes Bonifácio aposentou-se em 12/12/1995, no cargo de agente administrativo, atual técnico do seguro social, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato de concessão inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade no TC 011.018/2011-9.

29. O ato de alteração em exame alterou a proporção dos proventos para 26/30 avos, em razão da averbação de 1 ano, 9 meses e 18 dias de tempo insalubre.

30. Em resposta à diligência, a Unidade Jurisdicionada encaminhou cópia dos seguintes documentos:

a) cópia dos anexos do Decreto 97.458, de 15/1/1989, datados de 28/3/1989, 2/4/1990, 11/9/1991, com caracterização de insalubridade e/ou periculosidade na agência de São Roque/SP, seção de Perícia Médica, indicando que os servidores estariam submetidos à ambiente insalubre, constando o nome da Sra. Osmilda Fernandes Bonifácio nas relações de servidores lotados no setor (peça 14, p. 40-45); e

b) portaria 233, de 11/5/1992, concedendo adicional de insalubridade, tendo como beneficiária a Sra. Osmilda Fernandes Bonifácio e vigência a partir de 11/9/1991 (peça 14, p. 46-47).

31. Os documentos não indicam qual período averbado de tempo insalubre. Se considerar a data do documento de insalubridade mais antigo (28/3/1989), até a data de publicação da Lei 8.112/1990, a servidora teria direito a apenas 4 meses e 4 dias de tempo insalubre. Assim, não pode prosperar a aposentadoria com proventos proporcionais a 26/30 avos, estando ilegal o ato de alteração.

32. Ressalta-se que o ato de alteração de aposentadoria em exame deu entrada no TCU em 24/6/2019, ou seja, há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo.

d) ato de alteração de Suely Aparecida Brandão Dalbone

33. A servidora Suely Aparecida Brandão Dalbone aposentou-se em 27/5/1998, no cargo de agente administrativo, atual técnico do seguro social, com proventos proporcionais a 25/30 avos. O ato de concessão inicial de aposentadoria foi apreciado pela legalidade no TC 007.807/2003-1.

34. O ato de alteração em exame alterou a proporção dos proventos para 26/30 avos, em razão da averbação de 1 ano, 7 meses e 11 dias de tempo insalubre.

35. Em resposta à diligência, a Unidade Jurisdicionada encaminhou apenas cópia do boletim BSL-INAMPS/SRSP 248, de 30/12/1983, concedendo adicional de insalubridade à Sra. Suely Aparecida Brandão (peça 14, p. 49-50). Ademais, no documento encaminhado não fica claro qual o período averbado de tempo insalubre.

36. Observa-se que não foi encaminhado laudo oficial que efetivamente comprovasse a existência de risco à integridade física da servidora ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho.

37. Desta forma, entende-se que o período insalubre averbado não atende aos requisitos estipulados na Jurisprudência desta Corte de Contas, não podendo prosperar a aposentadoria com proventos proporcionais a 26/30 avos, estando ilegal o ato de alteração.

38. Ressalta-se que o ato de alteração de aposentadoria em exame deu entrada no TCU em 24/6/2019, ou seja, há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011-TCU-Plenário, Ministro-Relator Valmir Campelo.

CONCLUSÃO

39. Diante do exposto e tendo em vista a análise realizada no ato de alteração de aposentadoria de Odila Sueli da Silveira Camargo, esta Unidade Técnica considera que o ato em tela pode ser apreciado pela legalidade.

40. Considerando as análises efetuadas, o ato de concessão inicial de aposentadoria da Sra. Mercedes Ruiz Laroci deve ser apreciado pela legalidade, no entanto, o ato de alteração de aposentadoria está ilegal, pois o tempo insalubre não atende ao disposto na jurisprudência desta Corte de Contas.

41. Em razão do exposto e tendo em vista a análise realizada nos atos de alteração de aposentadoria de Osmilda Fernandes Bonifacio e Suely Aparecida Brandão Dalbone, esta Unidade Técnica considera que os atos em tela estão ilegais, pois a averbação do tempo insalubre está em desacordo com a Jurisprudência desta Corte de Contas.

42. Registre-se que a análise deste processo levou em conta os dispositivos da Resolução TCU 315/2020.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

43. Ante o exposto, conforme o preceituado no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal de 1.988; c/c os artigos. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso VIII, 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno/TCU, e tomando por base as informações prestadas pelo órgão de controle interno e as verificações feitas pela unidade técnica, na forma prevista no artigo 260, caput, do referido Regimento, propõe-se:

a) considerar legais os atos de concessão inicial de aposentadoria de Mercedes Ruiz Laroci (CPF 750.300.478-91) e de alteração de aposentadoria de Odila Sueli da Silveira Camargo (CPF 032.304.318-63);

b) considerar ilegais e negar o registro dos atos de alteração de aposentadoria de Mercedes Ruiz Laroci (CPF 750.300.478-91), Osmilda Fernandes Bonifácio (CPF 834.460.108-82), e Suely Aparecida Brandão Dalbone (CPF 588.512.088-91);

c) dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU n. 106;

d) determinar à Gerência Executiva do INSS – Sorocaba/SP-INSS/MPS, com fundamento no inciso I do art. 4º da Resolução TCU 315/2020, que adote medidas para:

d.1) no prazo de quinze dias, fazer cessar os pagamentos decorrente dos atos impugnados por esta Corte de Contas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

d.2) dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos; e

d.3) encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que as interessadas tomaram conhecimento do acórdão."

É o relatório.

Voto

Trata-se de 5 (cinco) atos de concessão de aposentadoria (um inicial e quatro de alteração) emitidos pela Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

1. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) propõe a legalidade dos atos acostados às peças 3 e 20, e a ilegalidade das aposentadorias referentes aos atos acostados às peças 2, 4 e 5, uma vez que identificou a averbação de tempo insalubre em desacordo com a jurisprudência desta Corte de Contas.

2. Não há reparos a fazer nas análises empreendidas pela unidade instrutiva especializada, acompanhadas pelo MP/TCU, as quais incorporo às minhas razões de decidir.

3. Conforme relatório precedente, em primeira instrução, a Sefip propôs a legalidade dos atos. O MP/TCU divergiu e sugriu a realização de diligência para verificar a correta averbação de tempo insalubre em razão do cargo ocupado pelas interessadas, bem como para análise conjunta do ato inicial de uma das inativas, cujo ato de alteração estava em exame.

4. Retornam os autos após o cumprimento da medida saneadora.

5. A contagem ponderada de tempo de serviço laborado em condições insalubres, antes e após a edição da Lei 8.112/1990, deve observar o entendimento exarado nos acórdãos 2008/2006 e 911/2014-Plenário e 900/2016-1ª Câmara, qual seja, a necessária comprovação por meio de

laudo oficial, emitido pelo INSS, certificando as condições laborativas.

6. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu acerca da questão, na mesma linha de entendimento desta Corte de Contas, em vários processos, a exemplo do MI 880-9/DF, ARE 793.144 e MI 1.278 AgR.

7. Quanto ao tempo averbado pela Sra. Mercedes Ruiz Laroci, a unidade jurisdicionada encaminhou cópia de normativos em que se caracterizaria a insalubridade e/ou periculosidade na agência de Previdência Social de Sorocaba, nos quais constava o nome da interessada.

8. No entanto, segundo a Sefip, não existe informação de quando a servidora começou a ser submetida ao trabalho em condições insalubres, e, se considerada "a data de emissão do documento mais antigo (31/3/1989), a servidora, até a data de vigência da Lei 8.112/1990, possui apenas 4 meses e 4 dias de tempo insalubre, não sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais a 26/30 avos", o que leva à ilegalidade do ato de alteração de sua aposentadoria (10263292-04-2012-000122-6, peça 2).

9. No tocante ao tempo insalubre computado pela Sra. Osmilda Fernandes Bonifácio, a Sefip registrou que "os documentos não indicam qual período averbado de tempo insalubre. Se considerada a data do documento de insalubridade mais antigo (28/3/1989), até a data de publicação da Lei 8.112/1990, a servidora teria direito a apenas 4 meses e 4 dias de tempo insalubre", o que impede o registro de alteração de sua aposentadoria (10263292-04-2012-000130-7, peça 4).

10. A respeito da alteração da aposentadoria da Sra. Suely Aparecida Brandão Dalbone, a unidade jurisdicionada, segundo a Sefip, não enviou "laudo oficial que efetivamente comprovasse a existência de risco à integridade física da servidora ou a presença de agentes nocivos à sua saúde no local de trabalho", o que inviabiliza o aproveitamento do tempo insalubre na forma concedida, não podendo prosperar a aposentadoria (10263292-04-2012-000146-3, peça 5).

11. Quanto aos atos de aposentadoria inicial de Mercedes Ruiz Laroci (10263292-04-2010-000045-3, peça 20) e de alteração de Odila Sueli da Silveira Camargo (10263292-04-2012-000129-3, peça 3) devem ser considerados legais, haja vista a inexistência de apontamentos de irregularidades.

12. Por fim, com exceção do ato acostado à peça 20 (que não apresenta irregularidades), os demais atos foram enviados a esta Corte de Contas há menos de cinco anos e podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, nos termos do acórdão 587/2011-Plenário, não sendo o caso, também, de ocorrência de apreciação tácita da legalidade, por decurso de prazo (decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553: "em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas").

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2026/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 032.846/2019-3.
2. Grupo I – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessadas: Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Mercedes Ruiz Laroci (750.300.478-91); Odila Sueli da Silveira Camargo (032.304.318-63); Osmilda Fernandes Bonifacio (834.460.108-

82); Suely Aparecida Brandão Dalbone (588.512.088-91).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração e de concessão de aposentadorias pela Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legais os atos de aposentadoria inicial de Mercedes Ruiz Laroci (10263292-04-2010-000045-3, peça 20) e de alteração de Odila Sueli da Silveira Camargo (10263292-04-2012-000129-3, peça 3), concedendo-lhes o registro;

9.2. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de Mercedes Ruiz Laroci (10263292-04-2012-000122-6, peça 2), Osmilda Fernandes Bonifácio (10263292-04-2012-000130-7, peça 4) e Suely Aparecida Brandão Dalbone (10263292-04-2012-000146-3, peça 5), recusando-lhes o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.3. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelas ex-servidoras, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.4. determinar à Gerência Executiva do INSS - Sorocaba/SP que:

9.4.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, *caput*, do RI/TCU, e 8º, *caput*, da Resolução TCU 206/2007;

9.4.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, *caput* e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.5. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2026-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
Recorrente: Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00)
Representação legal: José Luís Blaszak (OAB/MT 10.778-B)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA RESPONSÁVEL, COM DÉBITO SOLIDÁRIO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida ao Acórdão 779/2022-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da embargante, imputando-lhe débito.

2. O referido julgado cuidou de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (Abrassa) e de suas ex-presidentes, sras. Valentina de Fátima Dragoni (período de 12/6/2002 a 20/12/2006) e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (período de 21/12/2006 a 30/12/2007), em razão de irregularidades na execução do Convênio 54/2002.

3. O referido ajuste, celebrado entre a Abrassa e o Ministério da Educação (MEC), teve como objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP) na entidade, por meio da implantação do Centro de Educação Profissional em Artes. Sua vigência abarcou o período de 12/6/2002 a 30/12/2007, com prorrogações. O prazo para apresentação da prestação de contas findou em 28/2/2008.

4. Para a execução do convênio, foram previstos R$ 3.097.099,00, sem previsão de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em sete parcelas, conforme ordens bancárias (peças 1, p. 299; 2, p. 257-259; 3, p. 35-37; e 7, p. 101-103).

5. Em 30/7/2008, foi encaminhada a prestação de contas.

6. A análise inicial promovida pelo MEC, realizada por intermédio da Informação 1.053/2008, concluiu que a documentação apresentada não atendia ao disposto no art. 28 da IN STN 1/1997, em razão da ausência de alguns documentos (termo de convênio, último termo aditivo, plano de trabalho e conciliação bancária) e da GRU do saldo do convênio, devidamente aplicado no mercado financeiro. Por essa razão, foi concedido à convenente prazo de 30 dias para o saneamento das pendências (peça 2, p. 267-271).

7. Ato contínuo, foram exarados diversos pareceres no âmbito interno, sendo o posicionamento final da Coordenação de Tomada de Contas Especial emitido por meio do Relatório de TCE 128/2015, segundo o qual o motivo para a instauração da presente TCE foi o não cumprimento do objeto pactuado, o que resultou na impugnação da integralidade dos recursos transferidos (peça 7, p. 275-299). A responsabilidade pelo débito foi imputada às sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, nos correspondentes valores executados durante suas respectivas gestões, em solidariedade com a Abrassa.

8. Nesta Corte de Contas, na fase preliminar, a Secex/MT, quanto à execução do convênio, entendeu que parcela significativa do objeto pactuado havia sido implementada, não sendo viável glosar integralmente o valor repassado, como fez o FNDE. Conforme ressaltou a unidade técnica, o Centro de Educação Profissional em Artes foi construído, entrou em funcionamento em 2005 e, depois de implantado, passou a atender às demandas do Estado de Mato Grosso para oferta de cursos de iniciação musical e artística de alunos e professores da rede estadual de ensino, como foi possível verificar a partir dos termos de cooperação firmados (peça 3, p. 189-203).

9. Entendeu-se, ainda, que o débito efetivamente apurado totalizava o valor de R$ 1.117.950,91, representado por R$ 1.060.485,92 de execução física e R$ 57.464,79 de execução financeira. Contudo, como não se sabia o período de gestão em que foi levantado parte desse débito,

fez-se necessário diligenciar ao FNDE, a fim de que apresentasse, de forma individualizada, as despesas que constituíam tais parcelas.

10. Em instrução complementar, a resposta à diligência foi analisada, chegando-se aos valores da parcela não identificada do débito a serem atribuídos às responsáveis, de acordo com o período em que as despesas foram executadas (peça 23).

11. Assim, foi realizada a citação solidária das responsáveis abaixo elencados:

a) sra. Valentina de Fátima Dragoni:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; e (ii) despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 846.819,54;

- responsáveis solidárias à sra. Valentina de Fátima Dragoni: (i) Abrassa e sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 205.057,73; e (ii) Abrassa e empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

b) sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; e (ii) despesas não comprovadas relativas a serviço de consultoria;

- total do débito: R$ 268.277,73;

- responsáveis solidárias à sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida: (i) Abrassa e sra. Valentina de Fátima Dragoni, no valor de R$ 205.057,73; e (ii) Abrassa, no valor de R$ 63.220,00;

c) Abrassa:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; (ii) despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios; e (iii) despesas não comprovadas relativas a serviço de consultoria;

- total do débito: R$ 910.039,54;

- responsáveis solidárias à Abrassa: (i) sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 205.057,73; (ii) sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 63.220,00; e (iii) sra. Valentina de Fátima Dragoni e empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

d) empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.:

- irregularidade: despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 641.761,81;

- responsáveis solidárias à Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.: sra. Valentina de Fátima Dragoni, Abrassa e empresa Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

e) empresa Correnge Construtora Ltda.:

- irregularidade: despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 641.761,81;

- responsáveis solidárias à Correnge Construtora Ltda.: sra. Valentina de Fátima Dragoni, Abrassa e empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., no valor de R$ 641.761,81.

12. Regularmente notificadas, as sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, bem como a Abrassa, permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

13. Já as empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda. apresentaram as defesas constantes das peças 84 e 89, respectivamente.

14. A SecexTCE propôs julgar irregulares as contas das sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e da Abrassa.

15. No que tange ao débito apurado, o saldo do convênio, que deveria ter sido devolvido ao seu término, foi calculado em R$ 277.298,72, sob responsabilidade solidária das sras. Valentina de Fátima Dragoni, Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e da Abrassa. Houve, ainda, parte do débito que foi imputada, solidariamente, à sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e à Abrassa, no valor original de R$ 63.220,00, por despesas não comprovadas referentes à consultoria.

16. Quanto às despesas inicialmente glosadas na execução da obra, no valor original de R$ 641.761,81, a unidade técnica sugeriu o afastamento dessa parcela do débito, uma vez que o objeto foi executado e serviu à finalidade esperada, não havendo que se falar em dispêndio sem a efetiva contraprestação. Ademais, ressaltou que a obra foi entregue, tendo sido emitido o termo de recebimento definitivo em 31/1/2007, o que sugeriria que as eventuais inconsistências apontadas quando do recebimento provisório foram sanadas e que houve a adequação do objeto aos termos contratuais.

17. Em relação às empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., a unidade técnica ponderou que, de fato, divergências de conceito são comuns em obras de engenharia, não sendo cabível exigir que a empresa contratada executasse objeto diverso do que lhe foi incumbido, conforme os projetos licitados e aprovados.

18. Ademais, a SecexTCE salientou que, além de a obra ter sido executada em sua totalidade, não havia indícios, nos autos, de superfaturamento. Além disso, a edificação foi recebida e ocupada pela convenente, permanecendo em uso por outros entes públicos por mais de 12 anos.

19. Desse modo, a unidade técnica sugeriu o afastamento da responsabilidade das empresas.

20. Por fim, a SecexTCE registrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento preconizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. Segundo esse julgado, a prescrição sancionatória subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

21. No caso em exame, as ocorrências irregulares se deram durante os anos de 2002 a 2007, e, tendo o ato de ordenação da citação sido exarado em 11/10/2018, houve decurso de tempo superior ao prazo de 10 anos.

22. O representante do MP/TCU, por sua vez, defendeu que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva deviam ser as mesmas empregadas na análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário. Assim, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RITCU.

23. O feito prosseguiu regularmente e, na sessão de 15/2/2022, por meio do Acórdão 779/2022, a Primeira Câmara deste Tribunal proferiu a seguinte decisão:

"(...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na execução do Convênio 54/2002,*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. (00.311.076/0001-38) e Correnge Construtora Ltda. (00.545.527/0001-00);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas das sras. Valentina de Fátima Dragoni (353.713.151-87) e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e da Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58), condenando-as ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento

da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.2. débito relacionado solidariamente às responsáveis Valentina de Fátima Dragoni (353.713.151-87), Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e à Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
30/12/2007	*277.298,72*

9.2.3. débito relacionado solidariamente à responsável Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e à Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
15/01/2007	*18.000,00*
22/12/2006	*24.580,00*
02/03/2007	*20.640,00*

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e ao FNDE."

24. Agora, a sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida opõe embargos de declaração por meio dos quais suscita a existência de omissão no julgado acima.

25. Segundo a recorrente, *"o Excelentíssimo Ministro Relator fora deveras econômico ao trazer ao seu voto as razões do parecer do Ministério Público de Contas, o qual teve como desfecho o pedido de arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva devem ser as mesmas aplicáveis à prescrição de ressarcimento ao erário"* (peça 119).

26. A embargante defende, ainda, que *"é de suma importância que o nobre Relator traga ao presente processo o enfrentamento ao parecer do* ***Parquet****, ao que se roga seja, após o delineamento das teses, modificado o vosso entendimento, acatando o parecer pelo arquivamento do processo pelo reconhecimento de ambas as prescrições – da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário"*.

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Considerando que o exame de admissibilidade cinge-se ao cabimento do recurso, sem

indagar sobre a existência, ou não, de omissão, contradição ou obscuridade, verifica-se que os argumentos apresentados pela embargante enquadram-se, em tese, no que dispõe o art. 34 da Lei 8.443/1992.

3. Além disso, a notificação da sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida acerca do acórdão embargado concretizou-se no dia 16/3/2022 (peça 117) e o recurso foi protocolado em 28/3/2022, primeiro dia útil após o esgotamento do prazo, que ocorreu no sábado, dia 26/3/2022. Dessa forma, o requisito da tempestividade também foi atendido.

4. Logo, conheço dos presentes embargos de declaração, uma vez que estão presentes os requisitos específicos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 287 do RITCU.

II – Breve histórico

5. O feito sob exame tratou, originalmente, de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Associação Brasileira Profissionalizante, Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (Abrassa) e de suas ex-presidentes, sras. Valentina de Fátima Dragoni (período de 12/6/2002 a 20/12/2006) e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (período de 21/12/2006 a 30/12/2007), em razão de irregularidades na execução do Convênio 54/2002.

6. O referido ajuste, celebrado entre a Abrassa e o Ministério da Educação (MEC), teve como objeto a implementação do Programa de Expansão da Educação Profissional (PROEP) na entidade, por meio da implantação do Centro de Educação Profissional em Artes. Sua vigência abarcou o período de 12/6/2002 a 30/12/2007, com prorrogações. O prazo para apresentação da prestação de contas findou em 28/2/2008.

7. Para a execução do convênio, foram previstos R$ 3.097.099,00, sem previsão de contrapartida. Os recursos federais foram repassados em sete parcelas, conforme ordens bancárias (peças 1, p. 299; 2, p. 257-259; 3, p. 35-37; e 7, p. 101-103).

8. Em 30/7/2008, foi encaminhada a prestação de contas.

9. A análise inicial promovida pelo MEC, realizada por intermédio da Informação 1.053/2008, concluiu que a documentação apresentada não atendia ao disposto no art. 28 da IN STN 1/1997, em razão da ausência de alguns documentos (termo de convênio, último termo aditivo, plano de trabalho e conciliação bancária) e da GRU do saldo do convênio, devidamente aplicado no mercado financeiro. Por essa razão, foi concedido ao convenente prazo de 30 dias para saneamento das pendências (peça 2, p. 267/271).

10. Ato contínuo, foram exarados diversos pareceres no âmbito interno, sendo o posicionamento final da Coordenação de Tomada de Contas Especial emitido por meio do Relatório de TCE 128/2015, segundo o qual o motivo para a instauração da presente TCE foi o não cumprimento do objeto pactuado, o que resultou na impugnação da integralidade dos recursos transferidos (peça 7, p. 275-299).

11. A responsabilidade pelo débito foi imputada às sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, nos correspondentes valores executados durante suas respectivas gestões, em solidariedade com a Abrassa.

12. Nesta Corte de Contas, na fase preliminar, a Secex/MT, quanto à execução do convênio, entendeu que parcela significativa do objeto pactuado havia sido implementada, não sendo viável glosar integralmente o valor repassado, como fez o FNDE. Conforme ressaltou a unidade técnica, o Centro de Educação Profissional em Artes foi construído, entrou em funcionamento em 2005 e, depois de implantado, passou a atender às demandas do Estado de Mato Grosso para oferta de cursos de iniciação musical e artística de alunos e professores da rede estadual de ensino, como foi possível verificar a partir dos termos de cooperação firmados (peça 3, p. 189-203).

13. Entendeu-se, ainda, que o débito efetivamente apurado totalizava o valor de R$ 1.117.950,91, representado por R$ 1.060.485,92 de execução física e R$ 57.464,79 de execução financeira. Contudo, como não se sabia o período de gestão em que foi levantado parte desse débito,

fez-se necessário diligenciar ao FNDE, a fim de que apresentasse, de forma individualizada, as despesas que constituíam tais parcelas.

14. Assim, foi realizada a citação solidária das responsáveis abaixo elencados:

a) sra. Valentina de Fátima Dragoni:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; e (ii) despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 846.819,54;

- responsáveis solidárias à sra. Valentina de Fátima Dragoni: (i) Abrassa e sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 205.057,73; e (ii) Abrassa e empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

b) sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; e (ii) despesas não comprovadas relativas a serviço de consultoria;

- total do débito: R$ 268.277,73;

- responsáveis solidárias à sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida: (i) Abrassa e sra. Valentina de Fátima Dragoni, no valor de R$ 205.057,73; e (ii) Abrassa, no valor de R$ 63.220,00;

c) Abrassa:

- irregularidades: (i) saldo não devolvido; (ii) despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios; e (iii) despesas não comprovadas relativas a serviço de consultoria;

- total do débito: R$ 910.039,54;

- responsáveis solidárias à Abrassa: (i) sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 205.057,73; (ii) sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, no valor de R$ 63.220,00; e (iii) sra. Valentina de Fátima Dragoni e empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

d) empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.:

- irregularidade: despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 641.761,81;

- responsáveis solidárias à Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda.: sra. Valentina de Fátima Dragoni, Abrassa e empresa Correnge Construtora Ltda., no valor de R$ 641.761,81;

e) empresa Correnge Construtora Ltda.:

- irregularidade: despesas glosadas na execução da obra relativas à cobertura, à bacia sifonada de louça branca e ao lavatório de louça branca com torneira e acessórios;

- total do débito: R$ 641.761,81;

- responsáveis solidárias à Correnge Construtora Ltda.: sra. Valentina de Fátima Dragoni, Abrassa e empresa Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda., no valor de R$ 641.761,81.

15. Regularmente notificadas, as sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida, bem como a Abrassa, permaneceram silentes, operando-se, portanto, os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Já as empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda. apresentaram as defesas constantes das peças 84 e 89, respectivamente.

17. A SecexTCE propôs julgar irregulares as contas das sras. Valentina de Fátima Dragoni e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e da Abrassa.

18. No que tange ao débito apurado, o saldo do convênio, que deveria ter sido devolvido ao seu término, foi calculado em R$ 277.298,72, sob responsabilidade solidária das sras. Valentina de Fátima Dragoni, Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e da Abrassa. Houve, ainda, parte do débito

que foi imputada, solidariamente, à sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida e à Abrassa, no valor original de R$ 63.220,00, por despesas não comprovadas referentes à consultoria.

19. Quanto às despesas inicialmente glosadas na execução da obra, no valor original de R$ 641.761,81, a unidade técnica sugeriu o afastamento dessa parcela do débito, uma vez que o objeto foi executado e serviu à finalidade esperada, não havendo que se falar em dispêndio sem a efetiva contraprestação.

20. Em relação às empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. e Correnge Construtora Ltda., a unidade técnica ponderou que, de fato, divergências de conceito são comuns em obras de engenharia, não sendo cabível exigir que a empresa contratada executasse objeto diverso do que lhe foi incumbido, conforme os projetos licitados e aprovados.

21. Ademais, a SecexTCE salientou que, além de a obra ter sido executada em sua totalidade, não havia indícios, nos autos, de superfaturamento. Além disso, a edificação foi recebida e ocupada pela convenente, permanecendo em uso por outros entes públicos por mais de 12 anos.

22. Desse modo, a unidade técnica sugeriu o afastamento da responsabilidade das empresas.

23. Por fim, a SecexTCE registrou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento preconizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. Segundo esse julgado, a prescrição sancionatória subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

24. No caso em exame, as ocorrências irregulares se deram durante os anos de 2002 a 2007, e, tendo o ato de ordenação da citação sido exarado em 11/10/2018, houve decurso de tempo superior ao prazo de 10 anos.

25. O representante do MP/TCU, por sua vez, defendeu que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva deveriam ser as mesmas empregadas na análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao Erário. Assim, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RITCU.

26. O feito prosseguiu regularmente e, por meio do Acórdão 779/2022, a Primeira Câmara desta Corte assim se manifestou, **in verbis**:

"(...) *Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de irregularidades na execução do Convênio 54/2002,*

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. excluir da relação processual as empresas Gemini Projetos, Incorporações e Construções Ltda. (00.311.076/0001-38) e Correnge Construtora Ltda. (00.545.527/0001-00);

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas das sras. Valentina de Fátima Dragoni (353.713.151-87) e Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e da Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58), condenando-as ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.2.2. débito relacionado solidariamente às responsáveis Valentina de Fátima Dragoni (353.713.151-87), Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e à Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
30/12/2007	*277.298,72*

9.2.3. débito relacionado solidariamente à responsável Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00) e à Associação Brasileira Profissionalizante Cultural e de Preservação do Meio Ambiente (02.516.389/0001-58):

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
15/01/2007	*18.000,00*
22/12/2006	*24.580,00*
02/03/2007	*20.640,00*

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação perante o Tribunal do recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovação do recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar as responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. dar ciência da presente deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RITCU; e

9.7. dar ciência do presente acórdão às responsáveis e ao FNDE."

27. É contra essa deliberação que se insurge a embargante.

III – Das alegações recursais

28. Em breve resumo, a sra. Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida suscita a existência de omissão no julgado acima por entender que *"o Excelentíssimo Ministro Relator fora deveras econômico ao trazer ao seu voto as razões do parecer do Ministério Público de Contas, o qual teve como desfecho o pedido de arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, reconhecendo que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva devem ser as mesmas aplicáveis à prescrição de ressarcimento ao erário"* (peça 119).

29. Para a embargante, *"é de suma importância que o nobre Relator traga ao presente processo o enfrentamento ao parecer do* ***Parquet****, ao que se roga seja, após o delineamento das teses, modificado o vosso entendimento, acatando o parecer pelo arquivamento do processo pelo reconhecimento de ambas as prescrições – da pretensão punitiva e do ressarcimento ao erário"*.

IV – Da análise de mérito

30. Não procede a omissão levantada pela embargante.

31. O art. 1º, § 3º, da Lei Orgânica do TCU (Lei 8443/1992) prescreve que:

"(...) *§ 3° Será parte essencial das decisões do Tribunal ou de suas Câmaras:*

I – o relatório do Ministro-Relator, de que constarão as conclusões da instrução (do Relatório da equipe de auditoria ou do técnico responsável pela análise do processo, bem como do parecer das chefias imediatas, da Unidade Técnica), e do Ministério Público junto ao Tribunal;

II – fundamentação com que o Ministro-Relator analisará as questões de fato e de direito;

III – dispositivo com que o Ministro-Relator decidirá sobre o mérito do processo." (g. n.)

32. O RITCU, por sua vez, assim estabelece:

"Art. 69. São partes essenciais das deliberações do Tribunal:

I – o relatório do relator, de que constarão, quando houver, o teor integral da parte dispositiva da deliberação recorrida quando se tratar de recurso, as conclusões da equipe de fiscalização, ou do servidor responsável pela análise do processo, bem como as conclusões dos pareceres das chefias da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, afora para os processos constantes de Relação, segundo as hipóteses do art. 143;

II – a fundamentação com que o relator analisar as questões de fato e de direito, dispensada a elaboração de considerandos, exceto nos casos do § 3º do art. 143;

III – o dispositivo com que o relator decidir sobre o mérito do processo;

IV – as ressalvas, quando feitas pelos votantes." (g. n.)

33. Logo, observa-se que o relator não está obrigado a transcrever, em seu relatório, o inteiro teor da manifestação do representante do **Parquet**, mas, tão somente, as conclusões do parecer.

34. Nesse sentido, constaram, do relatório e do voto que fundamentaram o acórdão embargado, as seguintes passagens:

Relatório

"(...) *3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, manifestou-se no sentido de (peça 41):*

a) seria apropriado o julgamento pela irregularidade das contas das ex-presidentes da Adassa, tendo em vista as irregularidades e os débitos relativos ao saldo não devolvido e às despesas com consultoria, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-as ao prejuízo discriminado pela Secex/TCE; e

b) a condenação solidária da Adassa dependeria de nova notificação, uma vez que a citação em endereço residencial de sua ex-presidente não substitui, para fins de validação, a citação no endereço da própria empresa ou, em último caso, por edital.

4. Entretanto, considerando que as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram nos exercícios de 2003 a 2007, há mais de dez anos, portanto, o MP/TCU entende que deve ser reconhecida não só a prescrição da pretensão punitiva, mas, também, da pretensão de ressarcimento, arquivando-se o processo sem julgamento de mérito."

Voto

"(...) *24. Por fim, foi registrada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do entendimento preconizado pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário. Segundo esse julgado, a prescrição sancionatória subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

25. No caso em exame, as ocorrências irregulares se deram durante os anos de 2002 a 2007, e, tendo o ato de ordenação da citação sido assinado em 11/10/2018, houve o decurso de prazo superior a 10 anos.

*26. O representante do **Parquet**, por sua vez, defendeu que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva devem ser as mesmas empregadas na análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário. Assim, manifestou-se pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do RITCU.*"

35. Observa-se, portanto, que, diferentemente do que pretende fazer crer a embargante, não há omissão a ser corrigida na decisão recorrida.

36. Ademais, caso desejasse ter acesso à integralidade do parecer exarado pelo MP/TCU, poderia a embargante exercer suas prerrogativas processuais por meio do pedido de vista ou cópia de peças do processo, nos termos do art. 163 do RITCU.

37. Cumpre salientar, ademais, que o tema da prescrição foi enfrentado no voto, ocasião em que restou claramente expresso o entendimento adotado pelo relator original deste processo:

"(...) *36. Deixo de aplicar às responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em virtude da incidência da prescrição da pretensão punitiva ao presente caso, nos moldes preconizados pelo Acórdão 1.441/2016-Plenário.*

37. Segundo esse julgado, a prescrição sancionatória subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, segundo o art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

38. Na hipótese vertente, as irregularidades ocorreram entre os anos de 2002 e 2007 e o ato que ordenou a citação deu-se em 11/10/2018, decorrendo, portanto, prazo superior a 10 anos."

38. Acrescenta-se, em complemento, que a omissão para o acolhimento dos declaratórios é a que diz respeito à questão que deveria ter sido apreciada pelo colegiado, mas não o foi. Não constitui omissão ou contradição a adoção de entendimento diverso do preferido pela parte, segundo seus próprios critérios de justiça e de acordo com sua particular interpretação das leis e da jurisprudência.

39. De tal modo, inexistindo vícios a serem sanados na deliberação atacada, devem ser rejeitados os presentes embargos.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2027/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.112/2015-0
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Cely Maria Auxiliadora Barros Almeida (620.923.911-00)]
4. Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade técnica: não atuou
8. Representação legal: José Luís Blaszak (OAB/MT 10.778-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos ao Acórdão 779/2022-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso;

9.2. quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterados os termos do acórdão recorrido; e

9.3. dar ciência à recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2027-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 033.812/2019-5
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura
Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (263.788.090-20).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA. RECURSOS ANGARIADOS POR MEIO DA LEI ROUANET. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA REALIZAÇÃO DE OITO CONCERTOS PELA ORQUESTRA SINFÔNICA DE PORTO ALEGRE. CITAÇÃO. REVELIA DO RESPONSÁVEL. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores destinados ao projeto "Ospa nas Igrejas" (Pronac 13-7964). O objeto da ação foi a realização de concertos gratuitos de música clássica e erudita da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (Ospa) em igrejas daquela cidade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 631/2013.

2. Transcrevo, com os ajustes de forma que entendo necessários, a instrução elaborada no âmbito da SecexTCE, devidamente anuída pelo corpo dirigente da unidade e pelo Ministério Público junto ao Tribunal (peças 76 a 79):

*"**HISTÓRICO***

1. *Em 25/9/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial da Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 18). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 192/2019.*

2. *A Port. nº 631, de 21/11/2013, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 512.160,00, no período de 22/11/2013 a 31/12/2015 (peça 5), com prazo para execução dos recursos 23/12/2013 a 31/12/2015, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2016.*

3. *A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 315.000,00, conforme atestam os recibos (peças 6, 11 e 13) e/ou extratos bancários (peça 24).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Omissão no dever de prestar contas.

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 28), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 315.000,00, imputando-se a responsabilidade a Deodoro Oliveira Gomes, na condição de proponente.*

7. *Em 4/9/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 29), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o*

parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 30 e 31).

8. *Em 9/9/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 32).*

9. *Na instrução inicial (peça 35), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:*

9.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 13-7964, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos.*

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24.

9.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017, arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara).

9.2. *Débitos relacionados ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
20/12/2013	*15.000,00*
23/12/2013	*150.000,00*
20/8/2014	*50.000,00*
29/12/2014	*100.000,00*

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

9.2.2. ***Responsável****: Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20).*

9.2.2.1. ***Conduta:*** *não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 31/12/2015, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2016.*

9.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 31/12/2015, resultando em presunção de dano ao erário.*

9.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

10. *Encaminhamento: citação.*

10.1. ***Irregularidade 2:*** *não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2016.*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24.

10.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991; art. 39 da Portaria Minc 46/1998; Portaria MinC nº 86/2014, Art. 6º, III, "a"; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI; IN-MinC 1/2012, art. 71, §§ 1ºe 2º; IN-MinC 1/2013, arts. 10, inciso VI, 75, parágrafo primeiro, 78 e 90, parágrafo único; IN-MinC 1/2017, arts. 101 e 106, inciso III, alínea "a"; IN MinC 5/2017,

arts. 47, 48 e 51, inciso III, alínea "a"; Lei 8.313/1991; art. 8º da Lei 8.443/1992 c/c Acórdão TCU 1.928/2005-TCU-2ª Câmara).

10.1.3. ***Responsável****: Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20).*

10.1.3.1. ***Conduta:*** *descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2016.*

10.1.3.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 23/12/2013 a 31/12/2015.*

10.1.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.*

11. *Encaminhamento: audiência.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foram efetuadas citação e audiência do responsável (peça 41).*

13. *O responsável compareceu aos autos, informando que "não foi possível apresentar a documentação comprobatória em tempo hábil, mas já se encontra protocolada na Representação Regional da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e Ação Social da Presidência da República no RS" (peça 42, p. 2). Foram apresentadas outras alegações de defesa, que foram analisadas no "exame técnico" da instrução anterior (peça 35).*

14. *Diante da informação da apresentação das contas, a Secretaria de Cultura foi diligenciada para que se manifestasse sobre os documentos, tendo apresentado resposta a este Tribunal, também analisada na instrução anterior (peça 35).*

15. *Após análise dos documentos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade (peça 35):*

15.1. ***Irregularidade 1:*** *não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados com amparo no Pronac 13-7964, em face da ausência de documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos propostos, como relatado no Parecer de Avaliação do Objeto emitido pela Secretaria de Cultura.*

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 24.

15.1.2. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; art. 66 do Decreto 93.872/1986; art. 29 da Lei 8.313/1991.

15.2. *Débitos relacionados ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
20/12/2013	*15.000,00*
23/12/2013	*150.000,00*
20/8/2014	*50.000,00*
29/12/2014	*100.000,00*

15.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

15.2.2. ***Responsável****: Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20).*

15.2.2.1. ***Conduta:*** *não apresentar na prestação de contas documentos que evidenciassem a execução do objeto do projeto cultural Pronac 13-7964 conforme previsto na proposta cultural, uma vez que foram apresentados apenas documentos relativos à execução financeira dos recursos, conforme relatado pela Secretaria de Cultura.*

15.2.2.2. *Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal*

entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos, além de impedir a comprovação de que foi gerada a democratização do acesso à cultura, que é o objetivo de um projeto cultural firmado com base na Lei 8.313/1991;.

15.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas com documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos do projeto.*

16. *Encaminhamento: citação.*

17. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 37), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

c) Deodoro Oliveira Gomes - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 64187/2021 – Seproc (peça 66)* *Data da Expedição: 25/11/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 67)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*
***Comunicação**: Ofício 64188/2021 – Seproc (peça 65)* *Data da Expedição: 25/11/2021* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 68)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU.*
***Comunicação**: Ofício 71473/2021 – Seproc (peça 71)* *Data da Expedição: 13/1/2022* *Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 73)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.*
***Comunicação**: Ofício 71474/2021 – Seproc (peça 70)* *Data da Expedição: 13/1/2022* *Data da Ciência: **17/1/2022** (peça 72)* *Nome Recebedor: João Gomes* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do INSS (peça 69).* *Fim do prazo para a defesa: 1/2/2022*

18. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 75), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

19. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Deodoro Oliveira Gomes permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

20. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

20.1. *Deodoro Oliveira Gomes, por meio do ofício acostado à peça 21, recebido em 9/10/2018, conforme AR (peça 22).*

Valor de Constituição da TCE

21. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 387.340,01, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. *Informa-se que foi(ram) encontrado(s) processo(s) no Tribunal com o mesmo responsável:*

Responsável	***Processo***
Deodoro Oliveira Gomes	*009.379/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4484-22/2019-2C , referente ao TC 015.991/2018-0"]* *009.367/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4484-22/2019-2C , referente ao TC 015.991/2018-0"]* *015.991/2018-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Omissão no dever de prestar contas, Lei Rouanet, que teve por objeto Projeto de circulação de espetáculo infantil de educação ambiental na Capital e dezenove cidades do interior do Estado do Rio Grande do Sul. (nº da TCE no sistema: 594/2017)"]*

23. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

24. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento,

entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

25. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

26. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

27. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do responsável Deodoro Oliveira Gomes

28. *Devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peças 67 e 73), buscou-se a notificação de Deodoro Oliveira Gomes em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (Renach e INSS), tendo a entrega do ofício citatório no endereço constante do INSS restado comprovada (peça 72).*

29. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

30. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e*

regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

31. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

32. *No entanto, a única manifestação do responsável foi a apresentação das alegações de defesa (peça 42), as quais já foram analisadas na instrução anterior, na qual se concluiu que "a prestação de contas foi de fato apresentada pelo Sr. Deodoro Oliveira Gomes. No entanto, os documentos não foram suficientes para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 13-7964, uma vez que não evidenciaram a execução do objeto conforme o pactuado, tampouco o alcance dos objetivos do projeto e a democratização de acesso à cultura" (peça 59).*

33. *Assim, não há argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

34. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

35. *Dessa forma, o responsável Deodoro Oliveira Gomes deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

36. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.*

37. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 31/1/2016, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 27/9/2019.*

CONCLUSÃO

38. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que o responsável Deodoro Oliveira Gomes não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

39. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

40. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

41. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 58.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

k) considerar revel o responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

l) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
20/12/2013	*15.000,00*
23/12/2013	*150.000,00*
20/8/2014	*50.000,00*
29/12/2014	*100.000,00*

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R$ 512.997,49.

m) aplicar ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

n) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

o) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

p) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RS, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

q) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Especial da Cultura e ao responsável, para ciência;

r) informar à Procuradoria da República no Estado de RS, ao Secretaria Especial da Cultura e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

s) informar à Procuradoria da República no Estado de RS que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática,

ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

É o Relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. Deodoro Oliveira Gomes, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores destinados ao projeto "Ospa nas Igrejas" (Pronac 13-7964), cujo objeto foi a realização de concertos gratuitos de música clássica e erudita da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (Ospa) em igrejas daquela cidade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 631/2013.

3. Como consta do relatório prévio, mediante a Portaria nº 631, de 21/11/2013, autorizou-se a captação do valor de apoio ao nominado projeto, totalizando R$ 512.160,00, no período de 22/11/2013 a 31/12/2015 (peça 5), com prazo para execução dos recursos de 23/12/2013 a 31/12/2015, findando o prazo para prestação de contas em 30/1/2016. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 315.000,00, conforme atestam os recibos (peças 6, 11 e 13) e/ou extratos bancários (peça 24).

4. Expirado o prazo para a prestação dos recursos captados, e comunicado o responsável ainda na fase interna do processo, o Sr. Deodoro Oliveira Gomes permaneceu silente diante da necessidade de elidir a omissão na prestação de contas ou devolver o numerário repassado, concluindo o tomador de contas pela ocorrência de um prejuízo correspondente ao inteiro montante dos recursos repassados.

5. Empreendidas as citações e audiências devidas, já na fase externa desta TCE, o responsável compareceu aos autos, informando *que "não foi possível apresentar a documentação comprobatória em tempo hábil, mas já se encontra protocolada na Representação Regional da Secretaria Especial da Cultura do Ministério da Cidadania e Ação Social da Presidência da República no RS"*.

6. Recebidos os documentos e diligenciada a Secretaria Especial de Cultura para que promovesse a análise da novel prestação de contas, concluiu-se que remanescia a "*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados* [...] *em face da ausência de documentos que evidenciassem a execução do objeto pactuado e o atingimento dos objetivos propostos, como relatado no Parecer de Avaliação do Objeto emitido pela Secretaria de Cultura"*.

7. Em verdade, não se apresentaram documentos que evidenciassem a execução do objeto do projeto cultural Pronac 13-7964 conforme previsto na proposta, uma vez que foram oferecidos apenas comprovantes concernentes à execução financeira dos recursos, sem a evidenciação de nexo causal entre o dinheiro repassado e a efetiva prestação do objeto conveniado.

8. Promoveu-se, então, nova citação; desta vez, sem resposta. Resta caracterizada, portanto, uma vez materializadas comunicações perfeitamente válidas, a revelia do responsável, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

9. Quanto ao mérito, levando em conta que os elementos apresentados na prestação de contas – mesmo que intempestiva – não acudiram o responsável para a comprovação do nexo de causalidade entre os valores captados e a realização do evento acordado, acolho **in totum** as conclusões do relatório instrutivo e, por seus fundamentos, entendo necessário o julgamento pela irregularidade das contas, com condenação em débito do Sr. Deodoro Oliveira Gomes no valor de R$ 315.000,00, seguido da respectiva aplicação de multa a que se refere o art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Sobre a dosimetria da pena a ser aplicada, considerando a recorrência e o padrão em tal comportamento – consubstanciado em três processos de Cobrança Executiva levantados pela SecexTCE, fruto de tomadas de contas especiais já transitadas em julgado (peça 7, item 23) – ajuízo razoáveis R$ 290.000,00, algo próximo a 75% do valor do débito, sem juros, calculado em 1/1/2017 (peça 76, item 22).

11. Finalmente, em face do sobrestamento deste processo, determinado em despacho à peça 46 – por 180 dias, necessários para que o Ministério da Cidadania empreendesse nova análise das Prestações de Contas então encaminhadas –, considerando o exaurimento de tal prazo, tenho como despiciendo incluir no teor dispositivo desta decisão a alteração do respectivo estado processual. Levando em conta, contudo, que, nada obstante a ultrapassagem de tal lapso temporal, o processo ainda consta tarjado como "sobrestado" no sistema, registro suficiente constar em ata a necessidade de revisar a classificação destes autos para "aberto".

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2028/2022 – TCU – Primeira Câmara

1. Processo nº TC 033.812/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Deodoro Oliveira Gomes (263.788.090-20).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor do Sr. Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal da Lei Rouanet, em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos destinados ao projeto "Ospa nas Igrejas" (Pronac 13-7964), cujo objeto foi a realização de concertos gratuitos de música clássica e erudita da Orquestra Sinfônica de Porto Alegre (Ospa) em igrejas daquela cidade, aprovado e autorizado pela Portaria-MinC 631/2013,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
20/12/2013	15.000,00
23/12/2013	150.000,00
20/8/2014	50.000,00
29/12/2014	100.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 9/3/2022: R$ 512.997,49.

9.3. aplicar ao responsável Deodoro Oliveira Gomes (CPF: 263.788.090-20), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 290.000 (duzentos e noventa mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443 de 1992, c/c o art. 217, §1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada uma delas, corrigidas monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia deste Acórdão:

9.6.1. à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das providências que entender cabíveis; e

9.6.2. ao responsável e à Secretaria Especial da Cultura, para ciência.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2028-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 033.920/2018-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Tabatinga/AM
Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30)
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEB. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS RECEBIDOS NOS EXERCÍCIOS DE 2009 E 2010. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA PRESCRITA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 52, 53 e 54) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial convertida a partir do TC 007.230/2012 5, por força do Acórdão 10039/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 2), em desfavor de Saul Nunes Bemerguy, Prefeito Municipal de Tabatinga/AM, no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, em razão da ausência da documentação comprobatória dos recursos recebidos no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), nos exercícios de 2009 e 2010.

HISTÓRICO

2. O TC 007.230/2012 5 foi apreciado por meio do Acórdão 10039/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 2), com a seguinte deliberação:

'(...)

a) determinar a conversão destes autos em tomada de contas especial, mediante a constituição de apartado específico nos termos do art. 41 da Resolução TCU 259/2014;

b) autorizar, com fulcro nos arts. 10, §1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, a citação do Sr. Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30), ex-prefeito do Município de Tabatinga/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em 2009 e 2010, haja vista a ausência de documentação comprobatória, pelo valor total disponibilizado nos mencionados exercícios (anexo II, 'c' e 'd', da instrução de peça 110), abatendo-se o montante das folhas de pagamento relativas aos recursos do Fundeb/2010, conforme registrado no Relatório Conclusivo 06/2014-CI/Dicami/Tabatinga do TCE/AM, e o valor do débito já apurado no TC 033.391/2015-7;

c) dar ciência da presente deliberação às unidades técnicas responsáveis pela análise dos TC 026.074/2017-6 (Pnae 2010) e TC 032.256/2017-5 (Pnae 2009), bem como ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; e

d) apensar o presente processo ao TC 033.391/2015-7, de modo a cumprir a determinação constante do subitem 9.6 do Acórdão 5444/2015-TCU-1ª Câmara.'

3. Segundo o item 'b' do Acórdão 10039/2018 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti (peça 2), o débito a ser imputado será composto pelos valores informados no anexo II, itens 'c' e 'd', da instrução do TC 007.230/2012-5 (peça 1, p. 8), deduzido dos valores utilizados nas folhas de pagamento insertas no Relatório Conclusivo 06/2014 CI/Dicami/Tabatinga, do TCE/AM (peça 7, p. 4), e do valor do débito já apurado no âmbito do TC 033.391/2015-7.

4. Constata-se que os valores do débito informados no anexo II, itens 'c' e 'd', da instrução do TC 007.230/2012-5 (peça 1, p. 8), guardam correspondência com os valores obtidos em pesquisa na internet (http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1), e foram utilizados para construir as tabelas constantes nas peças 4 e 5.

5. O extrato bancário da conta específica do FUNDEB (peça 6) contempla uma série de créditos ocorridos em diversas datas e, para fins de simplificação na composição do débito a ser imputado, os valores serão agrupados por mês, a contar do último dia de cada mês, situação que não traz qualquer prejuízo no que diz respeito à atualização monetária e eventual imputação de juros de mora, e nem se torna mais onerosa ao responsável.

6. Com relação aos valores a serem deduzidos, o item 33 do Relatório Conclusivo 06/2014 CI/Dicami/Tabatinga, do TCE/AM (peça 7, p. 4), informa que, no Anexo II, da prestação de contas do FUNDEB, verificou-se o registro de R$ 11.282.907,33 como despesa efetiva das folhas de pagamento.

7. Verificou-se que não há, nos presentes autos, detalhamento dessa despesa ocorrida mês a mês, informação necessária para que seja identificado o efetivo débito a ser imputado ao responsável.

8. Por fim, com relação aos valores constantes do TC 033.391/2015-7, já julgado nos termos do Acórdão 9081/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, verifica se que o Sr.

Saul Nunes Bemerguy foi condenado a devolver, aos cofres do FUNDEB, os seguintes valores, que deverão ser deduzidos quando da imputação do débito no presente processo:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA
76.446,00	20/3/2009
77.387,00	30/3/2009
27.736,00	9/4/2009
25.140,00	12/4/2009
77.900,00	15/4/2009
72.672,00	20/4/2009
64.006,00	22/6/2009
55.000,00	4/8/2009
69.158,00	28/10/2009
40.370,00	17/12/2009

9. Feitas essas considerações, constata-se a ausência de detalhamento da despesa efetiva das folhas de pagamento ocorrida no exercício de 2010, objeto de diligência realizada nos termos da instrução de peça 9.

10. Em resposta à diligência, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas encaminhou o Ofício 601/2020 (peça 18, p. 1), acompanhado de uma série de outros documentos em anexo à peça 18 (peça 18, p. 2-40).

11. Em instrução de peça 20, ao analisar a documentação encaminhada em resposta à diligência, constatou-se que o TCE/AM teve dificuldades de prestar as informações requeridas, em razão delas constarem de processo físico, cujo acesso restou impossibilitado em razão da suspensão das atividades presenciais naquela Corte de Contas.

12. Ao constatar que as atividades presenciais internas no TCE/AM estavam sendo retomadas, de forma gradual, foi proposta nova diligência àquela Corte de Contas, para que informasse o valor das despesas com folhas de pagamento, mês a mês, no município de Tabatinga/AM, realizadas com recursos do FUNDEB, no exercício de 2010, que totalizou R$ 11.282.907,33, conforme apontado no item 33, do Relatório Conclusivo 06/2014 CI/Dicami Tabatinga, do TCE/AM.

13. Realizada a diligência, o TCE/AM encaminhou os documentos de peças 31 a 41.

14. Na instrução antecedente (peça 43), ao constatar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas teve dificuldades de prestar as informações requeridas, em razão da não localização dos documentos ‘Folhas de Pagamento’, que discriminaria os valores, mês a mês, pagos com recursos do FUNDEB, definiu-se que o valor integral de R$ 11.282.907,33 seria descontado a partir de 1º/1/2010, situação mais favorável ao responsável.

15. Assim, analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a irregularidade abaixo:

15.1. Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em 2009 e 2010, haja vista a ausência de documentação comprobatória.

15.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 1 e 2.

15.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 27, da Lei 11.494/2007.

15.1.3. Débitos relacionados ao responsável Saul Nunes Bemerguy:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/1/2009	1.084.529,30	Débito
28/2/2009	898.376,76	Débito
31/3/2009	1.051.437,42	Débito
30/4/2009	1.045.713,65	Débito
31/5/2009	1.001.673,31	Débito
30/6/2009	1.462.147,79	Débito
31/7/2009	959.690,57	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/8/2009	876.199,18	Débito
30/9/2009	1.375.466,16	Débito
31/10/2009	1.388.360,17	Débito
30/11/2009	1.085.226,85	Débito
31/12/2009	1.793.253,62	Débito
31/1/2010	1.245.335,64	Débito
28/2/2010	897.939,18	Débito
31/3/2010	2.101.876,98	Débito
30/4/2010	1.594.362,36	Débito
31/5/2010	1.815.966,52	Débito
30/6/2010	1.946.342,27	Débito
31/7/2010	1.417.006,24	Débito
31/8/2010	1.748.403,38	Débito
30/9/2010	1.748.890,10	Débito
31/10/2010	1.504.550,23	Débito
30/11/2010	2.095.244,67	Débito
31/12/2010	1.939.589,48	Débito
20/3/2009	76.446,00	Crédito
30/3/2009	77.387,00	Crédito
9/4/2009	27.736,00	Crédito
12/4/2009	25.140,00	Crédito
15/4/2009	77.900,00	Crédito
20/4/2009	72.672,00	Crédito
22/6/2009	64.006,00	Crédito
4/8/2009	55.000,00	Crédito
28/10/2009	69.158,00	Crédito
17/12/2009	40.370,00	Crédito
1º/1/2010	11.282.907,33	Crédito

15.1.4. Cofre credor: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

15.1.5. Responsável: Saul Nunes Bemerguy.

15.1.5.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em 2009 e 2010, haja vista a ausência de documentação comprobatória, o que impediu estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as supostas despesas efetuadas.

15.1.5.2. Nexo de causalidade: a não apresentação de documentos que comprovassem a execução financeira de parte dos recursos do FUNDEB resultou na presunção de dano ao erário, em afronta ao art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; e art. 27, da Lei 11.494/2007.

15.1.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar, por meio de documentos adequados, a efetiva execução financeira de todas as despesas realizadas com os recursos do FUNDEB.

15.1.6. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao Pronunciamento da Unidade (peça 43), foi efetuada a citação do responsável, nos moldes adiante:

a) Saul Nunes Bemerguy - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 29606/2021-TCU/Seproc (peça 47)

Data da Expedição: 16/6/2021

Data da Ciência: 15/7/2021 (peça 50)

Nome Recebedor: Fabrício N. Graça

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal (peça 46)

Fim do prazo para a defesa: 30/7/2021

Comunicação: Ofício 29605/2021-TCU/Seproc (peça 48)

Data da Expedição: 16/6/2021

Data da Ciência: 15/7/2021 (peça 49)

Nome Recebedor: Fabrício N. Graça

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema do Tribunal Superior Eleitoral - TSE (peça 46)

Fim do prazo para a defesa: 30/7/2021

17. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 51), informa-se que as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Saul Nunes Bemerguy permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

(...)

23. No caso vertente, a citação do responsável Saul Nunes Bemerguy se deu em endereços provenientes de pesquisas realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), em endereço constante na base de dados da Receita Federal e do Tribunal Superior Eleitoral - TSE custodiada pelo TCU (peça 46). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada, conforme detalhamento constante no item 16, desta instrução.

24. Destaque-se ainda que o referido endereço é o mesmo utilizado no âmbito do TC 019.930/2020-8 (peças 73, 76 e 81), no qual houve apresentação de defesa por parte do responsável.

25. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdão 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler e Acórdão 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

26. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem, aos gestores públicos, a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto Lei 200/1967: ‘Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.’

27. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Weber de Oliveira; Acórdão 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e Acórdão 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

28. Dessa forma, o responsável Saul Nunes Bemerguy deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado.

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada se deu nos exercícios de 2009 e 2010, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 7/6/2021.

CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que o responsável Saul Nunes Bemerguy não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

32. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

33. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

34. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Saul Nunes Bemerguy (CPF 053.110.802-30):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/1/2009	1.084.529,30	Débito
28/2/2009	898.376,76	Débito
31/3/2009	1.051.437,42	Débito
30/4/2009	1.045.713,65	Débito
31/5/2009	1.001.673,31	Débito
30/6/2009	1.462.147,79	Débito
31/7/2009	959.690,57	Débito
31/8/2009	876.199,18	Débito
30/9/2009	1.375.466,16	Débito
31/10/2009	1.388.360,17	Débito
30/11/2009	1.085.226,85	Débito
31/12/2009	1.793.253,62	Débito
31/1/2010	1.245.335,64	Débito
28/2/2010	897.939,18	Débito
31/3/2010	2.101.876,98	Débito

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
30/4/2010	1.594.362,36	Débito
31/5/2010	1.815.966,52	Débito
30/6/2010	1.946.342,27	Débito
31/7/2010	1.417.006,24	Débito
31/8/2010	1.748.403,38	Débito
30/9/2010	1.748.890,10	Débito
31/10/2010	1.504.550,23	Débito
30/11/2010	2.095.244,67	Débito
31/12/2010	1.939.589,48	Débito
20/3/2009	76.446,00	Crédito
30/3/2009	77.387,00	Crédito
9/4/2009	27.736,00	Crédito
12/4/2009	25.140,00	Crédito
15/4/2009	77.900,00	Crédito
20/4/2009	72.672,00	Crédito
22/6/2009	64.006,00	Crédito
4/8/2009	55.000,00	Crédito
28/10/2009	69.158,00	Crédito
17/12/2009	40.370,00	Crédito
1º/1/2010	11.282.907,33	Crédito

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao responsável, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

25. A representante do MP/TCU (peça 55), procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a análise da unidade instrutiva, discordando, apenas, em relação à prescrição da pretensão punitiva, nos seguintes termos:

"3. Diferentemente do parâmetro adotado pela Unidade Técnica, temos como devido tratar a questão da prescrição à luz da recente mudança jurisprudencial sobre o tema, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

4. A partir da novel jurisprudência, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

5. Tendo em vista as diretrizes aplicáveis ao exame prescricional nos termos ora defendidos, acompanhando o histórico dos autos, verifica-se que não houve, no caso em tela, a superação do prazo geral quinquenal previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, conforme a seguir detalhado.

6. Enviados durante os exercícios financeiros de 2009 e 2010, os recursos destinados ao FUNDEB para o município de Tabatinga/AM não possuem elementos comprobatórios da regularidade na execução das respectivas despesas, fato que motivou a conversão dos autos em TCE. Desse modo, temos por devido, para fins de análise da prescrição, adotar como termo inicial da contagem a data do último repasse de valores do fundo (**31/12/2010**), dentre as parcelas de dano objeto da citação, por ser a mais compatível com o disposto no art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999.

7. Considerado o termo inicial, observa-se a ocorrência de diversos atos interruptivos, como dispõe o art. 2 º, da Lei n.º 9.873/1999, a impedir a incidência da prescrição, sendo abaixo relacionados os de maior relevância, conforme o histórico dos autos, que envolve o processamento de representação previamente à autuação desta TCE (TC 007.230/2012-5):

- Emissão de Relatório de Fiscalização n.º 00203.000120/2011-91, da CGU, em **16/8/2011**, sobre ações que envolviam o repasse de recursos do FUNDEB ao município de Tabatinga/AM (peça 1, p. 2-30, TC 007.230/2012-5);
- Envio ao TCU do resultado da ação de controle da CGU pelo Ministério Público Federal (MPF) para as providências cabíveis, em ofício de **22/2/2012** (peça 1, p. 1, TC 007.230/2012-5);
- Instrução de mérito do TC 007.230/2012-5 em **28/2/2014** (peças 29 a 31 do TC 007.230/2012-5);
- Nova instrução de mérito do TC 007.230/2012-5 em **14/7/2015** (peças 63 a 65, TC 007.230/2012-5);
- Apreciação do TC 007.230/2012-5 pelo Acórdão n.º 5444/2015-TCU-1ª Câmara, de **15/9/2015** (peças 66 a 68, TC 007.230/2012-5);
- Instrução para diligência, no âmbito do TC 007.230/2012-5, em **13/10/2016** (peças 75 e 76, TC 007.230/2012-5);
- Instrução para diligência, no âmbito do TC 007.230/2012-5, em **21/11/2017** (peças 91 a 93, TC 007.230/2012-5);
- Instrução com proposta de constituição de apartado e apensamento, no TC 007.230/2012-5, em **16/5/2018** (peças 110 a 112, TC 007.230/2012-5);
- Apreciação do TC 007.230/2012-5 pelo Acórdão n.º 10039/2018-TCU-1ª Câmara, de **28/8/2018** (peça 113, TC 007.230/2012-5);
- Instrução preliminar da TCE para diligência em **11/10/2019** (peças 9 a 11);
- Instrução preliminar da TCE para diligência em **23/11/2020** (peças 20 a 22), e
- Instrução de mérito da TCE em **3/9/2021** (peças 52 a 54).

8. Dadas as informações acima detalhadas, observamos que não houve a superação do lapso temporal quinquenal da Lei n.º 9.873/1999, tampouco restou configurada a hipótese de prescrição intercorrente prevista no § 1.º do art. 1.º deste diploma legal ("*Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso*"), motivo pelo qual divergimos da conclusão da Unidade Técnica de ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva e, por conseguinte, da sua proposta de afastamento da aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 ao responsável.

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta sugerida pela SecexTCE às peças 52 a 54 dos autos quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Saul Nunes Bemerguy e à imputação de dano pelo débito apurado na instrução de mérito, porém, acrescentando-se ao encaminhamento a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, uma vez que não se verificou neste caso concreto a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei n.º 9.873/1999."

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial convertida a partir do TC 007.230/2012-5, por força do acórdão 10039/2018-TCU-1ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Sherman Cavalcanti[28], em desfavor de Saul Nunes Bemerguy, em razão da ausência da documentação comprobatória da aplicação dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.

2. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) decidiu[29] pela promoção de citação do Sr. Saul Nunes Bemerguy, pelos valores apurados com base no item "b" do acórdão 10039/2018-TCU-1ª Câmara, que estabeleceu que o débito a ser imputado seria composto pelos valores informados no anexo II, itens "c" e "d", da instrução do TC 007.230/2012-5[30], deduzido dos valores utilizados nas folhas de pagamento insertas no relatório conclusivo 06/2014-CI/Dicami/Tabatinga, do TCE/AM[31], e do valor do débito já apurado no âmbito do TC 033.391/2015-7, conforme excerto abaixo transcrito:

"b) autorizar, com fulcro nos arts. 10, §1º, e 12, inciso I e II, da Lei 8.443/1992, a citação do Sr. Saul Nunes Bemerguy (CPF XXX.110.802-XX), ex-prefeito do Município de Tabatinga/AM, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) , em 2009 e 2010, haja vista a ausência de documentação comprobatória, pelo valor total disponibilizado nos mencionados exercícios (anexo II, "c" e "d", da instrução de peça 110) , abatendo-se o montante das folhas de pagamento relativas aos recursos do Fundeb/2010, conforme registrado no Relatório Conclusivo 06/2014-CI/Dicami/Tabatinga do TCE/AM, e o valor do débito já apurado no TC Processo 033.391/2015-7;"

3. Devidamente notificado[32], o responsável não se manifestou, impondo-se considerá-lo revel.

4. A Secex-TCE, com base no que contêm os autos e na inexistência de elementos que pudessem comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados, propõe[33] que as contas do responsável sejam julgadas irregulares, a condenação ao ressarcimento do débito apurado, sem, no entanto, aplicação de multa, em razão de a citação ter ocorrido em 7/6/2021, mais de dez anos após o último repasse, que ocorreu em 21/12/2010.

5. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, endossou o encaminhamento proposto[34], divergindo apenas em relação à prescrição da multa, visto que considerou terem ocorrido diversos atos interruptivos do prazo prescricional.

II

---

[28] Peça 2.
[29] Peças 43, 44 e 45.
[30] Peça 1, p. 8.
[31] Peça 7, p. 4.
[32] Peça 51.
[33] Peças 52, 53 e 54.
[34] Peça 55.

6. O dano ao erário imputado ao responsável decorre, conforme instrução transcrita no relatório precedente, da inexistência de documentação comprobatória da aplicação de parte dos "recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), em 2009 e 2020", situação apurada no TC 007.230/2015-5.

7. A tabela a que se refere o item 15.1.3 da instrução detalha os débitos e os abatimentos determinados pelo referido acórdão 10039-2018-TCU-1ª Câmara.

8. A secretaria, nos parágrafos 23 e 24 da instrução, demonstra a validade da citação. O responsável não apresentou alegações de defesa e não há nos autos elementos que permitam supri-la, em seu benefício.

9. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, o MP/TCU discorda da proposta de não aplicação de multa formulada pela Secex-TCE, pois entende que à luz de recente jurisprudência do STF deve-se ter como referência para a análise da prescrição a Lei 9.783/1999, conforme parecer parcialmente reproduzido no relatório precedente:

"(...)

3. Diferentemente do parâmetro adotado pela Unidade Técnica, temos como devido tratar a questão da prescrição à luz da recente mudança jurisprudencial sobre o tema, consubstanciada na repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário 636.886 (tema 899). A decisão do julgamento foi publicada em 20/4/2020, enunciando-se a tese de que *"é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas"*.

4. A partir da novel jurisprudência, passamos a adotar a Lei n.º 9.873/1999 como referência para a análise da prescrição em nossas manifestações. Esse diploma legal prevê a incidência de um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, caput), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal".

(...)

9. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta sugerida pela SecexTCE às peças 52 a 54 dos autos quanto ao julgamento pela irregularidade das contas do Senhor Saul Nunes Bemerguy e à imputação de dano pelo débito apurado na instrução de mérito, porém, acrescentando-se ao encaminhamento a aplicação da multa fundamentada no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, uma vez que não se verificou neste caso concreto a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei n.º 9.873/1999."

10. Sobre o ponto, cabe registrar que neste Tribunal a prescrição da pretensão punitiva encontra-se regulada nos termos do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do ministro Benjamin Zymler, integralmente vigente:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Redator, em:

9.1. deixar assente que:

9.1.1. a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil;

9.1.2. a prescrição a que se refere o subitem anterior é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil;

9.1.3. o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição de que trata o subitem 9.1.1, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil;

9.1.4. a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil;

9.1.5. haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno;

9.1.6. a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992;

9.1.7. o entendimento consubstanciado nos subitens anteriores será aplicado, de imediato, aos processos novos (autuados a partir desta data) bem como àqueles pendentes de decisão de mérito ou de apreciação de recurso por este Tribunal;

(...)"

11. Desse modo, acolho, quanto à prescrição da pretensão punitiva, a proposta da Secex-TCE, porque formulada em consonância com a orientação vigente do Plenário desta Corte.

12. Portanto, inexistindo elementos que permitam concluir pela boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, o responsável deve ter suas contas julgadas irregulares, e ser condenado em débito, na forma apresentada pela unidade instrutiva, sem, no entanto, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

13. Definido o mérito, considero relevante e oportuno adicionar minha visão, de longa data, sobre a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória no TCU e outras análises e informações mais recentes a respeito.

14. Meu entendimento, externado inúmeras vezes em votos, em discussões nos colegiados e em debates em outros fóruns, é que o tema "prescrição" não deve ser disciplinado nesta Corte em acórdãos em que se decide caso concreto, mas, sim, por meio de alterações do regimento interno e edição de resoluções, instruções e decisões normativas (tal qual se procede com o regramento da instauração e processamento das tomadas de contas especiais), dada a elevada complexidade da matéria, amplificada quando se trata de processos de controle externo, e a necessidade de regramento detalhado, considerando a variabilidade de situações.

15. Tal necessidade, aliás, é corroborada pelo parecer do MP/TCU neste processo, o qual, tomando a Lei 9.783/1999 como referência de aplicação analógica (em discordância do atual entendimento do Plenário), observou a "ocorrência de diversos atos interruptivos" a impedir a incidência da prescrição, elencando nada menos do que 12 "atos interruptivos", ao longo de dez anos.

16. Em 2015, expus a complexidade do tema, com o exame detalhado de diferentes situações, e registrei esse entendimento no estudo "Aplicação analógica da prescrição punitiva", produzido por meu gabinete, juntado aos autos do TC 030.926/2015-7 (peça 5), processo em que o Tribunal disciplinou a prescrição da pretensão punitiva (acórdão 1441/2016-TCU-Plenário). Reproduzo excertos desse estudo:

"8. A aplicação deste instituto integrador [analogia] deve ser a mais criteriosa possível. Havendo casos distintos, de um lado, e parâmetros analógicos distintos, de outro, há que se escolher o parâmetro mais adequado a cada caso.

(...)

11. Na rigorosa aplicação do instituto da analogia, reclamada tanto pela coerência jurídica quanto pelo princípio da isonomia, **não cabe, portanto, buscar a solução "*one fits all*".** As nuances de cada situação devem ser observadas de forma a definir qual legislação se adequa melhor. Nesse sentido, afirma Norberto Bobbio:

'Para fazer a atribuição ao caso não-regulamentado das mesmas consequências jurídicas atribuídas ao caso regulamentado semelhante, é preciso que entre os dois casos exista não uma semelhança qualquer, mas uma semelhança relevante, é preciso ascender dos dois casos a uma qualidade comum a ambos, que seja ao mesmo tempo a razão suficiente pela qual ao caso regulamentado foram atribuídas aquelas e não outras consequências (...) é necessário que os dois casos, o regulamentado e o não-regulamentado tenham em comum a *ratio legis*'[35].

(...)

Conclusão

36. As breves descrições de casos passíveis de consideração para fins de aplicação do instituto da prescrição por analogia no âmbito deste Tribunal mostram que o tema é complexo, havendo que ser regulado em maior extensão, em acórdão ou em ato normativo, considerando especialmente os marcos de interrupção e

---

[35] BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. 10. ed. Brasília: Ed. UnB, 1999, p. 153-154.

mesmo suspensão (nos casos em que a demora é atribuível ao atendimento do interesse do responsável, como concessão de prorrogação de prazo, exame de novos documentos etc).

37. Eventualmente, disposições sobre a prescrição intercorrente e a razoável duração do processo também poderão ser normatizadas.

38. A atuação por analogia não está dispensada do uso rigoroso da legislação analógica disponível, e mesmo obriga a isso, sob pena de resultar em decisões não isonômicas: um critério analógico formulado como solução geral a partir de um caso com características próprias não deve ser estendido a casos que reclamam e encontram no ordenamento solução analógica diferente e mais benéfica ao responsável do que a solução geral.

39. Este estudo teve também por objetivo mostrar que são possíveis soluções distintas para conjuntos distintos de casos, os quais representam a quase totalidade das situações que se apresentam a esta Casa, havendo, evidentemente, situações que aqui não foram examinadas.

40. Inexistindo lei específica e reconhecendo a necessidade de aplicar a prescrição à sua pretensão punitiva, o Tribunal enfrenta o ônus de utilizar o instituto da analogia com a máxima consistência possível, devendo ir mais adiante do que já foi com a jurisprudência que vinha se firmando como predominante (mas que rapidamente vem deixando de sê-lo), tomando como legislação paradigma o Código Civil e como marco interruptivo único a citação.

(...)"

17. Esse entendimento foi sufragado pelo Plenário, acórdão 449/2002-TCU-Plenário, na sessão plenária de 9/3/2022, quando da retomada do julgamento do TC 000.006/2017-3, objeto de pedidos de vista, em que estavam em discussão não só a disciplina da prescrição da pretensão ressarcitória, mas também a revisão da atual disciplina da prescrição da pretensão punitiva, e corroborado pelos ministros Walton Alencar Rodrigues e Vital do Rêgo, revisores, conforme se vê nos seguintes excertos dos respectivos votos (grifos nossos):

[Ministro Walton Alencar Rodrigues]

"Nada a objetar quanto à reavaliação do tema. Todavia, dada a complexidade da matéria e suas repercussões sobre as futuras ações de controle exercidas por esta Corte de Contas, alinho-me à sugestão do E. Ministro Vital do Rêgo de formação de grupo técnico de trabalho a fim de que seja apresentado a este Colegiado, em processo apartado e no prazo máximo de quatro meses, projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, sobre o tema da prescrição, tendo por base a inteligência predominante do Supremo Tribunal Federal.

Neste estudo, deverão ser enfrentados aspectos fundamentais como termo *a quo*, hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional, além de situações em que ocorra a prescrição intercorrente, levando em conta as especificidades e as diferentes formas de fiscalização do TCU.

(...)

Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário."

[Ministro Vital do Rêgo]

"Ainda quanto ao tema da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, sugiro a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente a este Colegiado, no prazo máximo de quatro meses, proposta de normativo que discipline por completo e de forma detalhada a matéria.

Não seria demais dizer que o trabalho do mencionado grupo poderia considerar tanto a legislação aplicável bem como a jurisprudência dominante do STF e do TCU, inclusive com aquela que vier a ser formada nesse interregno, além de abordar, necessariamente, mas não apenas, os seguintes temas: i) prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória nas fases interna e externa; ii) hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional; e iii) prescrição intercorrente."

18. Na ocasião foi, então, prolatado o acórdão 459/2022-TCU-Plenário (redator ministro Walton Alencar Rodrigues), no qual esta Corte entendeu por bem não mais apreciar o tema tal como vinha se desenvolvendo e decidiu ordenar à Segecex a formação de grupo técnico de trabalho para que apresente projeto de ato normativo disciplinando "o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência

predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União":

"9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade."

19. Em resumo, a orientação clara e firme desta Corte sobre a aplicação da prescrição está perfeitamente consignada no voto revisor do ministro Walton Alencar Rodrigues, no acórdão 459/2022-TCU-Plenário:

"Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-Plenário."

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2029/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.920/2018-4.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Saul Nunes Bemerguy (053.110.802-30).
4. Entidade: Município de Tabatinga/AM.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida a partir do TC 007.230/2012-5, por força do acórdão 10039/2018-TCU-1ª Câmara, em desfavor de Saul Nunes Bemerguy, em razão da não comprovação da regular aplicação de parte dos recursos recebidos pelo município de Tabatinga/AM no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), nos exercícios de 2009 e 2010.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Saul Nunes Bemerguy;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Saul Nunes Bemerguy e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, atualizada

monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Débito / Crédito
31/1/2009	1.084.529,30	Débito
28/2/2009	898.376,76	Débito
31/3/2009	1.051.437,42	Débito
30/4/2009	1.045.713,65	Débito
31/5/2009	1.001.673,31	Débito
30/6/2009	1.462.147,79	Débito
31/7/2009	959.690,57	Débito
31/8/2009	876.199,18	Débito
30/9/2009	1.375.466,16	Débito
31/10/2009	1.388.360,17	Débito
30/11/2009	1.085.226,85	Débito
31/12/2009	1.793.253,62	Débito
31/1/2010	1.245.335,64	Débito
28/2/2010	897.939,18	Débito
31/3/2010	2.101.876,98	Débito
30/4/2010	1.594.362,36	Débito
31/5/2010	1.815.966,52	Débito
30/6/2010	1.946.342,27	Débito
31/7/2010	1.417.006,24	Débito
31/8/2010	1.748.403,38	Débito
30/9/2010	1.748.890,10	Débito
31/10/2010	1.504.550,23	Débito
30/11/2010	2.095.244,67	Débito
31/12/2010	1.939.589,48	Débito
20/3/2009	76.446,00	Crédito
30/3/2009	77.387,00	Crédito
9/4/2009	27.736,00	Crédito
12/4/2009	25.140,00	Crédito
15/4/2009	77.900,00	Crédito
20/4/2009	72.672,00	Crédito
22/6/2009	64.006,00	Crédito
4/8/2009	55.000,00	Crédito
28/10/2009	69.158,00	Crédito
17/12/2009	40.370,00	Crédito
1º/1/2010	11.282.907,33	Crédito

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada

parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

9.6. enviar cópia deste acórdão ao responsável;

9.7. informar aos interessados que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte à sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.8. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2029-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 036.531/2019-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Secretaria Especial da Cultura
Responsável: Felipe dos Santos Alves (353.075.988-07).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA. PROJETO CULTURAL PRONAC. CAPTAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS POR MEIO DE INCENTIVOS FISCAIS (LEI ROUANET) OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE)[36]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural 'Temporada de Concertos 2014 – 2015' (Pronac 14-8386), cujo objeto consistia na realização de '7 (sete) concertos itinerantes pelo Estado de São Paulo, nas cidades de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Campinas, Iracemápolis, São João da Boa Vista, Aguaí e Espírito Santo do Pinhal, enriquecendo dessa forma o cenário da música sinfônica nacional, contribuindo com a produção musical, democratização e desenvolvimento cultural não só de Mogi Guaçu, mas de todo o Estado' (peça 1).

[36] Peça 71.

HISTÓRICO

2. Em 20/11/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 13). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2137/2019.

3. A Portaria nº 636/2014, publicada em 22/09/2014, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R$ 301.620,00, no período de 22/09/2014 a 31/12/2014 (peça 7), prorrogado até 31/3/2017 (peça 12, p. 2), recaindo o prazo para prestação de contas em **30/4/2017**.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R$ 186.130,00, conforme atestam o demonstrativo (peça 8) e os extratos bancários (peça 10).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à FELIPE DOS SANTOS ALVES, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Temporada de Concertos 2014 - 2015 - OSJI - Orquestra Sinfônica Jovem do Interior-SP, no período de 14/12/2016 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2017.

6. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE 2137/2019 (peça 24), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 186.130,00, imputando-se a responsabilidade a Felipe dos Santos Alves, na condição de proponente.

8. O relatório de auditoria da Controladoria-Geral da União ratificou as conclusões do tomador de contas (peça 25). Após a emissão do certificado de auditoria, do parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas e do pronunciamento ministerial (peças 26, 27 e 28), o processo foi encaminhado ao Tribunal de Contas da União.

9. Na instrução inicial (peça 31), concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à FELIPE DOS SANTOS ALVES, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto Temporada de Concertos 2014 - 2015 - OSJI - Orquestra Sinfônica Jovem do Interior-SP, no período de 14/12/2016 a 31/3/2017, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2017.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 18, 14, 4, 10, 19, 3, 8, 15, 7, 13, 1, 9, 17 e 20.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 10, inciso VI e art. 90, parágrafo único da Instrução Normativa MinC nº 1/2013; art. 15, inciso VIII e art. 106, inciso III, alínea 'a' da Instrução Normativa MinC nº 1/2017 e art. 51, inciso III, alínea 'a' da Instrução Normativa MinC nº 5/2017.

9.2. Débitos relacionados ao responsável Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
16/12/2014	50.000,00
18/12/2014	3.000,00
26/12/2014	7.330,00
26/3/2015	2.500,00
30/6/2015	2.500,00
14/12/2015	55.000,00
30/12/2015	3.500,00
31/3/2016	1.000,00
28/6/2016	1.300,00
30/9/2016	1.000,00

14/12/2016	58.000,00
28/12/2016	1.000,00

9.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

9.2.2. **Responsável:** Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 14/12/2016 a 31/3/2017, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2017.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 14/12/2016 a 31/3/2017.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2017.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 16, 18, 14, 10, 19, 12, 8, 21, 15, 7, 13, 11, 9, 17, 22 e 20.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986.

10.1.3. **Responsável:** Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07).

10.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/4/2017.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 14/12/2016 a 31/3/2017.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

12. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 33), foram efetuadas a citação e a audiência do responsável, nos moldes adiante:

a) Felipe dos Santos Alves - promovida a citação e audiência do responsável, conforme delineado adiante:

> **Comunicação**: Ofício 6388/2020 – Seproc (peça 35)
> Data da Expedição: 13/3/2020
> Data da Ciência: **18/3/2020** (peça 36)
> Nome Recebedor: Paulo de Tarso Alves
> Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa de endereço no sistema da Receita Federal.
> Fim do prazo para a defesa: 2/4/2020

13. Transcorrido o prazo regimental, o responsável Felipe dos Santos Alves permaneceu silente, sendo considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

14. Em nova instrução técnica (peça 39), verificou-se, após consulta ao sistema Salic Net, que o responsável tinha apresentado a prestação de contas em 27/9/2019, conforme documento anexado à peça 38. Por conseguinte, reputou-se adequada a expedição de diligência à Secretaria Especial de Cultura/Ministério do Turismo, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência, informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 14-8386, encaminhada ao Tribunal.

15. A medida foi implementada por intermédio do Ofício 35429/2020-TCU/Seproc (peça 43), tendo sido atendida pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Turismo (a qual se encontra vinculada à Secretaria Especial de Cultura), mediante o Ofício nº 1523/2020/AECI, de 2/9/2020, encaminhando o Ofício nº 5/2020/DVAOC/CGPCONT/SGFT/SE e a Nota Técnica nº 16/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 46, p. 1, 3 e 5-10, respectivamente), contendo a manifestação conclusiva solicitada.

16. Após análise empreendida por esta unidade técnica (peça 48), verificou-se que a aludida nota técnica se manifestou sobre a prestação de contas, sob o foco do cumprimento do objeto, da acessibilidade, da democratização do acesso. Outrossim, nela se pronunciou quanto ao plano de divulgação do projeto, bem como do DVD produzido acerca de um dos eventos realizados.

17. Não obstante, ressentiram-se os autos da documentação apresentada pelo Sr. Felipe dos Santos Alves, a título de prestação de contas do Pronac 14-8386, para exame em conjunto com a Nota Técnica nº 16/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 46, p. 5-10) e emissão de pronunciamento quanto ao mérito da TCE. Por essa razão, propôs-se a realização de nova diligência junto à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo, para que encaminhasse ao TCU a documentação alusiva à prestação de contas do projeto cultural 'Temporada de Concertos 2014 – 2015' (Pronac 14-8386), apresentada extemporaneamente pelo responsável (peça 62).

18. Por intermédio do Ofício nº 1462/2021/AECI (peça 69, p. 1), a Assessoria Especial de Controle Interno do MTur encaminhou a documentação solicitada por este Tribunal (peça 69, p. 4-223), cujo conteúdo segue analisado no tópico adiante.

EXAME TÉCNICO

19. Primeiramente, é oportuno rememorar que a caracterização da omissão do responsável no dever de prestar contas se caracteriza somente após a citação válida pelo TCU, na linha de iterativos julgados do Tribunal (e.g. Acórdãos 1100/2021 e 1427/2019 – Plenário; 1792/2020 e 10891/2020 – 1ª Câmara e 5910/2016 – 2ª Câmara).

20. No presente caso, verificou-se que o responsável tinha apresentado a prestação de contas em 27/9/2019 (peça 38), antes, portanto, da autuação da TCE neste Tribunal, ocorrida em 17/10/2019. Essa circunstância elide a suposta omissão no dever de prestar contas, fato que motivou a citação originalmente realizada pelo TCU (peça 35), quando não se tinha conhecimento da apresentação da prestação de contas junto à Secretaria Especial da Cultura.

21. Quanto à documentação encaminhada pelo MTur (peça 69), verifica-se que essa consistiu em comprovantes de pagamentos – notas fiscais e recibos - (p. 4–178); cópias de matérias jornalísticas e de divulgação (p. 179–190); fotos (p. 191–205); declarações de entidade beneficiada com apresentações (p. 206-207); cópias da prestação de contas no Salic, contendo: extratos bancários (p. 208-213); relatório de cumprimento do objeto (p. 214-215); comprovação de itens orçamentários com locais de realização (p. 215-216); plano de divulgação (p. 216-217); comprovação de metas, comprovantes cadastrados e plano de distribuição (p. 217-218) e relação de pagamentos (p. 219-223).

22. Como visto no histórico precedente (item 15), acerca da prestação de contas foi emitida a Nota Técnica nº 16/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 46, p. 5-10), pela Secretaria Especial da Cultural (peça 46, p. 5-10), na qual se concluiu pela reprovação da prestação de contas, *'tendo em vista que, apesar da gratuidade do projeto, o proponente não realizou a itinerância prevista e não houve proporcionalidade entre o valor captado e o realizado'*.

23. Malgrado a conclusão em tal sentido, ressalta-se que em momento algum foi infirmada a realização de parte das apresentações programadas, sendo reconhecida a realização de 3 (três) delas, dentre as 7 (sete) previstas no projeto, as quais teriam ocorrido **apenas** na cidade de Mogi Guaçu/SP.

24. Portanto, elidido o fundamento original de sua instauração (omissão), constata-se que a irregularidade enfrentada nesta TCE consiste na inexecução parcial do projeto cultural proposto e aprovado pelo extinto Ministério da Cultura (Pronac 14-8386), com base no qual o responsável Felipe dos Santos Alves captou recursos financeiros, amparado em isenção fiscal.

25. A esse respeito, anota-se que nas hipóteses de inexecução parcial do objeto ajustado com o Poder Público, como é o caso dos projetos culturais amparados na Lei Rouanet, o TCU admite a redução do débito proporcionalmente à parcela executada, cujo aproveitamento seja devidamente comprovado (e.g. Acórdãos 9464/2011 – 1ª Câmara; 1460/2018 – 2ª Câmara).

26. Em relação ao objeto do Pronac 14-8386, importa destacar a inexorável autonomia das parcelas que

o compõem – *'realização de 7 (sete) concertos itinerantes'* -, de modo que se considera razoável admitir como efetivamente realizados (*'aproveitáveis'*) os três concertos realizados na cidade de Mogi Guaçu/SP, cujas realizações restaram comprovadas na prestação de contas apresentada pelo responsável (peça 69, p. 180-205 e 214).

27. Registra-se que dentre a documentação apresentada pelo Ministério do Turismo (peça 69), pode-se verificar a existência de despesas que possivelmente se comprovem, fazendo-se necessário proceder ao cotejo entre os dispêndios indicados na relação de pagamentos com as notas fiscais e os extratos bancários que integraram a prestação de contas (vide item 19 supra).

28. Para tanto, elaborou-se o quadro a seguir, no qual são **relacionadas apenas as despesas da relação de pagamentos que tenham correspondência com notas fiscais/recibos, identificados com o projeto**.

Quadro 1

º	Beneficiário	NF/ Recibo	Data	Valor R$	Peça69/Pag
	Gazeta Guacuna	4205-E	26/12/2014	624,00	4
	Paulo Matheus dos S. Alves	00038-E	18/12/2015	3.000,00	5
	Tathiana dos Santos Alves	00004-E	17/12/2015	3.200,00	6
	Tathiana dos Santos Alves	00002-E	7/10/2015	1.600,00	7
	Alan Carlos F. da Cruz	00029-E	27/12/2016	1.200,00	9
	Willian Petrauskas	00052	30/12/2016	1.000,00	10
	Felipe dos Santos Alves	00046-E	26/12/2016	2.000,00	11
	Felipe dos Santos Alves	00035-E	23/8/2016	2.300,00	13
	Felipe dos Santos Alves	00024-E	16/3/2016	3.500,00	14
0	Felipe dos Santos Alves	00014-E	30/7/2015	2.500,00	15
1	Felipe dos Santos Alves	00011-E	10/5/2015	1.000,00	16
2	Felipe dos Santos Alves	0008-E	30/12/2014	2.000,00	17
3	Paulo Matheus dos S. Alves	00018-E	16/1/2015	1.200,00	18
4	Ed. e Gráfica Marreco Ltda	03367-E	19/12/2014	800,00	20
5	Assoc. Cult. Edu. Camerata	0025	21/12/2015	10.500,00	21
6	Felipe dos Santos Alves	0009-E	30/12/2014	750,00	22
7	Assoc. Cult. Edu. Camerata	0028	22/12/2016	17.200,00	23

8	Assoc. Cult. Edu. Camerata	0026	22/12/2015	14.900,00	24
9	Ricardo Yeda Rebouças	54	24/12/2016	600,00	26
0	Lucas Renan T. Muniz	9	23/12/2016	620,00	27
1	Douglas M. de Oliveira	31	22/12/2016	400,00	28
2	Welison C.D. Alves	37	22/12/2016	400,00	29
3	Acauan Fortes Normaton	0008	22/12/2016	200,00	30
4	Flávio Corilow	0227	22/12/2016	300,00	31
5	Lucas Renan Traiba Muniz	8	21/12/2016	200,00	32
6	Gabriel Nicolau Menezes	10	22/12/2016	200,00	33
7	Gustavo Tardelli Nabarro	12	22/12/2016	600,00	34
8	Thales Hashiguti	10	22/12/2016	400,00	35
9	Ivan R. R. Gomes	00038-E	22/12/2016	200,00	36
0	Wagner de Oliveira	0072-E	22/12/2016	350,00	37
1	Daniela Torricelli Alves	0090-E	22/12/2016	350,00	38
2	Cinthia M.B. de Oliveira	0005	22/12/2016	200,00	39
3	André Cardoso Marinho	5/NFSE	22/12/2016	600,00	40
4	Kleber Pinto Barbosa	65	22/12/2016	400,00	41
5	Andreza A.F. Villas Boas	52/NFSE	22/12/2016	1.300,00	42
6	Silas H. C. Sanvido	67	22/12/2016	400,00	43
7	Helen Roberta S. Ataíde	0043-E	22/12/2016	400,00	44
8	Fernando Viana Inácio	0011	21/12/2016	200,00	45
9	Catarina Schimitt Rossi	0023	21/12/2016	200,00	46
0	Flaviana V. M. Ribeiro	21	21/12/2016	200,00	47
1	Raphael B. Fernandes	137	22/12/2016	400,00	48
	Stefany O. A.	38	22/1	400,	49

2	da Silva		2/2016	00	
3	Willian Ferreira Alberti	6	22/12/2016	362,00	50
4	Michael Chagas	0074-e	22/12/2016	600,00	51
5	Henrique Augusto Lupinaci	0004-1	22/12/2016	200,00	52
6	José Augusto Mantovani	26	21/12/2016	250,00	53
7	Beatriz C. de Queiroz	Recibo	21/12/2015	100,00	54
8	Valter Riceti Neto	0047-E	21/12/2015	200,00	55
9	Gustavo Molina Mosca	Recibo	21/12/2015	250,00	56
0	Gláucio N. Santana	Recibo	21/12/2015	250,00	57
1	Lucas Soares Fagundes	Recibo	21/12/2015	250,00	58
2	Alexandro S. Gonçalves	Recibo	21/12/2015	250,00	59
3	Silas H.C. Sanvido	Recibo	21/12/2015	275,00	60
4	Paulo Rafael Rincolino	Recibo	21/12/2015	300,00	61
5	Camila D. Ribeiro	Recibo	21/12/2015	300,00	62
6	Cláudio C. Gatto	Recibo	21/12/2015	250,00	63
7	Josy da Luz Pironelli	Recibo	21/12/2015	250,00	64
8	Juliana S. Landinho	Recibo	21/12/2015	250,00	65
9	Daniel F.D. Salvia	Recibo	21/12/2015	350,00	66
0	Iriz Costa Felippe	Recibo	21/12/2015	300,00	67
1	Cinthia Melissa Barbosa	039	20/12/2015	250,00	68
2	Andreza A.F. Villas Boas	Recibo	21/12/2015	250,00	70
3	Kassyo T.C. C. Tonello	Recibo	21/12/2015	250,00	71
4	Henrique Augusto Lupinaci	0147	18/12/2015	300,00	72
5	Paulo Matheus S. Alves	0037-E	18/12/2015	250,00	73
6	Kleber Pinto Barbosa	31	20/12/2015	200,00	74

7	Wagner de Oliveira	0052-E	20/12/2015	250,00	75
8	Daniela T. Alves	0057-E	20/12/2015	200,00	76
9	Isaias Custódio	0034-E	20/12/2015	200,00	77
0	Helen Roberta S. Ataíde	0027-E	20/12/2015	200,00	78
1	Wesley D.C.de Aguiar	0046	21/12/2015	300,00	79
2	Henrique C.A. Heredia	Recibo	21/12/2015	250,00	80
3	Felipe Martim Coelho	Recibo	21/12/2015	250,00	81
4	Guilherme C.S. Martins	Recibo	21/12/2015	250,00	82
5	Catarina Schmitt Rossi	Recibo	21/12/2015	300,00	83
6	Flaviana V.M. Ribeiro	8	21/12/2015	250,00	84
7	Maria Aparecida Costa	0005-E	21/12/2015	150,00	85
8	Michael Chagas	0062-E	21/12/2015	200,00	86
9	Eduardo J.P. Semencio	51	14/12/2015	400,00	87
0	Ass. Cult. Educ. Camerata	0021	-	53.956,00	88
1	Tathiana dos Santos Alves	0005-E	17/12/2016	5.500,00	89
2	Ass. Cult. Educ. Camerata	0024	21/12/2015	17.500,00	90
TOTAL R$				**165.477,00**	

29. É necessário registrar que a ausência de data na Nota Fiscal nº 0021, emitida pela Associação Cultural e Educacional Camerata (campo 80 do Quadro 1), pode ser relevada ante a constatação de que sua emissão se deu dentro da vigência do ajuste (findo em 31/3/2017), haja vista a Nota Fiscal nº 0024, da mesma emitente, ser datada de 21/12/2015 (campo 82).

30. Outrossim, é de se ressaltar que os extratos bancários que constam da prestação de contas não permitem ser correlacionados com os comprovantes de pagamentos acima detalhados, uma vez que a relação de pagamentos não indica o número dos documentos bancários utilizados para adimplir tais despesas.

31. Todavia, entende-se que tal circunstância possa vir ser relevada, uma vez que, em sua maior parte, os pagamentos realizados referiam-se a cachês artísticos de valores modestos, não sendo demais presumir que o responsável efetuou saques em dinheiro para a realização desses pagamentos.

32. Ademais, os extratos evidenciam vultosos saques em períodos bem próximos às referidas despesas, demonstrando a conexão temporal existente entre ambos, como se pode observar no quadro a seguir:

Quadro 2

Data do Saque	Valor R$	Peça 69/ pag.
20/12/2016	37.100,	209

	00	
16/12/2016	17.972,00	209
18/12/2015	8.514,60	211
18/12/2015	8.679,25	211
17/12/2015	8.514,60	211
17/12/2015	9.014,60	211
17/12/2015	23.077,00	211

Portanto, tem-se por razoável admitir a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos captados e a quantia de R$ 165.477,00, detalhada no Quadro 1. Por conseguinte, essa quantia deverá ser abatida do débito imputado ao responsável, o qual passa ao valor de **R$ 20.653,00** (R$ 186.130,00 - R$ 165.477,00), adotando-se como datas de referência aquelas das duas últimas parcelas de recursos captados em dezembro de 2016. Desse modo, a dívida fica assim configurada:

Valor Original (R$)	Data
19.653,00	14/12/2016
1.000,00	28/12/2016

Da revelia do responsável Felipe dos Santos Alves

Da validade das notificações

33. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

34. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

35. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

36. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

37. No caso em exame, ficou comprovada a citação válida do responsável Felipe dos Santos Alves, por meio do Ofício 6388/2020 – TCU/Seproc, de 13/3/2020 (peça 35), recebido em 18/3/2020 (AR – peça 20), em seu endereço obtido mediante pesquisa na base de dados da Receita Federal (peça 34).

Da revelia

38. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

39. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: *'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

40. No tocante ao não atendimento à audiência do responsável, realizada em razão da perda de prazo para apresentação da prestação final de contas, expirado em 30/4/2017, a medida revelou-se desnecessária ao deslinde do caso concreto, ante a constatação de que a prestação de contas já havia sido apresentada à Secult em 27/9/2019, antes mesmo da autuação da TCE neste Tribunal.

41. Assim, após a implementação de diligências saneadoras junto à Secult (peças 43 e 65), foi possível concluir a presente análise, encontrando-se o processo em condições de ser julgado no mérito.

42. Por oportuno, impende destacar que as alterações empreendidas neste exame técnico - redefinindo-se a irregularidade e o valor do débito que constaram da citação válida do responsável (peças 35 e 36) - não ensejam a necessidade de que se renove a citação do Sr. Felipe dos Santos Alves. Com efeito, a nova orientação advinda desta análise vai ao encontro do enunciado pelo Acórdão 2050/2016 – TCU – 2ª Câmara (Relator

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), assim ementado:

Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas de recursos recebidos mediante convênio e, na oportunidade de análise das alegações de defesa, são constatadas irregularidades que ensejam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se o ofício citatório tiver feito menção expressa que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação da verba conveniada e o seu quantum não seja superior àquele ao qual fora oportunizada defesa ao gestor.

43. Calcada na instrução inicial, à peça 31 dos autos, a citação endereçada ao responsável Felipe dos Santos Alves continha expressa menção ao fato de que o débito então imputado decorria da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos. A seu turno, com relação à dívida original, equivalente ao total dos recursos captados (R$ 186.130,00), procedeu-se à significativa redução em seu valor, em decorrência do abatimento de despesas efetivamente comprovadas, no montante de R$ 165.477,00.

44. Por outro lado, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca da irregularidade imputada, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU.

45. Dessa forma, o Sr. Felipe dos Santos Alves deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo suas contas ser julgadas irregulares, com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma lei.

Prescrição da Pretensão Punitiva

46. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

47. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 1/5/2017 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

CONCLUSÃO

48. Em face da revelia do Sr. Felipe dos Santos Alves, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade do responsável, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares com a condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

49. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea ‘c’; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito relacionado ao responsável Felipe dos Santos Alves (CPF: 353.075.988-07), na condição de proponente.

Valor Original (R$)	Data
19.653,00	14/12/2016
1.000,00	28/12/2016

b) aplicar ao Sr. Felipe dos Santos Alves, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da

dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) alertar ao responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

g) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis."

2. A representante do MP/TCU, procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva, não obstante a divergência consignada quanto aos fundamentos do exame acerca da incidência da prescrição no caso concreto[37].

É o relatório.

Voto

A Secretaria Especial da Cultura instaurou este processo de tomada de contas especial (TCE) contra o Sr. Felipe dos Santos Alves pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos federais captados no âmbito do projeto cultural Pronac 14-8386, que consistia na realização de sete "concertos itinerantes pelo estado de São Paulo, nas cidades de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Campinas, Iracemápolis, São João da Boa Vista, Aguaí e Espírito Santo do Pinhal, de modo a contribuir com a produção musical, democratização e desenvolvimento cultural do estado".

2. Para execução do projeto, foi autorizada a captação de até R$ 301.620,00, no período de 22/9 a 31/12/2014, prorrogado até 31/3/2017, com data final para apresentação da prestação de contas fixada em 30/4/2017. O responsável captou o montante de R$ 186.130,00.

3. O fundamento para a instauração desta TCE foi a omissão no dever de prestar contas, com débito quantificado pelo valor original de R$ 186.130,00, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Felipe dos Santos Alves. A Controladoria-Geral da União (CGU) chegou às mesmas conclusões.

4. Neste Tribunal, o responsável foi citado devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao projeto Pronac 14-8386, em face da omissão no dever de prestação de contas. Também foi ouvido em audiência, em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para apresentar a prestação de contas pertinente.

5. Transcorrido o prazo estabelecido para apresentar alegações de defesa ou restituir os valores reclamados no processo, o responsável permaneceu silente.

6. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propõe, no essencial, considerá-lo revel, julgar suas contas irregulares, condená-lo ao pagamento do débito e aplicar-lhe multa.

7. O Ministério Público de Contas (MP/TCU), representado pelo procuradora-geral Cristina Machado da Costa e Silva, concordou com a proposta da unidade instrutiva.

---

[37] Peça 74.

II

8. Incidem sobre o responsável os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. Acolho, em essência, a análise empreendida pela Secex-TCE, corroborada pela representante do MP/TCU, a qual adoto como fundamento para minhas razões de decidir.

10. A captação por meio da sistemática implantada pela Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet) corresponde à aplicação de recursos públicos federais (originária de incentivos fiscais - imposto de renda), perfeitamente abrangida pela jurisdição do Tribunal[38].

11. Antes da elaboração da instrução de mérito, a Secex-TCE verificou, em consulta aos dados do Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura, que o Sr. Felipe dos Santos Alves havia prestado contas à Secretaria Especial de Cultura em 27/9/2019.

12. Em resposta à diligência realizada pela secretaria, a concedente encaminhou nota técnica[39] contendo a análise da prestação de contas dos recursos em questão, sobre a qual a Secex-TCE se manifestou nos seguintes termos[40]:

"18. De acordo com a referida Nota Técnica nº 16/2020, teria sido analisada toda a documentação advinda com a extemporânea prestação de contas, sob o foco do cumprimento do objeto, da acessibilidade, da democratização do acesso. Outrossim, nela teria se examinado o plano de divulgação do projeto, bem como do DVD produzido acerca de um dos eventos realizados.

19. Nessa perspectiva, com relação ao cumprimento do objeto, verificou-se que haviam sido realizadas apenas 3 apresentações, dentre as 7 previstas no projeto, em apenas uma cidade (Mogi Guaçu), contrariando a itinerância prevista. Assim, invocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o percentual de recursos captados (61,71%), concluiu-se que o proponente deveria ter realizado no mínimo 4 apresentações (57,14%),

20. Quanto às medidas de acessibilidade, a Nota Técnica nº 16/2020 concluiu que as fotos encaminhadas comprovaram apenas a colocação um telão de Led, no fundo do palco, para transmitir informações das peças executadas, carecendo as demais medidas de comprovação mais '*robusta'*. Quanto à democratização de acesso, os *clippings* de imprensa demonstraram que as apresentações foram gratuitas. Por sua vez, quanto ao plano de divulgação, verificou-se que as ações implementadas estavam em desacordo com orientações do extinto MinC, não sendo apresentadas as marcas da Lei de Incentivo à Cultura e do Governo Federal.

21. Diante disso, a Nota Técnica 16/2020 concluiu que a prestação de contas deveria ser reprovada, *'tendo em vista que, apesar da gratuidade do projeto, o proponente não realizou a itinerância prevista e não houve proporcionalidade entre o valor captado e o realizado'*."

13. Com base na documentação apresentada na prestação de contas, a unidade instrutiva concluiu que o motivo ensejador desta TCE passou a ser a inexecução parcial do objeto proposto, a despeito da conclusão da Secretaria Especial de Cultura pela reprovação da prestação de contas, e não mais a omissão no dever de prestar contas. Optou, no entanto, pela não renovação da citação do Sr. Felipe dos Santos Alves, amparada na jurisprudência desta Corte, uma vez que a comunicação dirigida ao responsável continha expressa menção ao fato de que o débito então imputado decorria da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos.

14. Restou necessário, no entanto, identificar o débito proporcional à parcela executada do projeto cultural, cujo aproveitamento estivesse devidamente comprovado.

15. Para tanto, a unidade instrutiva realizou o cotejo entre os dispêndios indicados na relação de pagamentos apresentada à Secretaria Especial de Cultura com as notas fiscais e os extratos bancários que integraram a prestação de contas, devidamente identificados com o projeto.

16. Concluiu ser razoável admitir a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos captados e a quantia de R$ 165.477,00, que deve ser abatida do débito imputado ao responsável, o qual

---

[38] Vide acórdãos 6111/2017-TCU-2ª Câmara e 9860/2019-TCU-2ª Câmara, ministro Aroldo Cedraz, 5254/2018-TCU-1ª Câmara, ministro Bruno Dantas, entre outros.

[39] Nota técnica 16/2020/COAOB/CGARE/DFIND/SEFIC/SECULT (peça 46, p. 5-10).

[40] Peça 62, p. 4.

passa ao valor de R$ 20.653,00 (R$ 186.130,00 - R$ 165.477,00), adotando-se como datas de referência aquelas das duas últimas parcelas de recursos captados em dezembro de 2016.

17. Acertada e correta a análise empreendida pela unidade instrutiva, com a qual concordou o MP/TCU. Restou claro que o objeto do projeto cultural Pronac 14-8386 não foi integralmente cumprido, uma vez que as apresentações se restringiram à cidade de Mogi Guaçu/SP, desfigurando o que fora programado pelo proponente e aprovado pela Secretaria Especial de Cultura.

18. De acordo com os critérios firmados no acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso. Dessa forma, cabe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em valor proporcional ao dano.

19. Assim, impõe-se julgar irregulares as contas do Sr. Felipe dos Santos Alves e condená-lo em débito, aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.442/1992.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2030/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.531/2019-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsável: Felipe dos Santos Alves (353.075.988-07).
4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura pela omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural "Temporada de Concertos 2014 – 2015" (Pronac 14-8386).

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Felipe dos Santos Alves;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Felipe dos Santos Alves e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR HISTÓRICO (R$)	DATA DE OCORRÊNCIA
19.653,00	14/12/2016
1.000,00	28/12/2016

9.3. aplicar ao Sr. Felipe dos Santos Alves a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do

presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. enviar cópia deste acórdão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e ao responsável, para ciência, informando que o inteiro teor da presente deliberação estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.7. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República em São Paulo, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2030-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 039.587/2020-7
Natureza(s): Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. INEXECUÇÃO PARCIAL DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Tomada de Contas Especial (peça 107), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do titular da unidade técnica (peça 109):

"INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em*

desfavor de Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, registro Siafi 726270 (peça 38), firmado entre o Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e município de Poço Verde - SE, e que tinha por objeto o instrumento descrito como "Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental. ", no referido município.

HISTÓRICO

2. *Em 27/9/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016, e DN/TCU 155/2016, o Gerente Executivo e Negocial de Governo Aracaju/SE da Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3478/2019.*

3. *O Contrato de repasse de registro Siafi 726270 foi firmado no valor de R$ 234.270,00, sendo R$ 228.270,00 à conta do concedente e R$ 6.000,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2009 a 30/12/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 1/2/2018. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 228.270,00 (peça 72).*

4. *A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 4, 5, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68 e 69.*

5. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

Inexecução parcial do objeto do contrato de repasse descrito como " Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental. " com aproveitamento da parcela executada. Ressalte-se que foram sacados recursos financeiros para a construção de 5 pontos de Mel nas regiões de Fazenda Barro, Curralinho, Junco, Aroeira Velha e Jacurici. Contudo, apenas 2 pontos de mel possuem funcionalidade (regiões de Aroeira Velha e Jacurici), o que gerou dano ao erário relativo a ausência de funcionalidade dos pontos de mel das regiões de Fazenda Barro, Curralinho e Junco).

6. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

7. *No relatório (peça 84), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 79.377,30, imputando-se a responsabilidade a Antonio da Fonseca Dorea, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008 e 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado e Thiago Basilio Doria de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor.*

8. *Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 87), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 88 e 89).*

9. *Em 10/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 90).*

10. *Na instrução inicial (peça 94), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

10.1. ***Irregularidade 1:*** *inexecução parcial do objeto com aproveitamento da parcela executada*

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 4, 5, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69 e 70.

10.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

art. 39, da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008; Cláusula Terceira, item 3.2, alínea a, do Contrato de Repasse 0310274-61/2009/MDA/CAIXA.

10.2. *Débitos relacionados aos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):*

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
9/9/2011	*25.779,67*
21/10/2011	*26.518,44*
30/11/2011	*26.899,69*

10.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

*10.2.2. **Responsável**: Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00).*

10.2.2.1. ***Conduta:** executar parcialmente o objeto do contrato de repasse em questão, restando imprestável parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.*

10.2.2.2. *Nexo de causalidade: a execução parcial do objeto do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.*

10.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

*10.2.3. **Responsável**: Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00).*

10.2.3.1. ***Conduta:** deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.*

10.2.3.2. *Nexo de causalidade: a falta de adoção de providências necessárias à conclusão de obra do contrato de repasse em questão resultou em prejuízo ao erário.*

10.2.3.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar o pagamento relativo apenas às parcelas efetivamente executadas do objeto.*

11. *Encaminhamento: citação.*

12. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 96), foi efetuada citação dos responsáveis, nos moldes adiante:*

d) Antonio da Fonseca Dorea - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

> ***Comunicação**: Ofício 66090/2021 – Seproc (peça 102)*
> *Data da Expedição: 2/12/2021*
> *Data da Ciência: **14/12/2021** (peça 105)*
> *Nome Recebedor: Ivam Carvalho Souza*
> *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 98).*
> *Fim do prazo para a defesa: 29/12/2021*

e) Thiago Basilio Doria de Almeida - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 66091/2021 – Seproc (peça 101)* *Data da Expedição: 2/12/2021* *Data da Ciência: **9/12/2021** (peça 103)* *Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 99).* *Fim do prazo para a defesa: 24/12/2021*
***Comunicação**: Ofício 66092/2021 – Seproc (peça 100)* *Data da Expedição: 2/12/2021* *Data da Ciência: **9/12/2021** (peça 104)* *Nome Recebedor: Manoel Carlos de Almeida* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do Renach, custodiada pelo TCU (peça 99)* *Fim do prazo para a defesa: 24/12/2021*

13. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 106), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

14. *Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

15. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

15.1. *Antonio da Fonseca Dorea, por meio do edital acostado à peça 35, publicado em 12/11/2019.*

15.2. *Thiago Basilio Doria de Almeida, por meio do edital acostado à peça 30, publicado em 29/10/2019.*

Valor de Constituição da TCE

16. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 112.784,12, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:*

Responsável	***Processo***
Antonio da Fonseca Dorea	*004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"]* *018.677/2021-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2010, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 590/2021)"]*

	021.991/2021-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-18-1/2021-2C, referente ao TC 015.517/2020-9"] *015.517/2020-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00038/2009, firmado com o/a MINISTERIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siafi/Siconv 705045, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 15/2019)"]* *001.004/2015-8 [TCE, encerrado, "Convênio n.º 389/2010 (SIAFI 734149), celebrado entre a PM de Poço Verde/SE e o Ministério do Turismo, para o apóio à realização do Projeto intitulado São João da Tradição 2010"]* *017.572/2007-0 [MON, encerrado, "CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM POÇO VERDE/SE"]* *013.569/2008-4 [REPR, encerrado, "OF. Nº 86/2008-REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DE PRAÇAS"]*
Thiago Basilio Doria de Almeida	*004.621/2021-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 4899/2005, firmado com o/a MINISTERIO DA SAUDE, Siafi/Siconv 548163, função SAUDE, que teve como objeto AQUISICAO DE MEDICAMENTOS (nº da TCE no sistema: 1964/2019)"]* *025.901/2020-6 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) MINISTÉRIO DO TURISMO (VINCULADOR) em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 61144/2016, firmado com o/a MINISTERIO DO TURISMO, Siafi/Siconv 827955, função COMERCIO E SERVICOS, que teve como objeto Realização do São João da tradição 2016 em sua 13ª Edição (nº da TCE no sistema: 2891/2019)"]*

18. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

19. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

20. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

21. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

22. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:*

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida

23. *No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU, buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU (TSE e Renach) e das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada conforme detalhamento a seguir:*

23.1. *Antonio da Fonseca Dorea, ofício 66090/2021 - Seproc (peça 102), origem no sistema da Receita Federal, entregue no endereço (peça 105).*

23.2. *Thiago Basilio Doria de Almeida, ofício 66091/2021 - Seproc (peça 101), origem no sistema da Receita Federal e ofício 66092/2021 - Seproc (peça 100), origem no sistema do Renach, recebidos nos respectivos endereços (peças 103 e 104).*

24. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

25. *Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

26. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

27. *Os argumentos apresentados na fase interna (peças 13, 15, 16, 18 e 19)* ***não*** *elidem as irregularidades apontadas.*

28. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

29. *Dessa forma, os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Prescrição da Pretensão Punitiva

30. *Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.*

31. *No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/11/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 10/11/2021.*

CONCLUSÃO

32. *Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea e Thiago Basilio Doria de Almeida não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que*

demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

33. *Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

34. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

35. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 93.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

t) considerar revéis os responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

u) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) em solidariedade com Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***
9/9/2011	*25.779,67*
21/10/2011	*26.518,44*
30/11/2011	*26.899,69*

Valor atualizado do débito (com juros) em 22/2/2022: R$ 145.993,78.

v) aplicar <u>individualmente</u> aos responsáveis Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

w) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

x) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217

do Regimento Interno deste Tribunal;

y) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de SE, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

z) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e aos responsáveis, para ciência;

aa) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe - SE, à Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

bb) informar à Procuradoria da República no Estado de Sergipe - SE que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

2. Por sua vez, o representante do Ministério Público junto ao TCU, ao manifestar sua concordância com a proposta da unidade técnica, teceu as seguintes considerações:

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex-TCE (peça 107), sem prejuízo das nossas considerações sobre a aferição da prescrição da pretensão punitiva, adiantando que ela não ocorreu nos presentes autos com base no art. 205 do Código Civil/2002, entendimento do Acórdão 1.441/2016 – Plenário adotado pela unidade técnica, e que tampouco ocorreria por aplicação da Lei 9.873/99 (Lei da Prescrição Administrativa), entendimento defendido pela Procuradora-Geral do MP/TCU no julgamento do TC 032.048/2016-5 – ao qual nos alinhamos a análise realizada neste parecer – em atenção a decisões de ambas as turmas do STF posteriores ao mencionado Acórdão 1.441/2016 – Plenário (1.ª Turma: MS 32.201, DJe-173, 4/8/2017; 2.ª Turma: MS 35.512-AgR, DJe-135, 19/6/2019 e MS 36.067, DJe-234, 28/10/2019).

Nesse sentido, a Lei 9.873/99 (alterada pela Lei 11.941/09) estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

Art. 1º ***Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal****, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor,* ***contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado****.*

§ 1º ***Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho****, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º ***Interrompe-se a prescrição da ação punitiva****:*

I – ***pela notificação ou citação*** *do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*

II - ***por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato****;*

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – ***por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal****. (grifamos)*

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação legal no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de hipóteses interruptivas desde a prestação de contas em 16/7/2015 (peça 13, fls. 3/16), cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99.

Dito isso, nota-se que, além de não ter havido a prescrição decenal da pretensão punitiva prevista no Código Civil de 2002 (conforme sustenta a unidade técnica – peça 107, fl.7), também não ocorreu a prescrição quinquenal prevista na Lei 9.873/1999. A Administração Pública não demorou mais de cinco anos para cobrar a prestação de contas do gestor responsável, tampouco deixou de movimentar o processo por três anos.

Assim sendo, à vista dos elementos presentes nos autos, aquiescemos à proposta de encaminhamento defendida pela Secex-TCE (peça 107) em sua integralidade."

É o relatório.

VOTO

Atuo nestes autos com fundamento no art. 27-A da Resolução-TCU 175/2005, tendo em vista ter sido designado, por meio da Portaria-TCU 17-SEAE, de 8 de abril de 2022, substituto do eminente Ministro Benjamin Zymler.

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o município de Poço Verde – SE, que teve por objeto o instrumento descrito como "Fortalecimento da produção agrícola e apícola dos pequenos produtores do Território Sertão Ocidental", no referido ente federado.

3. Para consecução do objeto do ajuste, a União repassou ao mencionado ente federado o montante de R$ 228.270,00. Com vigência de 31/12/2009 a 30/12/2017, o ajuste previu ainda um aporte de R$ 6.000,00 a título de contrapartida do convenente.

4. Conforme consignou o tomador de contas, a instauração do presente processo decorreu da inexecução parcial do objeto do ajuste, restando imprestável a parcela executada referente aos pontos de mel da região de Fazenda Barro, Curralinho e Junco, devido à ausência de funcionalidade desses pontos.

5. Em razão da irregularidade, concluiu-se pelo prejuízo no valor original de R$ 79.197,80, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de contratado, e ao Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida, Prefeito Municipal, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de prefeito sucessor. O primeiro foi responsabilizado pela execução parcial do objeto do contrato de repasse, e o segundo, pela não adoção das providências necessárias à sua conclusão.

6. Regularmente citados para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional o montante referente ao débito apurado (R$ 79.197,80), o Sr. Antonio da Fonseca Dorea e o Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida permaneceram silentes, nem recolheram o débito. Dessa forma, resta caracterizada a revelia dos responsáveis, nos termos do art. 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. A jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais,

nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988, e do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

8. Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos, adiro ao encaminhamento proposto pela unidade técnica e corroborado pelo representante do Ministério Público, para julgar irregulares as presentes contas, condenar os responsáveis ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, na forma da legislação em vigor, e aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2031/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.587/2020-7.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Responsáveis: Antonio da Fonseca Dorea (264.992.075-00); Thiago Basilio Doria de Almeida (786.387.475-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato de Repasse 10056/2009, firmado entre a Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário e o município de Poço Verde – SE,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e do Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00), condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) em solidariedade com o Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
9/9/2011	25.779,67
21/10/2011	26.518,44
30/11/2011	26.899,69

9.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Antonio da Fonseca Dorea (CPF: 264.992.075-00) e ao Sr. Thiago Basilio Doria de Almeida (CPF: 786.387.475-00) multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a presente data até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2031-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO tagGrupo – CLASSE II – tagColegiado
TC 040.921/2019-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Retirolândia/BA
Responsável: José Albérico Silva Moreira (085.855.205-15).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação legal: Maria Carolina Rocha Ribeiro da Silva (OAB/BA 60.859), representando José Albérico Silva Moreira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. PNATE 2012. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS EM RAZÃO DE OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO DE RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. CONTAS IRREGULARES. AFASTAMENTO DE DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Transcrevo, com ajustes de forma, a instrução apresentada (peças 75, 76 e 77) pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE):

"Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de José Albérico Silva Moreira (CPF: 085.855.205-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012.

HISTÓRICO

2. O presente processo foi objeto de instrução preliminar (peça 27), mediante a qual foi proposta a citação do responsável José Albérico Silva Moreira em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Retirolândia/BA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do PNATE/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e a sua audiência em função da não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012.

3. A citação e a audiência foram levadas a cabo por delegação de competência do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por intermédio do Ofício 1823/2020-TCU/Seproc (peça 31), recebido no domicílio do responsável em 18/2/2020 (peça 32)

4. Observa-se que, após requerer e lhe ser concedido prorrogação de prazo por 15 dias, o responsável compareceu, de forma tempestiva, aos autos em 19/3/2020, por intermédio dos seus advogados (procuração à peça 33), para apresentar alegações de defesa e cópia da documentação que alega ter sido passada ao seu sucessor por meio de sua equipe de transição para subsidiar a prestação de contas do PNATE/2012 (peças 36-56 e 58-59).

5. Entretanto, no caso concreto, as informações pertinentes à documentação a ser apresentada a título de prestação de contas não aparentavam ter sido alimentadas no SiGPC, conforme consulta realizada em 31/3/2021 (peça 61).

6. Por sua vez, verificou-se que a documentação apresentada pelo responsável (peças 37-56 e 58-59) era constituída por dados de licitações, contratos de prestação de serviços, ordens de pagamento, notas de empenho, notas fiscais, comprovantes de transferências bancárias e extratos bancários, tendo, portanto, o potencial de constituir formalmente uma prestação de contas, eis que, ao menos em tese, ela aparentava conter os elementos mínimos para instruir um procedimento de prestação de contas.

7. Nesse contexto, a fim de evitar retrabalho, preservar a segurança jurídica e homenagear as instâncias de controle, formalizou-se proposta da realização de diligência junto ao FNDE (peça 62), para que aquela Autarquia analisasse a documentação apresentada, no contexto de prestação de contas do PNATE/2012, e emitisse Nota Técnica, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo município de Retirolândia/BA, frente aos recursos do PNATE/2012 e aos normativos e legislação pertinentes.

8. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 64), tendo em vista delegação de competência do Relator, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, foi expedido ao FNDE o Ofício 16408/2021-TCU/Seproc (peça 65), de 8/4/2021, com solicitação do envio, no prazo de 30 (trinta) dias, das informações requeridas, sendo aquela Autarquia informada de que o não atendimento no prazo devido, sem causa justificada, poderia ensejar aplicação de multa pelo Tribunal.

9. O FNDE tomou ciência da comunicação em 9/4/2021 (peça 66), enviando em resposta o Ofício nº 11902/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE, de 5/5/2021 (peça 67), acompanhado pelo Parecer nº 76/2021/COATE/CGAME/DIRAE (peça 68).

10. Concluídas as providências inerentes as comunicações processuais, conforme Despacho exarado nos autos pela Seproc (peça 69), retornaram, pois, os autos à esta Unidade Técnica.

EXAME TÉCNICO

11. Cumpre, inicialmente, apontar que, por imposição legal, haja vista o vencimento do prazo de prestar contas recair no mandato do sucessor, em 30/4/2013, competia a ele se desincumbir do seu dever constitucional na forma e prazo devidos, incluindo a apresentação do parecer do Conselho Social.

12. No entanto, verificou-se que o sucessor, imputando a responsabilidade pela prestação de contas ao seu antecessor, protocolizou representação junto ao Ministério Público Federal (peça 12), em que alega ter promovido buscas nos arquivos da prefeitura e constatado a impossibilidade de sanar as irregularidades apontadas pelo tomador de contas.

13. Destarte, não há que se falar em corresponsabilidade, visto que apesar do prazo para prestação de contas ter se encerrado em 30/4/2013, durante o período de gestão do sucessor, este adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal. A documentação em questão foi considerada suficiente pela Procuradoria Federal no FNDE - PROFE como comprovação da adoção das referidas medidas.

14. Ante o exposto, o responsável José Albérico Silva Moreira foi ouvido em audiência quanto à não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

15. Verificou-se da defesa apresentada pelo responsável (peça 36, pp. 13-16), que este alega ter sido passada ao seu sucessor, primeiro à equipe de transição e depois ao novo Secretário de Educação, toda a documentação referente à prestação de contas do PNATE/2012, cujas cópias fez anexar à sua manifestação de defesa (peças 37-56 e 58-59). Entretanto, as informações pertinentes à documentação a ser apresentada a título de prestação de contas não aparentavam ter sido alimentadas no SiGPC, conforme consulta realizada em 31/3/2021 (peça 61).

16. Embora no caso concreto não tenha havido a prestação de contas simplificada por intermédio do SiGPC, tal fato não deve obstar a análise pelo FNDE da documentação apresentada pelo responsável como prestação de contas, de forma a verificar se essa documentação é suficiente para comprovar as despesas efetivadas na execução do PNATE/2012.

17. A proposta de diligenciar ao FNDE para realizar análise completa de toda a documentação apresentada pelo responsável – ainda que não inserida no SiGPC e sem a consequente emissão do parecer conclusivo do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) – está em consonância com o entendimento do TCU, o qual dispõe que, uma vez instaurada a TCE por omissão na prestação de contas, o responsável deve apresentar todos os documentos comprobatórios das informações apresentadas na prestação de contas simplificada, tais como comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos transferidos, notas fiscais, recibos, procedimentos licitatórios, contratos, extratos bancários, cópias de cheques e/ou ordens de pagamentos (Acórdãos 289/2009 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes, 3047/2007 - 1ª Câmara - Relator Marcos Bemquerer e 1423/2008 - 1ª Câmara - Relator Augusto Nardes).

18. Analisada a resposta apresentada pelo FNDE à Diligência, verificou-se que conforme o Ofício nº 11902/2021/Diade/Cgapc/Difin-FNDE (peça 67), ‘as contas encontram-se na Coordenação Geral de Acompanhamento de Prestação de Contas (CGAPC), unidade subordinada à Diretoria Financeira (DIFIN) - competente exclusivamente pela análise financeira das prestações de contas e adoção das medidas de exceção em caso de constatação de prejuízo ao erário – para análise e emissão da requerida nota técnica’, e que ‘tão logo seja finalizada a análise das contas, os resultados serão prontamente fornecidos a essa Secretaria de Controle Externo, bem como estarão disponíveis para consulta online por meio do Sistema de Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC)’.

19. Consulta ao SiGPC, em 26/5/2021, evidenciou que estava já disponível no sistema a Nota Técnica nº 2351004/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, promovendo-se sua juntada aos autos (peça 70). Verificou-se da referida Nota Técnica, os seguintes apontamentos:

’6. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FÍSICA

Parecer Conclusivo do Conselho de Controle Social:

6.1. Após análise das contas, verificou-se que o Parecer Conclusivo do Conselho de Acompanhamento e Controle Social - CACS não foi encaminhado via SIGECON, o que contraria o disposto na Resolução CD/FNDE no 12, de 17 de março de 2011, impossibilitando atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa. Ademais à área técnica já ponderou em seu parecer técnico, que versa sobre o atingimento do objetivo e da realização do objeto do programa, os efeitos da ausência do parecer do conselho para a avaliação da prestação de contas, conforme item 6.3 desta.

6.2. Nos termos do Despacho DAESP (SEI 2328612), os autos foram encaminhados à Coordenação de Apoio ao Transporte do Escolar – COATE, para pronunciamento quanto ao alcance do objeto e dos objetivos pactuados com base nos termos da Resolução CD/FNDE no 12, de 17 de março de 2011 e alterações posteriores.

6.3. Após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, a Coordenação de Apoio ao Transporte do Escolar – COATE, emitiu o Parecer nº 76/2021/COATE/CGAME/ DIRAE (SEI No 2329991), manifestando-se o seguinte:

‘6. CONCLUSÃO

6.1. Ainda que a documentação apresentada intempestivamente pareça comprovar adequação com os objetos e objetivos do Programa, considerando a natureza declaratória da prestação de contas, é imprescindível a manifestação do Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB (CACS/FUNDEB) por meio de Parecer Conclusivo que, em conformidade com a legislação vigente, constitui-se parte integrante da Prestação de Contas. Nesse Contexto, Sugerimos:

6.2. Aprovação com ressalvas da prestação de contas, da Prefeitura Municipal de Retirolândia/BA referente ao exercício de 2012, no tocante à análise técnica de execução do Programa, em razão da:

Omissão do Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, conforme item 2.2 deste Parecer.'

7. CONSIDERAÇÕES QUANTO À EXECUÇÃO FINANCEIRA

7.1. Posterior a análise técnica os autos foram restituídos a esta Coordenação de Acompanhamentos de Prestação de Contas de Programas Educacionais – COPRA em decorrência da apresentação de documentação intempestiva a título de prestação de contas.

7.2. No caso ora em análise, a Entidade, considerando-se a resposta intempestiva, não atendeu aos requisitos estabelecidos na Resolução (CD/FNDE) nº 12, de 17 de março de 2011, pois, não cumpriu com sua obrigação de encaminhar Parecer Conclusivo sobre a referida prestação de contas, contrariando as atribuições definidas no inciso III, do Art. 3 da Resolução CD/FNDE no 12, de 17 de março de 2011 e a Resolução no 24, de 14 de junho de 2013, entretanto, de acordo com o subitem 6.3 deste parecer, essa ocorrência foi ressalvada.

7.3. Após análise financeira da prestação de contas e da documentação encaminhada, foi constatada a ocorrência a seguir:

7.3.1. Extrato Bancário:

7.3.1.1. Tendo em vista o valor do débito de R$ 4,00 (pagamento descrito como 'TARIFA DE EXTRATO'), apurado na análise financeira das contas, informamos que deve ser desconsiderado, uma vez que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem apontado no sentipo de irregularidade, tendo em vista que a utilização de serviços bancários é necessária e inevitável para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do programa (Vide Acórdãos TCU no 3859/2019-1a Câmara, 169/2019-1a Câmara, 2.508/2018-2a Câmara, 7.596/2017-2a Câmara e 6.197/2016-1a Câmara).

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, esta Autarquia manifesta-se pela suficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas, tendo em vista o exposto no item 7.'

20. Constatou-se, assim, que, após efetuar a referida análise, o FNDE manifestou-se pela suficiência da documentação apresentada, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades na análise financeira e que, embora tenha sido constatada a ausência do Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas na análise técnica, essa ocorrência foi ressalvada, destacando-se a observação presente no Parecer nº 76/2021/ COATE/CGAME/DIRAE de que 'a documentação apresentada intempestivamente pareça comprovar adequação com os objetos e objetivos do Programa'.

21. No âmbito do Tribunal, a importância do parecer do Conselho de Acompanhamento Social como elemento necessário à comprovação da regular aplicação dos recursos repassados fica evidenciada pela jurisprudência do TCU, conforme se depreende dos fragmentos dos acórdãos abaixo transcritos:

'O Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle do Fundeb, previsto no art. 18, inciso II, da Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009, é peça de fundamental importância para a análise da prestação de contas, visto que evidencia a avaliação procedida por seus membros, pertencentes à comunidade local, sobre a regularidade da aplicação dos recursos públicos e os resultados alcançados. Nesse sentido, destaco excerto do Voto do e. Ministro José Múcio Monteiro condutor do Acórdão 2.305/2017-2ª Câmara:

'o ex-Prefeito (..) deixou de anexar o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social (CACS-Fundef) sobre a conformidade do uso do dinheiro público.

2. Como órgão à parte da administração municipal, com representatividade popular e próximo dos fatos, os conselhos de controle social têm isenção e legitimidade para testemunhar se os recursos confiados à prefeitura foram bem geridos. Daí ser indispensável a sua manifestação junto com as respectivas prestações de contas'.

Com efeito, entendo que sua ausência injustificada tem o condão de macular as contas apresentadas pelo responsável, provocando a impugnação dos valores repassados ao município e, por conseguinte, a responsabilização do ex-prefeito, com o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa legal, consoante proposta uníssona aventada pela unidade instrutiva, chancelada pelo MP/TCU. (Acórdão 2002/2018 – TCU – Primeira Câmara, Relator: Ministro Augusto Sherman)'

22. No entanto, por meio do Acórdão 662/2020 – Plenário, Relator Ministra Ana Arraes, o próprio TCU considerou que a ausência de parecer do respectivo Conselho Social na prestação de contas não gera presunção absoluta de débito, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos seja feita por outros meios lícitos de prova.

23. Deve-se salientar que tais conselhos promovem o controle dos programas federais que são executados em âmbito municipal, de sorte que a ausência de pareceres por eles emitidos acerca da regularidade na utilização dos recursos federais repassados à municipalidade, e desde que inexistam nos autos documentos idôneos a demonstrar a correta aplicação desses recursos, tem o condão de macular as contas apresentadas, conforme já decidido no âmbito do Acórdão 2.286/2014-Primeira Câmara, que teve por relator o ilustre Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

24. Para as análises que seguem, é necessário observar a norma que regula o Pnate/2012, ou seja, a Resolução CD/FNDE nº 12, de 17/03/2011 (peça 74):

24.1. o art. 17 (peça 74. p. 10) relaciona os documentos que constituem a prestação de contas e disciplina que devem ser apresentados pelo gestor municipal até 28/fev do exercício subsequente ao do repasse;

24.2. já os §§ 3º a 5º dispõem que o CACS/FUNDEB deve apreciar a prestação de contas, emitir e enviar o seu parecer conclusivo ao FNDE até 15/abr.

25. Vale relembrar que a prestação de contas desse tipo de repasse é simplificada e declaratória, constituída pelos demonstrativos exigidos pela precitada Resolução, a serem apresentados pelo gestor no SiGPC, e tendo no parecer conclusivo do CACS/FUNDEB, a ser inserido por este no Sigecon, elemento chave de validação dos dados apresentados pelo gestor.

26. Ademais, a norma estabelece que a ausência do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB implicaria a não aprovação das contas, conforme depreende-se do § 10º c/c § 8º, inc. II, do art. 17 da Resolução CD/FNDE 12/2011.

27. Entretanto, instado a se manifestar pelo TCU, o FNDE, após análise sob o aspecto técnico da prestação de contas, emitiu o Parecer nº 76/2021/COATE/CGAME/ DIRAE (peça 68), manifestando-se no sentido da aprovação com ressalvas da prestação de contas, ante a constatação que a documentação apresentada intempestivamente parece comprovar adequação com os objetos e objetivos do Programa, ressalva feita à omissão do parecer conclusivo do CACS/FUNDEB (cf. peça 68, p. 2).

28. Verifica-se, ainda, da Nota Técnica nº 2351004/2021/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN (peça 70) que análise subsequente, realizada pela COPRA/FNDE, também não evidenciou irregularidade sob o aspecto da execução financeira do Programa (peça 70, p. 4).

29. Destarte, tendo em vista o longo tempo decorrido desde as supostas irregularidades e que a manifestação da Autarquia aponta o atingimento dos objetivos do Programa, com inexistência de débito, circunstâncias que indicam a ausência de dano e, portanto, a ausência de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo, propõe-se o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial.

30. Cumpre mencionar que a elisão do débito apurado em tomada de contas especial é condição suficiente para o arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 212 do Regimento Interno/TCU), desde que não existam outras irregularidades que ensejem a atuação do Tribunal. (Acórdão 5066/2015-Segunda Câmara | Relator: VITAL DO RÊGO).

30.1. No mesmo sentido:

Caso a instrução processual revele que o motivo da instauração da tomada de contas especial não é apto a sustentar ocorrência de dano ao erário, o processo não deve ser julgado, e sim arquivado por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. (Acórdão 8228/2021-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO)

CONCLUSÃO

31. A partir dos elementos constantes nos autos e o exame das ocorrências descritas na seção ‘Exame Técnico’, foi possível verificar a ocorrência de impropriedades formais na prestação de contas, de modo a não constituírem débito, verificando-se a regular aplicação dos recursos do PNATE/2012 no município de Retirolândia/BA, propondo-se o arquivamento desta Tomada de Contas Especial.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, ante a ausência de pressupostos de constituição e de

desenvolvimento válido e regular do processo com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno do TCU; e

b) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O representante do MP/TCU (peça 78), subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, discordou da proposta da unidade instrutiva, nos seguintes termos:

"2. Conforme consta dos autos, o responsável José Alberico Silva Moreira foi citado em razão de não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por força do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), no exercício de 2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/4/2013, e também chamado em audiência por não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas dos mencionados recursos federais recebidos.

3. Procedidas as comunicações regulares, o responsável apresentou sua defesa contendo documentação a título de prestação de contas.

4. Foi realizada diligência ao FNDE para que aquela Autarquia analisasse a documentação apresentada, no contexto de prestação de contas do PNATE/2012, e emitisse Nota Técnica, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo Município de Retirolândia/BA, frente aos recursos do PNATE/2012 e aos normativos e legislação pertinentes.

5. Como apontado pela unidade técnica, após análise, o FNDE manifestou-se pela 'suficiência da documentação apresentada, tendo em vista que não foram identificadas irregularidades na análise financeira e que, embora tenha sido constatada a ausência do Parecer Conclusivo sobre a prestação de contas na análise técnica, essa ocorrência foi ressalvada, destacando-se a observação presente no Parecer nº 76/2021/ COATE/CGAME/DIRAE de que 'a documentação apresentada intempestivamente pareça comprovar adequação com os objetos e objetivos do Programa''.

6. Em sua instrução, a SecexTCE propõe o arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, 'tendo em vista o longo tempo decorrido desde as supostas irregularidades e que a manifestação da Autarquia aponta o atingimento dos objetivos do Programa, com inexistência de débito, circunstâncias que indicam a ausência de dano e, portanto, a ausência de pressuposto indispensável para o desenvolvimento válido e regular do processo'.

7. O MPTCU diverge do encaminhamento proposto.

8. Com efeito, conforme demonstrado na análise efetuada pela SecexTCE (peça 75), os documentos acostados comprovam a aplicação regular dos recursos repassados. Entretanto, cabe ressaltar que os documentos foram apresentados em 19/3/2020, após a regular citação feita por este Tribunal, sem apresentação de justa causa para a omissão inicial. E, conforme entendimento dominante no Tribunal, 'A citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão' (Acórdão 162/2019-Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas).

9. Desse modo, conquanto os elementos apresentados sejam suficientes para afastar o débito imputado ao responsável, permanece a irregularidade apontada que motivou a instauração da presente TCE, qual seja, omissão no dever de prestar contas, obrigação que deve recair sobre o responsável Sr. José Alberico Silva Moreira.

10. Assim, é firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que 'a intempestiva apresentação de documentos comprobatórios da aplicação dos recursos na finalidade do convênio, necessariamente integrantes da prestação de contas, pode elidir o débito, se comprovada a sua regular aplicação, mas não sana a grave irregularidade inicial, caracterizada pela omissão, e implica o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa ao gestor' (Acórdão 6273/2010-1ª Câmara, Relator Min. Walton Alencar Rodrigues).

11. Dessa forma, divergindo do encaminhamento da unidade técnica, o MPTCU propõe julgar irregulares as contas do responsável, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/92, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada Lei."

É o relatório.

Voto

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Albérico Silva Moreira, então prefeito de Retirolândia/BA (gestão 2009-2012), em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), no exercício de 2012.

2. Ao longo do exercício de 2012, o FNDE repassou ao município de Retirolândia/BA a importância de R$ 163.628,10[41].

3. Encerrado o prazo para apresentar a prestação de contas (30/4/2013), a documentação exigida não foi encaminhada ao FNDE[42], tendo sido o responsável notificado[43] para que saneasse as irregularidades ou devolvesse os recursos transferidos. Não atendida a notificação, o FNDE instaurou a devida tomada de contas especial.

4. O tomador de contas[44] apontou como motivo para a instauração da TCE e impugnação total das despesas a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da omissão no dever de prestar contas, configurando débito de R$ 163.628,10 de responsabilidade do Sr. José Albérico Silva Moreira.

5. A responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. André Araújo Martins dos Santos, foi afastada uma vez que comprovou a adoção de medidas com vistas à preservação do erário, no caso, representação ao Ministério Público Federal contra seu antecessor[45].

6. A Controladoria-Geral da União[46] chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o certificado de auditoria[47], o parecer do dirigente de controle interno[48] e o pronunciamento ministerial[49], o processo foi remetido a este Tribunal.

7. Em sua instrução inicial, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) promoveu[50] citação e audiência do Sr. José Albérico Silva Moreira.

8. Devidamente citado[51], o responsável apresentou defesa, que consistiu em diversos documentos concernentes à prestação de contas[52], que alegou ter encaminhado a seu sucessor, ainda que faltasse comprovação de que tenham sido tais informações alimentadas no SiGPC[53].

9. Diante dos novos elementos, a Secex-TCE[54] encaminhou a documentação recebida ao FNDE para que analisasse a documentação apresentada, no contexto de prestação de contas do PNATE/2012, e emitisse nota técnica, tanto do ponto de vista da análise da execução física, quanto no que se refere à análise da execução financeira, para atestar a regularidade das despesas realizadas pelo município de Retirolândia/BA, frente aos recursos do PNATE/2012 e aos normativos e legislação pertinentes.

10. O FNDE atendeu à diligência[55] e informou[56] que aprovou com ressalvas a prestação de contas intempestiva.

11. A Secex-TCE concluiu[57] que, diante da apresentação da prestação de contas e sua aprovação pelo FNDE, não persistia mais o débito, motivo suficiente para arquivar os autos ante a

[41] Peça 3.
[42] Peça 2.
[43] Peças 6 a 11.
[44] Peça 17.
[45] Peça 12.
[46] Peça 20.
[47] Peça 21.
[48] Peça 22.
[49] Peça 23.
[50] Peças 27, 28 e 29.
[51] Peças 31 e 32.
[52] Peças 36 a 56, 58 e 59.
[53] Peça 61.
[54] Peças 62, 63 e 64.
[55] Peças 67 e 68.
[56] Peça 70.
[57] Peças 75, 76 e 77.

ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

12. O representante do MP/TCU, subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin, apesar de concordar com o afastamento do débito, discordou do encaminhamento proposto[58], uma vez que os documentos foram apresentados em 19/3/2020, após a regular citação feita por este Tribunal, sem apresentação de justa causa para a omissão inicial, e conforme entendimento dominante no Tribunal, "a citação pelo TCU é o marco temporal a partir do qual a apresentação da prestação de contas não descaracteriza a omissão" (acórdão 162/2019-1ª Câmara, relator ministro Bruno Dantas).

II

13. Quanto ao débito, a secretaria e o MPTCU concordam que inexiste, dada a aprovação da prestação de contas, ainda que apresentada intempestivamente.

14. No que se refere ao ponto de divergência do MP/TCU à proposta de mérito da unidade instrutiva, destaco que a audiência do responsável não foi motivada por omissão no dever de prestar contas, mas sim por: "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNATE/2012".

15. A apresentação posterior da prestação de contas pelo Sr. José Albérico Silva Moreira (após seu retorno à gestão do município) demonstra que os documentos comprobatórios eram preexistentes e estavam disponíveis na prefeitura para serem encaminhados ao FNDE, ao contrário do alegado pelo prefeito sucessor.

16. Portanto, a partir das alegações de defesa e das razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José Albérico Silva Moreira, foi possível constatar que a omissão no dever de prestar contas era da responsabilidade do prefeito sucessor, cabendo julgar regulares com ressalvas suas contas.

17. Outrossim, descabe, no atual momento processual, chamar aos autos o prefeito sucessor, Sr. André Araújo Martins dos Santos, com base no art. 9-B da IN TCU 71/2012 (atualizada), tendo em vista o longo transcurso de tempo desde o fato gerador das irregularidades ensejadores desta tomada de contas especial.

Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2032/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.921/2019-0.
2. Grupo II – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81);
3.2. Responsável: José Albérico Silva Moreira (085.855.205-15).
4. Entidade: Município de Retirolândia/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Maria Carolina Rocha Ribeiro da Silva (OAB/BA 60.859), representando José Albérico Silva Moreira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas quanto aos

[58] Peça 78.

recursos repassados ao município de Retirolândia/BA, no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, no exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa e as razões de defesa apresentadas pelo Sr. José Albérico Silva Moreira;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Albérico Silva Moreira, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II, 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, I, 208, *caput*, e 214, II, do RI/TCU, dando-lhe quitação neste processo;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao FNDE para as providências previstas no art. 16, I, da IN/TCU 71/2012 (atualizada) e ao responsável, informando que o inteiro teor desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2032-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara
TC 043.538/2021-5
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Caixa Econômica Federal
Interessado: Ricardo Freitas Siqueira (689.608.671-87).
Representação legal: não há

SUMÁRIO: ATO DE ADMISSÃO EFETIVADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. IRREVERSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO.

Relatório

Adoto como relatório, com ajustes de forma pertinentes, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)[59]:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Caixa Econômica Federal.

2.2. Unidade cadastradora: Caixa Econômica Federal.

[59] Peça 5.

2.3. Subunidade cadastradora: CN Gestão de Pessoas - CEPES.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção 'Crítica', que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 55596/2018 - Interessado: RICARDO FREITAS SIQUEIRA - CPF: 689.608.671-87**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. A data informada no campo 'Data da convocação' é maior que a data informada no campo 'Data de validade do processo seletivo após prorrogação'.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

A data de validade inicial do processo seletivo era 21/08/2014, mas foi prorrogada até 21/08/2015. O interessado obteve decisão judicial transitada em julgado em 10/04/2018 e foi convocado em 15/06/2018.

A contratação após a validade de processo seletivo está em desconformidade com a legislação vigente. Há jurisprudência consolidada no TCU no sentido de considerar ilegais e negar registro aos atos de admissões ocorridos após a expiração do prazo improrrogável dos certames, consoante Acórdão 1106/2020-TCU-Plenário, cujo enunciado prescreve:

'A expiração do prazo de validade de concurso público constitui óbice intransponível ao registro pelo TCU de atos de admissão efetuados posteriormente a essa data, devendo, no entanto, ser assegurada a produção dos efeitos das admissões enquanto subsistir decisão judicial favorável aos interessados.'

O Acórdão 9441/2021 - Primeira Câmara considerou ilegal e negou o registro do ato de admissão, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, uma vez que houve decisão judicial transitada em julgado em favor da beneficiária. Conforme o julgado, 'tal encaminhamento garante, de um lado, o exercício da competência constitucional atribuída a esta Corte de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão, e, de outro, o atendimento à decisão judicial definitiva'.

Assim, propõe-se considerar ilegal o ato de admissão de RICARDO FREITAS SIQUEIRA, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem, contudo, expedir determinação ao órgão de origem, em respeito à decisão judicial transitada em julgado.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RICARDO FREITAS SIQUEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

10.

11. **CONCLUSÃO**

12. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 55596/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RICARDO FREITAS SIQUEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Caixa Econômica Federal, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno."

2. O procurador do MP/TCU Rodrigo Medeiros de Lima manifestou-se de acordo com a proposta da unidade instrutiva[60].

É o relatório.

Voto

Em exame ato de admissão de Ricardo Freitas Siqueira no cargo de engenheiro da Caixa Econômica Federal.

2. A Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato e pela negativa de registro, por entenderem que a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

3. A situação em análise traz os contornos fáticos de recente jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos acórdãos 11551/2021-TCU-1ª Câmara (de relatoria do ministro Jorge Oliveira), 79/2022-TCU-2ª Câmara (ministro Aroldo Cedraz), 902/2022-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto Marcos Bemquerer), 17219/2021-TCU-2ª Câmara (ministro-substituto André Luís de Carvalho) e 18179/2021-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria.

4. O interessado, antes do fim da vigência do concurso (21/8/2015), ajuizou reclamação trabalhista pleiteando sua nomeação, com base na alegação de que a Caixa Econômica Federal havia publicado editais para contratação de serviços terceirizados, preenchendo vagas que deveriam ser ocupadas pelos candidatos aprovados no certame.

5. O pleito foi acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (0000697-14.2015.5.23.0007). A sentença transitou em julgado em 10/4/2018, conforme informação obtida por minha assessoria na página do órgão na *internet*, tendo o interessado sido convocado em 15/6/2018.

6. A apreciação da legalidade do ato pode ser realizada, haja vista que esta Corte, em recentes decisões (a exemplo dos acórdãos 18562/2021-TCU-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, e 105/2022-TCU-2ª Câmara, ministro Bruno Dantas), deliberou que a questão determinante do julgamento em casos como este é a irreversibilidade da contratação, procedida em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado.

7. Assim, o ato de admissão em exame deve ser considerado legal, para fins de registro.

23. Diante do exposto, voto pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

---

[60] Peça 7.

ACÓRDÃO Nº 2033/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.538/2021-5.
2. Grupo II – Classe IV – Assunto: Admissão.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ricardo Freitas Siqueira (689.608.671-87).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de admissão de empregado pela Caixa Econômica Federal.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão desta 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar legal, para fins de registro, o ato de admissão de Ricardo Freitas Siqueira (55596/2018, peça 3), com fulcro no art. 260, § 1º, do RI/TCU;
9.2. informar ao interessado que esta deliberação poderá ser consultada, após sua publicação, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;
9.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2033-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (na Presidência) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Relator).

GRUPO II – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 000.095/2021-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.
Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87).
Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, CONDENAÇÃO EM DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS GESTORES QUE EXECUTARAM AS DESPESAS CORRESPONDENTES. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE DO GESTOR SUCESSOR PELA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 131) a seguir transcrito, que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 132 e 133) e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 134):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, em desfavor de Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47), Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) e Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00026/2010, registro Siafi 753928 (peça 13), firmado entre o Fundo Nacional Antidrogas e o Fundação Rio Madeira, e que tinha por objeto a "implantação de Centros Regionais de Referência para formação permanente aos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares ".

HISTÓRICO

2. Em 31/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2285/2020.

3. O Convênio 00026/2010, registro Siafi 753928, foi firmado no valor de R$ 300.000,00, sendo R$ 300.000,00 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de **29/12/2010 a 24/5/2012**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **23/7/2012**. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 300.000,00 (peça 16).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

A irregularidade identificada foi a omissão do dever de prestar contas, fato que se encontra demonstrado no Relatório nº 01/2015, de 06/03/2015, do Ordenador de Despesas; Parecer nº 50/2015/CGPES-SENAD/DACPD/SENAD e Nota Técnica nº 1/2018/CFCP/CGG/DGA/ SENAD.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 97), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 300.000,00, imputando-se a responsabilidade a Fundação Rio Madeira, na condição de convenente e Cláudia Clementino Oliveira, na condição de dirigente.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 100), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 101 e 102).

8. Em 6/1/2021, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 103).

9. Na instrução inicial (peça 108), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as seguintes irregularidades:

9.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação Rio Madeira, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do convênio descrito como "implantação de Centros Regionais de Referência para formação permanente aos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares.", no período de 29/12/2010 a 24/5/2012, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012.

9.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 7, 8, 13, 15, 19, 29, 30, 31 e 33.

9.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Convênio.

9.2. Débito relacionado aos responsáveis Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) e Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2011	300.000,00

9.2.1. Cofre credor: Tesouro Nacional.

9.2.2. **Responsável**: Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91).

9.2.2.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 24/5/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012.

9.2.2.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 24/5/2012.

9.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

9.2.3. **Responsável**: Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47).

9.2.3.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 24/5/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012.

9.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 24/5/2012.

9.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10. Encaminhamento: citação.

10.1. **Irregularidade 2:** não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do convênio descrito como "implantação de Centros Regionais de Referência para formação permanente aos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares.", no período de 29/12/2010 a 24/5/2012, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012.

10.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13 e 93.

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Cláusula Terceira, inciso II, alínea "e", e Cláusula Décima-Segunda do Termo de Convênio.

10.1.3. **Responsável**: Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91).

10.1.3.1. **Conduta:** não disponibilizar as condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas.

10.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 29/12/2010 a 24/5/2012.

10.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

11. Encaminhamento: audiência.

11.1. **Irregularidade 3:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do convênio descrito como "implantação de Centros Regionais de Referência para formação permanente aos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares.", cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012; e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.

11.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 17 e 93.

11.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República

Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002.

11.1.3. **Responsável**: Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87).

11.1.3.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 23/7/2012, bem como não apresentar justificativas ao concedente que demonstrassem a existência de impedimento de prestar contas quando do vencimento do referido prazo.

11.1.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão.

11.1.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos ou o oferecimento de justificativas no sentido de que adotou medidas administrativas que estavam ao seu alcance para obter a documentação necessária à prestação de contas, mas encontrou dificuldades concretas que o impediram de prestar contas.

12. Encaminhamento: audiência.

13. Apesar de o tomador de contas não haver incluído Haroldo Cristovam Teixeira Leite como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deve ser incluída, uma vez que há evidências de que tenha tido participação nas irregularidades aqui verificadas.

14. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 110), foram efetuadas citação e audiências dos responsáveis, nos moldes adiante:

f) Fundação Rio Madeira - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9411/2021 – Seproc (peça 114) Data da Expedição: 22/3/2021 Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peça 119) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Comunicação: Ofício 30407/2021 – Seproc (peça 124) Data da Expedição: 17/6/2021 Data da Ciência: **1/7/2021** (peça 125) Nome Recebedor: Floriano Vieira dos Santos Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 120). Fim do prazo para a defesa: 16/7/2021
Comunicação: Ofício 30408/2021 – Seproc (peça 123) Data da Expedição: 17/6/2021 Data da Ciência: **não houve** (Ausente) (peça 126) Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados nos sistemas corporativos do TCU, custodiada pelo TCU (peça 120).
Comunicação: Edital 1040/2021 – Seproc (peça 127) Data da Publicação: 23/8/2021 Fim do prazo para a defesa: 8/9/2021

g) Cláudia Clementino Oliveira - promovida a citação e audiência da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9410/2021 – Seproc (peça 115) Data da Expedição: 22/3/2021 Data da Ciência: **26/3/2021** (peça 117)

Nome Recebedor: Rodrigues de Oliveira
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 10/4/2021

h) Haroldo Cristovam Teixeira Leite - promovida a audiência do responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 9412/2021 – Seproc (peça 116)
Data da Expedição: 22/3/2021
Data da Ciência: **29/3/2021** (peça 118)
Nome Recebedor: Regina Celia
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 13/4/2021

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 129), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis Fundação Rio Madeira e Cláudia Clementino Oliveira permaneceram silentes, devendo ser considerados reveis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite apresentou defesa, que será analisada na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

17. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 24/7/2012, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

17.1. Fundação Rio Madeira, por meio do edital acostado à peça 65, publicado em 10/6/2020.

17.2. Cláudia Clementino Oliveira, por meio do edital acostado à peça 66, publicado em 10/6/2020.

17.3. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, responsável não notificado na fase interna, porém a citação dele ocorreu antes dos dez anos.

Valor de Constituição da TCE

18. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 434.340,00, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

19. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Fundação Rio Madeira	026.042/2016-9 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas - Convênio nº 632/2007 - Siafi 623813"] 029.130/2019-0 [TCE, aberto, "Instaurado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia - Unir/ Ministério da Educação, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 017/2006 - Siafi 622395, celebrado com a Fundação Rio Madeira - Riomar. (Processo 23118.002826/2015-86)"] 029.164/2019-2 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP/MCTIC, referente ao

	Convênio ne 1856/2004 (Processo original 01.04.0750.00), celebrado entre a FINEP e a Fundação Rio Madeira - RIO MAR. Processo n2 00190.002147/2017-09"] 024.131/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.06.0740.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TECNOLOGICO, Siafi/Siconv 572647, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (nº da TCE no sistema: 2138/2019)"] 038.541/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Universidade Federal de Rondônia em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 15405557200600019, firmado com o/a FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA, Siafi/Siconv 590431, função EDUCACAO, que teve como objeto OBJETO: CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS/PORTUGUES E PEDAGOGIA NA MODALIDADE A DISTANCIA-SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL. (nº da TCE no sistema: 1654/2021)"] 043.532/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus / SUFRAMA, na execução dos Convênios 110/2007 e 118/2007, repassado pela Universidade Federal de Rondônia ¿ UNIR, para Fundação Rio Madeira ¿ Riomar"] 000.648/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 046/2002, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 472652, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO "PLANO QUADRIENAL DE DESENVOLVIMENTO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO DE UM HOTEL ESCOLA MODELO DE ECOTURISMO E UMA ESCOLA MODELO DE TURISMO". (nº da TCE no sistema: 1961/2018)"] 010.667/2018-0 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0637.00, celebrado com a Fundação Rio

	Madeira - RIOMAR, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, pela concedente à convenente, para a execução do Projeto intitulado Programa de Infraestrutura para pesquisa na Unir - SIAFE: 59954"]
Cláudia Clementino Oliveira	026.042/2016-9 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas - Convênio nº 632/2007 - Siafi 623813"] 024.131/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Financiadora de Estudos e Projetos em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 01.06.0740.00, firmado com o/a FUNDO NAC.DE DESENV. CIENTIFICO E TECNOLOGICO, Siafi/Siconv 572647, função CIENCIA E TECNOLOGIA, que teve como objeto CONSOLIDAÇÃO DA PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA (nº da TCE no sistema: 2138/2019)"] 028.552/2016-4 [TCE, aberto, "Impugnação parcial de despesas do Convênio nº 015/2006 (Registro SIAFI n° 590328) "] 031.015/2012-3 [TCE, aberto, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CONVÊNIO N° 096/2005, FIRMADO COM A FUNDAÇÃO RIO MADEIRA - RIOMAR/RO, TENDO POR OBJETO O APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA PARA O CULTIVO DO JUNDIÁ AMAZÔNICO"] 000.648/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 046/2002, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 472652, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO "PLANO QUADRIENAL DE DESENVOLVIMENTO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO DE UM HOTEL ESCOLA MODELO DE ECOTURISMO E UMA ESCOLA MODELO DE TURISMO". (nº da TCE no sistema: 1961/2018)"] 010.667/2018-0 [TCE, aberto, "Omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 01.07.0637.00, celebrado com a Fundação Rio Madeira - RIOMAR, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros, pela concedente à convenente, para a execução do Projeto intitulado Programa de Infraestrutura para

	pesquisa na Unir - SIAFE: 59954"]
Haroldo Cristovam Teixeira Leite	015.318/2009-1 [PC, encerrado, "EXERCÍCIO 2008"] 015.568/2006-0 [PC, encerrado, "EXERCÍCIO DE 2005"] 013.410/2005-7 [PCSP, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2004. "] 014.268/2011-6 [TCE, encerrado, "CONVÊNIO MTB/SEFOR/CODEFAT Nº 14/1996 - OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS"] 009.791/2019-1 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep / Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, em razão da não utilização dos recursos de contrapartida pactuada e do não encaminhamento de documentação complementar do Convênio nº 01.05.0637.00, celebrado com a Fundação Rio Madeira, tendo como executora a Fundação Universidade Federal de Rondônia- Unir"] 038.541/2021-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Universidade Federal de Rondônia em razão de Omissão no dever de prestar contas, Convênio 15405557200600019, firmado com o/a FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA, Siafi/Siconv 590431, função EDUCACAO, que teve como objeto OBJETO: CURSO DE LICENCIATURA EM LETRAS/PORTUGUES E PEDAGOGIA NA MODALIDADE A DISTANCIA-SISTEMA UNIVERSIDADE ABERTA DO BRASIL. (nº da TCE no sistema: 1654/2021)"] 000.648/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Superintendência da Zona Franca de Manaus em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 046/2002, firmado com o/a SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, Siafi/Siconv 472652, função INDUSTRIA, que teve como objeto EXECUÇÃO DO PROJETO "PLANO QUADRIENAL DE DESENVOLVIMENTO, COMPREENDENDO A IMPLANTAÇÃO DE UM HOTEL ESCOLA MODELO DE ECOTURISMO E UMA ESCOLA MODELO DE TURISMO". (nº da TCE no sistema: 1961/2018)"]

20. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

21. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

22. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

24. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta

registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia dos responsáveis Fundação Rio Madeira e Cláudia Clementino Oliveira

25. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis (Fundação Rio Madeira e Cláudia Clementino Oliveira) se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafos acima), porquanto, devido ao insucesso de realizar a citação em endereços constantes na base de dados da Receita custodiada pelo TCU (peça 120), buscou-se a notificação em endereços provenientes das bases de dados públicas custodiadas pelo TCU e das bases de dados do próprio TCU. Para a Fundação Rio Madeira, promoveu-se, ainda, a notificação por edital publicado no Diário Oficial da União (peça 127)

26. Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar os responsáveis, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Ao não apresentar sua defesa, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

29. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

30. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

30.1. Em consulta SICONV (peça 130), realizada na data de 28/09/2021, verifica-se que os responsáveis também não apresentaram contas junto ao instaurador e continuam inadimplentes, permanecendo, assim, a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Fundação Rio Madeira, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Convênio 00026/2010, registro Siafi 753928, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, os responsáveis Fundação Rio Madeira e Cláudia Clementino Oliveira devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa do responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite

33. O responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

34. **Argumento 1 (peça 122, p. 1-11):**

34.1. O responsável alega que a citação da Tomada de Contas foi promovida após transcorrido o prazo prescricional, prejudicando a ampla defesa e o contraditório. O responsável menciona em sua defesa decisões do STF sobre o tema.

35. **Análise do argumento 1:**

35.1. Primeiramente, cabe destacar que ao Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite não foi imputado nenhum débito. Ele foi ouvido em audiência pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do Convênio 00026/2010, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012. Portanto, a prescrição alegada pelo responsável se refere à competência sancionatória deste Tribunal (prescrição da pretensão punitiva).

35.2. O Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo "conhecimento" da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

35.3. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

35.4. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2°, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantêm hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do mandamus, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao**

ressarcimento dos danos na esfera judicial. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTE STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. 1. **A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019)**. 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

35.5. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

35.6. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

35.7. Entendimento que também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

35.8. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o "caput" do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoa do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016–Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

a) Regra geral: "data da prática do ato" (**o que equivale a "ocorrência da irregularidade sancionada"**);

b) Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

35.9. A Lei 9.873/1999, no art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

35.10. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da União transferidos a entes subnacionais – que poderiam ser enquadrados nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) **notificação** no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) **notificação** efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE; (iii) **citação** efetuada pelo TCU. **Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.*
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; ** procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.*	(i) relatório de sindicância ou PAD; (ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. **Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.*
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a **data da prolação** do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

35.11. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de Contas **remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

35.12. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no RE 636.886, no sentido de que ambas as pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos

previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, tem-se os seguintes eventos processuais:

a) Termo inicial da contagem do prazo (data da ocorrência da irregularidade): **em 23/7/2012** –prazo final para a apresentação da prestação de contas pelo convenente (peça 13);

b) Parecer 50/2015/CGPES-SENAD/DACPD/SENAD, de **23/4/2015** (peça 31), que concluiu que o objeto do convênio nº 26/2010 e suas metas estabelecidas não foram atendidas satisfatoriamente e não se desenvolveram em conformidade com as especificações do Plano de Trabalho.;

c) Nota Técnica 1/2018/CFCP/CGG/DGA/SENAD, de **25/1/2018** (peça 33), que fundamentou o débito apurado pelo tomador de contas;

d) Relatório de TCE 072/2018, de **27/11/2018** (peça 86);

e) Despacho 1989/2020/GAB-SENAD/SENAD/MJ, que determinou a instauração da TCE, em **31/7/2020** (peça 80);

f) Data de autuação da tomada de contas especial pela SecexTCE: **6/1/2021**;

35.13. Destaca-se que, apesar de o tomador de contas não haver incluído o Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite como responsável neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que sua responsabilidade deveria ser incluída, uma vez que o prazo final para apresentação da prestação de contas se encerrou em 23/7/2012, durante seu mandato, que foi de 16/5/2012 a 11/3/2013 (peça 2, p. 103, do TC 010.667/2018-0)

35.14. Analisando-se a data da prática do ato irregular, em 23/7/2012, bem como os eventos processuais que se sucederam, conforme acima enumerados, os quais teriam o condão de interromper o curso do prazo prescricional, de acordo com o art. 2º da Lei 9.873/1999, observa-se que não teria transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual interruptivo. Dessa forma, ainda que se leve em conta o entendimento sufragado pelo STF, no julgamento do RE 636.886, não teria ocorrido a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

35.15. Além disso, o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

35.16. Veja-se que foram opostos embargos declaratórios contra a referida decisão do STF, os quais foram rejeitados pela maioria da Suprema Corte (Plenário, Sessão Virtual de 13.8.2021 a 20.8.2021), confirmando, portanto, a abrangência da deliberação prolatada na fixação do tema 899, razão por que se deve adotar a orientação prevalente no TCU, no sentido de que a matéria ali tratada alcançaria tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo, mantendo-se, desse modo, a interpretação adotada pela Suprema Corte, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi definida a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário:

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanece o entendimento do TCU acerca da imprescritibilidade das pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 1267/2019-Plenário, Relator: Min. AROLDO CEDRAZ)

A suspensão pelo STF das demandas nas quais esteja em questão a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário com base em decisão de tribunal de contas (RE 636.886/STF) alcança tão somente a fase judicial de cobrança do título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em trâmite. Até julgamento definitivo em contrário pelo STF, permanecem imprescritíveis as pretensões de ressarcimento decorrentes de tomadas de contas especiais. (Acórdão 7930/2018-Segunda Câmara, Relatora: Min. ANA ARRAES).

35.17. Por outro lado, especificamente quanto à prescrição da pretensão punitiva, verifica-se que o Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência sobre essa questão, subordinou tal prescrição ao prazo geral indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

35.18. No caso em exame, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 23/7/2012 (prazo final para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/2/2021 (peça 110).

35.19. Portanto, diferente do entendimento esposado pelo responsável, não se configurou a prescrição nem tanto em relação à competência sancionatória deste Tribunal em relação à sua pessoa nem quanto em relação ao ressarcimento dos danos ao erário imputados aos demais responsáveis.

36. **Argumento 2 (peça 122, p. 11-16):**

36.1. Primeiramente, o responsável alega que, embora eleito e empossado no mês de maio de 2012, a nova direção da Rio Madeira somente pode tentar trabalhar a partir do mês de agosto, quando, após exaustiva negociação com o Ministério Público, foi possível registrar a ata da eleição e os termos de posse, verificando-se que o registro ocorreu após autorização judicial que foi exarada por Juiz de Direito, em 20 de agosto de 2012.

36.2. Além disso, o Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite alega que havia apenas pedaços de processos na sede da fundação; os empregados tiveram que ajuizar reclamações trabalhistas, na tentativa de haver salários e verbas rescisória; o setor de informática estava totalmente destruído, pois os computadores que restaram estavam inoperantes, pelo abandono ou porque haviam sido canibalizados

37. **Análise do argumento 2:**

37.1. No caso sob análise, conforme se extrai dos autos, a transferência dos recursos ocorreu totalmente na gestão do gestor antecessor e não houve prestação de contas dos valores recebidos ao órgão/entidade concedente. Acrescenta-se, ainda, que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo sucessor em relação à aplicação dos recursos do convênio ou à adoção de medidas judiciais cabíveis.

37.2. Cabe destacar que o registro da ata da eleição e dos termos de posse em 20/8/2012, data posterior à eleição e efetiva posse dos novos gestores (16/5/2012), não afasta a responsabilidade do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite de apresentar a prestação de contas do Convênio 00026/2010, cujo prazo encerrou-se em 23/7/2012, dado que sua posse efetiva, conforme ele mesmo confessou, ocorreu antes do término do prazo de prestar contas, ou seja, ele era quem deveria prestar contas, já que de fato era o gestor da entidade convenente quando ocorreu o fim da obrigação em discussão. Era seu dever, fundado no princípio da continuidade administrativa, apresentar a devida prestação de contas, mesmo que posterior ao prazo originalmente estipulado, desde que acompanhado da devida justificativa e da adoção de medidas cabíveis com vistas ao ressarcimento do erário público, o que não ocorreu no presente caso.

37.3. A obrigação de prestar contas recai sobre o titular do cargo na data de vencimento da prestação de contas, ainda que este não tenha recebido ou gerido os recursos. Conforme Súmula 230 desta Corte de Contas: "Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade." Sendo ainda, diversos os precedentes desta Corte no sentido de que a obrigação primária de prestar contas recai sobre o gestor em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo. (ver Acórdão 1.536/2008-2ª Câmara, Acórdãos 331/2010 2ª Câmara, Acórdão 6.171/2011-1ª Câmara, 2.773/2012 1ª Câmara, entre outros).

37.4. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

37.5. O sucessor poderá ficar isento de responsabilidade, por omissão no dever de prestar contas de recurso recebido por seu antecessor, se demonstrar a adoção de medidas efetivas visando ao resguardo do patrimônio público, seja por meio de solicitação de instauração de TCE, de ação civil pública, de ação de ressarcimento, de representação ao Ministério Público ou de qualquer outra providência reconhecidamente capaz de buscar o ressarcimento do prejuízo causado do erário (Acórdão 3642/2012-Segunda Câmara, Acórdão 6295/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1313/2010-Primeira Câmara, Acórdão 1080/2010-Segunda Câmara, Acórdão 583/2010-Primeira Câmara, entre outros).

37.6. Se o gestor sucessor ficar impossibilitado de prestar contas dos recursos utilizados em gestão anterior, porque o seu antecessor não lhe repassou os documentos necessários para essa prestação, a jurisprudência reconhece a possibilidade de o sucessor ter afastada a sua responsabilidade, no caso de terem sido adotadas as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (Acórdãos 1541/2008 2ª Câmara, 2773/2012 1ª Câmara, 3039/2011 2ª Câmara, entre outros). Tal orientação decorre do Enunciado da Súmula 230

do TCU (transcrito acima) e do disposto no art. 26-A, §§ 7º ao 9º, da Lei 10.522/2002: "26-A. O órgão ou entidade que receber recursos para execução de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias na forma estabelecida pela legislação federal estará sujeito a prestar contas da sua boa e regular aplicação, observando-se o disposto nos §§ 1o a 10 deste artigo.§ 7º Cabe ao prefeito e ao governador sucessores prestarem contas dos recursos provenientes de convênios, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores.§ 8º Na impossibilidade de atender ao disposto no § 7º, deverão ser apresentadas ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e solicitação de instauração de tomada de contas especial.§ 9º Adotada a providência prevista no § 8º, o registro de inadimplência do órgão ou entidade será suspenso, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, pelo concedente".

37.7. Nos casos em que a transferência dos recursos ocorre inteiramente no mandato do gestor antecessor, sem a devida prestação de contas, e que não há no processo informações sobre as ações adotadas pelo sucessor em relação à adoção de medidas judiciais cabíveis, a jurisprudência do TCU é no sentido de que o sucessor deve ser responsabilizado pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido. Nesse sentido são os seguintes julgados: Acórdãos 536/2008 - TCU - 2ª Câmara, 366/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.766/2007 - TCU - 1ª Câmara, 156/2008 - TCU - 1ª Câmara, 965/2008 - TCU - 1ª Câmara e 2.711/2009 - TCU - 2ª Câmara.

37.8. Apesar de argumentar que não foram disponibilizadas condições materiais mínimas e necessárias para que pudesse apresentar a prestação de contas, a ausência de medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público não socorre o gestor sucessor.

38. Assim, da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

39. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Haroldo Cristovam Teixeira Leite, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 24/7/2012, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/3/2021.

Cumulatividade de multas

42. Quanto à possibilidade de aplicação cumulativa das multas dos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, ainda que seja adequada a realização de citação e audiência do responsável, por força do disposto no art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, o Tribunal reconhece que existe relação de subordinação entre as condutas de "não comprovação da aplicação dos recursos" e de "omissão na prestação de contas", sendo a primeira consequência da segunda, o que enseja, na verificação das duas irregularidades, a aplicação da multa do art. 57, com o afastamento da multa do art. 58, inciso I, em atenção ao princípio da absorção (Acórdão 9579/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Min. Vital do Rêgo; Acórdão 2469/2019 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Augusto Sherman).

43. Conforme leciona Cezar Bitencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral - 8ª Edição - São Paulo: Saraiva, 2003. Pg. 565), na absorção, "(...) a pena do delito mais grave absorve a pena do delito menos grave, que deve ser desprezada". No caso concreto, a "omissão no dever de prestar contas", embora seja uma irregularidade autônoma, funciona como fase ou meio para a consecução da "não comprovação da aplicação dos recursos", havendo clara relação de interdependência entre essas condutas. Dessa forma, recaindo as duas ocorrências num mesmo gestor, deve prevalecer a pena do delito mais grave, qual seja, a multa do art. 57, da Lei 8.443/1992.

44. Cumpre observar, ainda, que a conduta dos responsáveis, consistente nas irregularidades "não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas", "não disponibilização das condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas" e "não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação

de contas e não demonstração da impossibilidade de fazê-lo no prazo devido.", configura violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da municipalidade, por força do instrumento de repasse em questão.

45. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018 (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

46. Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", verifica-se que os responsáveis Fundação Rio Madeira e Cláudia Clementino Oliveira não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instados a se manifestar, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Além disso, propõe-se rejeitar as razões de justificativas de Haroldo Cristovam Teixeira Leite, uma vez que não foram suficientes para sanar a irregularidade a ele atribuída. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

47. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

48. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, para os revéis, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, também para os revéis, e aplicação da multa do art. 58, inciso I, ao Sr. Haroldo.

49. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 107.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

cc) considerar revéis os responsáveis Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) e Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

dd) rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87);

ee) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47) e Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91), condenando-os ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado à responsável Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) em solidariedade com Fundação Rio Madeira (CNPJ: 00.619.461/0001-47):

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/5/2011	300.000,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 1/10/2021: R$ 568.114,30.

ff) aplicar individualmente aos responsáveis Fundação Rio Madeira (CNPJ 00.619.461/0001-47) e Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que

comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

gg) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87);

hh) aplicar ao responsável Haroldo Cristovam Teixeira Leite (CPF: 334.586.697-87) a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

ii) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

jj) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

kk) esclarecer à responsável Cláudia Clementino Oliveira (CPF: 498.605.184-91) que, caso se demonstre, por via recursal, a correta aplicação dos recursos, mas não se justifique a omissão da prestação de contas, o débito poderá ser afastado, mas permanecerá a irregularidade das contas, dando-se ensejo à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992;

ll) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de RO, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

mm) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e aos responsáveis, para ciência;

nn) informar à Procuradoria da República no Estado de RO, ao Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

oo) informar à Procuradoria da República no Estado de RO que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

É o relatório.

VOTO

A Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas instaurou tomada de contas especial em desfavor da Fundação Rio Madeira – Riomar, da Sra. Cláudia Clementino Oliveira, diretora presidente e signatária do convênio, e do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, diretor presidente da entidade na gestão de 16/5/2012 a 11/3/2013 (peça 2, p. 103, do TC 010.667/2018-0), em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00026/2010, que tinha por objeto a "implantação de Centros Regionais de Referência para formação permanente aos profissionais que atuam nas redes de atenção integral à saúde e de assistência social com usuários de crack e outras drogas e seus familiares".

2. Para a execução da avença foi autorizada a transferência de R$ 300.00,00, a cargo da

concedente (peça 16). O convênio teve vigência de 29/12/2010 a 24/5/2012. O prazo para a prestação de contas se encerrou em 23/7/2012.

3. O relatório do tomador de contas (peça 97) concluiu pela impugnação integral dos valores repassados, ante a ausência da apresentação da correspondente prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do referido convênio.

4. Instados a se pronunciar nos autos, a Fundação Rio Madeira e a Sra. Cláudia Oliveira, mediante citação (peças 115, 123, 124 e 127), conforme Avisos de Recebimento acostados às peças 117, 125 e 128, deixaram transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, restando caracterizada sua revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. O Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, chamado em audiência (peça 116) em virtude da não apresentação da prestação de contas, cujo prazo se encerrou em sua gestão, conforme Aviso de Recebimento acostado à peça 118, apresentou sua defesa (peça 122).

6. A unidade técnica propôs o julgamento pela irregularidade das contas da Fundação Rio Madeira e da Sra. Cláudia Oliveira, com condenação em débito e aplicação de multa, bem assim a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Haroldo Leite, para julgar irregulares suas contas e o condenar ao pagamento de multa fundada no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Tal proposta contou com a concordância do membro do Ministério Público junto ao TCU.

8. Feito esse breve histórico, passo ao exame de mérito deste processo.

9. De início, aplico à Fundação Rio Madeira e à Sra. Cláudia Clementino Oliveira os efeitos da revelia previstos no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se ordinário prosseguimento ao processo.

10. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos disponibilizados.

11. Adequada, portanto, a proposta da unidade técnica de irregularidade das contas dos responsáveis e a condenação à restituição dos valores por eles geridos, cuja aplicação não restou comprovada.

12. Entendo, na linha defendida pela unidade técnica, não caracterizada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, motivo pelo qual proponho a aplicação de multa aos responsáveis. Isso porque a irregularidade sancionada ocorreu em 24/7/2012 (dia seguinte ao término da data final para apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ocorreu em 9/3/2021 (peça 110), antes, portanto, do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, utilizado subsidiariamente por este Tribunal, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

13. Passo à análise da responsabilidade do presidente sucessor, Sr. Haroldo Leite, pela não apresentação da prestação de contas na época devida.

14. Deixo de acolher a preliminar de prescrição suscitada pelo responsável, corroborando a análise realizada pela unidade técnica, na manifestação que integra o relatório precedente, cujas conclusões, nesse ponto específico, adoto como minhas razões de decidir.

15. No que tange à responsabilização do então presidente da entidade pela ausência de remessa da prestação de contas do convênio em exame, entendo que o deslinde do caso mereça um desfecho diferente do sugerido nos pareceres precedentes.

16. O responsável trouxe aos autos elementos que comprovam a situação peculiar vivenciada pela Fundação Rio Madeira à época do início de sua gestão.

17. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Estadual de Rondônia desfechou, em junho de 2011, a intitulada “Operação Magnífico”, que culminou na busca e apreensão de documentos da Fundação Rio Madeira, corroborando a afirmação do responsável de que os documentos pertinentes à gestão anterior da entidade não se encontravam disponíveis.

18. Matéria publicada em 2013 no site g1.globo.com/ro, na rede mundial de computadores, noticiou a extinção da Fundação Rio Madeira, determinada pela 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho, devido a pendências financeiras e desvio de recursos públicos

(https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2013/05/fundacao-de-apoio-universidade-de-rondonia-e-extinta-pela-justica.html[61]).

19. Em outra matéria veiculada em site da internet, restou confirmada a alegação de que a Fundação existia apenas formalmente, com as atividades paralisadas devido às questões financeiras e de gestão (https://www.sedufsm.org.br/noticia/2032[62]).

20. Levo em consideração, ainda, o argumento do responsável de que, embora empossado em maio de 2012, a nova direção da Rio Madeira somente pôde iniciar seus trabalhos em agosto do mesmo ano, com o registro da ata da eleição e dos termos de posse correspondentes, após negociação com o Ministério Público, eis que já em curso pedido de extinção da entidade.

21. Assim, não vejo elementos para responsabilizar o gestor pela ausência da entrega de prestação de contas de convênio do qual não geriu os respectivos recursos, sendo plausível supor que tal obrigação não era de seu conhecimento, em virtude da busca e apreensão dos documentos pertinentes pelo Ministério Público, ocorrida anteriormente ao início de sua gestão.

22. Diante disso, acolho as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite, para julgar regulares as suas contas.

Dessa forma, voto pela adoção da minuta de acórdão que trago à consideração deste colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2034/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 000.095/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91); Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47); Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87).
4. Entidade: Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4-B).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em desfavor da Fundação Rio Madeira – Riomar (00.619.461/0001-47), da Sra. Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), diretora presidente e signatária do convênio, e do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87), diretor presidente da entidade na gestão de 16/5/2012 a 11/3/2013, em razão de omissão no dever de prestar contas do Convênio 00026/2010;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares as contas do Sr. Haroldo Cristovam Teixeira Leite (334.586.697-87), dando-lhe quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU;

9.2. julgar irregulares as contas dos responsáveis Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, do Regimento Interno;

[61] Acesso em 12/4/2022
[62] Acesso em 12/4/2022

9.3. condenar, solidariamente, os responsáveis indicados no subitem anterior, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 210 do Regimento Interno do TCU, ao pagamento da importância de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 25/5/2011, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar à Fundação Rio Madeira (00.619.461/0001-47) e à Cláudia Clementino Oliveira (498.605.184-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.7. dar ciência deste acórdão à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e aos responsáveis, bem assim ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, em atenção ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2034-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II– CLASSE II – Primeira Câmara
TC 002.759/2018-7.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Pedro Leopoldo - MG (23.456.650/0001-41).
Responsáveis: Marcelo Jerônimo Gonçalves (359.359.366-15); Margem Construções e Comércio Ltda. (25.843.871/0001-06).
Representação legal: Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior (OAB/MG 113.023), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG 89.785) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXECUÇÃO PARCIAL DE OBJETO DE CONTRATO DE REPASSE. CITAÇÃO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE OUTRO RESPONSÁVEL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CONTAS

REGULARES COM RESSALVA E CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor da SecexTCE (peça 32), a seguir transcrita, a qual contou com a anuência integral do seu corpo dirigente (peças 33 e 34):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, ex-prefeito municipal (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 e aditivos (peça 1, p. 22-28, 35-36, 38, 40, 42-43), firmado entre o referido Ministério e o município de Pedro Leopoldo/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto "a execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – Museu e auditório", no Mencionado Município, conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-16).

HISTÓRICO

2. O Instrumento de repasse foi firmado no valor de R$ 1.924.523,19, sendo R$ 1.000.000,00, à conta do contratante e R$ 924.523,19, referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de 30/12/2005 a 30/10/2014 (peça 1, p. 45). Os recursos foram liberados por meio da Ordem Bancária 2006OB900934, datada de 26/12/2006 (Peça 1, p. 70). Do valor transferido, foram desbloqueados apenas R$ 351.881,02, no período de 26/4/2011 a 20/9/2011, conforme controle de desbloqueio (peça 1, p. 61). O saldo de recursos, no valor atualizado de R$ 1.336.494,84, foi devolvido ao Ministério do Turismo, em 2/1/2017, conforme comprovante (peça 1, p. 69).

3. O objeto foi fiscalizado pela Caixa Econômica Federal, consoante consignado no Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, p. 47-59).

4. A prestação de contas final não foi apresentada, haja vista que o objeto do contrato de repasse não foi totalmente executado.

5. De acordo com o tomador de contas, a motivação para a instauração da presente TCE foi a inexecução parcial do objeto, o que ensejou o não cumprimento dos objetivos previstos no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-16), e que, por conseguinte, não gerou os benefícios sociais esperados, conforme consignado no Relatório TCE 314/2016 (peça 1, p. 78):

3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público apensados aos autos às fls. 42/54, relativos às vistorias *"in loco"* realizadas no objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) a obra teve início em 29/05/2008, com execução de 35,19% do objeto pactuado: 2) não houve atingimento dos objetivos almejados conforme contrato; 3) o objeto do contrato prevê a execução de infraestrutura para implementação do projeto Chico Xavier - Museu e Auditório no município de Pedro Leopoldo/MG, que no estado em que se encontra não apresenta funcionalidade não trazendo benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

6. Verificou-se que a execução do objeto foi apenas parcial, conforme se depreende do Relatório de Acompanhamento de Engenharia – Setor Público (peça 1, p. 58):

Item/sub do QCI	Itens, subitens do QCI vigente (descrição)	Realizado acumulado	
		%	(R$)
01	Serviços preliminares/canteiro de obras	100	34.501,21
02	Terraplanagem	100	87.697,50
03	Auditório/lanchonete/WC /lojas	31,99	307.238,71
04	Instalações elétricas	0,00	[...]
05	Instalações hidro-	0,00	[...]

	sanitárias		
06	Prevenção e combate a incêndio	0,00	[...]
07	Limpeza da obra	0.00	[...]
Total		35,19	429.437,42

7. Cabe destacar que o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves foi, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, notificado, por meio do Ofício 150A/2015/Gigov/BH (peça 1, p. 9-10). Contudo, as alegações de defesa apresentadas (peça 1, p. 87-peça 2, p. 2, p. 9) não foram acolhidas pelo tomador de contas, que também destacou que não houve recolhimento dos recursos devidos aos cofres da Fazenda Pública (peça 2, p. 73-76).

8. No Relatório de TCE Complementar 314/2016, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor R$ 351.881,02, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, em razão da inexecução parcial do objeto pactuado no instrumento sob exame (peça 2, p. 73-76).

9. O Relatório de Auditoria 1024/2017 da Controladoria Geral da União também chegou às mesmas conclusões (peça 2, p. 79-81). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial, o processo foi remetido a esse Tribunal (peça 2, p. 82-89).

10. Na instrução preliminar (peça 7), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação solidária do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves e da empresa Margem Construção e Comércio Ltda., nos seguintes moldes:

Ocorrência: Inexecução parcial do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 (Siafi 550648), celebrado entre o Ministério do Turismo e o Município de Pedro Leopoldo/MG.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/4/2011	100.129,62
22/7/2011	104.058,15
22/9/2011	147.693,25

Valor atualizado do débito em 29/5/2018: R$ 526.951,85 (peça 6).

Responsáveis: Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF 359.359.366-15), ex-prefeito do Município de Pedro Leopoldo/MG, nas gestões 2005-2008 e 2009-2012 e Margem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 25.843.871/0001-06).

Conduta: Não executar a obra objeto do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 (Siafi 550648), conforme previsto no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-16), apesar do recebimento de recursos federais para esta finalidade, conforme evidenciado no Relatório de Acompanhamento de Engenharia (peça 1, p. 47-59).

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 9), foram efetuadas as citações dos responsáveis, conforme quadro abaixo:

Responsáveis	Comunicações		Avisos de Recebimento (AR) / DOU		OBS. (AR - DOU)
Marcelo Jerônimo Gonçalves	Ofício 1050/2018-SecexTCE	peça 11	11/9/2018	peça 16	Assinado
Margem Construções e Comércio Ltda.	Ofício 1051/2018-TCU/Secex-TCE	peça 12	17/9/2018	peça 17	Ausente
	Ofício 2614/2018-TCU/Secex-TCE	peça 18	12/9/2018	peça 19-20	Ausente
	Ofíci	peç	10/12/	peça	Ausente

	o 1316/2019-TCU/Secex-TCE	a 22	2009	23	
	Ofício 6413/2019-TCU/Secex-TCE	peça 25	21/8/2019	Peça 26	Ausente
	Edital 0319/2019-Secomp-2	peça 27	31/10/2019	peça 28	31/10/2019

12. O Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves apresentou suas alegações de defesa às peças 14 e 15.

13. Transcorrido o prazo regimental, a empresa Margem Construções e Comércio Ltda. permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos ternos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

14. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos transferidos foram desbloqueados entre 26/4/2011 a 20/9/2011 (peça 1, p. 61) e o responsável Marcelo Jerônimo Gonçalves foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, em 8/4/2015, por meio do ofício acostado à peça 1, p. 9-10.

15. O valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é superior a R$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016) .

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

17. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no

inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

18. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

19. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia da responsável Margem Construções e Comércio Ltda.

21. No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (vide parágrafo 11). A entrega do ofício citatório nesses endereços não ficou comprovada. Entretanto, no intuito de se proporcionar a ampla defesa e o contraditório à responsável, sua citação ocorreu de forma editalícia, conforme Edital 0319/2019- Secomp-2 na data de 31/10/2019 (peça 28).

22. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

23. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."

24. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

25. Todavia, não foram encontradas manifestações na fase interna.

26. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator Min. Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Min. Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Min. Aroldo Cedraz).

27. Dessa forma, a responsável Margem Construções e Comércio Ltda. deve ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-a ao débito apurado.

Análise de defesa apresentada por Marcelo Jerônimo Gonçalves (peças 14 e 15)

28. O responsável apresentou defesa à peça 14 e anexos à peça 15 compostos dos seguintes documentos: Ofício 0835-F/2006/EN BH NORTE, datado de 10/4/2006 (peça 15, p. 2-3), a CAIXA solicitando documentação complementar em relação ao projeto; OF. 0893/2006 GABMGO, datado de 26/4/2006 (peça 15, p. 4), solicitando prorrogação de prazo para execução da obra; CARTA REVERSAl 095/2006/Ag. Pedro Leopoldo, datada de 2/5/2006, concedendo prorrogação de prazo (peça 15, p. 5); protocolo na CAIXA, de documentação relativa à obra (peça 15, p. 6); Oficio n° 1317-F/2006/SR BH NORTE, datado de 8/6/2006, a CAIXA solicitando complemento de documentação relativa à obra (peça 15, p. 7-8); Oficio n " 2946-F/2006/SR BH NORTE, datado de 14/12/2006, aprovando o contrato de repasse ao Contrato OGU/MTUR n" 186.708-63/2005 destinado a construção do Espaço Cultural Chico Xavier (peça 15, p. 9); Ofício à GN Execução Financeira de Programas — GENEF Assunto: Parecer Consubstanciado — TCE (peça 15, p. 11-12); Oficio n°. 150A/2015/GIGOV/BH, datado de 10/5/2015, a CAIXA solicitando a devolução de recursos (peça 15, p. 13); Oficio n°. 1391 /2013/G1DUR/BH, datado de 1/8/2013, a CAIXA solicitando regularização da obra e devolução de recursos (peça 15, p. 15); Oficio 150/2015/G1GOV/BH, datado de 10/5/2015, a CAIXA solicitando restituição de recursos (peça 15, p. 16); Plano de Trabalho (peça 15, p. 17-20); Laudo de Análise Técnica de Engenharia – OGU, datado de 22/11/2006 (peça 15, p. 21-23); NJ GEAJU 580/02 Div # 10, datado de 20/5/2002, normas da CAIXA (peça 15, p. 24-25); Contrato de Repasse 0186708-63/2005/Ministério do Turismo/CAIXA, datado de 30/12/2005 e assinado pelo defendente (peça 15, p. 26-32); Carta Reversal 095/2006/Ag. Pedro Leopoldo, datada de 2/5/2006, informando da prorrogação de prazo, que passa a ser 30/06/2006. (peça 15, p. 33); Carta Reversal 397/SR Centro de Minas/Ag. Pedro Leopoldo, datada de 20/9/2007, informando da prorrogação de vigência, que passa a ser 30/10/2008 (peça 15, p. 34); publicação no Diário Oficial, datada de 25/12/2007 (peça 15, p. 35); Carta Reversal 109/07 — SR Centro de Minas—Ag. Pedro Leopoldo/MG, datada de 30/4/2007, prorrogando o prazo da vigência do contrato para 30/10/2007 (peça 15, p. 36); Carta Reversal 575/SR Centro de Minas/Ag. Pedro Leopoldo, datada de 30/10/2008, prorrogando o prazo da vigência do contrato para 30/10/2009 (peça 15, p. 37); publicação no Diário Oficial, datada de 4/11/2008 (peça 15, p. 38); Termo Aditivo Ao Contrato De Repasse N° 0186.708-63/200, datado de 30/10/2009 (peça 15, p. 39); Termo Aditivo Ao Contrato De Repasse N° 0186.708-63/200, datado de 28/12/2009 (peça 15, p. 40); Termo Aditivo Ao Contrato De Repasse N° 0186.708-63/200, datado de 13/1/2011 (peça 15, p. 42); Termo Aditivo Ao Contrato De Repasse N° 0186.708-63/200, datado de 1/3/2011 (peça 15, p. 44); Termo Aditivo Ao Contrato De Repasse N° 0186.708-63/200, datado de 19/10/2011 (peça 15, p. 45); Ex-oficio N°. 1950/2013/GIDURBH/SR Centro de Minas/MG, datado de 28/10/2013, prorrogando a vigência do contrato para 30/10/2014 (peça 15, p. 48); Relatório de Acompanhamento de Empreendimento- RAE, datado de 30/7/2008 (peça 15, p. 50-54); Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (peça 15, p. 55-56); Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (peça 15, p. 57-58), datado de 6/7/2011; Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (peça 15, p. 59-60), datado de 18/8/2011; Relatório de Acompanhamento de Empreendimento - RAE (peça 15, p. 61-62), datado de 18/8/2011; consulta SIAFI (peça 15, p. 63-64); extratos da conta da Caixa - Ag. 0144 - conta 647.003-6 (peça 65-70); solicitações à CAIXA (peça 15, p. 72-75); Parecer Jurídico, datado de 8/11/2013 (peça 15, p. 76-92); 1º (Primeiro) Termo Aditivo ao Contrato de 08412012, datado de 2/4/2013 (peça 15, p. 93-94); 2º (Segundo) Termo Aditivo ao Contrato de 08412012, datado de 18/11/2013 (peça 15, p. 95-98); medição 2 - primeira etapa (peça 15, p. 100-108); medição 2 – segunda etapa (peça 15, p. 109-110); Nota fiscal eletrônica no valor de R$ 72.650,14 pago a Lenum Ltda. em 23/1/2015; Ofício 152/2015/GIGOV/BH, datado de 10/3/2015, informando a extinção do contrato de

repasse, por expiração da vigência (peça 15, p. 112); Ofício 0065/2015, datado de 18/8/2015, solicitando prorrogação do prazo de vigência do contrato de repasse (peça 15, p. 114-115).

Argumento 1

29. Alega que existe ação civil pública promovida pelo município contra o defendente tratando do mesmo objeto. Com isso busca a extinção ou a suspensão do feito nessa Egrégia Corte de Contas (peça 14, p. 3-5).

Análise

30. O Tribunal de Contas da União possui jurisdição e competência próprias estabelecidas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992). Por isso, não obsta a sua atuação o fato de tramitar no âmbito do poder judiciário ação penal ou civil, versando sobre o mesmo assunto, dado o princípio da independência das instâncias.

31. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal (Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF), no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF), corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

32. Nesse sentido são os Acórdãos 3036/2015-TCU - Plenário, rel. Marcos Bemquerer; 10.042/2015-TCU - 2ª Câmara, rel. Marcos Bemquerer; 7.752/2015-TCU - 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.475/2015-TCU – 1ª Câmara, rel. José Múcio Monteiro; 7.123/2014-TCU - 1ª Câmara, rel. Bruno Dantas.

33. Assim, não cabe a extinção ou suspensão do processo, conforme solicitado pelo responsável, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos objeto de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, por força da independência das instâncias.

34. Desse modo, não se acata o argumento apresentado.

Argumento 2

35. Alega que a CAIXA aprovou a prestação de contas das três parcelas liberadas. Com isso busca a sua isenção de responsabilidade (peça 14, p. 5-9).

Análise

36. Acerca da execução parcial do objeto, com aprovação feita pela CAIXA, verifica-se que, muito embora se tenha constatado a execução de 35,19% das obras (peça 15, p. 61), a parcela executada não foi suficiente para o atingimento, nem mesmo parcial, dos objetivos do convênio. Isso significa que, dos recursos despendidos com este ajuste, não advieram quaisquer benefícios à sociedade.

37. Deve ser destacado que, em situações desse tipo, ainda que se verifique a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, tal viabilidade não seria bastante para ensejar o correspondente abatimento no valor apurado do débito, por se tratar de mera hipótese, e não de benefício efetivo. Ademais, no caso, ao que tudo indica não houve retomada das obras. A jurisprudência do TCU corrobora nesse sentido Acórdão 2828/2015 – TCU – Plenário- Rel. Bruno Dantas.

38. Desse modo, não se acata o argumento do responsável.

Argumento 3

39. Alega que, em função do abandono da obra, em 2011, por parte da primeira empresa contratada Margem Construções, realizou novo procedimento licitatório, em 2012, no final de seu mandato como prefeito, sagrando-se vencedora a empresa Gondim Construtora Ltda., para a execução do remanescente da obra da 1ª etapa do Memorial Chico Xavier, bem como a execução da 2ª etapa da referida obra (Contrato n.º 084/2012). Com isso busca transferir a responsabilidade pela descontinuidade da obra aos prefeitos sucessores (peça 14, p. 10-13).

Análise

40. Não se pode acolher esses argumentos, porquanto o andamento dos serviços foi sim comprometido de modo substancial, na medida em que os sete anos remanescentes do seu mandato não lograram ser suficientes para executar uma obra prevista para ser concluída em 150 dias. Além disso, não se tem notícia de medidas efetivas adotadas pelo ex-gestor nesse período com vistas a resguardar o patrimônio público, tendo a empresa contratada abandonado a execução das obras, segundo o responsável, em 2012, no último do seu mandato.

41. Verificou-se que o Município celebrou o Contrato 190/2008 com a empresa Margem Construção e Comércio, tendo a ordem de serviço sido emitida em 29/5/2008. Todavia, nos três anos seguintes, entre 2008 e 2011, foram executados somente cerca de 35% do empreendimento, o que evidencia a morosidade na execução

dos serviços, haja vista a previsão do prazo inicial de execução em 150 dias. Os fatos apurados indicam que a obra foi vistoriada pela caixa pela primeira vez em 30/6/2008 (peça 15, p. 51).

42. Ainda com relação aos atrasos na execução da obra, cabe trazer a lume observações do relatório de fiscalização da Caixa, as quais, apesar da dificuldade de legibilidade do documento, permitiu-se divisar palavras em seu teor, entre elas a informação de que:

Não foi incluído relatório fotográfico nesta medição porque a vistoria foi feita em agosto de 2010. Apenas agora em março de 2011 a Prefeitura cumpriu todas as exigências da reprogramação e da medição para ser efetuado desembolso do contrato.

(...)

À área operacional, para liberação desta medição a prefeitura deverá apresentar:

a) Cópia do aditivo contratual da prorrogação do contrato com a empresa executora;

b) Cópia da ordem de serviço da retomada das obras ou esclarecimentos. Consta no processo O.S. nº 1034, de 20/09/2010.

Estivemos no local em data posterior e a obra estava paralisada.

43. No relatório de acompanhamento da Caixa, datado de 18/8/2011, constava um atraso de 395 dias nesse período (peça 1, p. 56).

44. Depreende-se, ainda, do expediente dos autores dos projetos arquitetônico e estrutural do empreendimento sob exame, Srs. Sylvio Emerich de Podesta e Helio Pereira Chumbinho, carreado aos autos pela prefeita sucessora, que a execução das obras apresentava falhas, cujos excertos importantes reproduzem-se abaixo (peça 2, p. 21-24):

Dado início as obras, surgiram problemas e fomos chamados para verificar o acontecido e propor soluções. Na visita foi constatada a mudança na locação (deslocamento), a criação de um grande platô e um corte no terreno junto a estrada de acesso formando um imenso talude que, a princípio, compromete os acessos e o estacionamento inicialmente previstos. Também uma escavação nos surpreendeu pois se tratava do subsolo do auditório, projetado para que o edifício se conformasse no terreno e não a uma escavação.

(...)

Em visita à obra, em meados de 2011, foi constatado, pelo engenheiro Hélio P. Chumbinho, responsável técnico da Misa Engenharia, haver sida alterado, pela empresa encarregada da execução da obra, o tipo de elemento de fundação, sem o apoio de qualquer justificativa técnica de novas pesquisas do solo ou da concordância dos autores do projeto.

Ao mesmo tempo, foi verificado o deslocamento de toda a construção, do local inicialmente previsto, para outro ponto mais distante do córrego existente, praticamente, deixando sem validade a sondagem do solo original.

(...)

Em nova visita, cerca de quatro meses após a primeira, constatou-se que a obra havia prosseguido e o edifício da Livraria/Biblioteca estava com sua estrutura concluída, ou seja, com as estacas objeto da desconfiança com boa parte de sua caga total aplicada e sem qualquer teste de comprovação de capacidade de suporte efetuado.

45. Nesse contexto, importante registrar as conclusões da avaliação técnica promovida pela Misa Engenharia de Estrutura Ltda., na qual aponta falhas na execução da obra do Memorial Chico Xavier (peça 2, p. 31-32):

Tendo em vista o acima exposto, é PARECER da Misa Engenharia de Estruturas Ltda. que as estacas executadas na obra do Memorial Chico Xavier não estão de acordo com o especificado em seu projeto e não atendem às condições de segurança necessárias.

Por outro lado, as excentricidades e desaprumas de peças estruturais constatadas na obra são anomalias importantes e deverão ser objeto de projeto e execução de reforços para serem sanadas.

46. Além do fato de os recursos financeiros estarem disponíveis para a sua aplicação na realização do intento.

47. Ademais, verificou-se que a prefeita sucessora adotou as medidas legais de sua competência visando o resguardo do patrimônio público, concernentes na instauração de processo administrativo em face da empresa Margem Construção e Comércio Ltda., por ter abandonado a obra sem conclusão e por ter descumprido os projetos aprovados pela Caixa, que resultou na aplicação das seguintes penalidades à empresa (peça 2, p. 26-30):

- Nos termos do item 13.1.4 do Contrato nº. 190/2008 e art. 87 da Lei 8666/ 93, multa no valor de R$52.745,89 (cinquenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco mil e oitenta e nove centavos), correspondente a 10% do valor total recebido pela empresa em virtude do contrato;

- Nos termos do art. 87 da Lei 8666/ 93 e item 13 .1. 5 do Contrato n º. 190/ 2013, SUSPENSÃO PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR com a administração;

Nos termos do art. 87 da Lei 8666/ 93 e item 13.1. 6, INIDONEIDADE para contratar com a administração pública. (grifos do original)

48. Cabe registrar que a Sra. Eloísa Helena promoveu, ainda, o ajuizamento de Ação Civil por Ato de Improbidade Administrativa c/c Ação de ressarcimento de danos em face do ex-prefeito, do representante legal da empresa Margem Construção e Comércio e de outros agentes públicos que teriam dado causa à paralisação da obra, com vistas a responsabilizar a administração anterior e a preservar o patrimônio municipal (peça 2, p. 33-58). Portanto, corroboramos com o posicionamento do tomador de contas no sentido de responsabilização apenas do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves.

49. Desse modo, ante a falta de justificativa plausível para a imputação de responsabilidade aos sucessores, não se acata o argumento do responsável.

Análise Conclusiva

50. Da análise procedida acima, verifica-se que as alegações de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual estão sendo responsabilizados, de forma que devem ser rejeitadas.

51. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Marcelo Jerônimo Gonçalves e da empresa Margem Construção e Comércio Ltda., podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se os responsáveis ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Prescrição da Pretensão Punitiva

52. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

53. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que o último débito da irregularidade sancionada ocorreu em 22/9/2011, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 30/6/2018 (peça 9).

CONCLUSÃO

54. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Marcelo Jerônimo Gonçalves e empresa Margem Construção e Comércio Ltda não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. A empresa instada a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade

55. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

56. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de

mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa a pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

57. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização em anexo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

58. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

pp) considerar revel o responsável empresa Margem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 25.843.871/0001-06), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

qq) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável João Luiz dos Santos Moreira (CPF 077.061.890-15);

rr) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas a, b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF 359.359.366-15) e empresa Margem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 25.843.871/0001-06), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado aos responsáveis Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF 359.359.366-15) e empresa Margem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 25.843.871/0001-06):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/4/2011	100.129,62
22/7/2011	104.058,15
22/9/2011	147.693,25

Valor atualizado do débito com juros em 9/7/2021: R$ 650.385,15 (peça 31).

ss) aplicar aos responsáveis Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF 359.359.366-15) e empresa Margem Construção e Comércio Ltda. (CNPJ 25.843.871/0001-06), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

tt) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

uu) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

vv) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

ww) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência;

xx) informar à Procuradoria da República em Minas Gerais, ao Ministério do Turismo e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

yy) informar à Procuradoria da República em Minas Gerais que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

2. A seguir, reproduzo integralmente a manifestação do representante do MPTCU nestes autos (peça 35), que divergiu parcialmente da proposta alvitrada pela unidade técnica.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, ex-prefeito de Pedro Leopoldo/MG nos anos de 2005-2008 e 2009-2012, em razão da inexecução parcial do Contrato de Repasse 186.708-63/2005, que tinha como objetivo a "execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – museu e auditório". O projeto do empreendimento abarcava a construção de edificação, praça, torre de luz, galeria coberta, biblioteca, auditório, lanchonete e espelho d´água.

2. Para a consecução da primeira etapa do memorial, foi previsto o emprego de R$ 1.924.523,19, sendo que a parcela sob responsabilidade da União correspondeu a R$ 1.000.000,00. Muito embora a verba tenha sido integralmente transferida, somente foram desbloqueados R$ 351.881,02 até que a obra foi paralisada em 2011. O saldo de recursos que remanesceu na conta específica já foi devolvido aos cofres da União.

3. Consoante consignado em relatório de visita técnica expedido pelo controle interno (peça 1, p. 47-59), as obras contratadas atingiram percentual de execução de 35,19%, mas a parcela construída não apresentou qualquer funcionalidade ou trouxe benefícios para a população.

4. No âmbito deste Tribunal, promoveu-se a citação do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves em solidariedade com a empresa Margem Construção e Comércio Ltda., contratada para executar o empreendimento. Conquanto tenha sido devidamente notificada, a entidade quedou-se inerte e deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis*. Deve, assim, ser considerada revel, dando-se prosseguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92. Já o ex-prefeito carreou aos autos os expedientes de peças 14 e 15.

5. Em seu arrazoado, o responsável busca se eximir de responsabilidade ao afirmar que as prestações de contas referentes às três parcelas de recursos liberadas foram fiscalizadas e aprovadas pela Caixa Econômica Federal. Aduz que a responsabilidade pela incompletude da obra caberia à prefeita que o sucedeu, haja vista a primeira empresa contratada para realizar a construção ter abandonado os serviços em 2011 e uma nova licitação, visando a contratação de nova empreiteira para dar continuidade aos serviços, ter sido realizada em 2012, último ano de sua gestão. Por fim, informa que já existe processo em trâmite na Justiça versando sobre o objeto destes autos, de forma que a TCE deveria ser extinta. Juntamente com suas razões, o agente anexou diversos documentos que visam dar suporte às suas alegações.

6. Por sua vez, a unidade técnica concluiu que os argumentos trazidos pelo ex-gestor são insuficientes para elidir a irregularidade que ensejou a sua citação, motivo pelo qual alvitrou proposta para rejeitar suas alegações de defesa e, assim, julgar irregulares as contas de Marcelo Jerônimo Gonçalves e Margem Construção e Comércio Ltda., condená-los solidariamente ao ressarcimento de débito e lhes aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

7. Feito o resumo dos fatos, peço vênias para divergir parcialmente da solução apresentada pela unidade instrutora.

8. Conforme ressai dos autos, o dano ao erário apurado nesta TCE é decorrente da incompletude das obras do Projeto Chico Xavier, cujos serviços atingiram apenas 35,19% de execução. Por conseguinte, para que se determine os agentes que deram causa ao aludido prejuízo, faz-se necessário verificar quais condutas foram determinantes para a não continuidade das obras e, assim, resultaram no abandono de uma edificação parcialmente construída, que não apresenta qualquer serventia para a população local.

9. A esse respeito, perfilho as conclusões da unidade técnica no que se refere à contribuição da empresa Margem Construção e Comércio Ltda. para a materialização do débito. De acordo com

laudos expedidos por engenheiros que vistoriaram as obras após o ano de 2013 (peça 2 p. 21-24 e 31), a empreiteira contratada realizou modificações significativas no projeto do complexo sem o aval da Prefeitura de Pedro Leopoldo/MG ou da Caixa Econômica Federal, fato que tornou inviável a continuidade dos serviços por outra empresa após a Margem Construção desmobilizar suas equipes e abandonar o projeto.

10. O tipo de fundação adotado na edificação foi alterado e os serviços de locação da obra e referência de níveis utilizados pela empresa não estavam em conformidade com desenhos, memoriais, especificações e demais elementos de projeto, conforme se depreende dos seguintes trechos extraídos de relatórios à peça 2, p. 23 e 31:

O projeto das fundações do Memorial Chico Xavier, elaborado pela Misa Engenhaira de Estruturas Ltda., estabelece, como elementos de apoio das estruturas principais, estacas tipo hélice contúnua. Tal especificação baseou-se em relatório de sondagem do solo local [...].

Em visita à obra, em meados de 2011, foi constatado [...] haver sido alterado, pela empresa encarregada da execução da obra, o tipo de fundação, em o apoio de qualquer justificativa técnica, de novas pesquisas do solo ou da concordância dos autores do projeto.

Em nova visita, cerca de quatro meses após a primeira, constatou-se que a obra havia prosseguido e o edifício da Livraria/Biblioteca estava com sua estrutura concluída, ou seja, com as estacas objeto de desconfiança com boa parte de sua carga total aplicada e sem qualquer teste de comprovação de capacidade de suporte efetuado.

Foram encontrados grandes deslocamentos entre pilares, blocos de fundação e estacas de fundação os quais merecerão um estudo mais aprofundado e, certamente, a execução de reforços para corrigir essas anomalias. O mesmo se dá em relação às descontinuidades entre tramos de pilares. [...]

Tendo em vista o acima exposto, é PARECER da Misa Engenharia de Estruturas Ltda. que as estacas executadas na obra do Memorial Chico Xavier não estão de acordo com o especificado em seu projeto e não atendem às condições de segurança necessárias.

Por outro lado, as excentricidades e desaprumos de peças estruturais constatadas na obra são anomalias importantes e deverão ser objeto de projeto e execução de reforços para serem sanadas.

11. As alterações de projeto executadas pela empresa Margem Construção e Comércio Ltda. configuraram entraves para que uma outra empreiteira desse continuidade aos serviços. Conquanto o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves tenha realizado nova licitação e firmado contrato com a empresa Gondim Construtora Ltda. para finalizar o memorial, a prefeita que o sucedeu não logrou dar andamento à construção em virtude das dificuldades decorrentes das não conformidades encontradas na obra, conforme excerto do Parecer Técnico de peça 2, p. 25:

Informamos que a empresa Gondim Construtora Ltda. mobilizou equipamentos e pessoal para execução das obras remanescentes da 1ª etapa e 2ª etapa do memorial Chico Xavier, devido às alterações de locação, referência de níveis (RN) realizada na obra, impossibilitou a sequência dos serviços e a empresa desmobilizou equipes alocadas na obra e aguarda um posicionamento da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo para continuação das obras.

12. Em vista disso, reputo não haver dúvidas de que a atuação da empresa Margem Construção e Comércio Ltda. foi determinante para que a obra objeto do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 restasse inconclusa, motivo pelo qual estou de acordo com o julgamento irregular de suas contas, a sua condenação ao ressarcimento de débito equivalente aos valores que recebeu e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

13. No que concerne à atuação do ex-prefeito Marcelo Jerônimo Gonçalves, julgo que o conjunto probatório que compõe este feito não permite concluir por sua responsabilização no presente caso.

14. A meu ver, não é razoável imputar responsabilidade ao agente pelas modificações de projeto realizadas pela empresa Margem Construção e Comércio Ltda., uma vez que todos os pagamentos feitos pelo gestor estavam respaldados por laudos de vistorias realizadas pela Caixa Econômica Federal, em que a CEF, ao aprovar a liberação dos pagamentos, afirmou não ter detectado qualquer alteração no projeto ou na localização das obras (peça 15, p. 56 e 57):

[...] 4.4 - Observadas realizações divergentes dos projetos aceitos pela CAIXA? – NÃO

4.5 - Observados materiais e/ou equipamentos divergentes das especificações aceitas pela CAIXA? NÃO

4.6 – As divergências tendem a prejudicar o alcance e qualidade do objetivo do CTEF? NÃO HÁ DIVERGÊNCIA

4.7 – Obras/serviços do CTEF estão sendo executados em área (s) definida (s) no projeto aceito pela CAIXA? SIM

15. Conforme pode se depreender do trecho de relatório retro citado, os engenheiros da CEF não observaram qualquer anomalia na execução das obras do memorial Chico Xavier, motivo pelo qual entendo não ser adequado atribuir ao ex-prefeito, pessoa não qualificada na área de engenharia, responsabilidade pela realização de serviços em desconformidade com as especificações de projeto. Assim, entendo que deve ser afastada a responsabilidade de Marcelo Jerônimo Gonçalves neste processo, uma vez que as divergências entre projeto e obra construída são a causa determinante para que as obras não tenham sido continuadas por outra empresa. Dessa forma, o ex-gestor deve ter suas alegações de defesa acolhidas e suas contas julgadas regulares com ressalva.

16. Por fim, observo que estaria sujeito a compor o polo passivo da TCE, em solidariedade com a empresa Margem Construção e Comércio Ltda., o secretário municipal de obras de Pedro Leopoldo/MG, signatário das medições, haja vista integrar a cadeia causal propiciadora do prejuízo. Entretanto, opino por não realizar sua citação para franquear-lhe o contraditório neste momento, em razão do estágio avançado da TCE, do longo prazo decorrido desde a ocorrência dos fatos, dos princípios da eficiência e da razoável duração do processo e, ainda, que a solidariedade passiva existe em benefício do credor.

17. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento contida na instrução de peça 32, divergindo apenas sobre a responsabilização do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, o qual deve ter suas alegações de defesa acolhidas e suas contas julgadas regulares com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, ex-prefeito (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 e aditivos, firmado entre o referido ministério e o município de Pedro Leopoldo/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal (Caixa), e que tinha por objeto "a execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – Museu e auditório".

2. O Contrato de Repasse foi celebrado no valor de R$ 1.924.523,19, sendo R$ 1.000.000,00 à conta do contratante e R$ 924.523,19 referentes à contrapartida do contratado. Teve vigência de 30/12/2005 a 30/10/2014 e os recursos foram liberados em 26/12/2006. Do valor transferido, foram desbloqueados apenas R$ 351.881,02, no período de 26/4/2011 a 20/9/2011. O saldo de recursos, no valor atualizado de R$ 1.336.494,84, foi devolvido ao Ministério do Turismo, em 2/1/2017. Não houve prestação de contas final, pois o objeto do ajuste foi executado parcialmente (35,19%), sem apresentar funcionalidade no estado em que as obras foram paralisadas, o que impediu o alcance dos objetivos do ajuste e a geração dos benefícios sociais visados.

3. Durante a fase de apuração conduzida pela Caixa, por meio da sua Gerência de Governo de Belo Horizonte, o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves foi notificado a apresentar defesa. Entretanto, os argumentos por ele apresentados naquela oportunidade não foram acolhidos pelo Tomador de Contas, bem como não foram recolhidos os recursos devidos ao erário. O dano apurado, nos termos do Relatório de TCE Complementar 314/2016, foi de R$ 351.881,02, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 186.708-63/2005.

4. O Relatório de Auditoria do órgão de controle interno anuiu às conclusões do tomador de contas e, no mesmo sentido, foram emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial. Em primeira instrução neste Tribunal, a unidade técnica concluiu pela citação solidária do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves e da empresa Margem Construção e Comércio Ltda, contratada para execução do projeto.

5. Tendo sido regularmente notificados, apenas o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves apresentou alegações de defesa, as quais, em síntese, veicularam os seguintes argumentos: (i) existência de ação civil pública ajuizada pelo município e que trata do mesmo objeto; (ii) aprovação, pela Caixa, das três parcelas de recursos repassadas ao município; e (iii) realização, durante sua gestão, de nova licitação para dar continuidade às obras.

6. A análise da unidade técnica refutou integralmente as alegações do responsável sob os argumentos que resumo a seguir.

7. Em razão da independência das instâncias judicial e administrativa, o ajuizamento de ação civil pública não obsta o prosseguimento da apuração dos fatos no âmbito desta Corte. A execução parcial das obras, ainda que tenha contado com a aprovação, pela Caixa, das três parcelas de recursos repassadas ao município, não correspondeu a um atingimento parcial dos objetivos do contrato de repasse. Ao contrário, os recursos aplicados não resultaram em nenhum benefício para a sociedade. As obras foram contratadas em 2008, ao final da sua primeira gestão, e interrompidas pela contratada em 2012, último ano da sua segunda gestão, tendo sido constatadas, em 2011, alterações substanciais em relação ao projeto original, sem anuência da contratante e que, segundo avaliação pericial empreendida pela ex-prefeita que sucedeu o Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, comprometem a segurança das estruturas até então construídas, não se podendo dar continuidade às obras, nos termos do projeto original.

8. Quanto à empresa Margem Construção e Comércio Ltda., a unidade técnica propõe considerá-la revel, por não ter apresentado suas alegações de defesa, dando-se prosseguimento ao feito sem a presunção de veracidade em relação às condutas a ela imputadas. Entretanto, considerando o princípio da verdade material, que norteia os processos nesta Corte, não se encontraram elementos que afastassem as irregularidades que lhe são atribuídas pelo Relatório do Tomador de Contas.

9. Após refutar as alegações do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, a unidade técnica propôs não as acolher, considerar revel a empresa Margem Construção e Comércio Ltda., julgar irregulares as contas dos responsáveis e imputar-lhes débito e multa.

10. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), em sua manifestação, anuiu parcialmente às conclusões e às propostas consignadas pela unidade técnica, divergindo apenas quanto à responsabilização do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, propondo acolher suas alegações de defesa e julgar suas contas regulares com ressalva.

11. Isso porque o representante do MPTCU verificou, ao compulsar os autos, que todos os pagamentos feitos à contratada foram respaldados por laudos de vistorias realizadas pela Caixa, os quais afirmaram não terem sido detectadas quaisquer alterações de projeto ou de localização das obras (peça 15, p.56 e 57). Diante dessa constatação, o representante do MPTCU conclui pela irrazoabilidade de se responsabilizar o ex-prefeito, considerando que ele não possui qualificação em engenharia.

12. Adicionalmente, o *Parquet* especializado aponta para a necessidade de se responsabilizar o então secretário municipal de obras de Pedro Leopoldo/MG, haja visto que ele atestou as medições que resultaram nos pagamentos efetuados à contratada e que resultaram no dano que motivou a instauração deste processo de contas. Entretanto, o representante do MPTCU deixou de propor sua citação, em respeito à preservação do exercício do contraditório e da ampla defesa, que, na sua interpretação, restariam prejudicadas pelo grande lapso de tempo decorrido, por razões de economia processual, dado o avançado estágio deste processo, além de considerar que a solidariedade passiva é benefício instituído em favor do credor.

13. Por derradeiro, a unidade técnica concluiu pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, pois, no caso sob exame, o último débito ocorreu em 22/9/2011 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis se deu em 30/6/2018.

14. Feita esta breve síntese, passo a decidir.

15. Informo que adoto como razões de decidir os fundamentos apresentados pela unidade técnica, com os ajustes propostos pelo representante do MPTCU.

16. Examinando os autos, verifico que os recursos aportados à execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – Museu e auditório, nos termos do Contrato de Repasse 186.708-63/2005 e aditivos, firmado entre o Ministério do Turismo e o município de Pedro Leopoldo/MG, com interveniência da Caixa, de fato, não resultaram no alcance dos objetivos, ainda que parciais, do ajuste.

17. Verifico também (peça 2, p.31 e 32) que houve alterações em relação ao projeto original, as quais não foram submetidas pela empresa contratada à aprovação da contratante (prefeitura de Pedro Leopoldo/MG) e que comprometeram a segurança das instalações construídas até a interrupção das obras. Com isso, a empresa contratada para executar o remanescente de obra, ainda na gestão do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, não poderia dar continuidade à execução do empreendimento, com base no projeto original. Isso porque a realocação do empreendimento e os problemas estruturais identificados por meio de laudo de perícia técnica contratada pela gestão que sucedeu a do responsável impossibilitaram a imediata retomada das obras, culminando com a expiração do prazo do Contrato de Repasse 186.708-63/2005.

18. Ressalto que a ex-prefeita, Sra. Eloísa Helena, sucessora do responsável na gestão do município de Pedro Leopoldo/MG, adotou as medidas cabíveis para recompor os danos, ajuizando ação civil por ato de improbidade administrativa, combinada com ação de ressarcimento de danos, em face do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, do representante legal da Margem Construção e Comércio Ltda e de outros agentes públicos que teriam dado causa à paralisação das obras, buscando responsabilizar a gestão anterior e recompor o patrimônio municipal.

19. Adicionalmente, a ex-prefeita instaurou processo administrativo para apuração dos fatos relacionados ao ajuste objeto dos presentes autos, que resultou na aplicação das seguintes penalidades à empresa Margem Construção e Comércio Ltda.: (i) multa; (ii) suspensão, pelo prazo de dois anos para contratar com a Administração; e (iii) declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública.

20. Portanto, não caberia, como argumenta o responsável, responsabilizar a gestora que lhe sucedeu pela descontinuidade das obras, em razão de não ter executado o contrato de remanescente de obra celebrado em 2012, ao final da sua segunda gestão, pois, além das restrições técnicas formalizadas em laudos periciais, a ex-prefeita adotou as medidas necessárias ao resguardo do erário e à responsabilização dos agentes que contribuíram para a ocorrência das irregularidades que causaram o dano que ora se apura.

21. Entretanto, deixo de propor a responsabilização do Sr. Marcelo Jerônimo Gonçalves, em linha com a manifestação do representante do MPTCU, pois as questões que obstaram o prosseguimento das obras, como a sua realocação e a inadequação das fundações executadas, exigiam conhecimentos técnicos de engenharia, o que restou comprovado pela necessidade de contratação de laudo pericial para sua comprovação. Adicionalmente, as vistorias realizadas pelos técnicos da Caixa não apontaram tais inconformidades, não sendo razoável, diante deste cenário de aparente conformidade, exigir conduta diversa daquela adotada pelo ex-prefeito.

22. Portanto, verifico que se aplicam ao presente caso os parâmetros expressos no parágrafo 1º do art. 22 e o *caput* do art. 28, ambos do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro). No mesmo sentido, o Acórdão 1.529/2019-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler, cujo enunciado reproduzo a seguir, deu provimento a pedido de reexame:

> Não cabe a responsabilização de dirigente de órgão ou entidade por irregularidade que só poderia ser detectada mediante completa e minuciosa revisão dos atos praticados pelos subordinados, sobretudo na presença de pareceres técnico e jurídico recomendando a prática do negócio jurídico, salvo quando se tratar de falha grosseira ou situação recorrente, que impede o reconhecimento da irregularidade como caso isolado.

23. Quanto a eventual responsabilização do secretário municipal de obras do município, considerando ter atestado as medições que ocasionaram os pagamentos que resultaram no dano apurado, igualmente acolho os fundamentos expostos pelo representante do MPTCU, visto que o

grande lapso de tempo transcorrido traria severo prejuízo ao exercício do contraditório e à ampla defesa, além de a solidariedade passiva ser instituto que favorece o credor.

24. Em relação à empresa Margem Construções e Comércio Ltda, a quem se aplicam os efeitos da revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992), restou demonstrado, a partir dos elementos carreados aos autos, que sua conduta concorreu diretamente para a concretização de dano ao erário. Isso porque, ao executar os serviços de forma diversa do estabelecido em projeto e sem prévia anuência do município de Pedro Leopoldo/MG, não cumpriu com sua obrigação contratual, entregando à contratante objeto diverso daquele para o qual foi contratada. Não bastasse o serviço executado divergir do projeto original, restou comprovado ainda que o remanescente de obra necessitará de aportes adicionais de recursos para dar segurança à infraestrutura já executada, onerando injustificadamente o erário que financiará o prosseguimento da execução das obras.

25. Por fim, verifico, em linha com a análise empreendida pela unidade técnica, que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, pois transcorreram menos de dez anos entre a ocorrência do último débito referente à irregularidade discutida nestes autos (22/9/2011) e o ato que ordenou a citação dos responsáveis (30/6/2018).

Diante de todo o exposto, voto para que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2035/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.759/2018-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Marcelo Jerônimo Gonçalves (359.359.366-15); Margem Construções e Comércio Ltda. (25.843.871/0001-06).
4. Órgão: Ministério do Turismo.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcos de Oliveira Vasconcelos Júnior (OAB/MG 113.023), Carla Márcia Botelho Ruas (OAB/MG 89.785) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, de responsabilidade de Marcelo Jerônimo Gonçalves e Margem Construções e Comércio Ltda, em decorrência de irregularidades na execução do Contrato de Repasse 186.708-63/2005, firmado entre o referido ministério e o município de Pedro Leopoldo/MG, com interveniência da Caixa Econômica Federal, e que tinha por objeto "a execução da infraestrutura para implementação do Projeto Chico Xavier – Museu e auditório";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa de Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF.: 359.359.366-15);

9.2. julgar regulares com ressalva as contas do responsável Marcelo Jerônimo Gonçalves (CPF.: 359.359.366-15), com fundamento no inciso II do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 208 do Regimento Interno do TCU;

9.3. julgar irregulares as contas da empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da

Lei 8.443/1992, c/c com arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com o art. 1º, inciso I, e 209, inciso IV, do Regimento Interno do TCU;

9.4. condenar a empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06), com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, c/c com o art. 210 do RI/TCU, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
28/4/2011	100.129,62
22/7/2011	104.058,15
22/9/2011	147.693,25

9.5. aplicar à empresa Margem Construções e Comércio Ltda (CNPJ.: 25.843.871/0001-06) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia deste acordão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

9.9 notificar o Ministério do Turismo e os responsáveis acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2035-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara
TC 004.463/2022-6.
Natureza: Pensão Militar.
Órgão: Comando da Marinha.

Interessada: Elisabete Barboza Hormes (023.937.617-05).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PENSÃO MILITAR. MELHORIA DE PROVENTOS NA REFORMA ASSOCIADA AO RECONHECIMENTO DE INVALIDEZ DE INSTITUIDOR ENTÃO JÁ REFORMADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM FIXADA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITAR REFORMADO OU PARA A CUMULAÇÃO DO ACRÉSCIMO COM A VANTAGEM PREVISTA NO ART. 50, INCISO II, DA NORMA. IRREGULARIDADE QUE SE COMUNICA PARA A PENSÃO MILITAR. ILEGALIDADE DO ATO. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip (peça 5), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 6), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de pensão militar, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: COMANDO DA MARINHA.

2.2. Unidade cadastradora: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA MARINHA.

2.3. Subunidade cadastradora: SVPM - Pensão Militar.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção "Crítica", que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 8923/2021 - Inicial - Interessado(a): CARLOS DE SOUZA BARBOSA - CPF: 057.514.467-04**

9.1. Beneficiário: ELISABETE BARBOZA HORMES – CPF: 023.937.617-05 – Filho (a)

9.2. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.3. Constatações e análises:

9.3.1. Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediatos/superiores ao último posto/graduação na ativa, vide arcórdão Nº 2225/2019 - TCU - Plenário.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Proventos do Instituidor são reconhecidos pela Portaria nº 68, em 12/03/2013, do Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha, considerado legal conforme Acórdão Nº 2236/2011-TCU-2ª Câmara, anterior à prolação do Acórdão nº 2.225/2019, de 18/09/2019.

b. Análise do Controle Interno: Justificativa do gestor esclarece pendência

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Verifica-se que o instituidor foi inicialmente reformado com base no soldo de segundo tenente, por limite de idade, e posteriormente obteve o benefício de concessão de reforma de posto superior de primeiro tenente, por invalidez/incapacidade, em desacordo com o Acórdão 2225/19-TCU-PLenário, que permite a majoração de reforma somente para militares da ativa ou reserva e no caso em tela o militar já se encontrava reformado, sendo que tal irregularidade repercute sobre os proventos de pensão militar. Neste sentido, a concessão em tela não pode prosperar, devendo receber a chancela pela ILEGALIDADE e reajustar os proventos da pensão militar a graduação de segundo tenente.

9.3.2. Indício encontrado para o beneficiário ELISABETE BARBOZA HORMES de CPF 023.937.617-05 - tipo de indício: Acumulação ilegal de pensão militar com mais de um benefício ou vencimento (permitida a acumulação com apenas um outro benefício ou vencimento), situação: EM MONITORAMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Em relação à acumulação de cargos/proventos públicos e/ou pensão de outro regime, verificou-se que a beneficiária em questão acumula uma pensão por morte previdenciária, desde 14/12/2008, benefício pago pelo INSS, conforme pesquisa nas bases de dados do TCU, situação amparada pelo art. 29 da Lei nº 3765/60.

9.4. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.5. **Encaminhamento do ato:**

9.5.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de CARLOS DE SOUZA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.5.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CARLOS DE SOUZA BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

b. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

c. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

10. **CONCLUSÃO**

11. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 8923/2021 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Pensão militar de CARLOS DE SOUZA BARBOSA do quadro de pessoal do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade COMANDO DA MARINHA que:

12.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.2. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo(a) interessado(a), nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Pensão militar de CARLOS DE SOUZA BARBOSA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, *caput*, também do Regimento.

12.2.4. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade COMANDO DA MARINHA, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

12.2.5. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de reforma/pensão militar com base no posto/graduação incorreto, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, em face de manifesta ilegalidade.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica (peça 7).

Eis o Relatório.

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha e instituído pelo ex-militar Carlos de Souza Barbosa.

2. A Sefip, na instrução de peça 5, propõe considerar ilegal o ato em epígrafe. Isso porque o instituidor da pensão militar em questão foi reformado inicialmente por idade e, posteriormente, novamente reformado, desta feita por incapacidade/invalidez, situação que lhe proporcionou majoração indevida de proventos, sem que exista autorização legal para tanto.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), no parecer de peça 7, ratificou a proposta formulada pela Sefip.

II

4. Registro minha concordância integral com a proposta formulada pela unidade técnica, aquiescida pela manifestação do MPTCU, razão pela qual acolho os pareceres precedentes por seus próprios fundamentos, valendo-me, para tanto, da técnica da motivação *per relationem*, nos termos do art. 2º, § 3º, do Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, sem prejuízo de tecer os breves comentários a seguir.

5. No que diz respeito à pensão militar instituída pelo Sr. Carlos de Souza Barbosa, verifico que ela contempla majoração irregular de proventos na reforma do referido instituidor. A tabela a seguir resume a situação da concessão em análise:

Instituidor	BASE DE CÁLCULO DOS PROVENTOS

(ato e-Pessoal)	Posto/ Grad. na ativa	Posto/Grad. da reforma inicial por impedimento de idade	Posto/Grad. da reforma (alteração) por incapacidade (majoração irregular)	Posto/Grad. Concedido na Pensão Militar	Posto/Grad. Correto na Pensão Militar
Carlos de Souza Barbosa (8923/2021)	Subofi cial	2º Tenente	1º Tenente	1º Tenente	**2º Tenente**

6. No entanto, para situações como a destacada na tabela, observo que esta Corte de Contas, a partir da prolação do Acórdão 2.225/2019-TCU-Plenário, da relatoria do Min. Benjamin Zymler, passou a entender que não há previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 **a militares já reformados**:

ATOS DE REFORMA. ALTERAÇÃO DE UMA DAS CONCESSÕES PARA ELEVAÇÃO, EM UM GRAU HIERÁRQUICO, DO POSTO SOBRE O QUAL CALCULADOS OS PROVENTOS DO INATIVO, EM FACE DA SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA ESPECIFICADA EM LEI. MILITAR ANTERIORMENTE REFORMADO COM PROVENTOS JÁ CALCULADOS SOBRE O POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR, POR TEMPO DE SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA EXTENSÃO DA VANTAGEM ESTABELECIDA NO ART. 110 DA LEI 6.880/1980 A MILITARES JÁ REFORMADOS**, BEM COMO PARA O ACRÉSCIMO DE DOIS POSTOS NO CÁLCULO DOS PROVENTOS. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. LEGALIDADE E REGISTRO DAS DEMAIS CONCESSÕES. (destaque acrescido).

7. Diante do que restou brevemente demonstrado e considerando que o ato de pensão militar é distinto do ato de concessão de reforma dele derivado, a pensão militar instituída por Carlos de Souza Barbosa não reúne condições para receber a chancela da legalidade. Nada obstante, cabe determinação para que o Comando da Marinha proceda à correção do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar mencionada.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2036/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 004.463/2022-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Pensão Militar.
3. Interessada: Elisabete Barboza Hormes (023.937.617-05).
4. Órgão: Comando da Marinha.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de pensão militar emitido pelo Comando da Marinha;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, nos termos dos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do RITCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de pensão militar instituído por Carlos de Souza Barbosa (057.514.467-04);

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Comando da Marinha, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Comando da Marinha que:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, *caput*, do Regimento Interno do TCU, do art. 8º, *caput*, da Resolução-TCU 206/2007 e do art. 19, *caput*, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.3.2. proceda à regularização do soldo que serve de base de cálculo para os proventos da pensão militar em análise;

9.3.3. emita novo ato de pensão militar, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.3.4. informe à interessada que, no caso de não provimento de recurso eventualmente interposto, deverão ser repostos os valores recebidos após a ciência deste acórdão pelo Comando da Marinha; e

9.3.5. comunique imediatamente à interessada o teor do presente acórdão, encaminhando ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante da respectiva data de ciência, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução-TCU 170/2004.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2036-10/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara.
TC 006.277/2019-5.
Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Município de Gurupá – PA.
Responsável: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91).
Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO NACIONAL DE DESENVOVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 53), que contou com parecer favorável da unidade técnica (peça 54), a seguir transcrita:

"**INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Manoel Moacir Gonçalves Alho (peça 39) contra o Acórdão 6635/2021-TCU-1ª Câmara, de 20/4/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira

(peça 28).

1.1. Eis o teor do acórdão recorrido:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, I e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)
10/02/2010	3.838,08
10/02/2010	959,52
17/02/2010	3.891,60
18/02/2010	554,00
18/02/2010	470,00
19/02/2010	3.965,39
19/02/2010	420,00
19/02/2010	796,80
19/02/2010	212,76
19/02/2010	4.760,00
19/02/2010	2.627,48
19/02/2010	656,87
26/02/2010	188,35
08/03/2010	2.485,92
12/03/2010	1.080,72
12/03/2010	4.322,88
29/03/2010	179,60
09/04/2010	1.600,86
09/04/2010	6.403,44
16/04/2010	2.102,64
16/04/2010	525,66
16/04/2010	795,60
16/04/2010	198,90
19/04/2010	1.776,55
03/05/2010	1.200,00
10/05/2010	2.501,76
10/05/2010	625,44
10/05/2010	3.496,32
10/05/2010	874,08
21/05/2010	350,00
21/05/2010	621,48

31/05/2010	1.072,70
31/05/2010	500,00
15/06/2010	890,00
15/06/2010	8.106,48
15/06/2010	2.026,62
05/07/2010	563,52
05/07/2010	2.291,04
05/07/2010	572,76
05/07/2010	2.254,08
29/07/2010	2.973,61
09/08/2010	700,00
08/09/2010	1.912,60
13/09/2010	439,14
13/09/2010	1.756,56
27/09/2010	2.816,50
08/11/2010	1.463,30
08/11/2010	1.071,60
10/11/2010	577,00
22/11/2010	3.911,00
22/11/2010	1.045,44
22/11/2010	4.181,76
22/11/2010	2.302,90
26/11/2010	1.754,00
03/12/2010	1.693,00
06/12/2010	640,00
06/12/2010	503,63
09/12/2010	3.500,00
09/12/2010	870,00
23/12/2010	15.349,50
23/12/2010	31.078,00
1º/03/2010	1.751,17
1º/12/2010	1.212,00

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, com esclarecimento ao responsável de que a falta de pagamento de qualquer parcela

importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU); e

9.6. em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Pará, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial objeto destes autos foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em nome do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, prefeito do município de Gurupá/PA, gestão 2009-2012, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do **Convênio 658097/2009** (SIAFI 655409), vigente de 31/12/2009 a 29/4/2011, no âmbito do **Programa Caminho da Escola**, cujo prazo para prestação de contas era 28/6/2011, e do **Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE**, vigente de 1º/1/2010 a 31/12/2010, com prazo para prestação de contas até 28/2/2011, conforme informação extraída do Relatório de TCE 187/2018 do FNDE (peça 6, p. 111-112).

2.1. Em face da elisão do débito relacionado à aplicação dos recursos do Convênio 658097/2009 (SIAFI 655409), foi autorizada a citação do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho no âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU) somente em relação às despesas impugnadas atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, consoante instrução, de 25/2/2020 (peça 12), e despacho da unidade técnica, de 28/2/2020 (peça 14).

2.2. A citação e a audiência do recorrente foram implementadas mediante o Ofício 6397/2020-TCU/Seproc, de 2/3/2020 (peça 16), conforme Aviso de Recebimento dos Correios de 31/3/2020 (peça 17).

2.3. Não obstante ter sido regularmente citado e ouvido em audiência, o recorrente deixou de apresentar suas alegações de defesa e razões de justificativa, motivo pelo qual foi considerado revel pelo TCU, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Irresignado, o Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho apresenta este recurso de reconsideração contra a citada deliberação (item 1, retro).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peças 40-41), ratificado à peça 44 pelo relator, Ministro Vital do Rêgo, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 6635/2021-TCU-1ª Câmara, em relação ao recorrente.

EXAME TÉCNICO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir:

a) <u>preliminar:</u>

a.1) se ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU, segundo o art. 205 do Código Civil;

a.2) se ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU, inclusive a intercorrente, à luz da Lei 9.873/1999;

b) <u>mérito:</u>

b.1) se é juridicamente possível o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, no caso da não constatação de dolo ou má-fé na conduta atribuída ao recorrente, elementos subjetivos esses exigíveis nas ações civis públicas de improbidade administrativa;

b.2) se as irregularidades imputadas ao recorrente são de natureza meramente formais não causadoras de prejuízo ao erário;

b.3) se o valor da multa aplicada ao recorrente no presente caso é excessivo; e

b.4) se as alegações recursais do recorrente são procedentes e conduzem ao provimento do recurso.

4.2. No item 6, será examinado o mérito do recurso com base nas alegações recursais apresentadas pelo recorrente.

PRELIMINAR

5. Prescrição

5.1. Constitui objeto deste recurso verificar, preliminarmente, se, à luz do Código Civil, ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU, e, com base na Lei 9.873/1999, se houve a incidência das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão da Corte de Contas, não obstante reconhecer que o TCU adota a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento, a teor da Súmula TCU 282.

5.2. No exame da prescrição, a Secretaria de Recursos do TCU, como unidade técnica, tem adotado os entendimentos detalhados na peça 52, que contêm estudos e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o

tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, as quais serão utilizadas na presente análise:

a) ao julgar o Recurso Extraordinário - RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal (STF) conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "*é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*";

b) as pretensões punitiva e ressarcitória devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitórias, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar também o exame da prescrição segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, no caso da prescrição da pretensão punitiva, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

I – Exame da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do Tribunal de Contas da União à luz do art. 205 do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

5.3. No presente caso, o TCU já deliberou pela não ocorrência da prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão da Corte de Contas, à luz do art. 205 do Código Civil e nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, conforme pronunciamento exarado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 29, p. 11), da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, *verbis*, não havendo que se falar, portanto, na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU sob a égide do Código Civil:

41. Feitas essas considerações, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, constituído do valor parcial repassado à EEx (R$ 47.992,03) e do valor parcial repassado às UEx (R$ 109.835,11), **com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, conforme análise realizada pela unidade instrutiva**. (grifado)

5.4. Eis a análise realizada pela unidade técnica sobre a prescrição da pretensão punitiva, constante da instrução de mérito a que se refere o voto condutor do acórdão recorrido, acima transcrito (peça 19, p. 6-7):

Prescrição da Pretensão Punitiva

29. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler [Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues], que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

30. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu nos meses de setembro a dezembro de 2010 – repasse dos recursos do PDDE/2010 – e o ato de ordenação da citação ocorreu em 25/2/2020 (peça 12). (grifado)

5.5. No que diz respeito ao início da contagem do prazo prescricional de que trata o art. 205 do Código Civil, distintamente da conclusão da unidade técnica, contida na transcrição acima, tem-se que ela se inicia em **26/2/2011**, data em que foram prestadas as contas dos recursos repassados ao município de Gurupá/PA no exercício de 2010 no âmbito do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, vigente de 1º/1/2010 a 31/12/2010, com prazo final para prestação de contas em **28/2/2011**, conforme informação extraída do item 11 do Relatório de TCE 187/2018 do FNDE (peça 6, p. 111-112 e 117), e não das datas em que os recursos foram transferidos.

5.6. No presente caso, a autorização para a citação do recorrente ocorreu em **28/2/2020** com o despacho do titular da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 14), não tendo transcorrido, portanto, 10 (dez) anos entre a data da prestação das contas (**26/2/2011**) e a data em que foi autorizada a citação do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho (**28/2/2020**), motivo pelo qual pode-se concluir pela não incidência da prescrição da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU, segundo o art. 205 do Código Civil (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

5.7. De acordo com o item 9.1.4 do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, "*a prescrição interrompida recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil*". ***In casu***, esse recomeço se deu em **28/2/2020**, data em que

foi ordenada a citação do sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho, ora recorrente, conforme enunciado no item precedente. Considerando que o Acórdão 6635/2021-TCU-1ª Câmara foi prolatado em **20/4/2021** (item 2, retro), com o julgamento da tomada de contas especial, o prazo decenal também não foi extrapolado após o reinício da contagem.

II - Exame da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU com base no regime da Lei 9.873/1999

5.8. Ressalte-se que a Lei 9.873/1999 estabeleceu prazo genérico de 5 (cinco) anos para exercício da pretensão punitiva:

Art. 1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. (grifado)

5.9. No que se refere ao termo inicial, o *caput* do referido art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não discrepa do modelo adotado no já mencionado incidente de uniformização de jurisprudência do TCU (Acórdão 1441/2016–TCU–Plenário, Redator Ministro Walton Alencar Rodrigues) e nos Acórdãos 5130/2017-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas, e 2278/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

Regra geral: "data da prática do ato";

Regra especial: "no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado".

5.10. No regime da Lei 9.873/1999, a prescrição das pretensões punitiva ou ressarcitória só começa a fluir, no caso de convênios e de outros instrumentos congêneres, no momento em que foram prestadas as contas ou no dia seguinte ao término do prazo final para a entrega da prestação de contas, a que ocorrer primeiro. Nos casos em que a relação jurídica for contratual (não sujeita à prestação de contas específica) ou extracontratual, o prazo começa a fluir da data do fato ilícito ou da data de consumação do dano (conforme o caso), excetuando os casos de infração permanente ou continuada, que se inicia a partir da cessação da ilicitude.

5.11. Prevê a Lei 9.873/1999, contudo, causas interruptivas da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva (a lei não faz distinção entre pretensão punitiva e pretensão ressarcitória) após o início da marcha do prazo prescricional, conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, com a redação conferida pela Lei 11.941/2009, *verbis*:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifado)

5.12. Neste ponto, merece destacar o seguinte excerto do voto do Ministro Luís Roberto Barroso no Mandado de Segurança 32.201, do Supremo Tribunal Federal (STF), no qual deixa patenteado que a prescrição da ação punitiva se interrompe "*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*" (art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999), além, evidentemente, das demais causas interruptivas indicadas no mencionado dispositivo legal (art. 2º, incisos I, III e IV):

31. Pois bem. Aplicando-se, seja por interpretação direta seja por analogia, a regulamentação da Lei nº 9.783/1999 ao caso concreto, verificam-se os seguintes marcos temporais: a) o impetrante foi sancionado por conduta omissiva, na medida em que teria, segundo o TCU, deixado de concluir tempestivamente Plano de Desenvolvimento do Assentamento Itamarati I, na condição de Superintendente do INCRA/MS, cargo que deixou de exercer em 13.02.2003 (e-doc. 74); b) em 16.05.2007, por meio do Acórdão nº 897/2007, o TCU, ao conhecer de solicitação da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, determinou a realização de auditoria na Superintendência Regional do Incra em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de verificar a regularidade dos recursos federais aplicados na operacionalização dos Assentamentos Itamarati I e II (e-doc 3, fl. 2); c) em 11.09.2008, o impetrante foi notificado para apresentar justificativa, nos

termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169); d) na sessão de 15.02.2012, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (e-doc 37, fl. 30); e) na sessão de 13.03.2013, através do Acórdão nº 516/2013, o valor da multa foi reduzido para R$ 5.000,00 (e-doc 63, fl. 37).

32. Estabelece o art. 1º da Lei nº 9.873/1999 que o prazo prescricional se inicia "da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". **Considerando que a conduta imputada ao impetrante possui natureza omissiva, a infração deve ser tida como permanente**, somente tendo cessado com a exoneração do impetrante do cargo, o que ocorreu com a publicação da respectiva portaria em 13.02.2003. **Este é, portanto, o termo inicial da prescrição.**

33. **De acordo com o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, a prescrição da ação punitiva se interrompe "por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato".** A irregularidade atribuída ao impetrante foi apurada através de auditoria realizada pela Superintendência Regional do INCRA/MS. Tal auditoria foi determinada pelo TCU através do Acórdão nº 897/2007, prolatado na sessão de 16.05.2007. **Ao determinar a realização da auditoria, o TCU indubitavelmente praticou ato inequívoco a importar a apuração do fato, interrompendo, portanto, a prescrição, antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.**

34. Em 11.09.2008, **o impetrante foi notificado para apresentar justificativa**, nos termos do art. 12, III, da Lei Orgânica do TCU (e-doc 11, fl. 169). **A notificação do investigado por possível irregularidade é causa de interrupção da prescrição da ação punitiva, nos termos do artigo 2º, I, da Lei nº 9.873/1999.**

35. Posteriormente, na sessão de 15.02.2012 – **mais uma vez antes de completado o lapso temporal de 5 (cinco) anos –, foi proferido o Acórdão nº 356/2012, por meio do qual o Plenário do TCU condenou o impetrante ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00. Trata-se de decisão condenatória recorrível, que também interrompe o prazo prescricional (Lei nº 9.873/1999, art. 2º, III).**

36. Conclui-se, portanto, que, aplicadas as normas da Lei nº 9.873/1999, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante. (grifado)

5.13. Em um outro julgado sobre essa matéria, ao aplicar igual lógica prescricional no Mandado de Segurança 36.067, cujo agravo regimental foi apreciado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Ricardo Lewandowski constatou a ocorrência de cinco causas interruptivas naquele caso concreto, inclusive no âmbito do controle interno, como se vê no seguinte trecho do inteiro teor do acórdão lavrado naquele *mandamus*:

7. Ora, adotando-se a tese exposta no MS 32.201, e considerando o termo *a quo* (30/12/1999), **constataríamos a incidência de cinco causas interruptivas do prazo prescricional: a)** relatório de auditoria em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **b)** instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **c)** a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); **d)** o ato que ordenou a citação do responsável, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e **e)** o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

8. Como se vê, ainda que aplicadas as normas da Lei n. 9.873/1999, também não teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação ao impetrante." (grifado)

5.14. Com base em todo o delineamento jurídico acima exposto, passa-se a examinar a seguir se houve a ocorrência de prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU, lembrando que deverão ser consideradas todas as causas interruptivas da prescrição ocorridas e comprovadas nos presentes autos, considerando-se as regras atinentes ao início do prazo prescricional e às causas interruptivas da prescrição contidas na Lei 9.873/1999, bem como as premissas apresentadas nos Mandados de Segurança 32.201 e 36.067 do STF, anteriormente comentadas.

5.15. No caso vertente, a contagem do prazo prescricional quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva de que trata a Lei 9.873/1999 teve início em **26/2/2011**, data em que foram prestadas as contas objetos desta tomada de contas especial, relacionadas aos recursos do PDDE, exercício de 2010, conforme enunciado nos itens 5.5 e 5.6, retro (peça 6, p. 51).

5.16. Essa contagem do prazo prescricional foi interrompida em 23/8/2012, com a notificação do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho pelo FNDE para regularizar pendências verificadas na prestação de

contas dos recursos do PDDE, exercício de 2010 (Ofício 841E/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE - peca 6, p. 64).

5.17. Essa medida de controle constitui ato inequívoco no sentido de apuração de fatos relacionados à aplicação dos recursos em comento, conforme disposto no art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, transcrito no item 5.11, retro, interrompendo, em consequência, a contagem do prazo prescricional.

5.18. Não consta dos autos a resposta do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho em relação à notificação mencionada no item precedente, motivo pelo qual não há que se falar na ocorrência no presente caso da prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, haja vista que a paralisação do processo administrativo, de 23/8/2012 a 9/5/2017, pelo que se tem nos autos, ocorreu pela inércia do próprio recorrente e não do FNDE.

5.19. Demais, é preciso ter presente que em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.20. Novos marcos interruptivos da prescrição quinquenal, dentre outros, se deram no âmbito da Funasa, da CGU e do TCU, consoante abaixo indicado, sendo relevante destacar que todos os atos em questão representam causas interruptivas previstas na Lei 9.873/1999, pois constituem atos inequívocos de apuração dos fatos de que trata o art. 2º, inciso II, da citada norma:

ATOS	DATA	PEÇAS
Parecer 1585/2017/DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN do FNDE sugerindo a aprovação parcial da prestação de contas dos recursos transferidos por meio PDDE, exercício de 2010.	**9/5/2017**	6, p. 54-59
Notificação do Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho pelo FNDE para realizar o pagamento do débito apurado na aplicação dos recursos do FDDE, exercício de 2010 (Ofício 11536/2017/Diafi/Copra/Cgcap/Difin-FNDE).	31/5/2017	6, p. 65-67
Termo de instauração da tomada de contas especial nº 55 pelo FNDE.	21/2/2018	5, p. 1
Relatório de TCE 187/2018-DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC concluindo pela existência de dano ao erário.	19/4/2018	6, p. 111-121
Parecer de conformidade do FNDE propondo a remessa da TCE à CGU.	14/5/2018	6, p. 122-123
Tomada de Contas Especial encaminhada pelo FNDE à Controladoria-Geral da União, para a adoção das providências cabíveis no âmbito do órgão do Controle Interno Federal (Ofício 15637/2018/Dipla/Copac/Audit-FNDE).	15/5/2018	4
Relatório de Auditoria 97/2019 da CGU.	4/2/2019	7, p. 1-4
Certificado de Auditoria 97/2019 da CGU.	14/2/2019	7, p. 5-6
Parecer do Dirigente de Controle Interno 097/2019.	14/2/2019	7, p. 7-8
Pronunciamento do Ministro de Estado da Educação.	12/3/2019	8
Encaminhamento da tomada de contas especial ao TCU pelo Ministério da Educação (Ofício 5/2019/TCE/AECI/GM/GM-MEC)	14/3/2019	2
Autuação da TCE no TCU.	26/3/2019	capa
Citação do Sr. Manoel Moacir Gonçalves	31/3/2020	16 e 17

Alho (Ofício 6397/2020-TCU/Seproc, de 2/3/2020). Aviso de Recebimento dos Correios.		
Instrução de mérito da unidade técnica. Proposta de irregularidade das contas, com imputação de débito e multa ao recorrente.	1º/8/2020	19
Parecer do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo procurador Rodrigo Medeiros de Lima. Anuência à proposta de mérito da unidade técnica.	5/10/2020	22
Acórdão 6635/2021-TCU-1ª Câmara. Irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa.	20/4/2021	28

5.21. Pelos elementos acima enunciados, verifica-se que não houve no presente caso a prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória fundadas em decisão do TCU, à luz do previsto no art. 1º da Lei 9.873/1999, tampouco a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, § 1º, da referida norma.

MÉRITO

6. Das razões recursais (peça 39)

6.1. No essencial, o recorrente alega que:

a) suas contas devem ser julgadas regulares ou regulares com ressalva por entender que não teria havido a aplicação indevida dos recursos do PDDE, exercício de 2010, mas tão somente falhas meramente formais no processo de prestação de contas, fruto de conduta não dolosa ou má-fé, sem a ocorrência de prejuízo ao erário;

b) as falhas presentes na prestação de contas não constituem atos dolosos de improbidade e que, por isso, não haveria débito a ser ressarcido ao erário; e

c) o valor da multa a ele aplicada é excessivo diante da constatação de que as impropriedades a ele atribuídas são meramente formais, colacionando, para confirmar o alegado, decisões do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

6.2. Com base nessas alegações, o recorrente requer ao TCU que dê provimento ao recurso e a total reforma do acórdão recorrido, declarando suas contas regulares ou regulares com ressalva, sem imputação de débito e sem aplicação de multa. No caso da multa, caso não afastada a sua aplicação, que o valor seja reduzido.

Análise:

6.3. Não procedem as alegações do recorrente, pelos fundamentos de fatos e de direito a seguir delineados.

6.4. Diversamente do alegado pelo recorrente (subitem 6.1, alínea "a", retro), suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE, exercício de 2010, repassados ao município de Gurupá/PA, nos exatos termos dispostos nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992.

6.5. Falhas meramente formais no processo de prestação de contas não conduzem, em regra, à irregularidade de contas tampouco à imputação de débito e à aplicação de multa.

6.6. Eis as conclusões exaradas no voto condutor do acórdão recorrido, da lavra do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em que restam devidamente demonstrados quais os fatos atribuídos ao recorrente que o tornam responsável pelo débito apurado no processo (peça 29, p. 3-11):

14. Quanto aos recursos repassados ao município no âmbito do PDDE/2010, é necessária análise mais aprofundada do que a apresentada nas instruções de peças 12 e 19.

15. Verifico que do total de recursos transferidos relativos ao programa (R$ 616.670,80), R$ 385.633,80 foram destinados à conta específica da entidade executora – EEx, o município de Gurupá/PA, e R$ 231.037,00 às contas específicas das unidades executoras - UEx, escolas do município (no caso, 34 contas, de acordo com as ordens bancárias).

16. A Resolução/CD/FNDE 3, de 1º de abril de 2010, que regulou o PDDE/2010, estabelece que:

"Art. 31 A elaboração e a apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por intermédio do PDDE deverão ocorrer da seguinte forma:

i. das UEx, às EEx a que as escolas estejam vinculadas, até 31 de dezembro do ano da efetivação do respectivo crédito nas contas correntes específicas das UEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos e dos extratos

bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária, acompanhada de documentos julgados necessários à comprovação da execução dos recursos;

(...)

iii. das EEx, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao da efetivação do crédito dos respectivos recursos nas contas correntes específicas das EEx, constituída do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados, dos extratos bancários da conta corrente específica em que os recursos foram depositados e das aplicações financeiras realizadas e, se for o caso, da Conciliação Bancária e da Relação de Bens Adquiridos ou Produzidos, quando se tratar de recursos transferidos para atendimento das escolas que não possuem UEx, referidas no inciso I do art. 5º.

(...)

§ 4º As EEx deverão analisar as prestações de contas recebidas das UEx das escolas de suas redes de ensino, consolidá-las por conta depositária dos repasses no Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, apresentando-o, ao FNDE, até 28 de fevereiro do ano subseqüente ao do repasse dos recursos, com parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos, acompanhado, se for o caso, da Relação de Unidades Executoras Próprias (UEx) Inadimplentes com Prestação de Contas.

§ 5º Por ocasião da análise das prestações de contas, as EEx deverão preencher e manter, em arquivo, à disposição do FNDE, dos órgãos de controle interno e externo e do Ministério Público, pelo prazo de que trata o art. 30, o Demonstrativo Analítico da Execução Físico-Financeira no qual ficarão evidenciadas as informações relativas a cada UEx beneficiada, lançadas no demonstrativo consolidado apresentado ao FNDE."

17. Conforme descrito na parte introdutória, o responsável foi citado pelo valor total repassado pelo FNDE, R$ 616.670,80, em razão da omissão na prestação de contas do PDDE/2010, com base no entendimento inicial da Secex-TCE que "considerando que o Parecer 1585/2017 (peça 6, p. 54-59) utilizou apenas o demonstrativo apresentado na prestação de contas, eivado de vícios graves, e que foram juntados aos autos pelo FNDE somente a relação de OB emitidas no PDDE/2010 e o extrato de apenas uma das contas bancárias que receberam esses recursos, constata-se insuficiência de documentação para a correta análise da aplicação dos recursos do PDDE/2010".

18. Ante a não apresentação de alegações de defesa, a proposta da unidade instrutiva foi no sentido de considerar o responsável revel, com imputação do débito acima descrito e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

19. Concordo com a unidade instrutiva de que a não apresentação de todos os documentos exigidos na Resolução/CD/FNDE 3/2010 dificultam o exame da adequada utilização dos recursos. Entretanto, a situação em exame, de apresentação incompleta de prestação de contas, não caracteriza, por si só, a omissão de prestar contar. O próprio FNDE não enquadrou o caso como omissão e aprovou parcialmente as contas (parecer 1585/2017 do FNDE).

20. Observei, entretanto, que o referido parecer, ao analisar a prestação de contas, utilizou também o extrato bancário da conta específica da prefeitura (agência 1014 – CC 14553-X), conforme itens 2.4.1. e 2.4.3, bem como considerou parte do valor repassado, tanto para a EEx como para as UEx, como 'saldo financeiro a ser reprogramado' e não como débito (R$ 341.776,25 e R$ 45.850,74, respectivamente).

21. O art. 29 da Resolução/CD/FNDE 3/2010 possibilita a reprogramação financeira:

"Art. 29 A execução dos recursos, transferidos nos moldes e sob a égide desta Resolução, deverá ocorrer até 31 de dezembro do ano em que tenha sido efetivado o respectivo crédito nas contas correntes específicas das EEx, das UEx ou das EM.

Parágrafo único. Os saldos de recursos financeiros, como tais entendidas as disponibilidades existentes em 31 de dezembro nas contas correntes específicas abertas para o programa, deverão ser reprogramados pela EEx, pela UEx ou pela EM, obedecendo às classificações de custeio e capital nas quais foram repassados, para aplicação no exercício seguinte, com estrita observância de seu emprego nos objetivos da ação programática.'

22. De modo a esclarecer a sistemática de apresentação de contas dos recursos do PDDE, a questão de reprogramação de saldo financeiro, bem como a possibilidade de obtenção dos extratos das contas correntes específicas das unidades executoras por meio de sistemas utilizados por esta Corte, minha assessoria entrou em contato com a unidade instrutiva, a qual apresentou nota de esclarecimento e os referidos extratos, conforme peças 26 e 27.

23. Transcrevo as seguintes considerações apresentadas pela unidade instrutiva:

"Diferentemente do que ocorre com convênios e contratos de repasse, cujo saldo em conta, como regra,

deve ser devolvido ao órgão repassador ao final de sua execução, nos repasses como Pnae, Pnate, PDDE, etc., por serem programas continuados ao longo dos anos, com ciclo anual de prestação de contas, quando todas as despesas incorridas em determinado exercício devem ser comprovadas, independentemente de quando os recursos foram depositados.

Nesses repasses, os recursos federais são movimentados numa única conta específica por sucessivos exercícios, de modo que eventual saldo é reprogramado de um exercício para outro, quando deverá ser utilizado e sujeito à prestação de contas

(...)

Nos casos desses repasses, como é obrigatória, pelas normas que regulam esses repasses, a aplicação financeira, em não estando disponíveis os correspondentes extratos, não é possível assegurar se ocorreu ou não a reprogramação de saldo da conta para o exercício seguinte.

Deve-se observar que, no extrato da conta corrente, o saldo estará sempre zerado, quando há aplicação financeira, pois, ela é automática.

Desse modo, a apuração do débito, fundada unicamente no montante repassado pelas ordens bancárias, deve incorporar a apropriação de eventual saldo inicial, proveniente do exercício anterior, que será utilizado no custeio de despesas no ano seguinte.

Excepcionalmente, caso não ocorra aplicação financeira dos recursos repassados, os saldos inicial e final serão obtidos diretamente no extrato da conta corrente.

Nesse cenário, alternativamente, o débito imputável efetivamente ao gestor responsável em determinado exercício pode ser apurado também com base nos dispêndios realizados (saques para pagamentos/despesas), ou seja, nos débitos registrados no extrato da conta corrente específica (...)'

24. A unidade instrutiva destacou, ademais, "que não foi constatada aplicação financeira em nenhuma das contas correntes utilizadas pelo município", sendo possível identificar os saldos inicial e final e final do exercício, as OBs depositadas e os dispêndios realizados.

25. A partir do entendimento acima, a Secex-TCE apresentou novo cálculo do débito, com base em todos os dispêndios incorridos nessas contas no exercício de 2010, que resultou no valor total original do débito de R$ 172.885,42. Ressaltou, assim, que "por dedução lógica, a diferença referente ao total repassado de R$ 616.670,80 foi reprogramada para o exercício subsequente".

26. Concordo com a unidade instrutiva de que é pertinente calcular o débito com base nos dispêndios realizados, considerando que o valor disponível nas contas correntes para ser utilizado no exercício pode ser superior ao valor transferido no ano pelo FNDE, nos casos em que houve reprogramação do saldo dos recursos do exercício anterior, bem como que o valor não utilizado permanece nas contas.

27. Considerando que a maior parte dos recursos foram transferidos para a conta do município e que o FNDE examinou de forma separada os recursos transferidos para o município (EEx) e os transferidos para as escolas (UEx), de modo a facilitar a comparação com o exame daquela autarquia, a análise será apresentada de forma separada, conforme itens seguintes.

28. Antes, porém, desse exame separado, verifico que em relação a despesas com tarifas bancárias, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que não cabe condenação em débito da convenente em razão de despesas bancárias derivadas da simples utilização de serviços bancários necessários e inevitáveis para a manutenção da conta corrente específica e para a execução do objeto do convênio, que não sejam consequência de comportamento inadequado do titular da conta corrente (acórdãos 912/2014-TCU-Plenário, 6.197/2016-TCU-1ª Câmara, 4.661/2017-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do ministro Benjamin Zymler, e acórdão 7.596/2017-2ª Câmara, da relatoria do ministro Augusto Nardes).

29. O caso em tela enquadra-se na situação de cobrança por tarifas bancárias resultantes da movimentação normal da conta corrente, que não estão relacionadas a um comportamento inadequado do seu titular, pois se referem a despesas, em sua maioria, com extratos, existindo uma ou outra derivada da devolução de cheques, sendo o total de R$ 83,31. Mesmo no caso da tarifa pela devolução de cheques, como se observou, a situação não se afigura excessiva (dois cheques devolvidos) derivando muito mais da insuficiência de saldo momentânea na conta corrente do que comportamento inadequado do gestor.

III.1 – valor transferido à conta do município (EEx)

30. Em relação aos recursos repassados à conta do município, o FNDE considerou como débito todos os dispêndios da conta, quais sejam os valores das tarifas e os cheques descontados, devido à não correlação com os valores dos pagamentos declarados na prestação de contas (demonstrativo analítico da execução física), conforme item 2.4.3 do parecer 1585/2017 do FNDE:

‘b) constam no extrato bancário da conta específica do programa de pagamentos que não foram declarados na prestação de contas. Desta forma não foi possível estabelecer nexo da execução financeira e nem atestar a boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa.

Despesa não comprovada

Extrato Bancário			
Data	Documento	Histórico	Valor (R$)
23/12/2010	850063	CHEQUE	15.349,50
23/12/2010	850064	CHEQUE	31.078,00
Total			46.427,50

Providência para saneamento da ocorrência:

- Encaminhar documentos comprobatórios, como notas fiscais, recibos, faturas, entre outros ou recolher os valores não comprovados destacados acima.

c) houve o pagamento de tarifas bancárias na conta específica do programa, em desacordo com o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 3, de 01 de abril de 2010 (...)’

31. Foi considerado como débito pelo FNDE, ainda, o valor referente à não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R$ 1.564,55 – em 29/1/2018), sendo utilizado para esse cálculo o valor transferido no âmbito do PDDE/2010 e o valor referente ao saldo apurado na prestação de contas do exercício de 2009, R$ 2.585,90, conforme mencionado nos itens 2.4.1 e 2.4.3 “a” do parecer 1585/2017.

32. Nesse contexto, em relação aos valores repassados à conta específica da prefeitura (EEx), verifico que o débito corresponde aos valores dos dispêndios da conta corrente (com exceção aos relativos a tarifas bancárias), como apresentado em última análise pela unidade instrutiva, somado ao valor correspondente à não aplicação financeira, o que totaliza R$ 47.992,03 (R$ 46.427,50+R$ 1.564,53). O saldo da conta corrente, conforme examinado pelo FNDE, pode ser considerado como saldo financeiro a ser reprogramado (R$ 341.776,25).

III.2 – valor transferido às unidades executoras (UEx)

33. Quanto aos recursos transferidos diretamente para as unidades executoras, no total de R$ 231.037,00, a unidade instrutiva, em exame realizado no âmbito da nota de esclarecimento, calculou o débito por meio de todos os dispêndios constantes dos extratos das escolas que receberam recursos, chegando ao valor histórico de R$ 126.440,52. Na tabela de dispêndios, entretanto, não foram consideradas as contas correntes 14550-5, 14551-3, 14552-1 e 15722-8, e não houve batimento dos dispêndios com os valores do demonstrativo encaminhado pelo município.

34. O exame realizado pelo FNDE relativo a esses recursos considerou como valor não comprovado apenas a diferença entre o total transferido (R$ 231.037,00) e o total constante do demonstrativo analítico da execução físico-financeiro apresentado pelo município (R$ 176.276,06), concluindo que o débito seria de R$ 54.760,94 e o valor reprogramado de R$ 45.850,74.

35. Contudo, o parecer não mencionou a utilização dos extratos das contas correntes, dando a entender que o exame se baseou apenas no demonstrativo.

36. Ao se comparar os extratos com o demonstrativo analítico da execução físico-financeiro, constata-se que a maior parte dos valores mencionados não está diretamente correlacionada com os valores debitados da conta corrente (cheques), havendo divergências também nos saldos de exercícios anteriores (saldo no início do exercício) e nos saldos no final do exercício.

37. Para os casos específicos em que os montantes mencionados no demonstrativo como ‘valores utilizados’ refletem os débitos ocorridos nas contas correntes/escolas e têm correspondência nos saldos, considerando a documentação exigida no art. 31, §4º, da Resolução/CD/FNDE 3/2010 (transcrito no parágrafo 16), **os valores podem ser acolhidos, conforme tabela abaixo:** (grifado)

[demonstrativo constante do voto condutor do acórdão recorrido]

38. Os demais dispêndios efetuados nas contas correntes devem ser considerados como débito:

[demonstrativo constante do voto condutor do acórdão recorrido]

39. Os extratos das demais contas correntes demonstram que não ocorreram débitos nos exercícios, havendo registro apenas das OBs e, eventualmente, de alguma taxa bancária.

40. Nesse contexto, do total repassado às UEx (R$ 231.037,00), R$ 109.835,11 deve ser considerado como débito e como saldo financeiro a ser reprogramado o total do saldo das contas correntes (R$ 77.935,37).

***

41. Feitas essas considerações, as contas do responsável devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito, constituído do valor parcial repassado à EEx (R$ 47.992,03) e do valor parcial repassado às UEx (R$ 109.835,11), com aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, considerando que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva no presente caso, conforme análise realizada pela unidade instrutiva. (grifado)

6.7. Cabe esclarecer que, mesmo nesta fase recursal, o recorrente não colaciona aos autos documento algum no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados pelo acórdão recorrido e, assim, infirmar as conclusões exaradas no voto condutor acima transcritas. Limita-se o recorrente a fazer meras alegações, todas desacompanhadas de provas.

6.8. Nesse contexto, reafirmando que a irregularidade das contas do recorrente, com imputação de débito e a aplicação de multa, decorreu da falta de comprovação da aplicação de parte dos recursos provenientes do PDDE, exercício de 2010, com evidente prejuízo ao erário, e não de falhas meramente formais no processo de prestação de contas por ele realizada, tem-se como improcedente a alegação descrita no subitem 6.1, alínea "a", retro.

6.9. No que se refere à suscitada inocorrência de conduta dolosa ou má-fé do recorrente na aplicação dos recursos sob análise, e que, por isso, não deveria ser condenado em débito e em multa (subitem 6.1, alínea "a", retro), cabe destacar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a configuração de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 635/2017-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2781/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

6.10. Neste ponto, cabe transcrever trechos do voto condutor do Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler:

79. Quanto à alegação de que não existem indícios de que o defendente tenha agido dolosamente, destaco que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa **stricto sensu**, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, 635/2017-Plenário, 2781/2016-Plenário, dentre outros).

80. Neste ponto, cabe ressaltar que a Lei 13.655/2018 introduziu vários dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINB, que diretamente alcançam a atividade jurisdicional desta Corte de Contas, em especial a atividade de aplicação de sanções administrativas e de correção de atos irregulares.

81. Segundo os arts. 22 e 28 da LINB, recém introduzidos pela referida norma:

'Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

(...)

Art. 28. ***O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro****.'* (grifos acrescidos).

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele *"que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio"* (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as

circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Gradação do Erro	**Pessoa que seria capaz de perceber o erro**	**Efeito sobre a validade do negócio jurídico (se substancial)**
Erro Grosseiro	Com diligência abaixo do normal	Anulável
Erro (sem qualificação)	Com diligência normal	Anulável
Erro leve	Com diligência extraordinária – acima do normal	Não anulável

84. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, *"culpa grave é caracterizada por uma conduta em que há uma imprudência ou imperícia extraordinária e inescusável, que consiste na omissão de um grau mínimo e elementar de diligência que todos observam"* (FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Atlas, p. 169).

85. Os aludidos autores invocaram a doutrina de Pontes de Miranda, segundo a qual a culpa grave é *"a culpa crassa, magna, nímia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis"*. (PONTES DE MIRANDA. *Tratado de direito privado*, t. XXIII. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971, p. 72).

86. Tomando por base tais balizas, compreendo que os elementos acostados nos autos permitem concluir que o Sr. Paulo Roberto Albuquerque Garcia Coelho agiu, no mínimo, com culpa grave na supervisão do Contrato 7/2006, pois, no alto de sua posição hierárquica, orientou os fiscais a atuarem em desacordo com os termos do contrato, possibilitando o uso dos veículos locados sem o mínimo de controle. Ademais, ele autorizou pagamentos sem as informações mínimas exigidas para a regular liquidação da despesa, o que possibilitou o recebimento pela empresa de valores muito acima do razoável e da média histórica da Funasa.

87. Dessa forma, julgo adequada a inclusão do ex-Coordenador Geral de Logística no rol de responsáveis pelo débito e, diante da existência de culpa grave, a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor a ser especificado a seguir, conforme a análise a ser efetuada adiante. Ademais, julgo pertinente a inabilitação do responsável pelo período de cinco anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

6.11. Pelo enunciado no item precedente, conclui-se que a responsabilidade dos jurisdicionados perante a Corte de Contas, para fins de ressarcimento, é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa *stricto sensu*, sendo desnecessário evidenciar a conduta dolosa ou a má-fé do agente público para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário.

6.12. No presente caso, independentemente da ausência de conduta dolosa ou de má-fé, a responsabilidade do recorrente pela reparação do dano causado ao erário é legítima e se impõe, eis que presentes os requisitos para tanto, em consonância com a jurisprudência da Corte de Contas, esculpida nos seguintes enunciados da "jurisprudência selecionada" do TCU:

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que ele seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário. (Acórdão 4485/2020-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Benjamin Zymler)

A responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado. Desse modo, é suficiente a quantificação do dano, a identificação da conduta do responsável que caracterize sua culpa, seja por imprudência, imperícia ou negligência, e a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta culposa (*stricto sensu*) e a irregularidade que ocasionou o dano ao erário. (Acórdão 635/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

6.13. De outra parte, para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, como por exemplo multa, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público.

6.14. No caso sob análise, o Tribunal considerou grave a conduta do recorrente e, por isso, aplicou-lhe multa no valor de R$ 28.000,00 (subitem 9.3 do acórdão recorrido), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência do TCU, extraída dos seguintes enunciados da "jurisprudência selecionada" do TCU:

Para a finalidade de aplicação de sanções administrativas, há que se verificar a ocorrência de culpa grave ou dolo do administrador público (Acórdão 11762/2018-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público (Acórdão 1620/2019-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas).

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público (Acórdão 1691/2020-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes).

6.15. Em relação a essa questão, cabe transcrever o seguinte excerto da instrução da unidade técnica (peça 19, p. 7):

34. Nesses casos, em que fica evidente a falta de transparência e lisura, não há como afastar as suspeitas sempre presentes de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao município, tenha sido integralmente desviada, em prol de gestor ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas, **a revelar grave inobservância de dever de cuidado no trato com a coisa pública, isto é, ato praticado com culpa grave, pois, na espécie, a conduta do responsável se distancia daquela que seria esperada de um administrador público minimante diligente, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei 13.655/2018** (Acórdão 1689/2019-Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018- Plenário, Relator: Ministro José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler). (grifado)

6.16. Pelos elementos constantes dos autos, indicados na instrução da unidade técnica e no voto condutor da deliberação impugnada, bem como nesta instrução, verifica-se que está devidamente demonstrado que a conduta do recorrente, relacionada às irregularidades a ele atribuídas, pode ser caracterizada no mínimo como imprudente ou negligente, por não ter comprovado documentalmente a boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE, exercício de 2010, tratados neste processo, a despeito de todas as oportunidade que teve, tanto na fase interna da TCE perante o órgão repassador, como na fase externa junto ao TCU, podendo tal conduta ser configurada, sem dúvida, como culpa grave, como o fez o Tribunal, sendo, pois, legítima a decisão do TCU que imputou débito ao recorrente e lhe aplicou multa.

6.17. Não procede de igual modo a alegação de que as falhas presentes na prestação de contas não constituem atos de improbidade administrativa, por não decorrerem de conduta dolosa, e que, portanto, não haveria débito a ser ressarcido ao erário (subitem 6.1, alínea "b", retro).

6.18. Reconhece-se que a Lei 8.429/1992 dispõe em seu art. 1º, §1º, que "Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais". Cabe destacar também que no § 2º do referido art. 1º a lei em comento prevê que "Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta lei, não bastando a voluntariedade do agente".

6.19. Deve-se anotar, contudo, que, distintamente das ações civis públicas de improbidade administrativa, nos processos de controle externo, sujeitos à competência do TCU, a exemplo dos processos de tomada de contas especial, a exigência de conduta dolosa para imputação de débito não se faz presente, conforme amplamente enunciado nos itens 6.8 a 6.11, retro. Cabe, assim, reafirmar que a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de culpa stricto sensu, sendo desnecessária a configuração de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja instado a ressarcir os prejuízos que tenha causado ao erário (Acórdãos 9004/2018-1ª Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas; 635/2017-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; e 2781/2016-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).

6.20. Portanto, deve-se manter o débito imputado ao recorrente, mesmo que não tenha decorrido de ato doloso contra a Administração Pública.

6.21. Por fim, improcedente também a alegação de que o valor da multa aplicada pelo acórdão recorrido teria sido excessivo. Cabe esclarecer, de plano, que são inaplicáveis no âmbito do TCU as dosimetrias adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará nos julgados indicados no recurso sob análise (subitem 6.1, alínea "c", retro).

6.22. No âmbito do TCU, as regras atinentes à dosimetria da multa estão previstas no art. 57 da Lei 8.443/1992 e no art. 267 do Regimento Interno da Corte de Contas. No presente caso, o valor da multa aplicada

ao recorrente é de R$ 28.000,00 (subitem 9.3 do acórdão recorrido). Esse valor corresponde a aproximadamente 18% (dezoito por cento) do valor do débito original imputado ao recorrente (R$ 157.827,14), conforme discriminado no item 41 do voto condutor do acórdão recorrido (peça 29), estando, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 57 da Lei 8.443/1992 e, em consequência, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, segundo a margem discricionária legalmente conferida ao TCU.

6.23. Destarte, não há que se proceder à redução do valor da multa aplicada ao recorrente, porquanto legítima, razoável e proporcional ao prejuízo causado ao erário.

6.24. Em face do exposto, tem-se como improcedentes todas as alegações recursais apresentadas pelo recorrente (subitem 6.1, retro), devendo, pois, serem rejeitadas.

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva fundada em decisão do TCU, segundo o art. 205 do Código Civil;

b) não ocorreu a prescrição quinquenal das pretensões ressarcitória e punitiva fundadas em decisão do TCU, inclusive a intercorrente, à luz da Lei 9.873/1999;

c) é juridicamente possível o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito e aplicação de multa, no caso da não constatação de dolo ou má-fé na conduta atribuída nesta TCE, elementos subjetivos exigíveis nas ações civis públicas de improbidade administrativa;

d) as irregularidades imputadas ao recorrente não são de natureza meramente formais e causaram ao dano ao erário, devidamente comprovado nos autos, considerando que ele deixou de comprovar documentalmente a boa e regular aplicação de parte dos recursos do PDDE, exercício de 2010, repassados ao município de Gurupá/PA;

e) o valor da multa aplicada ao recorrente não é excessivo e está de acordo com a dosimetria indicada na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno do TCU; e

f) as alegações recursais do recorrente são improcedentes, devendo, por isso, o recurso ser improvido.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se **negar** provimento ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Diante do exposto, submete-se à consideração superior a presente análise de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Manoel Moacir Gonçalves Alho contra o Acórdão 6635/2021-TCU-1ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento;

b) dar conhecimento ao recorrente e aos demais interessados da decisão que vier a ser adotada."

2. O representante do Ministério Público junto ao TCU que atuou no feito, Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, manifestou concordância com a proposta técnica alvitrada (peça 55), nos seguintes termos:

"Examina-se recurso de reconsideração interposto por Manoel Moacir Gonçalves Alho (peça 39) contra o Acórdão 6635/2021-1ª Câmara (peça 28), por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o ao débito especificado no item 9.2 e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 28.000,00.

2. A condenação refere-se a despesas impugnadas atinentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, exercício de 2010.

3. Da análise efetuada pela Serur (peça 53), constata-se que os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, por conseguinte, incapazes de alterar a deliberação recorrida.

4. Desse modo, considerando adequada a análise da unidade técnica, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento (peça 53, p. 19), no sentido de que esta Corte conheça e negue provimento ao presente recurso de reconsideração, mantendo-se os exatos termos do Acórdão 6635/2021-1ª Câmara."

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, o recurso de reconsideração interposto por Manoel Moacir Gonçalves Alho, ex-prefeito do município de Gurupá/PA (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 6.635/2021-TCU-1ª Câmara deve ser conhecido.

2. Por meio do acórdão combatido, as contas especiais do recorrente foram julgadas irregulares, com sua condenação em débito pelo valor original de R$ 156.262,61 e aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 28.000,00, em virtude de impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, vigente de 1º/1/2010 a 31/12/2010, com prazo para prestação de contas até 28/2/2011.

3. Segundo o Voto do *decisum* recorrido, este Tribunal considerou como débito:

4.

1.1. em relação aos valores repassados à conta do município (EEx), foram considerados como débito os dispêndios da conta-corrente (com exceção dos valores relativos a tarifas bancárias) sem correlação com os valores dos pagamentos declarados na prestação de contas, somados ainda ao valor correspondente à não aplicação financeira dos recursos, o que totaliza R$ 47.992,03 (R$ 46.427,50 + R$ 1.564,53). O saldo remanescente da conta corrente, conforme examinado pelo FNDE, pode ser considerado como saldo financeiro a ser reprogramado (R$ 341.776,25);

1.2. do total de valores repassados às unidades executoras (UEx), R$ 231.037,00, foram considerados como débito R$ 109.835,11, e como saldo financeiro a ser reprogramado o total do saldo das contas correntes (R$ 77.935,37).

5. O recorrente alegou, em suma: a) prescrição intercorrente do processo administrativo da Corte de Contas; b) que não houve prejuízo ao erário ou prática de ato doloso; c) que os vícios são meramente formais; d) que não houve obtenção de vantagem patrimonial; e) que não houve comprovação de desvio de recursos no presente processo; f) aplicação de multa em valor excessivo, que o ordenador não possui condições de pagar; g) que a documentação não remetida era de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

6. Ao analisar a argumentação do recorrente, a Serur, em pareceres uniformes, concluiu pela sua improcedência, propondo conhecer do apelo para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 53-54).

7. O *Parquet* de Contas manifestou-se de acordo com a proposta técnica (peça 55).

8. Uma vez realizado este breve introito, acompanho o parecer da unidade recursal, acolhendo suas argumentações como minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários que passo a tecer.

9. Cumpre registrar inicialmente que o valor do débito consignado no item 9.2 do Acórdão 6.635/2021-TCU-1ª Câmara totalizou R$ 156.262,61, não incluindo a parcela de R$ 1.564,53 apontada no Voto precursor. Em função da baixa materialidade da respectiva fração, deixo de promover qualquer alteração, a título de racionalização administrativa, simplificação processual e em atenção ao princípio do *non reformatio in pejus*.

10. Quanto à alegação de prescrição, rejeito os argumentos apresentados pelo responsável. Conforme esclareceu a Serur, o início da contagem do prazo prescricional começou a fluir em 26/2/2011, data em que foram apresentadas as contas dos recursos repassados ao município de Gurupá/PA no exercício de 2010. O ato que determinou a citação, por sua vez, fora prolatado em 28/2/2020, antes, portanto do interregno de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, adotado como paradigma pela jurisprudência do Tribunal nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Dessa forma, conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

11. Quanto à prescrição ressarcitória, registro que há anos o TCU, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na Súmula 282, de que "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis". Apesar de o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 636.886 (Tema 899), ter fixado, com repercussão geral, a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas,

houve recentemente a apreciação de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU) em face da referida deliberação no sentido de sua rejeição, tendo sido enfatizado que o RE 636.886 não tratou da fase interna do processo no âmbito do TCU.

12. Assim, opto por continuar a seguir a jurisprudência dominante nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese também abraçada por recentes decisões deste Tribunal (Acórdãos 5236/2020-TCU-Plenário, 6.171/2020-TCU-2ª Câmara, 6.084/2020-TCU-1ª Câmara, 5.681/2020-TCU-2ª Câmara, 6.846/2020-TCU-2ª Câmara, 6.676/2020-TCU-2ª Câmara, 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, 6.473/2020-TCU-1ª Câmara, 6.466/2020-TCU-1ª Câmara, 6.465/2020-TCU-1ª Câmara, entre outros).

13. Ainda que prevalecesse a tese da prescritibilidade, a Serur realizou o exame sob o regime da Lei 9.873/1999, concluindo pela sua não ocorrência, assim como também não teria se configurado a prescrição intercorrente de que trata o art. 1º, §1º, da referida norma.

14. Quanto ao mérito da questão, as alegações não merecem prosperar, pois o recorrente não trouxe aos autos documentação no sentido de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos impugnados pelo acórdão combatido, de forma a refutar as conclusões daquele julgado. Em verdade, o recorrente fez apenas alegações desacompanhadas de prova, conforme anotou a Serur.

15. Também não merece guarida a afirmação de que se trata de falha meramente formal, uma vez que a imputação do débito e aplicação de multa decorreu da não comprovação da boa aplicação de parte dos recursos provenientes do PDDE, exercício de 2010.

16. Já com relação à alegação de não configuração de conduta dolosa ou de má fé, tal questão já foi pacificada pela jurisprudência do Tribunal no sentido da responsabilidade subjetiva dos jurisdicionados perante o TCU, mediante presença de culpa em sentido estrito, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou de má-fé do gestor para que seja compelido a ressarcir o erário pelos prejuízos que for responsável (Ac. 4.485/2020-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler; Ac. 827/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes; Ac. 6.943/2015-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas).

17. Tampouco observo excesso na multa aplicada, pois, conforme demonstrou a unidade técnica, o valor estabelecido de R$ 28.000,00 corresponde a aproximadamente 18% do valor do débito original imputado, estando, portanto, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 57 da Lei 8.443/1992.

18. Ainda, não pode ser acolhida a afirmação de que a documentação não remetida era de responsabilidade da prefeitura municipal, pois o prazo final para prestar contas findava em 28/2/2011, recaindo sobre o período de gestão do ex-prefeito e ora recorrente (2009-2012), não cabendo a ele se afastar de sua incumbência pessoal de comprovar a regular aplicação dos recursos geridos.

19. Portanto, considerando que os argumentos manejados pelo recorrente não lograram afastar as conclusões do acórdão combatido, deve-se negar provimento ao apelo recursal.

Ante o exposto, voto para que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto a este Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2037/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 006.277/2019-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Manoel Moacir Goncalves Alho (358.849.242-91).
4. Entidade: Município de Gurupá – PA.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Danilo Victor da Silva Bezerra (OAB/PA 21.764).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Manoel Moacir Goncalves Alho em face do Acórdão 6.635/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2037-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 010.240/2000-0.

Natureza: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. – MME.

Exercício: 1999.

Responsáveis: Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Andrea Sandro Calabi (002.107.148-91); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04); Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Cesario Bastos de Souza Carneiro (004.545.757-34); Djalma Bastos de Morais (006.633.526-49); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Henri Philippe Reichstul (001.072.248-36); Jaime Rotstein (003.520.127-49); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jose Pio Borges de Castro Filho (203.879.387-53); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira (090.709.317-53); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Maria Silvia Bastos Marques (459.884.477-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Otacílio Viana de Albuquerque (053.476.968-34); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49); Roberto Novis Botelho (090.514.737-53); Rodolpho Tourinho Neto (046.999.205-00); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Volmer Ferreira de Toledo (022.860.767-15); Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena (191.548.287-91).

Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02).

Representação legal: Marta de Castro Meireles (130.114/OAB-RJ) e outros.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. EXERCÍCIO 1999. SOBRESTAMENTO. AGUARDO DE DELIBERAÇÃO FINAL NO TC 010.837/2000-8. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS NOTICIADOS NA PRESENTE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEVANTAMENTO DO SOBRESTAMENTO. APRECIAÇÃO DE MÉRITO. CONTAS IRREGULARES. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA NEM DE INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA (PENALIDADES JÁ APLICADAS NO ÂMBITO DO TC 010.837/2000-8). RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos – Serur (peça 108), a seguir transcrita com ajustes de forma, que contou com a anuência do diretor daquela unidade técnica (peça 109) e com a concordância da representante do MPTCU que atuou no feito, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, em parecer à peça 110:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho (peça 94) contra o Acórdão 7966/2021-TCU-1ª Câmara (peça 28), de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, *verbis*:

9.1. levantar o sobrestamento do julgamento destes autos, ante o trânsito em julgado do TC 010.837/2000-8;

9.2. julgar irregulares as contas de Orlando Galvão Filho, João Augusto Rezende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 209, inciso II, do RI/TCU;

9.3. deixar de aplicar aos responsáveis mencionados no item 9.2 a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do RI/TCU, pelo fato de já terem sido sancionados pelos mesmos atos que ora balizam este julgamento, a teor do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;

9.4. julgar regulares as contas de Luiz Antônio Correa Nunes Viana de Oliveira, Presidente BR Distribuidora no período compreendido entre 23/4 a 31/12/1999; Henri Philippe Reichstul, Presidente da controladora, a partir de 23/4/1999; Djalma Bastos de Morais, Vice Presidente da Petrobras Distribuidora S.A. até 23/4/1999; Luiz Antônio Corrêa Nunes Viana de Oliveira, Vice Presidente da Petrobras Distribuidora S.A., a partir de 23/4/1999; Membros da Diretoria da Petrobras Distribuidora S.A.: José Ferreira da Silva Filho, Volmer Ferreira de Toledo, Júlio Cesar Carmo Bueno, Marco Antônio Vaz Capute, Otacílio Viana de Albuquerque e Roberto Novis Botelho; Membros do Conselho de Administração da Petrobras Distribuidora S.A.: Joel Mendes Rennó, Lúcio Marcos Benquerer; Percy Louzada de Abreu, Sebastião Henriques Vilarinho, Aurílio Fernandes Lima, Arnaldo Leite Pereira, Antônio Carlos Sobreira de Agostini, Benjamin Steinbruch, José Coutinho Barbosa, Rodolpho Tourinho Neto, Andrea Sandro Calabi, Gerald Dinu Reiss, Jaime Rotstein, José Pio Borges de Castro Filho, Maria Silvia Bastos Marques, Pedro Pullen Parente e Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena; Membros do Conselho Fiscal da Petrobras Distribuidora S.A.: Almir Martins Bastos, Cesário Bastos de Souza Carneiro e Ronaldo Ferreira Gomes, dando-lhes quitação plena, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do RI/TCU;

9.5. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Petrobras Distribuidora S.A.;

9.6. encerrar o presente processo.

HISTÓRICO

2. Trata-se de prestação de contas da Petrobrás Distribuidora SA (BR Distribuidora), referente ao exercício de 1999.

2.1. As contas foram sobrestadas até apreciação definitiva do TC 010.837/2000-8, que examinou contrato firmado com o Instituto de Organização Racional do Trabalho (Idort), vigente entre 1997 a 1999, bem como procedimento de securitização de compra e venda de álcool anidro e álcool hidratado (despacho à peça 4, p. 27).

2.2. Por meio do Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário, o Tribunal apreciou a tomada de contas especial autuada sob o TC 010.837/2000-8, e julgou irregulares as contas de Orlando Galvão Filho, João Augusto Resende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy, entre outros responsáveis, condenando-os em débito solidário e multas individuais prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 500.000,00. Os responsáveis foram também inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de oito anos, ante a gravidade das respectivas condutas.

2.3. Nos termos do voto condutor à peça 29:

A condenação se deveu à realização de pagamentos sem cobertura contratual, uma vez que os 2º, 3º e 4º termos aditivos ao Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria Técnica Especializada celebrado entre a

BR Distribuidora e o Idort-RJ, que dariam respaldo a esses pagamentos, foram assinados fora do período de vigência da avença.

Ademais, nesses aditivos, foram previstos preços desproporcionais aos serviços prestados, deixando evidente que a contratação do Idort-RJ, nos moldes em que foi feita, foi desarrazoada, ilegítima e antieconômica e gerou vultosos prejuízos aos cofres da BR.

2.4. A decisão foi objeto de sucessivos recursos, tendo sido apreciado em definitivo pelo Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário. Ao final, o débito imputado foi excluído e as multas tiveram seu fundamento alterado para o artigo 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, mantidos os demais itens da deliberação, inclusive a inabilitação dos responsáveis.

2.5. A mudança no mérito decorreu da entrada em vigor do novo estatuto social da BR Distribuidora, resultante do processo de privatização da estatal, findado em 27/7/2019. Esse contexto levou o relator do TC 010.837/2000-8, Ministro Benjamin Zymler, a concluir que, no caso de entidade federal privatizada, "falece competência ao TCU para imputar débito aos responsáveis arrolados em uma tomada de contas especial, ainda que tenha sido demonstrada a ocorrência de prejuízos anteriormente à privatização".

2.6. Embora o dano tenha sido considerado insubsistente em razão da privatização da entidade, foi mantido o reconhecimento das condições materiais que levaram à reprovação das condutas dos responsáveis e, consequentemente, o julgamento pela irregularidade de suas contas com aplicação de multa, porém sob outro fundamento, e de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo período de oito anos.

2.7. Após trânsito em julgado do TC 010.837/2000-8, o Tribunal levantou o sobrestamento deste processo e concluiu que os atos praticados pelos gestores nos contratos e aditivos firmados com o Idort-RJ, nos anos de 1997, 1998 e 1999, perpassaram o caráter da materialidade e são suficientes para macular as contas ordinárias de 1999. E por meio do acórdão recorrido, julgou irregulares as contas de Orlando Galvão Filho, João Augusto Rezende Henriques e Reynaldo Vilardo Aloy.

2.8. Nesta oportunidade, examina-se recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 98 – acolhido pelo Exmo. Ministro-Relator *ad quem* em despacho à peça 102 – concluiu por conhecer do recurso, suspendendo os efeitos do item 9.2 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto do recurso verificar se:

i) houve violação aos princípios relacionados à ampla defesa do responsável;

ii) ocorreu prescrição no processo; e

ii) cabe discutir o mérito da irregularidade neste processo.

5. Dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal

5.1. O responsável registra que não foi citado para apresentar razões de justificativa ou alegações de defesa no processo. Aponta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal e requer nulidade da decisão, nos termos de acórdãos do Tribunal proferidos no TC 028.801/2010-5, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, e no TC 007.579/2015-2, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

Análise

5.2. O argumento não procede.

5.3. A jurisprudência sobre o tema está consolidada na Súmula 288 do Tribunal, elaborada a partir do Acórdão 1374/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, *verbis*:

O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

5.4. O entendimento é corroborado pelos Acórdãos 10223/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 3874/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer) e 1669/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro José Jorge).

5.5. No caso concreto, os responsáveis tiveram oportunidade de apresentar defesa no TC 010.837/2000-8 e interpor os recursos previstos nos normativos do Tribunal, tendo o processo transitado em julgado após prolação do derradeiro Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

5.6. O Tribunal não precisa proporcionar nova oportunidade de defesa se os responsáveis já foram regularmente condenados pelos mesmos fatos em outro processo. Não há que se falar, portanto, em violação aos

princípios de defesa ou do devido processo legal.

6. Da prescrição

6.1. O recorrente destaca que os atos de gestão foram praticados em 1999, enquanto o acordão condenatório foi prolatado em 2021, decorridos mais de vinte anos, o que atrairia a prescrição decenal.

6.2. Cita o julgamento do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que concluiu pela aplicabilidade da prescrição aos Tribunais de Contas nos termos da Lei 9873/1999, inclusive da prescrição intercorrente de três anos.

6.3. Aponta paralisação do processo por longo decurso de tempo, e cita despachos de sobrestamento ocorridos em 2000 (peça 4, p. 27) e 2014 (peça 21).

6.4. Transcreve trechos dos artigos 201 e 213 do Regimento Interno, para sustentar que o decurso de tempo inviabilizou a defesa, ensejando arquivamento do feito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido cita os Acórdãos 7270/2021, 8655/2021 e 8633/2021, todos da 1ª Câmara do Tribunal.

Análise

6.5. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 107, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF. Assim, sem prejuízo de se realizar exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

6.6. No que se refere à pretensão punitiva, o TCU tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição deveria se subordinar ao prazo geral de dez anos (CC, artigo 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

6.7. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

6.8. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se que gestão examinada se encerrou em **31/12/1999**, enquanto o processo foi sobrestado em **30/8/2000**, até apreciação definitiva do TC 010.827/2000-8 (peças 4, p. 27 e peça 21), o que ocorreu em **11/9/2019** (Sessão de julgamento do Acordão 2156/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler). A decisão recorrida nestes autos foi prolatada em **11/5/2021** (peça 28).

6.9. Considerando a premissa de que as pretensões punitiva e de ressarcimento se submetem ao mesmo regime, conclui-se que não estaria prescrita a possibilidade de julgamento das contas caso fossem adotados os parâmetros definidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, e considerando-se que não transcorre prazo durante o período de sobrestamento.

6.10. Em relação ao sobrestamento dos autos, cabe discorrer sobre os efeitos desse ato sobre a contagem do prazo prescricional.

6.11. O CPC traz a previsão de suspensão do processo (que é a figura do "sobrestamento", no processo de controle externo) quando houver uma questão prejudicial a ser resolvida em outro feito (prejudicialidade externa). É o que consta do art. 313, inciso V, "a":

Art. 313. Suspende-se o processo:

V - quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

6.12. Como o julgamento do processo sobrestado não pode prosseguir, porque está na dependência do desfecho dessa questão que é objeto de processo diverso, não se pode falar em "paralisação indevida" ou em inércia no andamento do feito sobrestado.

6.13. Não há previsão expressa na Lei 9.873/1999 ou mesmo no Código Civil sobre a suspensão da prescrição, nesse caso. No entanto, no próprio Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que tratou do regime de prescrição sob a ótica do Código Civil, a fundamentação traz considerações a respeito, prevendo hipóteses em que a prescrição não continuaria a correr (a exemplo de situações em que o responsável provoca incidentes processuais protelatórios). Vejam-se, a respeito, os §§ 82 e seguintes do voto do ministro Benjamin Zymler no citado acórdão, além do próprio teor do item 9.1.5 da referida deliberação, que prevê causa suspensiva da prescrição.

6.14. A suspensão do curso da prescrição se justifica, entre outras razões, por duas premissas amplamente aceitas pela jurisprudência, decorrentes de princípios gerais do direito (como o da boa-fé objetiva) e da teoria da "*actio nata*", a saber: a) a prescrição pune a inércia do titular do direito violado; b) não há inércia punível se o titular do direito não age por algum impedimento justificável. Essa linha de entendimento é antiga na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e tem sido aplicada em vários ramos do direito, em variadas situações. Assim, por exemplo, já no julgamento do RE 26182/DF, ainda em 1954, o ministro Nelson Hungria reconheceu que "proposta ação declaratória de nulidade do título cambiário", em processo próprio, o curso da prescrição na ação cambiária teria que ser suspenso, como decorrência direta do "axioma do direito segundo o qual *contra non valentem agere non currit praescriptio*" ("a prescrição não corre contra quem não pode agir").

6.15. Esse mesmo entendimento foi aplicado pelo STF em decisão recente, proferida em regime de repercussão geral (questão de ordem no RE 966.177, DJE 1/2/2019), em que se discutiu o alcance da suspensão processual prevista no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil e os seus efeitos sobre os processos penais. Mais especificamente, nessa questão de ordem o STF discutiu a possibilidade de suspensão, enquanto não julgado o processo paradigma, do prazo prescricional da pretensão punitiva nas ações penais sobrestadas.

6.16. Em nome da organicidade do sistema jurídico, o Relator, Ministro Luiz Fux, proferiu o seguinte voto, acolhido pelo colegiado, na mesma linha de reconhecer a suspensão da prescrição nos processos sobrestados (RE 966.166, DJE 1/2/2019):

Demais disso, em face do princípio *contra non valentem agere non currit praescriptio*, temos que a prescrição não pode correr contra quem não pode agir. A lei não pode criar situações de incompatibilidade lógica, ou seja, não é aceitável impossibilitar a parte de agir e, ao mesmo tempo, puni-la pela sua inércia.

Consectariamente, na presença de obstáculo intransponível ao *ius persequendi*, imperiosa é a dilação do prazo prescricional, não se admitindo que a lei discipline mecanismo de paralisação da ação e, simultaneamente, permita a continuidade do lapso temporal.

6.17. Ainda como exemplo, essa mesma orientação é observada com frequência no âmbito de processos administrativos disciplinares, em que a prescrição para a administração punir é suspensa quando há ordem judicial, normalmente em caráter liminar, que paralisa o processo administrativo. Há vasta jurisprudência baseada na mesma premissa, de que não pode correr a prescrição durante o impedimento ao andamento do processo (STJ: MS 13385/DF; MS 11323/DF; EDcl no MS 13116, entre outros).

6.18. Esse mesmo entendimento foi aplicado pelo TCU em processo de concessão de aposentadoria, em que há prazo para o Tribunal realizar o julgamento. Todavia, se há decisão judicial que impede o julgamento (como regra, liminares obtidas pelo interessado), o TCU invocou as mesmas premissas para concluir que o prazo para julgar foi suspenso. Nessa linha foi o voto do ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 005.689/2010-4 (peça 14), que também afirmou a incidência do art. 313, inciso V, "a", do CPC, no processo de controle externo:

Por fim, afasto a necessidade de oitiva prévia da interessada, mesmo tendo o respectivo ato de admissão sido disponibilizado no TCU há mais de 5 anos. Embora o Enunciado nº 3 da Súmula Vinculante do STF abranja a generalidade dos casos de atos sujeitos a registro, no caso concreto, a abertura de contraditório foi obstaculizada pela pendência de julgamento da causa em processo judicial, o que motivou a suspensão do prazo quinquenal, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a", da Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos processos dessa Corte de Contas (Enunciado 103 da Súmula de Jurisprudência do TCU).

6.19. Em síntese, a prescrição não corre se ausente um de seus pressupostos, qual seja, a inércia do titular do direito.

6.20. É certo que um processo não possa ficar sobrestado indefinidamente. Há de se observar, notadamente nessas hipóteses de prejudicialidade, o direito à razoável duração do processo, incluído entre os direitos fundamentais pela Emenda Constitucional 45/2004.

6.21. A noção de "razoável duração", contudo, pode variar conforme as circunstâncias do caso, devendo-se empregar, para esse fim, a consideração de critérios como os da complexidade do caso e do próprio comportamento das partes, para se avaliar se houve uma condução ineficiente do processo sobrestante ou se, do contrário, ele observou seu curso regular e foi concluído em prazo razoável.

6.22. Se houve a regularidade no andamento do processo sobrestante, observadas suas peculiaridades, não há que se falar em inércia ou de negligência no exercício da pretensão punitiva no processo sobrestado, justificando-se a suspensão da prescrição por força do citado princípio da *actio nata*. Com efeito, a prescrição tem o sentido de sanção pela inércia no exercício de um direito; e se essa inércia não ficou configurada, não há como justificar a fluência do prazo prescricional.

6.23. Das premissas expostas, é de se concluir que o sobrestamento do feito, no aguardo de decisão sobre questão prejudicial pendente em outro processo, provoca a suspensão do curso da prescrição no processo sobrestado.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

6.24. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso concreto, considerando-se o prazo geral de cinco anos, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

6.25. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

6.26. No caso dos autos, o termo inicial ocorreu a partir **25/8/2000**, data em que a Unidade Técnica informa a existência de auditoria sobre o contrato firmado entre a BR Distribuidora e o IDORT (peça 4, p. 26).

b) Prazo:

6.27. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (artigo 1º), e um prazo especial, previsto no artigo 1º, § 2º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

6.28. Não obstante, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido mesmo que se aplicasse o prazo geral de cinco anos.

6.29. Isto posto, observa-se que, no caso concreto, este processo permaneceu sobrestado no período de **30/8/2000** (despacho de sobrestamento à peça 4, p. 27) até **11/9/2019** (Sessão de julgamento do Acordão 2156/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler). Assim sendo, não ocorreu a prescrição, considerando a suspensão do prazo em razão do sobrestamento dos autos. Registre-se que a decisão recorrida foi prolatada em **11/5/2021** (peça 28).

c) Da prescrição intercorrente:

6.30. Nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando "julgamento ou despacho".

6.31. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do artigo 2º. Uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do artigo 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

6.32. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

6.33. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a "apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

6.34. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente de três anos.

6.35. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente). Logo, não se caracterizando um estado de paralisia do feito por mais de três anos, não se opera a prescrição intercorrente.

6.36. Esse entendimento parte do pressuposto de que o termo "pendente de julgamento ou despacho", disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei 9873/1999, não deve ser interpretado de forma literal ou restritiva.

6.37. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no artigo 10 da IN/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

6.38. Assim, caso o Tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN/TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do artigo 1º, § 1º, da citada lei).

6.39. No caso concreto, em especial pelo sobrestamento do processo, não há que se falar em paralisação dos autos por prazo superior a três anos, cabendo afastar a ocorrência de prescrição intercorrente.

7. Da irregularidade das contas

7.1. No mérito, o gestor entende que a rejeição das contas foi desarrazoada e desproporcional.

7.2. Pondera que os valores considerados irregulares foram de baixa materialidade, considerado o total dos recursos geridos no exercício examinado. Afirma que não houve má-fé ou locupletamento de sua parte e considera que a multa foi imposta em face de suposto ato omissivo culposo, pela ausência de oposição aos aditivos contratuais firmados entre a BR Distribuidora e o IDORT.

7.3. Destaca que não participou ou autorizou a celebração dos termos aditivos considerados irregulares, e os atos de gestão questionados foram praticados pelo vice-presidente da companhia e seu diretor financeiro. Argumenta, por fim, que não era sua atribuição autorizar os pagamentos ao IDORT.

Análise

7.4. Sem razão ao recorrente.

7.5. De plano, compete esclarecer que não cabe neste processo a discussão acerca do mérito da irregularidade. A celebração irregular de aditivos contratuais e os pagamentos desproporcionais aos serviços prestados foram objeto de exame no TC 010.837/2000-8. A tomada de contas especial em referência foi apreciada pelo Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário. Os gestores tiveram oportunidade de discutir as irregularidades em sucessivos recursos interpostos naquele processo, conforme assinalado no voto condutor do acórdão recorrido (peça 29):

Seguiram-se diversas fases recursais em que os gestores demonstraram irresignação com a decisão do TCU.

Em última tentativa, os responsáveis opuseram embargos de declaração ao Acórdão 171/2018-TCU-Plenário, no qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.465/2016-TCU-Plenário, por meio do qual foram julgados recursos de reconsideração interpostos pelos mesmos embargantes contra o Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário, que foi mantido em parte pelo Acórdão 2.879/2009-TCU-Plenário e em seus exatos termos pelo Acórdão 117/2010-TCU-Plenário.

Os derradeiros embargos de declaração foram apreciados por meio do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário, em dezembro de 2019, permitindo o desfecho do TC 010.837/2000-8. A deliberação concedeu provimento parcial ao recurso, com efeitos infringentes, para excluir o débito e alterar o valor e o fundamento legal das multas aplicadas, do art. 57 para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, mantendo os demais itens da deliberação, inclusive a inabilitação dos responsáveis.

7.6. Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, as falhas ocorridas devem ser avaliadas quanto ao seu impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, considerando a magnitude dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos, a existência ou não de débito, de reincidência e de má-fé dos responsáveis. Nesse sentido, Acórdão 454/2017-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Vital do Rêgo.

7.7. Desse modo, a rediscussão do mérito e da responsabilidade do gestor sobre as irregularidades não apresenta pertinência com o objeto deste processo, que avalia o impacto das irregularidades na gestão anual da entidade. Sobre esse aspecto, o voto condutor da decisão recorrida assim dispôs (peça 29):

Embora o valor do dano, referente a 1999, seja expressivo em termos absolutos, tem baixa materialidade em relação ao total gerido naquele exercício, e a jurisprudência desta Casa dispõe sobre o julgamento pela regularidade ou regularidade com ressalvas das contas ordinárias quando a materialidade do ato inquinado não for suficiente para, isoladamente, impactar toda a gestão dos responsáveis no respectivo exercício.

Porém, há que se considerar a inabilitação dos ex-gestores para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos, imputada pelo TCU, por maioria absoluta de seus membros, ante a gravidade das condutas dos responsáveis, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Nesse caso, os atos praticados por eles nos contratos e aditivos firmados com o Idort-RJ, nos anos de 1997, 1998 e 1999, que deram ensejo à referida sanção, perpassaram o caráter da materialidade e são suficientes para macular suas contas ordinárias de 1999.

7.8. E o recorrente não apresenta argumentos ou elementos novos em seu expediente apelativo capazes de infirmar as conclusões da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

8. Com base nos elementos dos autos, a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estão prescritas, com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e de acordo com o entendimento disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

8.1. E pela jurisprudência do Tribunal, não se observa descumprimento aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nestes autos que tratam de contas de gestão anual da BR Distribuidora.

8.2. No mérito, o recorrente não apresentou argumentos ou elementos novos que pudessem demonstrar que a irregularidade apurada no TC 010.837/2000-8 seria insuficiente para macular sua gestão anual a frente da BR Distribuidora no exercício de 1999.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; e

b) dar ciência da decisão ao recorrente e à Petrobras Distribuidora S.A.

É o Relatório.

VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregular sua prestação de contas ordinária relativa ao exercício de 1999, sem, contudo, aplicar-lhe multa pelo fato de já ter sido sancionado pelos mesmos atos de gestão que balizaram a rejeição das presentes contas, a teor do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário.

2. Cuida o presente processo, em sua origem, de prestação de contas da Petrobrás Distribuidora SA (BR Distribuidora), referente ao exercício de 1999, que permaneceu sobrestado até a apreciação definitiva do TC 010.837/2000-8.

3. Referido processo tratou de tomada de contas especial – TCE instaurada para apurar indícios de irregularidades no contrato firmado pela então empresa estatal com o Instituto de Organização Racional do Trabalho (Idort/RJ), vigente entre 1997 e 1999, bem como a identificação dos responsáveis e de eventuais débitos existentes.

4. No âmbito do mencionado processo, foi prolatado o Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário, que, entre outros, julgou irregulares as contas do Sr. Orlando Galvão Filho, condenou-o em débito solidariamente com outros responsáveis, aplicou-lhe a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 500 mil, e inabilitou-o para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de oito anos, ante a gravidade das respectivas condutas.

5. As irregularidades que ensejaram a rejeição daquelas contas especiais estão relacionadas, entre outros, à realização de pagamentos ao Idort/RJ sem cobertura contratual, na medida em que os 2º,

3º e 4º Termos Aditivos ao contrato de prestação de serviço celebrado com o referido instituto, que dariam respaldo aos desembolsos, foram assinados fora do período de vigência da avença a que se referiam. Ademais, nos citados termos aditivos foram previstos preços desproporcionais aos serviços prestados.

6. Ainda com relação à citada TCE, após a oposição de diversos recursos, o trânsito em julgado administrativo deu-se com a prolação do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário, que, diante da privatização da empresa Petrobrás Distribuidora SA, ocorrida em 27/7/2019, manteve o julgamento das contas especiais do ora recorrente pela irregularidade, excluiu o débito ao qual havia sido inicialmente condenado, alterou a fundamentação da multa aplicada para o art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, reduzindo-a para o valor de R$ 62 mil, bem como manteve a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

7. De acordo com o relator do *decisum*, eminente Ministro Benjamin Zymler, no caso de empresa privatizada, "falece competência ao TCU para imputar débito aos responsáveis arrolados em uma tomada de contas especial, ainda que tenha sido demonstrada a ocorrência de prejuízos anteriormente à privatização".

8. As irregularidades tratadas no TC 010.837/2000-8, contudo, não foram descaracterizadas, tendo força material suficiente para macular a gestão do Sr. Orlando Galvão Filho e ensejar a rejeição de suas contas ordinárias relativas ao ano de 1999, conforme restou decidido pelo Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara (peça 28), objeto do presente recurso de reconsideração.

9. Após analisar as razões de apelo trazidas pelo Sr. Orlando Galvão Filho (peça 94), a Secretaria de Recursos – Serur, em pronunciamentos uniformes (peças 108 e 109), pugnou pelo conhecimento da espécie para, no mérito, propor sua rejeição, encaminhamento que foi acompanhado pela representante do MPTCU que atuou no feito, em parecer acostado à peça 110.

10. Feito esse necessário resumo, passo a decidir.

II

11. O presente recurso de reconsideração deve ser conhecido, uma vez que atendidos os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. Com relação ao mérito, acompanho as conclusões dos pareceres prévios transcritos no relatório precedente, razão pela qual incorporo os argumentos neles expendidos em minhas razões de decidir, sem prejuízo de trazer as considerações a seguir declinadas.

12. Aduz o recorrente, em sede de razões de apelo, as seguintes questões processuais: i) não ter sido citado para apresentar defesa neste processo, com violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, oportunidade em que requereu a nulidade da decisão recorrida; ii) ocorrência da prescrição no caso sob análise, dado o transcurso de mais vinte anos desde a ocorrência dos fatos até a decisão condenatória do TCU, nos termos da Lei 9.873/1999, por força do que restou decido pelo STF no Tema 899.

13. Tais argumentos não merecem prosperar.

14. É cediça a jurisprudência do TCU no sentido de ser desnecessária a apresentação de nova defesa por determinado responsável quanto a atos de gestão apreciados em sede de contas ordinárias quando, para esses mesmos atos, ele já tenha sido citado e apresentado defesa em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito, a teor do disposto na Súmula TCU 288, a seguir transcrita:

> O julgamento pela irregularidade de contas ordinárias ou extraordinárias prescinde de nova audiência ou citação em face de irregularidades pelas quais o responsável já tenha sido ouvido em outro processo no qual lhe tenha sido aplicada multa ou imputado débito.

15. No caso sob apreciação, o ora recorrente já teve plena oportunidade de exercitar o contraditório e a ampla defesa quanto aos mesmos fatos tratados neste processo, no âmbito do TC 010.837/2000-8, cuja decisão final desta Corte de Contas, com trânsito em julgado administrativo, julgou irregulares suas contas especiais, aplicou-lhe multa e inabilitou-o ao exercício do cargo em comissão ou função de confiança.

III

16. Acerca das alegações de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, inicialmente anoto que tal discussão é irrelevante para o deslinde do feito, tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que o julgamento das contas pela irregularidade não constitui sanção, mas exercício do poder-dever a ele conferido em assento constitucional. Nesse sentido, cito os Acórdãos 676/2018-TCU-Plenário e 899/2021-TCU-Plenário. Chame-se a atenção, novamente, para o fato de que a decisão ora recorrida limitou-se a julgar irregular a prestação de contas ordinária do responsável, sem aplicar-lhe multa ou qualquer outra das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

17. Contudo, por se tratar de questão de ordem pública, não seria demais demonstrar a inocorrência da prescrição no presente caso concreto, seja sob o enfoque da Lei 9.873/1999 ou do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, cuja análise perpassa, *in casu*, pela perscrutação dos efeitos do sobrestamento no curso do prazo prescricional.

18. O sobrestamento dos autos nesta Corte de Contas, para se aguardar decisão a ser adotada em outro processo, tem habilidade para suspender o curso processual, conforme se depreende do disposto no art. 313, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária ao processo do TCU, nos termos do art. 298 do RITCU.

19. Nesse sentido, conforme firme jurisprudência do STF, RE 26.182/DF e RE 966.166, e do TCU, a suspensão do processo, cujas ações não podem ser exercitadas por motivo alheio à vontade daquele que possui o direito de ação, a descaracterizar eventual inércia desta Corte de Contas, implica a suspensão do prazo prescricional das pretensões punitiva e ressarcitória.

20. Voltando ao caso concreto, observo que não se operou a prescrição da pretensão punitiva nos termos da Lei 9.873/1999, cuja aplicabilidade ao processo de controle externo tem sido reiterada pelo Supremo Tribunal Federal – STF, mesmo tendo transcorrido mais de vinte anos desde a prática dos atos administrativos inquinados, ocorrida no ano de 1999, pelas razões que passo a expor.

21. Ao que interessa ao caso em apreciação, referido diploma legal estabelece que a prescrição da pretensão punitiva da administração prescreve no prazo de cinco anos contados da data da prática do ato (art. 1º), sendo possível a incidência da prescrição intercorrente, caso ocorra a paralisação do processo por prazo superior a três anos (§ 1º do art. 1º), bem como aplicáveis as hipóteses de interrupção tratadas no art. 2º.

22. *In casu*, a gestão analisada findou-se em 31/12/1999, com a ocorrência de pagamentos irregulares ao Idort/RJ no período de 29/1/1999 a 3/5/1999 (peça 23, p. 6). O sobrestamento teve início em 30/8/2000 até a apreciação definitiva do TC 010.827/2000-8 (peças 4, p. 27 e peça 21), o que ocorreu em 11/9/2019, data de prolação do Acordão 2.156/2019-TCU-Plenário. Em 16/6/2020, foi elaborada a instrução de mérito da unidade técnica (peças 23, 24 e 25). Já a decisão recorrida nestes autos, Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara (peça 28), foi prolatada em 11/5/2021.

23. Assim, descontado o prazo em que o processo ficou sobrestado, de 30/8/2000 a 11/9/2019, restaram transcorridos menos de três anos entre a data de ocorrência dos fatos, em 3/5/1999, e a data de adoção de ato inequívoco por parte do TCU para sua apuração, em 16/6/2020, respeitados, portanto, o prazo geral de cinco anos fixado no art. 1º da Lei 9.873/1999 e o de três anos da prescrição intercorrente tratado no art. 1º, § 1º, da lei em menção.

24. A despeito de todas as discussões envolvendo eventual aplicação da Lei 9.873/1999 para efeitos de análise de prescrição nos processos do TCU, permaneço aplicando as disposições do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário quanto ao poder sancionatório, como, de resto, tem sido feito à unanimidade nos colegiados desta Corte.

25. Dos autos, observa-se que não socorre o recorrente a aplicação do disposto no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário. Mediante o referido *decisum*, o TCU passou a entender que a pretensão punitiva a ser por ele exercitada prescreve no prazo de dez anos contados da ocorrência dos fatos, consoante estatuído no art. 205 do Código Civil, que regula o prazo geral de prescrição. Na ocasião,

também restou assente que o ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte interrompe a prescrição.

26. Nos termos do que restou delineado no item 21 deste voto, também não foi afrontado o prazo geral de dez anos para a ocorrência da prescrição a que se refere o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

27. Com relação à questão de fundo de direito propriamente dita, alega o recorrente que a rejeição de suas contas ordinárias relativas ao exercício de 1999 foi desarrazoada e desproporcional, uma vez que os valores considerados irregulares foram de baixa materialidade, ante o total de recursos geridos no período.

28. Defende que não houve má-fé nem que tenha se beneficiado desses recursos e que sua punição teria decorrido de suposto ato omissivo culposo, em face de não ter se oposto aos aditivos contratuais firmados com o Idort/RJ. Afirma que não participou nem autorizou a celebração dos termos aditivos inquinados, além de não ter atribuição de autorizar os pagamentos feitos ao referido instituto.

29. Tais argumentos, mais uma vez, não merecem guarida.

30. A discussão das irregularidades propriamente ditas, incluindo a celebração de três termos aditivos ao contrato assinado com o Idort/RJ e os pagamentos realizados de forma desproporcional aos serviços prestados pelo referido instituto, restou exaurida no âmbito do TC 010.837/2000-8, após a interposição de diversos recursos, sempre garantido o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis, e que culminou com a prolação do Acordão 2.156/2019-TCU-Plenário.

31. Na presente prestação de contas, deve-se avaliar se tais irregularidades são representativas a ponto de macular a gestão avaliada como um todo e, assim, servir de suporte para sua rejeição a ensejar o julgamento pela irregularidade, conforme já defendi no Voto condutor do Acórdão 417/2017-TCU-Plenário, consoante trecho a seguir transcrito:

> Para o julgamento pela irregularidade de contas ordinárias, as falhas ocorridas devem ser avaliadas quanto ao seu impacto na integralidade da gestão dos responsáveis, considerando a magnitude dos valores envolvidos frente à totalidade dos recursos geridos, a existência ou não de débito, de reincidência e de má-fé dos responsáveis.

32. No caso sob análise, apesar de os valores envolvidos nos atos tidos por irregulares não serem de monta considerável quando comparado aos que foram geridos pela empresa no exercício de 1999, o Plenário desta Corte de Contas já deliberou por sua gravidade, conforme restou decidido no subitem 9.6 do Acórdão 2.686/2008-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 010.837/2000-8. Assim, não há outra conclusão a se perfazer que não seja aquela que imputa relevância a tais fatos irregulares, e, consequentemente, a sua necessária repercussão nas contas ordinárias do período respectivo de gestão do responsável.

33. Com essas considerações, concluo que deve ser negado provimento ao presente recurso de reconsideração oposto pelo Sr. Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2038/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 010.240/2000-0.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I - Recurso de reconsideração (Prestação de Contas).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Petrobras Distribuidora S.A. - MME (34.274.233/0001-02).

3.2. Responsáveis: Almir Martins Bastos (042.124.877-72); Andrea Sandro Calabi (002.107.148-91); Antonio Carlos Sobreira de Agostini (031.477.977-91); Arnaldo Leite Pereira (010.410.967-04);

Aurílio Fernandes Lima (017.311.308-72); Benjamin Steinbruch (618.266.778-87); Cesario Bastos de Souza Carneiro (004.545.757-34); Djalma Bastos de Morais (006.633.526-49); Gerald Dinu Reiss (232.318.908-53); Henri Philippe Reichstul (001.072.248-36); Jaime Rotstein (003.520.127-49); Joel Mendes Rennó (026.310.678-00); Jose Pio Borges de Castro Filho (203.879.387-53); José Coutinho Barbosa (003.161.053-68); José Ferreira da Silva Filho (039.770.647-20); João Augusto Rezende Henriques (495.612.197-00); Julio Cesar Carmo Bueno (548.560.277-00); Luiz Antonio Correa Nunes Viana de Oliveira (090.709.317-53); Lúcio Marcos Bemquerer (009.937.866-34); Marco Antônio Vaz Capute (320.513.527-04); Maria Silvia Bastos Marques (459.884.477-91); Orlando Galvão Filho (031.520.657-87); Otacílio Viana de Albuquerque (053.476.968-34); Pedro Pullen Parente (059.326.371-53); Percy Louzada de Abreu (000.057.380-91); Reynaldo Vilardo Aloy (029.636.637-49); Roberto Novis Botelho (090.514.737-53); Rodolpho Tourinho Neto (046.999.205-00); Ronaldo Ferreira Gomes (003.411.427-00); Sebastião Henriques Vilarinho (002.733.925-49); Volmer Ferreira de Toledo (022.860.767-15); Zenildo Gonzaga Zoroastro de Lucena (191.548.287-91).

3.3. Recorrente: Orlando Galvão Filho (031.520.657-87).

4. Entidade: Petrobras Distribuidora S.A. - MME.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara, que, entre outros, julgou irregular sua prestação de contas ordinária relativa ao exercício de 1999, sem, contudo, aplicar-lhe multa pelo fato de já ter sido sancionado pelos mesmos atos de gestão que balizaram a rejeição das presentes contas, a teor do Acórdão 2.156/2019-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração interposto por Orlando Galvão Filho contra o Acórdão 7.966/2021-TCU-1ª Câmara, uma vez que atendidos os requisitos de admissão tratados nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente desta decisão.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2038-10/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 023.036/2021-4.

Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).

Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

Recorrente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal - Anajustra Federal.

Interessado: José Luís Pereira da Silva (257.760.611-72).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 36), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 37), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peças 11-25) interposto pela Anajustra Federal, por meio do qual se insurge contra o Acórdão 11.816/2021–TCU–1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Jorge Oliveira.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Luis Pereira da Silva;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-023.036/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Luis Pereira da Silva (257.760.611-72)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

HISTÓRICO

2. Conforme consta do ato de peça 3, o Sr. José Luís Pereira da Silva ocupou função comissionada posteriormente ao advento da Lei 9.624/1998, cuja correspondente parcela de quintos foi incorporada aos seus proventos, razão por que foi determinado ao órgão de origem que procedesse à adequação da aludida parcela conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115.

ADMISSIBILIDADE

3. Concorda-se com o exame de admissibilidade efetuado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator Vital do Rêgo (peça 31), que concluiu pelo conhecimento do pedido de reexame, nos termos dos artigos 32, parágrafo único, e 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285, § 2º, e 286 do Regimento Interno, sem atribuição de efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1 . Constitui objeto do presente recurso definir se o Acórdão 11.816/2021–TCU–1ª Câmara afrontou o julgamento do RE 638.115/CE.

5. Do direito à incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001 (RE 638.115/CE)

5.1. A recorrente aduz que o interessado é beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, que lhe assegura a incorporação de quintos decorrente do exercício de função comissionada e/ou cargo em comissão, no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O interessado foi, sim, beneficiário por ação coletiva transitada em julgado em 01/08/2006, ou seja, antes da referida decisão do Supremo, movida pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) de nº 2004.34.00.048565-0.

Análise

5.3 . Convém, de pronto, transcrever excerto do voto condutor do Acórdão recorrido, que trata da irregularidade em relação aos quintos:

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário – RE 638.115/CE;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável ao interessado, no que tange à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o interessado beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 1.7.1 do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que, relativamente à parcela “quintos” incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, caso o interessado comprove, perante o órgão de origem, ser beneficiário de decisão judicial transitada em julgado, poderá ser mantida a continuidade dos pagamentos imune à absorção por reajustes futuros, consoante modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, nos termos do subitem 1.7.1 do acórdão em discussão.

6.1. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 38.

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em favor do ex-servidor José Luís Pereira da Silva, em face do Acórdão 11.816/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do interessado e cujo subitem 1.7.1 assim dispôs:

(...)

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a referida parcela ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa.

2. No pedido de reexame interposto (peças 11-25), a entidade recorrente alega, em síntese, que a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela recorrente e que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília.

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela entidade recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A Serur concluiu, em síntese, que:

5.4. Ocorre que a recorrente alega haver decisão judicial transitada em julgado favorável ao interessado, no que tange à incorporação dos quintos no período entre 8/4/1998 a 4/9/2001. Caso comprovado o trânsito em julgado, bem como ser o interessado beneficiário da decisão, caberá ao órgão de origem observar a modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 638.115, de modo a manter a parcela de quintos incorporados no referido período, consoante já estabelecido no subitem 1.7.1 do vergastado acórdão.

5.5. Registra-se, por oportuno, que, ainda que comprovado o trânsito em julgado, isto por si só não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato, pois que o e. STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395. Ademais, o provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas (Acórdão 3842/2020-TCU-1ª Câmara).

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

II

5. Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 31, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

6. No tocante à análise de mérito, discordo em parte das conclusões dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

7. De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. É que, no formulário de peça 3, não havia informações detalhadas sobre a decisão judicial que amparou o pagamento da parcela de quintos.

8. Na presente fase processual, observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal – Anajustra Federal, que tramitou no juízo da 7ª

Vara Federal de Brasília e que contempla decisão terminativa que concedeu as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 1/8/2006.

9. Além disso, verifico que há autorização expressa do Sr. José Luís Pereira da Silva (peça 18) para que a entidade movesse a ação em referência em seu nome. Portanto, a sentença proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, ampara o pagamento da vantagem nos proventos do referido interessado.

10. Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor do interessado, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.

11. Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

12. Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

13. Diante de tais fatos, apenas para conferir maior clareza e objetividade ao *decisum* recorrido, cabe dar provimento parcial ao recurso, de forma a tornar sem efeito o subitem 1.7.1, orientando o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do Sr. José Luís Pereira da Silva, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2039/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 023.036/2021-4.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Interessado/Recorrente:
3.1. Interessado: Jose Luís Pereira da Silva (257.760.611-72).
3.2. Recorrente: Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal.
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal em favor do ex-servidor José Luís Pereira da Silva e em face do Acórdão 11.816/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor do interessado;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem 1.7.1 da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos do interessado, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2039-10/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 024.198/2021-8.
Natureza: Pedido de reexame (Aposentadoria).
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Interessada: Ivete Fátima Ferreira (160.431.031-68).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO. PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. REAVALIAÇÃO DA PARCELA DE QUINTOS À LUZ DA DELIBERAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RE 638.115/CE. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. PROVIMENTO PARCIAL PARA MANTER A PARCELA DE QUINTOS IMUNE À ABSORÇÃO POR REAJUSTES FUTUROS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com os devidos ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 37), com a qual se manifestou de acordo o corpo gerencial daquela unidade técnica especializada (peça 38), a seguir transcrita:

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame interposto por Ivete Fatima Ferreira (peças 11 a 26), ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS, contra o Acórdão 12.766/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Ivete Fatima Ferreira, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Ivete Fatima Ferreira, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS que:

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste *decisum*, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-024.198/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Ivete Fatima Ferreira (CPF 160.431.031-68)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

(destacamos e sublinhamos)

HISTÓRICO

2. O ato de aposentadoria da recorrente foi julgado ilegal, em razão da incorporação de parcelas de quintos/décimos referentes a períodos de exercício de função de confiança posteriores ao advento da Lei 9.624/1998.

2.1. Tendo em vista que não constavam dos autos informações de que as incorporações, referentes ao exercício de funções de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, decorriam de decisão judicial transitada em julgado, houve a expedição de determinação ao órgão de origem para que providenciasse o destaque das parcelas excedentes de quintos, caso incorporadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, transformando-as em parcela compensatória, observada a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 28 e 29), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos itens "a", "c" e !c.1" do Acórdão 12.766/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 32, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se a decisão da Corte de Contas acerca do pagamento de quintos incorporados após 8/4/1998 afrontou o RE 638.115/CE.

5. Das parcelas de quintos/décimos incorporadas após 8/4/1998

5.1. Defende a recorrente a manutenção do pagamento de quintos, decorrentes do exercício de função de confiança após o advento da Lei 9.624/1998, com base nos seguintes argumentos.

5.2. A incorporação de parcela de quintos/décimos, referentes ao período de 8/4/1998 a 4/9/2001, encontra amparo na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Processo 2004.3400.048565-0/DF (Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária do Distrito Federal), movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (Anajustra), em favor de todos os associados. A ex-servidora consta como beneficiária do Processo de Execução de Sentença 0000164.39.2008.4.01.3400 (peça 18, p. 3-10, peças 11 a 17 e peças 19 a 26).

5.3. O STF, no julgamento dos embargos com efeitos infringentes no RE 638.115/CE, tema 395 da repercussão geral, firmou posicionamento pela constitucionalidade da incorporação assentada na garantia da coisa julgada trazida no art. 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior (peça 18, p. 10).

5.4. A validade do ato de aposentadoria encontra amparo no art. 24 da LINDB, com as alterações da Lei 13.665/2018, regulamentado pelo Decreto 9.830/2019, cujo art. 8º dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão consideradas as dificuldades reais do agente público e as exigências das políticas públicas a ser cargo. Ademais, na decisão sobre a legalidade do ato, deve-se levar em conta as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público (peça 18, p. 12-13).

5.5. O ato administrativo que determinou a incorporação da parcela de quintos até 4/9/2001 está amparado no ordenamento jurídico pátrio, a saber: Constituição Federal de 1988, arts. 1º, 2º, 5º, incisos II e XXXVI, e 37, *caput*; Lei 5.969/1973 (CPC), art. 468, com vigência mantida pelo art. 503 da Lei 13.105/2015; Decreto 4.657/42, arts. 6º, §§ 1º e 3º, e 24; Decreto 9.830/2019 (art. 8º, § 1º; Lei 1.079/1957, art. 12, inciso I; e Lei 8.429/1992, art. 11 (peça 18, p. 11-13).

5.6. Defende a legalidade da integração da VPNI no cálculo dos proventos de aposentadoria, por força de decisão judicial transitada em julgado (peça 18, p. 13-22).

5.7. Assim, requer o reexame do acórdão contestado para aplicar a decisão do STF quanto aos efeitos da decisão judicial transitada em julgado, o reconhecimento da legalidade do ato que incorporou parcelas de quintos, no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, com o cômputo da vantagem no cálculo dos proventos da recorrente (peça 18, p. 22).

Análise

5.8. O ato de aposentadoria foi julgado ilegal, por incluir a incorporação de parcelas de quintos/décimos, referentes ao exercício de função de confiança posterior ao advento da Lei 9.624/1998.

5.9. Considerando que não constavam dos autos informações de que as incorporações, referentes ao exercício de funções de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, decorriam de decisão judicial transitada em julgado, foi determinado ao órgão de origem que providenciasse o destaque das parcelas excedentes de quintos, caso incorporadas por decisão administrativa ou decisão judicial não transitada em julgado, transformando-as em parcela compensatória, observada a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

5.10. Cabe ressaltar que o Diretor-Geral do TRT da 24ª Região, por meio do Ofício TRT/DG 206/2021, informou esta Corte de Contas que a servidora Ivete Fatima Ferreira recebe quintos/décimos com amparo em decisão judicial transitada em julgado, nos moldes do decidido pelo STF no RE 638.115/CE, sendo que o pagamento da referida parcela se manterá imune à absorção por reajustes futuros (peça 27).

5.11. Contudo, a comprovação do trânsito em julgado, por si só, não possui o condão de alterar o julgamento pela ilegalidade do ato de aposentadoria pela Corte de Contas, pois o STF deixou assente que a incorporação de quintos, no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral, Tema 395.

5.12. Cumpre mencionar que o TCU tem posicionamento do Plenário de como os órgãos jurisdicionados devem proceder em relação às parcelas de quintos/décimos de funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, conforme o Acórdão 1.255/2020-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa) a seguir transcrito no que é pertinente:

9.2. com a finalidade de orientar o tratamento do tema relacionado ao pagamento da rubrica de "opção" do art. 2º da Lei 8.911/1994 e à incorporação de "quintos", dar ciência ao Senado Federal de que:

9.2.1. é vedado o pagamento das vantagens decorrentes do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção"), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria, conforme o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (rel. min. Benjamin Zymler);

9.2.2. **deve-se verificar a origem do pagamento de "quintos", se advindos de decisão judicial transitada em julgado ou não ou ainda de decisão administrativa e, na hipótese em que não houver decisão judicial passada em julgado ou quando se tratar de decisão administrativa, a vantagem de "quintos" incorporada com fulcro em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 deve ser destacada e transformada em "parcela compensatória" a ser absorvida por reajustes futuros concedidos nos proventos, na linha da solução definitiva da controvérsia conferida à matéria pela Suprema Corte, por meio do RE 638.115/CE, e consoante o Acórdão 442/2020 - 2ª Câmara (rel. min. subst. Marcos Bemquerer Costa)**; (destacamos)

5.13. Convém ressaltar que mesmo nas situações em que as parcelas de quintos/décimos foram incorporadas após 8/4/1998, com base em decisão judicial transitada em julgado, o ato concessório de aposentadoria é ilegal e não é registrado. O provimento judicial somente impede a suspensão dos pagamentos das parcelas indevidas. Acerca da questão, cabe trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão 3.842/2020-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues):

A esta altura, todavia, nova decisão do STF, proferida em embargos de declaração com efeitos infringentes, opostos no âmbito do mesmo RE 638.115, alterou o entendimento até então tranquilamente adotado. Em 18/12/2019, o Plenário do STF modulou os efeitos da decisão para, no que interessa a estes autos, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e "reconhecer indevida a cessação imediata do pagamento dos quintos quando fundado em decisão judicial transitada em julgado".

A decisão divulgada no sítio eletrônico do STF não afasta a ilegitimidade do pagamento dos quintos nas condições anteriormente descritas, mas modula efeitos para os que os recebem por força de decisão judicial, transitada ou não em julgado, e de decisão administrativa.

Feita tal distinção e devidamente caracterizada inadequação do benefício aos dispositivos legais aplicáveis à matéria, é certo que o recente julgado do STF não pode compelir esta Casa, cuja competência de

apreciar a legalidade de atos de pessoal foi atribuída pela própria Constituição Federal (art. 71, inciso III), a contrariar suas convicções, a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e os fatos consignados nos autos, para registrar ato de pessoal manifestamente irregular, salvo na esporádica hipótese de trânsito em julgado de processo em que o TCU foi parte e que teve por finalidade específica o respectivo registro (*vide* MS 23.665/DF e MS 22.009/MG), que não é o caso destes autos.

Todavia, sem transgredir frontalmente o provimento jurisdicional, não há como a Universidade Federal de Santa Maria promover a cessação dos pagamentos, apesar do desequilíbrio que causam ao sistema previdenciário.

Em circunstâncias análogas, este Tribunal tem considerado ilegais e negado registro aos atos de aposentadoria que contêm parcelas conferidas pelo Judiciário em contrariedade com o entendimento do TCU, sem, contudo, determinar a suspensão do pagamento nem informar sobre a possibilidade de edição de novo ato eivado das irregularidades. Nesse sentido, cito, entre outros, os Acórdãos 1.910/2004 e 11.079/2019, da 1ª Câmara, 5.797/2014, da 2ª Câmara, e 1.857/2003, do Plenário.

O julgamento pela ilegalidade sem suspensão do pagamento consolidou-se no TCU na esteira de um sem número de decisões do STF, entre as quais as proferidas no âmbito dos Mandados de Segurança 23.758, 24.529, 24.569, 24.939, 25.460, 26.086, 26.088, 26.132, 26.156, 26.186, 26.228, 26.271, 26.387, 26.408, 26.443, 27.374, 27.551, 27.575, 27.649, 27.732, 23.665 e 33528. Do último, transcrevo o trecho a seguir:

"E que o fundamento em que se apoia a pretensão mandamental ora em exame tem o beneplácito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em sucessivos precedentes, tem reconhecido, quer em decisões monocráticas, quer em julgamentos colegiados, ser integralmente oponível ao E. Tribunal de Contas da União a autoridade da coisa julgada, cuja eficácia subordinante, desse modo, não poderá ser transgredida por qualquer órgão estatal, inclusive pela própria Corte de Contas.

(...)

Vê-se, pois, que o E. Tribunal de Contas da União não dispõe, constitucionalmente, de poder para rever decisão judicial transitada em julgado (RTJ 193/556-557, Rel. Min. CARLOS VELLOSO) nem para determinar a suspensão de benefícios garantidos por sentença impregnada da autoridade da coisa julgada (AI 471.430-AgR/DF, Rel. Min. EROS GRAU) , ainda que o direito reconhecido pelo Poder Judiciário não tenha o beneplácito da jurisprudência prevalecente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, pois a 'res judicata', em matéria civil, só pode ser legitimamente desconstituída mediante ação rescisória:"

Ao deixar de determinar a suspensão do pagamento, o TCU evita que o jurisdicionado seja forçado a escolher entre obedecer à sua ordem, sujeitando-se a detenção, multa e prisão em flagrante por descumprimento de decisão judicial, e ignorá-la, sujeitando-se à multa do art. 58 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, julgo ilegais os atos de concessão inicial e de alteração de aposentadoria de Nelcindo Nascimento Terra, nego-lhes registro e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

5.14. O órgão de origem já informou a esta Corte de Contas que a aposentada é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado e, por isso, as parcelas de quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001 estão imunes à absorção por reajustes futuros, nos termos da modulação de efeitos assegurada pelo STF no RE 638.115/CE, conforme documento juntado à peça 27.

5.15. Diante disso, opina-se pela rejeição dos argumentos apresentados.

CONCLUSÃO

6. Da análise de mérito, conclui-se que ficou decidido pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE, que "*ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal*", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas.

6.1. Conforme informações prestadas pelo órgão de origem, a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à manutenção da rubrica nos proventos de aposentadoria, consoante modulação de efeitos fixada pelo STF e os termos do item "c.1" do acórdão em discussão.

6.2. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar à recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O Ministério Público junto ao TCU, representado nos autos pelo Procurador Dr. Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposição da unidade técnica, nos termos do parecer de peça 39.

Eis o Relatório.

VOTO

Aprecia-se, nesta oportunidade, pedido de reexame interposto pela ex-servidora Ivete Fátima Ferreira em face do Acórdão 12.766/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente e cujo subitem "c.1" assim dispôs:

(...)

c.1.) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

2. No pedido de reexame interposto (peças 11-26), a recorrente alega, em síntese, que a rubrica judicial inquinada se refere a quintos incorporados entre 8/4/1998 e 4/9/2001, com fundamento em decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal (Anajustra Federal) e que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília.

3. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), em seu parecer, propõe que o apelo interposto pela entidade recorrente seja conhecido para, no mérito, negar a ele provimento. A Serur concluiu, em síntese, que:

6. Da análise de mérito, conclui-se que ficou decidido pelo STF, no âmbito do RE 638.115/CE, que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas.

6.1. Conforme informações prestadas pelo órgão de origem, a recorrente é beneficiária de decisão judicial transitada em julgado, fazendo jus à manutenção da rubrica nos proventos de aposentadoria, consoante modulação de efeitos fixada pelo STF e os termos do item "c.1" do acórdão em discussão.

6.2. Por conseguinte, deve-se negar provimento ao presente recurso.

4. O Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), em sua manifestação regimental, ratificou as conclusões formuladas pela Serur.

II

5. Quanto à admissibilidade do recurso interposto pela recorrente, reforço o entendimento já externado no despacho de peça 32, no sentido de que o presente apelo seja conhecido, uma vez preenchidos os requisitos que regem a espécie.

6. No tocante à análise de mérito, discordo em parte das conclusões dos pareceres precedentes pelas razões que passo a expor.

7. De início, no que concerne à incorporação de quintos após 8/4/1998, observo que, sobre tal ponto, o acórdão recorrido, à luz das informações contidas nos autos até então, analisou a questão de forma clara e objetiva. É que, no formulário de peça 3, não havia informações detalhadas sobre a decisão judicial que amparou o pagamento da parcela de quintos.

8. Na presente fase processual, observo que, de fato, há decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal – Anajustra Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e que contempla decisão terminativa que concedeu as incorporações de quintos pelo exercício de funções no período de 8/4/1998 e 4/9/2001. Destaco, ainda, que a sentença de mérito proferida no aludido processo transitou em julgado em 1/8/2006.

9. Além disso, verifico que há autorização expressa da Sra. Ivete Fátima Ferreira (peça 15) para que a entidade movesse a ação em referência em seu nome. Portanto, a sentença proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília, ampara o pagamento da vantagem nos proventos da recorrente.

10. Vale mencionar, entretanto, que persiste o juízo pela ilegalidade da concessão de aposentadoria emitida em favor da interessada, uma vez que o STF deixou assente que a incorporação de quintos no período de 8/4/1998 até 4/9/2001 ofende o princípio da legalidade, nos termos da tese firmada em sede de repercussão geral.

11. Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdãos 406/1999-TCU-2ª Câmara, 436/1994-1ª Câmara e 6/1996-1ª Câmara.

12. Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da concessão de aposentadoria em epígrafe, ainda que a incorporação de quintos pelo exercício de funções entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tenha se dado com fundamento em decisão judicial transitada em julgado.

13. Diante de tais fatos, apenas para conferir maior clareza e objetividade ao *decisum* recorrido, cabe dar provimento parcial ao recurso, de forma a tornar sem efeito o subitem "c.1", orientando o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da Sra. Ivete Fátima Ferreira, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2040/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.198/2021-8.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Aposentadoria).
3. Recorrente: Ivete Fátima Ferreira (160.431.031-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela Sra. Ivete Fátima Ferreira em face do Acórdão 12.766/2021-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas considerou ilegal o ato de aposentadoria emitido em favor da recorrente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, tornando sem efeito o subitem "c.1" da decisão recorrida, sem prejuízo de orientar ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS para que siga o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, mantendo a parcela incorporada a título de quintos, nos proventos da recorrente, nos termos em que foi inicialmente deferida, imune à absorção por reajustes futuros, considerando que a referida incorporação está amparada em decisão judicial proferida nos autos do Processo 2004.34.00.048565-0, movido pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Federal, que tramitou no juízo da 7ª Vara Federal de Brasília e cuja sentença de mérito transitou em julgado em 1/8/2006;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2040-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 028.997/2020-4.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão: Universidade Federal de Pelotas.
Responsáveis: Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Fundação Simon Bolivar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO 60/2006 FIRMADO ENTRE A UNIVERSIDADE DE PELOTAS E A FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

RELATÓRIO

Transcrevo a seguir, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução de mérito elaborada pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 69), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 70-71).

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas - UFPel, em desfavor de Lisarb Crespo da Costa (CPF: 352.973.440-34), Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (CPF: 314.933.510-87) e Fundação Simon Bolivar (CNPJ: 01.523.915/0001-44), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006 (peça 20), firmado entre a UFPel e a Fundação Simon Bolivar, e que tinha por objeto o "financiamento do curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática".

HISTÓRICO

2. Em 18/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Universidade Federal de Pelotas autorizou a instauração da

tomada de contas especial (peça 25). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3682/2019.

3. O instrumento de transferências discricionárias 60/2006 foi firmado no valor de R$ 165.970,00, sem previsão de contrapartida do convenente. Teve vigência de **28/12/2006 a 27/12/2007**, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/3/2008. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 165.970,00 (peças 40 e 41).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 53.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Fundação Simon Bolivar, no âmbito de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "Aplicação, pela contratada, dos recursos no valor de R$ 165.970,00, relativos ao Curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática, vinculado a Projeto Acadêmico desta Universidade".

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 60), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 162.635,59, imputando-se a responsabilidade a Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar, no período de 19/9/2006 a 19/9/2009, na condição de gestor dos recursos, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, Fiscal do Contrato 60/2006, no período de 13/2/2007 a 27/12/2007, na condição de fiscal de contrato e Fundação Simon Bolivar, na condição de convenente.

8. Em 26/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65).

9. Em 7/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 66).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 21/2/2007, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Lisarb Crespo da Costa, por meio do ofício acostado à peça 39, recebido em 20/2/2019, conforme AR (peça 37).

10.2. Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, por meio do ofício acostado à peça 38, recebido em 25/2/2019, conforme AR (peça 36).

10.3. Fundação Simon Bolivar, por meio da Notificação 42/2019, acostada à peça 35, recebida em 26/6/2019, conforme e-mail de confirmação (peça 34).

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 296.053,81, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processos
Lisarb Crespo da Costa	005.265/2014-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1.852-9/2013-1C, referente ao TC 012.497/2011-8"] 026.798/2007-6 [REPR, encerrado, "RELACIONADOS A IRREGULARIDADES E ILICITUDES OCORRIDOS EM LICITAÇÃO NA UFPEL"] 024.268/2006-2 [REPR, encerrado, "- POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM

	EXECUÇÃO DE CONTRATOS CELEBRADOS COM FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO"] 002.192/2008-2 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO P/INTERPOR IMPUGGNAÇÃO DE EDITAL.FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR-RS-REF.PREGÃO ELETRÔNICO 05/2008"] 039.988/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 34/2007, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Apoio à manutenção da Universidade Federal do Pampa, conforme Plano de Trabalho (nº da TCE no sistema: 2423/2019)"] 010.558/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 18/2005, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Aplicação de recursos destinados à atividades de Produção, Ensino, Pesquisa e Extensão a serem desenvolvidas pelo Projeto Interdisciplinar de Serviços Técnicos e de Apoio (PISTA) (nº da TCE no sistema: 1502/2019)"] 039.263/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63/2006, firmado com o/a Fundação Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Apoio ao Desenvolvimento da Educação (nº da TCE no sistema: 3787/2019)"] 044.550/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 39/2006, firmado com o/a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, função EDUCACAO, que teve como objeto APLICAÇÃO DE VAGAS E CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, VINCULADO A PROJETO ACADÊMICO DA INSTITUIÇÃO. (nº da TCE no sistema: 1078/2019)"] 012.497/2011-8 [RMON, encerrado, "MONITORAMENTO DO ACÓRDÃO 723/2010-P (referente contratos nºs 46/2005 -Implantação de campi da Unipampa; e 18/2005 - Projeto Pista, celebrados entre a UFPel e a Fundação Simon Bolivar)"]
Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito	026.046/2011-3 [PC, encerrado, "Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal de Pelotas relativa ao Exercício Financeiro de 2010"] 025.377/2012-4 [PC, aberto, "Prestação de Contas Ordinária de Universidade Federal de Pelotas relativa ao Exercício Financeiro de 2011"] 010.558/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 18/2005, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Aplicação de recursos destinados à atividades de Produção, Ensino, Pesquisa e Extensão a serem desenvolvidas pelo Projeto Interdisciplinar de Serviços Técnicos e de Apoio (PISTA) (nº da TCE no sistema: 1502/2019)"] 039.263/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63/2006, firmado com o/a Fundação Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Apoio ao Desenvolvimento da Educação (nº da TCE no sistema: 3787/2019)"] 017.998/2020-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 16/2009, firmado com o/a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, função EDUCACAO, que teve como objeto Execução do Projeto: Implantação e oferta do 3º e 4º semestres dos cursos de Licenciatura a distância - Espanhol, Educação no Campo, Pedagogia e Matemática - UFPEL/UAB. (nº da TCE no sistema: 2563/2018)"] 025.873/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 17/2009, firmado com o/a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, função EDUCACAO, que teve como objeto Implantação e

	oferta do 5º e 6º semestres dos cursos Licenciatura à Distância ¿ Pedagogia e Matemática¿UFPEL/UAB. (nº da TCE no sistema: 2564/2018)"]
Fundação Simon Bolivar	016.319/2012-5 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO AUTUADA PELA SECEX-RS PARA APURAR NOTÍCIAS NA MÍDIA A RESPEITO DE SUPOSTA AQUISIÇÃO INDEVIDA DE TERRENO PELA UFPEL POR MEIO DA FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR COM RECURSOS DO MEC"] 035.186/2011-9 [REPR, encerrado, "Representação do MPF a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel, relacionadas a aplicação de recursos repassados para a Fundação Simon Bolivar (FSB)"] 003.276/2009-7 [REPR, encerrado, " - CONVÊNIO Nº 30/2007 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS/FUNDAÇÃO DE APOIO SIMON BOLÍVAR"] 039.988/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 34/2007, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Apoio à manutenção da Universidade Federal do Pampa, conforme Plano de Trabalho (nº da TCE no sistema: 2423/2019)"] 010.558/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 18/2005, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Aplicação de recursos destinados à atividades de Produção, Ensino, Pesquisa e Extensão a serem desenvolvidas pelo Projeto Interdisciplinar de Serviços Técnicos e de Apoio (PISTA) (nº da TCE no sistema: 1502/2019)"] 039.263/2020-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 63/2006, firmado com o/a Fundação Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto Apoio ao Desenvolvimento da Educação (nº da TCE no sistema: 3787/2019)"] 045.663/2020-3 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 011/2009, firmado com o/a Universidade Federal de Pelotas, função EDUCACAO, que teve como objeto "O presente Convênio de Cooperação tem como objeto comum a execução do Projeto Núcleo de Reabilitação de Fauna Silvestre (NURFS) e Centro de Reabilitação de Animais Silvestres (CETAS) - Infra-estruturas para o atendimento da fauna silvestre no município de Pelotas e Região Sul". (nº da TCE no sistema: 2245/2019)"] 044.550/2020-0 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 39/2006, firmado com o/a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, função EDUCACAO, que teve como objeto APLICAÇÃO DE VAGAS E CRIAÇÃO DE NOVOS CURSOS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, VINCULADO A PROJETO ACADÊMICO DA INSTITUIÇÃO. (nº da TCE no sistema: 1078/2019)"] 016.617/2016-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada nos termos do item 9.2 do Acórdão 1318/2016-Plenário, com vistas a apurar o débito referente ao repasse de recursos públicos para transação de compra e venda de imóvel celebrada entre a UFPel e sua fundação de apoio, Fundação Simon Bolívar - FSB"] 025.873/2020-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Universidade Federal de Pelotas em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 17/2009, firmado com o/a UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS, função EDUCACAO, que teve como objeto Implantação e oferta do 5º e 6º semestres dos cursos Licenciatura à Distância ¿ Pedagogia e Matemática¿UFPEL/UAB. (nº da TCE no sistema: 2564/2018)"]

13. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:

Responsável	TCES

Lisarb Crespo da Costa	2432/2019 (R$ 85.196,26) - Aguardando parecer da auditoria interna 2244/2019 (R$ 1.145.234,66) - Aguardando parecer da auditoria interna 2428/2019 (R$ 83.543,94) - Aguardando parecer da auditoria interna 2421/2019 (R$ 122.188,38) - Aguardando parecer da auditoria interna
Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito	2432/2019 (R$ 85.196,26) - Aguardando parecer da auditoria interna 2427/2018 (R$ 1.922.230,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2565/2018 (R$ 22.030,00) - Aguardando ajustes do instaurador 2421/2019 (R$ 122.188,38) - Aguardando parecer da auditoria interna
Fundação Simon Bolivar	2432/2019 (R$ 85.196,26) - Aguardando parecer da auditoria interna 2244/2019 (R$ 1.145.234,66) - Aguardando parecer da auditoria interna 1527/2019 (R$ 637.000,00) - Aguardando parecer da auditoria interna 2428/2019 (R$ 83.543,94) - Aguardando parecer da auditoria interna 2421/2019 (R$ 122.188,38) - Aguardando parecer da auditoria interna

14. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

15. Este exame tem como fundamento as Normas de Auditoria do TCU, a legislação e a jurisprudência aplicadas ao caso, os documentos constantes dos autos, o histórico já apresentado e as providências a cargo dos jurisdicionados e demais envolvidos com a matéria em apreço.

16. Relembrando, trata-se de TCE instaurada pela UFPel, em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito e Fundação Simon Bolivar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006 (peça 20), firmado entre a UFPel e a Fundação Simon Bolivar, e que tinha por objeto o financiamento do curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática".

17. O desfecho da questão em tela pode ser extraído do Relatório de TCE 08/2019 do Contrato 60/2006 (peça 60, p. 6-7), onde estão relacionadas as comunicações havidas desde a origem do processo.

18. Lá se percebe que as notificações no âmbito da TCE foram expedidas apenas nos meses de fevereiro e marco de 2019, enquanto o prazo final para prestação de contas do convênio em tela se encerrou em 26/3/2008, evidenciando que ocorreu prazo superior a dez anos entre o fato gerador e a notificação válida aos responsáveis.

19. Embora se verifique que houve a expedição da Solicitação 02/2016/NAPCC, datada de 7/1/2016 (peça 2), a qual foi respondida pelo Ofício OF. FBS 010/2016, de 25/1/2016 (peça 3), o entendimento é no sentido de que esses documentos não possuem as características de notificação válida no escopo da TCE, primeiro porque se tratou apenas de solicitação de documentação complementar às prestações de contas e, segundo, porque a TCE somente foi instaurada em 22/4/2019, consoante os termos da Portaria 1004, daquela data (peça 25).

20. Pelo exposto, na data de expedição da primeira comunicação, citada no parágrafo retro, não havia a constatação da irregularidade nem a instauração da tomada de contas e, portanto, não havia a possibilidade de notificar os responsáveis para que apresentassem qualquer tipo de defesa. Houve apenas um pedido de complementação dos documentos apresentados a título de prestação de contas, o que foi atendido pelos responsáveis.

21. Apenas quando analisados todos os documentos das prestações de contas, inclusive aqueles apresentados para atendimento da solicitação complementar, é que foi constatada a irregularidade e notificados os responsáveis, porém, já havia decorrido prazo superior a dez anos do fato gerador.

22. Tal situação está prevista no art. 6º da IN-TCU 71/2012 como causa de arquivamento da TCE sem julgamento do mérito, diante do risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, consoante expresso no enunciado do Acórdão 10385/2011-Primeira Câmara, Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO, assim prevendo: "Impõe-se o arquivamento do processo de tomada de contas especial, conforme o art. 5º, §§ 4º e 5º, c/c o art. 10 da Instrução Normativa TCU 56/2007, devido ao transcurso de mais de 10 (dez) anos desde o fato gerador até as citações".

23. Entendimento similar vem sendo aplicado quando ocorre a citação dos herdeiros e sucessores, podendo se chegar à anulação de acórdãos condenatórios dirigidos aos sucessores, em razão do comprometimento da ampla defesa e contraditório, consoante enunciado do Acórdão 176/2021-Plenário, Relator: AROLDO CEDRAZ, com o seguinte teor:

O decurso de mais de dez anos entre a prática do ato pelo responsável falecido e a citação de seus herdeiros, sem que tenham dado causa à demora processual, acarreta a nulidade de decisão condenatória dos sucessores a ressarcimento de débito, em razão do comprometimento da ampla defesa e do contraditório.

24. São na mesma linha os seguintes Acórdãos: 4988/2017-Primeira Câmara, Relator: VITAL DO RÊGO; 1492/2018-Primeira Câmara, Relator: BENJAMIN ZYMLER entre outros.

25. Por todo o exposto, o entendimento é no sentido de arquivar a TCE sem julgamento do mérito, diante do decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida dos responsáveis nesta TCE, materializado o risco de prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

Prescrição da Pretensão Punitiva

26. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

27. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 26/3/2008 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até a data de elaboração desta instrução.

CONCLUSÃO

28. Para recordar, trata-se de TCE instaurada pela UFPel, em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito e Fundação Simon Bolivar, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006 (peça 20), firmado entre a UFPel e a Fundação Simon Bolivar, e que tinha por objeto o financiamento do curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática".

29. Pela análise realizada no campo Exame Técnico, restou demonstrado o decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida no processo para todos os responsáveis, cabendo o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 6º da IN-TCU 71/2012 e jurisprudência desta Corte de Contas, em razão decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida no processo para todos os responsáveis e para a Universidade Federal de Pelotas - UFPel.

2. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral, Dra. Cristina Machado da Costa e Silva, apresentou as seguintes considerações (peça 72):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar (período de 19/9/2006 a 19/9/2009), na condição de gestora dos recursos, de Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, fiscal do Contrato n.º 60/2006 (período de 13/2/2007 a 27/12/2007), e da Fundação Simon Bolivar, entidade convenente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato n.º 60/2006, firmado entre a UFPel e a mencionada fundação, e que tinha por objeto o "financiamento do curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática".

2. Referido contrato foi firmado no valor de R$ 165.970,00, sem previsão de contrapartida da convenente. Teve vigência de 28/12/2006 a 27/12/2007, com prazo para apresentação da prestação de contas em 26/1/2008 (peças 20-21). A União repassou a totalidade dos recursos previstos no instrumento.

3. Conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, o fundamento para a instauração da TCE foi a constatação da seguinte irregularidade: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Fundação Simon Bolivar, no âmbito de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "Aplicação, pela contratada, dos recursos no valor de R$ 165.970,00, relativos ao Curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática, vinculado a Projeto Acadêmico desta Universidade".

4. Devidamente comunicados na fase interna, não houve por parte dos responsáveis

justificativas para elidir a irregularidade ou devolução dos recursos, instaurando-se a tomada de contas especial.

5. No Relatório de TCE (peça 60), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R$ 165.970,00, o qual representa 100% dos recursos repassados, sob a responsabilidade das Sras. Lisarb Crespo da Costa e Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, e da Fundação Simon Bolivar.

6. A Controladoria-Geral da União, por meio de Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente de Controle Interno, considerou irregulares as presentes contas, em consonância com o Relatório de TCE (peças 63-65).

7. Autuado o processo no TCU, elaborou a Secex-TCE a instrução da peça 69. No exame técnico, constatou a Unidade Instrutiva que as notificações encaminhadas aos responsáveis na fase interna foram expedidas nos meses de fevereiro e março de 2019, enquanto o prazo final para a apresentação da prestação de contas do instrumento de repasse se encerrou em 26/3/2008.

8. Considerando que entre a data do fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis se passaram mais de dez anos, observadas as normas aplicáveis e a jurisprudência do TCU, a proposta da Secex-TCE é no sentido de que os presentes autos sejam arquivados, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6.º da IN/TCU n.º 71/2012.

9. Ao compulsar as peças da TCE, verificamos assistir razão à Unidade Técnica. De fato, houve o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador da irregularidade, que, nesta TCE, se confunde com a data da prestação de contas do Contrato n.º 60/2006, e as notificações iniciais encaminhadas aos três responsáveis pela autoridade administrativa competente, no caso, a Universidade Federal de Pelotas, informando-lhes da reprovação das contas. Como alertou a instrução, a primeira ciência que os responsáveis tiveram do processo de análise da prestação de contas se deu nas seguintes datas, em relação a cada pessoa responsabilizada (peças 34, 36 e 37): 20/2/2019 (Sra. Lisarb Crespo da Costa), 25/2/2019 (Sra. Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito), e 26/6/2019 (Fundação Simon Bolivar).

10. Ao lado dos precedentes citados na instrução, em que a solução foi o arquivamento dos autos, ou a declaração de nulidade de decisão anterior condenatória, quando decorrido mais de dez anos entre o fato gerador e as citações dos responsáveis, cabe mencionar o enunciado abaixo da Jurisprudência Selecionada, o qual se enquadra ao caso desta tomada de contas especial.

Nos casos de não demonstração da boa e regular gestão dos recursos, por ausência de documentos essenciais, o prazo para dispensa de constituição da tomada de contas especial, fixado em dez anos (art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012), é contado a partir da data limite para entrega da prestação de contas final, pois somente nesse momento estão concretizados, simultaneamente, a falha, o dano e a possibilidade de pleno conhecimento dos fatos pelo interessado na sua reparação. (Acórdão n.º 10.046/2018-TCU-Segunda Câmara; Rel. Min. Marcos Bemquerer)

11. Embora não comentado pela Secex-TCE, a jurisprudência majoritária do TCU se filia ao entendimento de que o art. 6.º, inciso II, da IN/TCU n.º 71/2012 não tem aplicação automática em face do simples transcurso do prazo de dez anos entre a ocorrência do dano e a citação, devendo ser verificado, no caso concreto, se houve efetivo prejuízo à racionalidade administrativa, à economia processual, à ampla defesa ou ao contraditório (Acórdão n.º 298/2019-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; Acórdão n.º 461/2017-TCU-Primeira Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão n.º 854/2016-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão n.º 446/2016-TCU-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes).

12. No caso destes autos, é factível supor que os responsáveis encontrarão obstáculos e dificuldades práticas para comprovar, por meio de documentação idônea e de fácil acesso, a regularidade das despesas do instrumento impugnado, depois de passados quatorze anos do fim da vigência do contrato. Desse modo, considera-se inviável promover as citações dos agentes responsabilizados na presente fase processual, com vistas ao saneamento dos autos, uma vez que tal medida tende a ser inefetiva do ponto de vista da elaboração de defesa ou obtenção de provas, o que é um fator limitante ao exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, inciso LV, da Constituição Federal).

13. Em que pese a adequação dos argumentos e conclusões da Secex-TCE quanto à aplicabilidade do art. 6.º da IN/TCU n.º 71/2012 ao caso em exame, deve-se, antes de consolidar a proposta de encaminhamento, analisar a possibilidade de ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória.

14. Segundo a Unidade Técnica, pelos critérios do Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, ocorreu a prescrição decenal do Código Civil, tendo em vista que o prazo para apresentação da prestação de contas venceu em 26/3/2008, enquanto ainda não houve no processo ato ordenatório de citação dos

responsáveis. A esse respeito, divergiremos da Secex-TCE conforme a explicação abaixo.

15. Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, em recentes pareceres exarados nos processos de controle externo, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 899 da repercussão geral), esta representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, até que sobrevenha norma específica, tanto por observar os parâmetros que preponderam no conjunto de normas do direito público, como por ser, também, a norma que já vem sendo utilizada pelo STF para reger a limitação temporal ao poder sancionador do TCU. Outrossim, entende-se que deva ser aplicado o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

16. Em pesquisa ao portal do STF, verifica-se que foi certificado o trânsito em julgado da decisão tomada no RE n.º 636.886 em 5/10/2021. Portanto, se já era possível o julgamento imediato de causas sobre o tema do precedente firmado, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do "*leading case*", com a certidão mencionada acima o entendimento fixado pela Suprema Corte se consolida em definitivo.

17. Cabe registrar que a prescrição e a decadência são matérias de ordem pública que podem ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição e, inclusive, ser reconhecidas de ofício pelo julgador, o que nos leva à convicção de que o novo entendimento veiculado pelo RE n.º 636.886 tem aplicação imediata a todos os processos em curso no TCU, independentemente da época da ocorrência dos fatos.

18. A Lei n.º 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1.º, *caput*), e um prazo especial, previsto no art. 1.º, § 2.º, a saber: "quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal". Com relação a essa particular hipótese, registre-se o entendimento do STJ no sentido de que a pretensão punitiva da Administração Pública em relação a infração administrativa que também configura crime em tese somente se sujeita ao prazo prescricional criminal quando instaurada a respectiva ação penal (REsp 1116477/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 22/08/2012). Como não há notícia nos autos sobre a instauração de ação penal que verse sobre os fatos objeto desta TCE, cumpre-nos adotar o prazo geral quinquenal para a análise da prescrição no caso concreto.

19. No que toca ao termo inicial do prazo, deve ser considerada a data da prática da infração, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999. A irregularidade que motivou a instauração da TCE foi a ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à Fundação Simon Bolivar. Nesse sentido, admitir-se-á, para fins de fixação do termo inicial do prazo prescricional, a data prevista para a apresentação da prestação de contas do Contrato n.º 60/2006, 26/1/2008 (cf. cláusula terceira, inciso II, alínea "d"; peça 21).

20. Prevê a Lei n.º 9.873/1999 que a prescrição se interrompe "*pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*" (art. 2.º, inciso I). Aqui cumpre destacar que, nesse regime legal, a interrupção se dá pela notificação ou citação propriamente dita, e não pelo despacho que a ordena. A prescrição também se interrompe "*por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato*" (art. 2.º, inciso II).

21. Compulsando os autos, observa-se que o primeiro ato que comprova a apuração dos fatos irregulares pela UFPel foi o encaminhamento da Solicitação n.º 02/2016/NAPCC, datada de 7/1/2016, ao Diretor Presidente da Fundação Simon Bolivar, em que noticiou a abertura do processo administrativo para análise da prestação de contas e solicitou documentos/justificativas quanto ao instrumento de repasse. Na sequência, em 5/5/2016, foi emitido o Relatório Preliminar n.º 02/2016 (peça 1), e, em 30/11/2018, o Relatório Final de Prestação de Contas n.º 62/2018 (peça 5) e o Parecer n.º 58/2018 (peça 6).

22. Pelo termo *a quo* e marcos interruptivos mencionados acima, verifica-se que restou caracterizado no caso concreto o decurso do prazo prescricional previsto no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999.

23. Deve-se considerar, ademais, que a primeira notificação da fase interna encaminhada aos responsáveis, informando-os do relatório final e da existência do débito, ocorreu apenas em 2019 (ver parágrafo 9), mais de dez anos do termo inicial do prazo prescricional. Nesse contexto, é razoável admitir que a primeira interrupção válida da prescrição em relação aos três responsáveis coincidiu com as datas em que foram cientificados das notificações enviadas pela UFPel (20/2/2019, 25/2/2019 e 26/6/2019), tendo por fundamento o art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 9.873/1999 (*Interrompe-se a prescrição da ação punitiva pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital*).

24. A proposta de encaminhamento da Secex-TCE é no sentido de que o Tribunal determine o

arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 169, inciso VI, c/c o art. 212 do Regimento Interno/TCU), uma vez que restou demonstrado o decurso de mais de dez anos entre o fato gerador do dano e a notificação válida dos responsáveis no processo.

25. No entanto, constatada a ocorrência da prescrição pelo regime da Lei n.º 9.873/1999, entendemos que deve ser outra a proposta de encaminhamento, visto que o reconhecimento da prejudicial de mérito da prescrição fulmina a pretensão do Tribunal de obter o ressarcimento do dano ao erário e/ou aplicar sanções legais aos responsáveis. Nesse sentido, revela-se mais adequado à ocorrência da prescrição que o processo seja arquivado com resolução do mérito, tendo por base o art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao TCU.

26. Pelo exposto, com as devidas vênias por divergir da Unidade Técnica, esta representante do Ministério Público de Contas manifesta-se no sentido de que o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Caso não acolhida essa proposta, sugerimos que se adote o encaminhamento da peça 69.

É o relatório.

VOTO

Versam os autos sobre tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar (período de 19/9/2006 a 19/9/2009), na condição de gestora dos recursos, de Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, fiscal do contrato (período de 13/2/2007 a 27/12/2007), e da Fundação Simon Bolivar, entidade convenente, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006, firmado entre a UFPel e a referida fundação.

2. A avença teve por objetivo o "financiamento do curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática". Para tanto, a União repassou os recursos federais mediante as ordens bancárias 20070B900785 e 20070B900777, no valor total de R$ 165.970,00, emitidas, respectivamente em 15/02/2007 (peça 40) e 14/02/2007 (peça 41). Os recursos foram creditados na conta específica em 21/02/2007 e 16/02/2007 (peça 42), respectivamente (peça 60). Não houve previsão de contrapartida do convenente.

3. O contrato vigorou de 28/12/2006 a 27/12/2007 e o prazo para prestação de contas foi fixado até 26/3/2008 (peças 20-21). A UFPel reprovou a prestação de contas enviada pela convenente, tendo em vista as seguintes irregularidades (peças 5 a 8): (i) ausência da declaração do coordenador quanto à execução física e atingimento dos objetivos do convênio; (ii) realização de pagamentos fora da vigência do convênio; e (iii) pagamentos sem a comprovação fiscal.

4. Na fase interna desta tomada de contas especial (TCE), a UFPel notificou os responsáveis nos meses de fevereiro e março de 2019 (peça 60, p. 6-7) e, diante de não saneamento das irregularidades apontadas e da ausência de devolução dos recursos, instaurou a TCE.

5. No Relatório de TCE, concluiu-se que o prejuízo importaria no valor original de R$ 165.970,00, sob a responsabilidade das Sras. Lisarb Crespo da Costa e Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito e da Fundação Simon Bolivar, em razão da (peça 60, p. 3 e 8):

Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao Fundação Simon Bolivar, no âmbito de outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como 'Aplicação, pela contratada, dos recursos no valor de R$ 165.970,00, relativos ao Curso de Licenciatura a Distância - Pedagogia e Matemática, vinculado a Projeto Acadêmico desta Universidade.

6. A Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 63), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 64 e 65). O ministro de

Estado responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões apresentadas pelo controle interno, manifestou-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao TCU (peça 66).

7. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), ao constatar o transcurso de mais de dez anos entre a data do fato gerador e a primeira notificação válida dos responsáveis, propôs o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º da Instrução Normativa/TCU 71/2012 (peças 69-71).

8. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se no sentido de que (peça 72):

> o Tribunal delibere, em caráter definitivo, na forma do art. 487, inciso II, do CPC c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, pela ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com base no art. 1.º, *caput*, da Lei n.º 9.873/1999, encerrando-se os autos nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU. Caso não acolhida essa proposta, sugerimos que se adote o encaminhamento da peça 69.

9. Feita a introdução dos fatos, registro, desde já, minha concordância com o encaminhamento sugerido pela SecexTCE, motivo pelo qual incorporo os fundamentos apresentados no parecer que compõe o relatório precedente como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os comentários que reputo necessários.

10. Relativamente à ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, aventada pelo MPTCU com base em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do RE 636.886 e art. 1.º, *caput*, da Lei 9.873/1999, apresento as seguintes considerações.

11. Quanto à pretensão ressarcitória, sigo a jurisprudência unânime nesta Corte albergada no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, e consolidada na Súmula TCU-282, no sentido de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

12. Em relação à pretensão punitiva, aplico os termos do Acórdão 1.441/2016-Plenário, no sentido de que a prescrição se subordina ao prazo geral de dez anos, conforme disposto no Código Civil. A contagem desse prazo se inicia a partir da data da ocorrência da irregularidade, sendo interrompida pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

13. No presente caso, resta constatado o transcurso do prazo de mais de dez anos entre a data do fato gerador (28/3/2008) e a primeira notificação válida dos responsáveis, conforme a tabela a seguir:

Responsável	Notificação		Data da ciência	Data da resposta
	Número	Data		
Lisarb Crespo da Costa	28/2019	14/2/2019	20/2/2019	15/3/2019
Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito	27/2019	14/2/2019	25/2/2019	Não houve resposta
Fundação Simon Bolivar	42/2019	25/6/2019	26/6/2019	26/6/2019

Fonte: Relatório de TCE (peça 60, p. 6-7).

14. Nesses casos, a jurisprudência do TCU indica haver risco de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos responsáveis, apontando para o arquivamento do processo sem julgamento do mérito, a exemplo dos Acórdãos: 176/2021-TCU-Plenário (relator Ministro Aroldo Cedraz); 1.492/2018-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Benjamin Zymler); 4.988/2017-TCU-1ª Câmara (relator Ministro Vital do Rêgo); e 10.385/2011-TCU-1ª Câmara (relator Ministro José Múcio Monteiro).

15. Assim, concluo pelo arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 6º da Instrução Normativa TCU-71/2012

Pelo exposto, voto para que seja aprovada a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2041/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 028.997/2020-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito (314.933.510-87); Fundação Simon Bolivar (01.523.915/0001-44); Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).
4. Entidade: Universidade Federal de Pelotas.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel) em desfavor de Lisarb Crespo da Costa, Diretora-Presidente da Fundação Simon Bolivar (período de 19/9/2006 a 19/9/2009), na condição de gestora dos recursos, de Eliana Póvoas Pereira Estrela Brito, fiscal do contrato (período de 13/2/2007 a 27/12/2007), e da Fundação Simon Bolivar, entidade convenente, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Contrato 60/2006, firmado entre a UFPel e a referida fundação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto nos artigos 169, inciso VI, e 212, do Regimento Interno, c/c o art. 6º, inciso II, da IN TCU 71/2012, ante a ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo;

9.2. dar ciência deste acórdão à Universidade de Pelotas e aos responsáveis.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2041-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 030.176/2016-6.
Natureza: I - Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).

Representação legal: Danielle Salviano Barbosa (712.629.381-04), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 2.358-A), Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096), Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. SUCESSÃO DA ENTIDADE CONVENENTE. CITAÇÃO SOLIDÁRIA. DÉBITO. CONTAS IRREGULARES. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. RAZÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. NOTIFICAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto como parte do relatório a instrução de mérito elaborada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 101), transcrita a seguir, a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade (peças 102 e 103):

1. Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor da Fundação Universitária de Brasília – Fubra, contra o Acórdão 7.300/2020 – 1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 47).

1.1. A deliberação recorrida tem o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno – SR(28) do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), em desfavor do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira e da Fundação Universitária de Brasília – Fubra (atual Fundação de Gestão e Inovação – FGI), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/DE/08.000/2001 (SIAFI 430.315), celebrado entre a Fubra e o Incra, com a interveniência da Fundação Universidade de Brasília - FUB, que teve por objeto "alfabetizar e escolarizar 1.100 jovens e adultos trabalhadores rurais, em projetos de assentamento do Incra no Distrito Federal e Entorno",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10), ex-diretor da Fundação Universitária de Brasília – Fubra, e condená-lo, em solidariedade com a Fundação Universidade de Brasília - FUB (sucessora da extinta Fundação de Gestão e Inovação FGI/Fubra - 00.038.174/0001-43), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, limitadas, no caso da FUB, ao montante que porventura venha a receber, na condição de sucessora, após liquidação dos bens da Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Incra, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
136.796,00	27/03/2002
193.815,00	15/05/2002
14.415,00	02/10/2002
11.770,00	02/10/2002

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Distrito Federal; e

9.4. dar ciência deste Acórdão à Superintendência Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno – SR(28)DFE e aos responsáveis.

HISTÓRICO

2. A Tomada de Contas Especial foi instaurada pela Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno – SR(28) DFE do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, em desfavor do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira e da então Fundação Universitária de Brasília – Fubra (posteriormente denominada Fundação de Gestão e Inovação – FGI), em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/DE/08.000/2001 (SIAFI 430.315), celebrado entre a Fubra e o Incra, com a interveniência da Fundação

Universidade de Brasília – FUB. Seu objeto foi "alfabetizar e escolarizar 1.100 jovens e adultos trabalhadores rurais, em projetos de assentamento do Incra no Distrito Federal e Entorno, conforme consta do Projeto "Terra, Educação e Cidadania" aprovado pela Coordenação Nacional do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária -Pronera".

2.1. Tal inexecução decorreu da ausência de comprovação dos alunos certificados, visto que a meta pactuada no plano de trabalho (peça 1, p. 155-173) era atender 1.100 educandos, porém, mediante visita *in loco*, apurou-se que apenas 208 educandos finalizaram as atividades pedagógicas, sendo 38 na alfabetização e 170 na escolarização, daí o dano apurado de R$ 356.800,00, equivalente a 81,09% dos recursos repassados à entidade (peça 1, p. 52).

2.2. A vigência do convênio, após sucessivas prorrogações (peça 1, 199-201), foi de 28/12/2001 a 25/8/2003, prevendo-se o dispêndio total de R$ 474.363,00 para executar o objeto, sendo R$ 440.000,00 repassados pelo concedente e R$ 34.363,00 como contrapartida da convenente. Os recursos federais foram transferidos entre março e outubro de 2002 (peça 4, p. 102).

2.3. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (peça 8), signatário da avença (peça 1, p. 153) e diretor-presidente da FGI/Fubra no período de 21/2/2001 a 30/3/2006 (peça 4, p. 72), solidariamente com a Fundação de Gestão e Inovação (FGI) (peça 9) e, após a realização do exame constante da peça 36, também da Fundação Universidade de Brasília (FUB) (peça 39), dada a extinção daquela e a possível reversão de seus eventuais ativos em favor desta, por força de sentença judicial emanada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios no processo 2011.01.1.197166-8 (peça 35).

2.4. Em 19/9/2019, a SecexAgroAmbiental concluiu a instrução de mérito (peças 43-45) e propôs julgar irregulares as contas do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira e condená-lo ao pagamento do débito de R$ 356.796,00 (valor histórico), solidariamente com a Fundação Universidade de Brasília (FUB).

2.5. O representante do Ministério Público de Contas, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica (peça 46).

2.6. Em 10/7/2020, a 1ª Câmara prolatou o Acórdão 7.300/2020 (peça 47), pelo qual julgou irregulares as contas do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor da Fundação Universitária de Brasília – Fubra, e condenou-o ao pagamento do débito lá discriminado, solidariamente com a Fundação Universidade de Brasília - FUB (sucessora da extinta Fundação de Gestão e Inovação FGI/Fubra), limitado o valor, no caso desta, ao montante que porventura venha a receber, na condição de sucessora, após liquidação dos bens da Fundação de Gestão e Inovação.

2.7. Contra esse acórdão o Sr. Edeijavá Rodrigues Lira interpôs recurso de reconsideração (peça 82) a ser aqui examinado.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado (peças 84-85), propondo conhecer do recurso de reconsideração e suspender os efeitos dos itens 9.1 e 9.2 do Acórdão 7.300/2020-1ª Câmara, estendendo a suspensão aos demais devedores solidários, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992. O Ministro Vital do Rêgo conheceu do recurso, conforme o exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 87).

EXAME DE MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso analisar se:

a) ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (peça 82, p. 5-7);

b) há ilegitimidade passiva do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (peça 82, p. 7);

c) ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (peça 82, p. 6);

d) inexiste responsabilidade e nexo causal do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira (peça 82, p. 9-15);

5. Da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999

5.1. A defesa afirma ter decorrido prazo decadencial de mais de vinte anos para a Administração rever e instaurar a Tomada de Contas Especial, conforme disciplina do art. 54 da Lei 9.784/1999, que traduz com precisão a construção doutrinária e jurisprudencial sobre a matéria (peça 82, p. 5).

5.2. Diz que o convênio foi celebrado em 2001, ou seja, há mais de 20 anos, devendo ser aplicado o referido dispositivo legal, reconhecendo a decadência para questionar irregularidade de contas e devolução ao erário, sob o fundamento do exercício do poder de autotutela da administração, em favor do recorrente, porquanto reflete a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citou o MS 6.566/DF, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, in DJ 15/5/2000. Precedente da 3ª Seção (peça 82, p. 5/6).

5.3. Segundo a defesa, a 1ª Turma do STF, no julgamento do MS 32.201/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999 para o exercício da pretensão punitiva do TCU. Recentemente, citando esse precedente, o Ministro Ricardo Lewandowski concedeu liminar para suspender as condenações do TCU nos autos do MS 36.054/DF, aplicando a prescrição quinquenal prevista na referida Lei. Também incide na espécie a prescrição prevista no Decreto 20.910/1932. Igualmente, o prazo de cinco anos é replicado em outros diplomas legais, como na Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) - peça 82, p. 6/7.

Análise

5.4. A Lei 9.784/1999, em seu art. 54, dispõe que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

5.5. Ocorre que no caso em exame não se trata de exercício do "direito de anular atos administrativos", mas do poder-dever de "julgar as contas daqueles que derem casa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário", expresso nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal e replicado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992. Vale dizer, o campo de incidência da regra decadencial estabelecida pelo art. 54 da Lei 9.784/1999 não alcança o poder-dever do Tribunal de Contas da União de julgar contas.

5.6. Em relação à alegada prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei 9.873/1999, o exame será realizado em tópico específico adiante.

5.7. Assim, rejeita-se o argumento apresentado neste ponto.

6. Da ilegitimidade passiva do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira

6.1. A defesa afirma que se trata de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos recebidos do Convênio CRT/DE/0800/2001, firmado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA com a Fundação Universitária de Brasília - FUBRA (atual Fundação de Gestão e Inovação), que tinha como objeto alfabetizar e escolarizar 1.100 jovens e adultos trabalhadores rurais, em projetos de assentamentos do Incra no Distrito Federal e Entorno.

6.2. Argumenta que o recorrente foi Diretor Presidente da FUBRA, porém não pode figurar no polo passivo do processo, "uma vez que somente assinava os contratos por dever de ofício, conforme apregoava o Estatuto da Entidade, que deve responder, e não diretamente a pessoa física, mesmo que dirigente". Sendo assim, não pode suportar essa injustiça, porquanto sempre desempenhou suas atividades laborais com lealdade, dignidade e presteza, tendo deixado a direção da FUBRA no começo de 2006, antes mesmo da sua extinção (peça 82, p. 7).

Análise

6.3. Em resposta à citação, com essas mesmas alegações, o ora recorrente intentara demonstrar que não pode ser responsabilizado pela irregularidade que lhe é atribuída nestes autos. Então, na fase instrutoria, a unidade técnica procedeu a uma detida análise de tais alegações e concluiu no sentido de rejeitá-las (instrução de peça 43, itens 29-41).

6.4. No voto (peça 48) que orientou a decisão recorrida, o Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman endossou a referida análise instrutória, nos termos reproduzidos a seguir:

12. Forçoso destacar que o Sr. Edeijavá Rodrigues Lira foi o signatário da avença e ocupou o cargo de diretor-presidente da FGI/Fubra no período de 21/2/2001 a 30/3/2006 (peça 4, p. 72), sendo que os recursos foram transferidos entre março e outubro de 2002 na conta da Fubra (peça 4, p. 102). Mesmo considerando as prorrogações na vigência do convênio – até 25/8/2003 – é possível perceber que a avença foi integralmente executada durante o período de sua gestão à frente da presidência da Fundação.

13. Assim, nos termos da Súmula TCU 286, os administradores de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública respondem solidariamente com a pessoa jurídica pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

6.5. Por sua relevância para elucidar a questão, destaca-se da mencionada instrução (peça 43, p. 6) o seguinte excerto:

35. Ao assinar o convênio, o Sr. Edeijavá Rodigues Lira assumiu a responsabilidade pessoal pela observância das disposições do ajuste, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos utilizados sob sua gestão, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

36. Desta forma, é obrigação pessoal do gestor demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, e da não comprovação decorre a responsabilização pela ocorrência de despesas irregulares ocorridas na vigência do seu mandato.

37. No tocante à afirmação de que assinava os contratos por dever de ofício, em atendimento ao Estatuto da Entidade, e que as verdadeiras responsáveis seriam as Sras. Cláudia Valéria de Assis, Dóris Santos Faria e Silvane Barreto, pode-se afirmar que, da leitura dos autos, não é possível verificar ou deduzir a existência de nenhuma relação trabalhista ou hierárquica entre as indicadas e a Fubra. Também não se verificou nenhum ato de gestão dos recursos assinado por elas, pelo contrário, todos os documentos relativos a atos de gestão estão assinados pelo Sr. Edeijavá Rodrigues Lira.

6.6. Portanto, diante das evidências expostas acima, considerando que nesta fase recursal o interessado não apresentou elementos aptos a descaracterizar a sua responsabilidade, propõe-se a rejeição do argumento neste ponto.

7. Da prescrição da pretensão punitiva prevista na Lei 9.873/1999

7.1. A defesa afirma que a 1ª Turma do STF, no julgamento do MS 32.201/DF, entendeu pela aplicação do prazo previsto na Lei 9.873/1999 e que, recentemente, o ministro Ricardo Lewandowski também concedeu uma liminar para suspender as condenações do TCU nos autos do MS 36.054/DF, em decorrência da aplicação da prescrição quinquenal prevista na referida Lei (peça 82, p. 6).

Análise

7.2. A Secretaria de Recursos (Serur) tem adotado, no exame da prescrição, os entendimentos detalhados no estudo e nos pronunciamentos anteriores da Secretaria que foram juntados aos autos e constituem a peça 100. Ali estão desenvolvidas as seguintes premissas que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição de fixar prazo ao Tribunal de Contas para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

7.3. No tocante à pretensão punitiva *estrito sensu*, o TCU tem aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que uniformizou sua jurisprudência no sentido de aplicar a regra geral do Código Civil (CC), de modo que a prescrição é reconhecível pelo decurso do prazo de dez anos (CC, art. 205), iniciando-se na data de ocorrência da irregularidade sancionada (CC, art. 189) e interrompendo-se na data do ato que ordenar a citação ou a audiência ou a oitiva da parte.

7.4. Entre as razões para a adoção daquela regra, destaca-se o seu caráter abrangente que a torna apta a incidir sobre casos de pretensão não regulados em lei pela prescrição, como no presente caso.

7.5. No caso em exame, o Relator reconheceu a prescrição da pretensão punitiva pelos critérios do Acórdão 1441/2016-Plenário, visto que entre o prazo final para apresentar a prestação de contas, 24/10/2003 (peça 1, 199-200 e 147) e a data do ato que determinou a citação, 6/4/2017 (peça 7), passaram-se mais de dez anos. Assim, restou fulminada a pretensão da 1ª Câmara do TCU de impor ao ora recorrente as sanções previstas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.443/1992 (peça 48, p. 3).

7.6. Entretanto, a partir do julgamento do RE 636.886, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, tendo por fundamento, entre outros diplomas legais, a Lei 9.873/1999. Assim, far-se-á a análise da alegada prescrição aplicando-se os critérios dessa lei, cujo resultado será adotado na proposta de encaminhamento, conforme exposto no item 7.2.c desta instrução.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.7. A Lei 9.873/1999 em seu art. 1º, *caput*, estabelece o prazo prescricional de cinco anos da "ação punitiva", nos seguintes termos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**".

7.8. O parágrafo primeiro disciplina a chamada "prescrição intercorrente":

§1º. **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso".

7.9. O artigo 2º cuida das hipóteses de interrupção da prescrição, conforme abaixo transcrito:

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - **por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato**; [grifo acrescido]

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

7.10. No presente caso, a prestação de contas final foi apresentada em **3/10/2003** (peça 2, p. 16). Por outro lado, o ato infracional, no caso, consiste na inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/DE/08.000/2001 (SIAFI 430.315). Assim, à luz do disposto no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999, compreende-se que aquela data constitui o termo inicial do quinquênio prescricional.

Interrupção do prazo quinquenal

7.11. Compulsando os autos, verificou-se que no item 6.1.2.1 do Parecer Financeiro/Convênio INCRA/FUBRA nº 08.000/2001 (peça 2, p. 6-32), consta o relato de uma diligência realizada pelo Gabinete da SR-28/DFE por meio de ofício remetido à FUBRA e da resposta desta, conforme abaixo transcrito:

6.1.2.1 Posteriormente, em detrimento da análise efetuada pela Servidora MARIA DENISE SILVA ARAGÃO, conforme documento inserido ás fls. 381 a 387, do vol. XVI do processo 54700.002283/2001-55, o Gabinete da SR-28/DFE, emite o OFÍCIO/INCRA/SR(28)DFE/GAB/Nº 225/2004, datado de **30.03.2004**, constante às fls.389 do vol. XVI do PROCESSO/INCRA-SR 28/DFE/Nº 54700.002283/2001-55, diligenciando a FUBRA, em resposta ao Ofício do INCRA, a convenente FUBRA, envia o OFÍCIO/Nº 175/2004/FUBRA-DIRP, de **11 de maio de 2004**, encaminhando a JUSTIFICATIVA GEFI/SEPC 001/2004 e os documentos solicitados para atender a análise da prestação de contas do convênio, conforme ás fls. 01 a 03 do vol. XVIII dos autos em epigrafe, sendo os mesmos recebido no gabinete da SR-28/DFE, em 09.06.2004 e recebido no Núcleo de Convênio na data de 14.06.2004 [grifo acrescido].

7.12. Tal ofício de diligência datado de **30/3/2004** e o encaminhamento dos documentos solicitados, em **11/5/2004**, constituem ato inequívoco de apuração da irregularidade que veio a ensejar a condenação do ora recorrente, apto para interromper o curso do quinquênio prescricional iniciado em **3/10/2003**, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei 8.973/1999, acima transcrito.

7.13. Portanto, verifica-se que entre a data do ato infracional ocorrido em **3/10/2003** e a data do envio dos documentos solicitados, necessários à análise da prestação de contas e à apuração dos fatos (**11/5/2004**), passaram-se menos de cinco anos, a evidenciar inocorrência da prescrição prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.873/1999.

Prescrição intercorrente

7.14. Se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, ocorre a chamada "prescrição intercorrente", de que trata o **§ 1º** do art. 1º da Lei 9.873/1999.

7.15. Existe correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção do art. 2º. Se houver interrupção por qualquer daquelas causas, o processo não poderá ficar inativo, sem impulso relevante, por mais de três anos. Esse prazo é específico, afastando-se tanto o geral de cinco anos quanto o especial, da lei penal (§ 2º). Tem por fim imprimir eficiência e celeridade às apurações administrativas, de modo a evitar que o processo fique paralisado por um triênio, sob pena de ocorrer a "prescrição".

7.16. No presente caso, após a interrupção do quinquênio ocorrida em **maio de 2004**, há informação de que "os autos foram encaminhados à setorial contábil desta Superintendência [Regional do Incra no Distrito Federal e Entorno-SR-28/DFE] e ficaram sobrestados sem análise e decisão quanto à aprovação ou não da prestação de contas, quando já **passados mais de nove anos e dezoito dias**", conforme registro do Parecer Financeiro/Convênio INCRA/FUBRA nº 08.000/2001, datado de **12/11/2013** (página 28 da peça 2).

7.17. Após a emissão do referido Parecer Financeiro, o Superintendente Regional aprovou em parte a prestação de contas do convênio, conforme decisão exarada em **13/11/2013** (peça 2, p. 42-44).

7.18. Portanto, verifica-se que entre a interrupção do prazo quinquenal em **maio de 2004** e o próximo ato praticado no processo, qual seja, a emissão do parecer financeiro sobre a prestação de contas do convênio, em **novembro de 2013**, passaram-se mais de nove anos. Daí se conclui que houve paralisação do processo por mais de três anos, **a configurar a prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999, art. 1º, §1º**.

7.19. Em **dezembro de 2013**, a Superintendente Regional Substituta autorizou a secretaria a enviar os processos à Comissão de TCE para proceder à instauração de Tomada de Contas Especial (TCE), relativa aos recursos repassados pelo INCRA no valor de R$ 356.800,00, referente à inexecução de 81,09% das metas do convênio (peça 3, p. 3-5). Em **dezembro de 2015** o Superintendente Regional enviou os autos da TCE ao Auditor Chefe do INCRA Sede para as providências cabíveis (peça 3, p. 53). Em **maio de 2016** o Superintendente Regional notificou o Sr. Edeijavá do indeferimento de pedido constante em sua defesa administrativa (peça 4, p. 40). Em 10 de **maio de 2016** a Comissão de TCE apresentou um Relatório Complementar (peça 4, p. 82). No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foi emitido o Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, pela irregularidade das contas, todos datados de **15 de junho de 2016** (peça 4, p. 104/109). O Ministro de Estado atestou haver tomado conhecimento das conclusões (peça 4, p. 112). Em **22 de agosto de 2016** o processo foi protocolado no TCU (peça 4, p. 118). Em **maio de 2017** foi realizada a citação do responsável Edeijavá Rodrigues Lira (peças 8 e 10) e, em **agosto de 2018**, a da Fundação Universidade de Brasília (peças 39 e 40). Em **julho de 2020**, a 1ª Câmara do TCU proferiu a decisão recorrível (peça 47).

7.20. Ante o exame realizado, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva (que abrange a pretensão de ressarcimento), com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999.

8. Da alegada ausência de responsabilidade e de nexo causal do Sr. Edeijavá Rodrigues Lira

8.1. A defesa afirma que o recorrente não agiu com dolo nem culpa quanto ao convênio, por isso não há que responder pela condenação imposta. Após reproduzir o disposto no art. 45 do Estatuto da FUBRA, afirma que o recorrente não pode responder por atos da FUBRA/FGI, porquanto sempre agiu com boa-fé e responsabilidade, tendo deixado a entidade em março de 2006. Como não deu causa a nenhuma irregularidade, não há que se falar em responsabilidade mediante a condenação de ressarcimento. Nem pode uma visita *in loco*, por si só, gerar condenação e responsabilização. Citou os seguintes julgados (peça 82, p. 9-11):

(TRF-2 - AC: 399088 RJ 2002.51.01.021620-6, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPÍRITO SANTO, Data de Julgamento: 05/11/2008, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 19/12/2008 - Página: 141).

(TJ-MG - AC: 10145120395648001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 05/12/2013, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/12/2013).

8.2. Diz que o TCU não encontra razão nos fundamentos da decisão atacada, uma vez que falta o nexo causal para responsabilizá-lo, e sem tal nexo não há que se falar em culpabilidade.

8.3. Por fim, aduziu que (peça 82, p. 14/15):

a) Não tivesse o recorrente prestado contas do convênio não teria a FUBRA permanecido registrada e credenciada, eis que a Lei 8.958/1994, o Decreto 5.205/2004 e as Portarias Interministeriais 2.089/1997 e 3.185/2004 são rigorosas em suas exigências, prevendo a suspensão imediata em caso de descumprimento;

b) a FUBRA sempre esteve submetida ao controle e fiscalização da UnB, do Ministério da Educação, do órgão de controle interno e do Ministério Público;

c) mesmo que não tenha condições de obter tais documentos pelo fato de ter decorrido mais de 19 anos, se presume que foram prestadas com a correta utilização e conclusão de todos os serviços previstos no Convênio, pois não teria registro e credenciamento renovado conforme legislação;

d) não há na presente Tomada de Contas Especial nenhum documento provando de maneira contundente e robusta que os serviços não foram parcialmente executados, reforçando que milita a presunção em favor do recorrente.

Análise

8.4. Conforme a jurisprudência desta Corte de Contas, não se exige a demonstração de conduta dolosa do agente para responsabilizá-lo pela irregularidade que tenha ocasionado dano ao erário. É o que se deduz, *v. g.*, do seguinte enunciado da jurisprudência selecionada:

A condenação em débito independe da ocorrência de conduta dolosa ou de locupletamento, bastando para tanto a constatação de conduta culposa (*stricto sensu*) dos responsáveis pela irregularidade que ocasionou o dano ao erário.

Acórdão 5297/2013-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 3 de 19/08/2013

8.5. No presente caso, conforme apontado na instrução de mérito adotada como fundamento da decisão recorrida (peça 49), o Incra empreendeu esforços tentando obter junto à convenente a documentação relativa ao cumprimento do objeto do convênio, mas não teve êxito (peça 1, p. 295-297). O exame realizado por meio do Parecer Técnico final (Peça 1, p. 305-387) e do Parecer Financeiro (Peça 2, p. 6-30) apontou a insuficiência do conjunto probatório apresentado para demonstrar a execução física e financeira do objeto do convênio, indicando execução apenas de 18,91%.

8.6. A meta do convênio era atender 1.100 educandos, porém, 208 finalizaram as atividades pedagógicas, sendo 38 na alfabetização e 170 na escolarização. Assim, a convenente executou apenas 18,91% da meta (e auferiu R$ 83.200,00 de recursos), restando 892, ou seja, 81,09% de educandos sem atendimento.

8.7. Segundo o referido Parecer Técnico (peça 1, p.377-382), verificou-se haver divergência entre os dados dos relatórios finais apresentados pela Coordenadora Geral e pela Coordenadora Pedagógica do curso quanto ao número de educandos matriculados e os que permaneceram até o encerramento do curso. Assim, em 2010, foi realizado levantamento *in loco* a fim de quantificar o atingimento do objeto pactuado, tendo sido constatado 38 alunos no processo de alfabetização e 170 no processo de escolarização.

8.8. No caso da alfabetização, foram visitados 23 projetos de assentamento em 13 municípios. Foram entrevistados 21 educandos e 22 educadores. As pessoas entrevistadas declararam que iniciaram o processo de alfabetização 45 educandos e permaneceram em sala de aula até o final do curso 38 educandos.

8.9. Já no curso de escolarização (1º e 2º segmentos), foram visitados 23 projetos de assentamento em 11 municípios. Foram entrevistados 95 educandos e 29 educadores. As pessoas entrevistadas declararam que iniciaram o processo de escolarização 185 educandos e permaneceram em sala de aula até o final do curso 170 educandos.

8.10. Assim, de acordo com as declarações assinadas pelos educandos e pelos educadores, frequentaram as aulas até o encerramento das atividades educativas do projeto aproximadamente 208 educandos integrados nos cursos de alfabetização e escolarização - 1º e 2º Segmento. Desses, foram entrevistados 116 desses educandos.

8.11. Daí porque foi proposto rejeitar as despesas no valor de R$ 368.937,15, sendo R$ 356.800,00 correspondente a 81,09% do montante repassado e R$ 12.137,15 referente aos rendimentos de aplicação financeira, conforme o Parecer Financeiro à peça 2, p. 6-30.

8.12. Quanto à responsabilização pessoal do gestor, o fundamento reside no seu dever de comprovar a escorreita aplicação dos recursos públicos disponibilizados a sua gestão. Dever expresso no art. 70, parágrafo único, da Constituição, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 e ainda no art. 66 do Decreto 93.872/1986.

8.13. Neste caso, ao assinar o convênio, o ora recorrente assumiu o ônus de observar as disposições nele contidas, devendo demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos sob a sua gestão. Visto que não o fez, a despeito de várias oportunidades que lhe foram facultadas, coube a este Tribunal julgar suas contas irregulares e imputar-lhe o débito apurado.

8.14. Portanto, ante o exame realizado, propõe-se rejeitar o argumento apresentado neste ponto.

CONCLUSÃO

9. Da análise de mérito do presente recurso, conclui-se que:

a) não ocorreu a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999 (item 5);

b) não procede a alegação de ilegitimidade passiva do recorrente (item 6);

c) **ocorreu a prescrição da pretensão punitiva (que abrange a pretensão reparatória), visto que no lapso entre maio de 2004 e novembro de 2013, o processo ficou paralisado, sem qualquer decisão ou despacho, assim permanecendo por mais de nove anos, a configurar a chamada "prescrição intercorrente" de que trata o art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999** (itens 7.14 a 7.18); e

d) a alegada ausência de responsabilidade do gestor ora recorrente não procede (item 8).

9.1. Portanto, cabe reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e prover o recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo, com base nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conhecer do recurso e, no mérito, **dar-lhe provimento** para:

a) reconhecer a prescrição da pretensão punitiva objeto da presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na decisão do RE 636.886/AL;

b) tornar sem efeito o Acórdão 7.300/2020 – TCU - 1ª Câmara;

c) arquivar as presentes contas especiais sem julgamento do mérito; e

d) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

2. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) que atuou no feito, Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com a proposta da unidade técnica quanto ao arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito (peça 104):

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Edeijavá Rodrigues Lira (peça 82), contra o Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara (peça 47).

2. Por meio da deliberação recorrida, o TCU analisou tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/DE/08.000/2001 (Siafi 430.315), firmado com a Fundação Universitária de Brasília (Fubra – posteriormente denominada Fundação de Gestão e Inovação – FGI) (peça 1, p. 139-153). O recorrente teve as contas julgadas irregulares e foi condenado em débito solidariamente à Fundação Universidade de Brasília (FUB), na condição de sucessora da extinta Fubra/FGI (peça 47).

3. O recurso interposto foi conhecido por meio do despacho de peça 87. A Secretaria de Recursos (Serur), embora afastando as alegações de ilegitimidade passiva e regularidade da execução, propôs dar provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base na Lei 9.873/1999 e tornando sem efeito o Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara (peças 101-103).

4. Conforme se verifica nos elementos constantes dos autos, as irregularidades que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram entre os anos de 2001 e 2003. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

5. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil** atualmente vigente. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC** 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.

6. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinassem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deveria incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tivesse estabelecido prazo inferior.** As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devam incidir as regras da Lei 10.406/2002.

7. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afronte a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

8. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (*v.g.* Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-

2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

9. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões**.

10. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela **consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. As irregularidades que ensejaram o débito ocorreram em 24/10/2003 (prazo limite para prestação de contas – peça 1, p. 147 e 199). Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou antes da expedição do ato que autorizou a citação dos responsáveis – qual seja, o pronunciamento do titular da Secex-TCE –, expedido em 6/4/2017 (peça 7).

11. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito.

12. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do art. 62 do RI/TCU, quanto ao mérito, entendo que o recorrente não trouxe aos autos evidências que permitam afastar o débito que lhe foi imputado.

13. Como se observa a partir do voto condutor do acórdão recorrido (peça 48), o débito apurado nesta TCE decorreu da não comprovação da integral execução física do objeto. A meta pactuada previa o atendimento de 1.110 educandos. No entanto, inspeção realizada pelo concedente constatou o atendimento de apenas 208 educandos. Embora conteste esse levantamento, o ex-gestor da Fubra não apresentou em seu recurso novos documentos que pudessem comprovar a regular execução e elidir a irregularidade que motivou sua citação.

14. O Sr. Edeijavá Rodrigues Lira, na condição de Diretor Presidente da Fubra entre 21/2/2001 e 30/2/2006 (peça 4, p. 72), além de signatário da avença, foi o responsável legal pela gestão do Convênio CRT/DE/08.000/2001 durante toda sua vigência. Não merecem prosperar, portanto, suas alegações de ilegitimidade passiva.

15. Cumpre relembrar que, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2a Câmara.

16. Assim, considerando-se tão somente a comprovação da execução física do objeto, seria apropriada a manutenção do acórdão recorrido. Não obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que restou consumada a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, o que deve ensejar o arquivamento dos autos com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

17. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

É o relatório.

VOTO

Por meio do Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara, o Sr. Edeijavá Rodrigues Lira, ex-diretor da Fundação Universitária de Brasília (Fubra), teve suas contas julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, e foi condenado ao ressarcimento do débito apurado, solidariamente à Fundação Universidade de Brasília (FUB), na condição de sucessora

da extinta Fubra/FG, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio CRT/DE/08.000/2001 (Siafi 430.315), celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra).

2. Tal inexecução decorreu da ausência de comprovação de alunos certificados, visto que a meta pactuada no plano de trabalho era atender 1.100 educandos, mas, diante de visita *in loco*, apurou-se que apenas 208 educandos finalizaram as atividades pedagógicas, dos quais 38 na alfabetização e 170 na escolarização, daí o dano apurado de R$ 356.800,00, equivalente a 81,09% dos recursos repassados.

3. Neste momento, o responsável intervém com recurso de reconsideração (peça 82) contra a deliberação condenatória, com os seguintes argumentos: teria ocorrido o instituto da decadência no âmbito desta TCE; sua ilegitimidade passiva, com consequente inexistência de responsabilidade e de nexo causal; e a prescrição da pretensão punitiva.

4. A Secretaria de Recursos, apesar de ter afastado as alegações de ilegitimidade passiva, regularidade da execução da avença e ausência de nexo de causa para responsabilizar o ex-diretor da Fubra, concluiu pela prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com base na Lei 9.873/1999, com proposta de dar provimento ao presente recurso e tornar sem efeito o acórdão recorrido (peças 101-103), com o consequente arquivamento das presentes contas.

5. O Ministério Público de Contas (peça 104) manifestou-se pela consumação da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com arquivamento do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU). No tocante ao mérito, registrou que "considerando-se tão somente a comprovação da execução física do objeto, seria apropriada a manutenção do acórdão recorrido".

6. Feita esta breve introdução, ratifico a admissibilidade deste recurso de reconsideração, por restarem atendidos os requisitos dos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/92, c/c o art. 285, *caput*, do RI/TCU, consoante despacho proferido à peça 87.

7. No voto que acompanha a deliberação recorrida, a análise empreendida esclareceu a responsabilização do recorrente: o Sr. Edeijavá Rodrigues Lira foi o signatário da avença e ocupou o cargo de diretor-presidente da FGI/Fubra no período de 21/2/2001 a 30/3/2006 (peça 4, p. 72), período que abrangeu, em sua totalidade, as transferências de recursos entre 27/3/2002 e 2/10/2002, conforme ordens bancárias para a conta da entidade (peça 4, p. 102). Mesmo após as prorrogações na vigência do convênio – até 25/8/2003 –, constata-se que a avença foi integralmente executada durante o período de sua gestão à frente da presidência da Fundação.

8. Assim, ao assinar o convênio em questão, o Sr. Edeijavá Rodigues Lira assumiu a responsabilidade pessoal pela observância das disposições do ajuste, incluindo o ônus de comprovar a boa e correta aplicação dos recursos públicos utilizados sob sua gestão, por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Nos termos da Súmula-TCU 286, os administradores de pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública respondem solidariamente com a pessoa jurídica pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

10. Nas palavras do representante do *Parquet* especializado, consoante transcrito no relatório precedente:

> Cumpre relembrar que, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, compete ao gestor prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, 9.820/2015-TCU-2ª Câmara e 659/2016-TCU-2a Câmara.

11. Nesta fase recursal, o responsável não apresentou novos documentos ou elementos com o condão de descaracterizar sua responsabilidade.

12. A prescrição da pretensão punitiva foi previamente reconhecida no Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara, objeto deste recurso, consoante critério estabelecido do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que, entre o prazo final para apresentar a prestação de contas, 24/10/2003 (peça 1, 199-200 e 147) e a data do ato que determinou a citação, 6/4/2017 (peça 7), passaram-se mais de dez anos.

13. No tocante à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ressalto que continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas, sedimentada na Súmula-TCU 282, segundo a qual é imprescritível a pretensão de ressarcimento por parte da União, tese que continua abraçada nas recentes decisões deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 554/2022-TCU-Plenário, 1.364/2022, 1.301/2022, 1.276/2022, 993/2022, 991/2022, 985/2022, da 1ª Câmara.

14. Em outras palavras, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte e do Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, "as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis."

Feitas essas considerações, nego provimento aos recursos, e voto para que seja adotada a minuta de acórdão que trago à consideração deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 2042/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 030.176/2016-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10); Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43); Fundação de Gestão e Inovação (03.151.583/0001-40).
3.2. Recorrente: Edeijavá Rodrigues Lira (120.353.601-10).
4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).
8. Representação legal: Danielle Salviano Barbosa (712.629.381-04), Luiz Antonio Muller Marques (OAB/DF 2358-A), Jose Luis Wagner (OAB/DF 17.183), Melillo Dinis do Nascimento (OAB/DF 13.096), Gladys Terezinha Reis do Nascimento (OAB/DF 13.022) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Edeijavá Rodrigues Lira contra o Acórdão 7.300/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2042-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 033.809/2019-4.
Natureza: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
Órgão: Secretaria Especial da Cultura.
Responsáveis: Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07); Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87).
Representação legal: Olivier Antoine Francois Dourdin (OAB/MG 113.174) e Guilherme Vieira de Magalhaes (OAB/MG 168.655).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS INTEMPESTIVA APÓS CITAÇÃO. RESPONSÁVEIS CONDENADOS EM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. NOTIFICAÇÃO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do auditor da Serur (peça 111), a seguir transcrita, a qual contou com a anuência do seu corpo dirigente (peça 112) e do representante do MPTCU (peça 113):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Giovanni Ribeiro Dias e Bureau de Projetos Eireli (peça 98), por meio do qual se insurgem contra o Acórdão 8.619/2021-TCU-1ª Câmara (peça 72), que teve como relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor, transcrevendo-se em destaque os itens objeto do recurso de reconsideração:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados pela empresa Bureau de Projetos Eireli, no âmbito do projeto cultural Pronac 13-3696.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. **com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da empresa Bureau de Projetos Eireli e do Sr. Giovanni Ribeiro Dias**;

9.2. **com fulcro no art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenar os responsáveis designados no item anterior ao pagamento solidário das quantias adiante especificadas, com a incidência dos devidos encargos legais, calculados a partir das datas correspondentes até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:**

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
23/3/2015	66.106,98	Débito
29/8/2018	1,21	Crédito

9.3. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que os responsáveis comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.4. aplicar ao Sr. Giovanni Ribeiro Dias multa no valor de R$ 18.000,00, com fulcro no art. 57 da Lei 8.443/1992;

9.5. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, para que o responsável de que trata o subitem anterior comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da aludida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei

8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU (RI/TCU);

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.7. autorizar o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, nos termos do art. 217 do RI/TCU, com a incidência sobre cada parcela dos devidos encargos legais até o efetivo pagamento, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RI/TCU);

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis e à Secretaria Especial da Cultura (Ministério do Turismo) e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, neste caso, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos, no valor de R$ 145.300,00, captados pela empresa Bureau de Projetos Eireli, no âmbito do projeto cultural Pronac 13-3696, que tinha como objetivo desenvolver dez apresentações do espetáculo "La Vem História!", com o ator Giovanni Dias, instrumentistas e músicos, bem como desenvolver oficinas de contadores de histórias para educadores, atores e pais.

2.1. No âmbito do TCU, foi efetuada a citação solidária da proponente e de seu dirigente, Giovanni Ribeiro Dias, para apresentarem as suas defesas ou recolherem o valor do débito decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados. Realizou-se também a audiência do dirigente quanto ao descumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, encerrado em 28/6/2015 (peças 38 a 41).

2.2. Os defendentes compareceram aos autos e trouxeram justificativas sobre a omissão no dever de prestar contas, bem como fizeram juntar documentação pertinente às despesas custeadas com os recursos do projeto cultural (peças 50 a 61).

2.3. Após a análise do feito, a unidade técnica entendeu como comprovadas despesas no montante de R$ 58.593,02, persistindo um prejuízo de R$ 86.706,98. Assim, propôs que fossem julgadas irregulares as contas dos responsáveis, com condenação em débito solidário e incidência da multa prevista no art. 57 da Lei 8.4443/1992. Também se manifestou pelo acolhimento das justificativas apresentadas pelo dirigente em função de sua audiência (peças 68 a 70). Por sua vez, o Ministério Público junto ao TCU endossou esses encaminhamentos (peça 71).

2.4 No que se refere aos documentos de despesas, o Relator entendeu que é possível a aceitação de parte dos dispêndios relacionados, uma vez que eles se referem a períodos e itens condizentes com a planilha pactuada com o MinC, muito embora seja cabível algumas glosas, haja vista a irregular execução financeira da avença, a deficiente identificação de alguns recibos e a incompatibilidade dos valores gastos em algumas rubricas, comparativamente ao pactuado na planilha orçamentária (peça 73, p. 4).

2.5. Contudo, divergiu parcialmente dos pareceres, conforme exame levado a efeito nos itens 17 a 46 do voto, julgando adequada a aceitação para fins de prestação de contas dos elementos apresentados pelos responsáveis e discriminados na tabela inserida no item 43, no valor total de R$ 79.193,02, quantia essa a ser abatida dos R$ 145.300,00 captados, resultando em um débito de R$ 66.106,98 (peça 73, p. 2-7).

2.6. Após examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e culpabilidade dos agentes envolvidos, considerou cabível a aplicação a Giovanni Ribeiro Dias da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 18.000,00, que equivale a aproximadamente 20% do valor do débito atualizado (peça 73, p. 9-10).

2.7. Assim, votou no sentido do julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa a Giovanni Ribeiro Dias, tendo sido acompanhado pelos demais integrantes da 2ª Câmara (peça 72).

2.8 Irresignados, o Bureau de Projetos Eireli e seu dirigente interpuseram o presente recurso de reconsideração, que se fundamenta nas altercações que, adiante, passar-se-á a relatar.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade realizado pelo Sar/Serur (peças 99 e 100), que opinou pelo conhecimento do recurso, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, suspendendo-

se os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 8.619/2021-TCU-1ª Câmara. O Excelentíssimo Senhor Ministro Vital do Rêgo, mediante despacho de peça 103, concordou com esta unidade técnica.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso

4.1. Constitui objeto do presente exame responder se:

a) houve exigência de apresentação de recibo com firma reconhecida em cartório;

b) deve ser afastada a aplicação da multa por má-fé do dirigente ou, alternativamente, reduzido o seu valor;

c) ocorreu a prescrição do débito e da multa.

5. Da inexigibilidade de recibo com firma reconhecida em cartório

5.1. Aduzem os recorrentes que não há fundamento legal para a exigência de que os recibos tenham firma reconhecida em cartório, com base nos seguintes argumentos.

5.2. Asseveram que foi comprovada a integral realização de todos os eventos para os quais os recursos da Lei Rouanet foram captados, não havendo qualquer motivo para a reprovação das contas (peça 98, p. 3).

5.3. Outrossim, nas razões do acórdão, foram considerados irregulares recibos, no valor total de R$ 42.200,00 (peça 56, p. 2-7, 60-67, 86, 87, 90-92), somente pelo motivo de não contarem com reconhecimento de firma em cartório. Ocorre que não há fundamento legal para essa exigência, constituindo os recibos provas aptas para comprovar o efetivo emprego da verba captada. Ora, se os próprios interessados em receber o dinheiro (atores, músicos, contrarregras, auxiliares etc.) firmaram recibo, não faz sentido a exigência na forma de prova, ainda mais quando não prevista em lei e as disposições do art. 209, § 2º, do Regimento Interno do TCU autoriza a aprovação das contas (peça 98, p. 3-4).

5.4. Em se tratando de atores e pessoas do meio artístico, somente o Diretor Financeiro, falecido em 17/8/2016, concentrava as informações e documentos que possibilitavam, à época, a prestação de contas. A imposição do pagamento do débito certamente inviabilizará a continuidade da carreira do processado Giovanni Ribeiro Dias (peça 98, p. 4).

5.5. Os gastos ocorreram na cronologia compatível com as datas das realizações dos eventos e foram destinados ao pagamento do pessoal e material empregado nas apresentações, sendo inconteste a prova da realização de todos os eventos, inclusive com lista de presença do público, não havendo qualquer razão para conclusão em sentido contrário (peça 98, p. 4).

5.6. Assim, requerem que os recibos, que totalizam R$ 42.200,00, sejam considerados para fins de aprovação das contas apresentadas. Alternativamente, pugnam pela concessão de prazo para a reapresentação dos recibos com firma reconhecida em cartório (peça 98, p. 5).

Análise

5.7. Cabe ressaltar que os responsáveis, ao compareceram aos autos e fazerem juntar documentação pertinente às despesas realizadas com os recursos do projeto cultural, alegaram que foi demonstrado o efetivo emprego de, no mínimo, R$ 99.096,60 dos R$ 145.300,00 captados, restando R$ 46.203,40 sem comprovação documental específica, o que não impediria a aprovação da prestação de contas ante a documentação que atesta a execução integral do projeto.

5.8. Após a análise do feito, a unidade técnica entendeu como comprovadas despesas no montante de R$ 58.593,02, persistindo um prejuízo de R$ 86.706,98.

5.9. No entanto, o Relator *quo* divergiu parcialmente dos pareceres, no exame levado a efeito nos itens 17 a 46 de seu voto (peça 73, p. 2-7), concluindo pela aceitação, para fins de prestação de contas, dos elementos apresentados pelos responsáveis e discriminados na tabela inserida no item 43 (notas fiscais, cupons e recibos emitidos por ator, oficineiro, coordenadoras pedagógica e de oficina, assessora de comunicação, diretora cênica, produtores e técnico de som), no valor total de R$ 79.193,02, quantia essa a ser abatida dos R$ 145.300,00 captados, resultando em um débito de R$ 66.106,98.

5.10. Quanto à proposta da unidade técnica de recusa dos recibos sem firma reconhecida, observa-se que não teve acolhida pelo Tribunal, por não ser obrigatória a demonstração de autenticidade de documentos trazidos à apreciação da Corte de Contas, a menos que haja alguma evidência que sugira a sua falsidade, o que o Relator *a quo* considerou não ser o caso, tendo também ressaltado que, nos termos do art. 75, § 2º, inciso XII, da Instrução Normativa MinC 1/2013, os recibos de pagamentos de autônomos (RPA) são admitidos como documentos a serem apresentados nas prestações de contas, não havendo nenhuma imposição de reconhecimento de firma (peça 73, p. 5).

5.11. Contudo, equivocam-se os recorrentes ao alegarem que, nas razões do acórdão contestado, foram considerados irregulares recibos, no valor total de R$ 42.200,00 (peça 56, p. 2-7, 60-67, 86, 87, 90-92), somente pelo motivo de não contarem com reconhecimento de firma em cartório.

5.12. As glosas efetuadas pelo Tribunal decorreram de irregularidades na execução financeira da avença, da deficiente identificação de alguns recibos e de incompatibilidade dos valores gastos em algumas rubricas, comparativamente ao pactuado na planilha orçamentária, como se pode ver no seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (grifos acrescidos):

39. Nesse contexto, compreendo que a única condição para a vinculação de tais documentos de despesa ao projeto cultural em exame é a compatibilidade dos serviços e dos valores pagos com a descrição e os limites pactuados por rubrica no ajuste. A meu ver, essa restrição se mostra necessária, haja vista a irregular movimentação dos recursos na conta específica do projeto, conforme visto, a exigir maior rigor no estabelecimento do vínculo causal dos elementos ora juntados.

40. Tal condição implica que somente deve ser admitido o valor de R$ 5.000,00 dos R$ 10.000,00 indicados como recebidos pelo Sr. Giovanni Ribeiro Dimas pelos serviços de ator (peça 56, p. 5 e letra "d" do item 32 **supra**). Isso porque o projeto cultural somente previu o pagamento de R$ 10.000,00 para o serviço ator/atriz, sendo que a nota fiscal referenciada na letra "a" do mesmo item 32 já contempla o pagamento de R$ 5.000 pelo mesmo serviço e para a realização de dez apresentações.

41. Pela mesma razão, devem ser recusados os recibos apresentados pelas Sras. Danila Alcides Rodrigues Mansano e Lívia Miranda Alves e pelo Sr. Danilo Cláudio dos Reis Martins, por serviços de músico/instrumentista, na medida em que já houve a aceitação da nota fiscal indicada na letra "a" do item 32 **retro**, que contemplava o pagamento de R$ 9.000,00 por esses serviços, o qual vem a ser o valor máximo dessa rubrica na planilha aprovada do projeto cultural.

42. Por fim, quanto aos demais recibos apresentados pela realização dos serviços de professor/oficineiro, cabe recusar o atribuído ao Sr. Danilo Cláudio dos Reis Martins, uma vez que ele não foi assinado, não havendo nenhuma outra evidência nos autos de que essa despesa possa ser reconhecida como válida.

5.13. Pode ser constatado, em consulta às páginas 62 (R$ 3.000,00), 84 (R$ 8.000,00) e 92 (R$ 4.000,00) da peça 56, que os recibos em nome de Danilo Cláudio dos Reis Martins não contêm assinatura.

5.14. Ante o exposto, conclui-se que não merecem prosperar as alegações dos recorrentes.

6. Do afastamento da multa aplicada por má-fé do dirigente ou, alternativamente, a redução do seu valor

6.1. Aduz-se que deve ser afastada a aplicação de multa por má-fé do dirigente, com base nos seguintes argumentos.

6.2. Embora tenha sido aceita a justificativa pela ausência de prestação prévia das contas, motivada pela morte súbita do Diretor Financeiro, foi aplicada multa de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) aos recorrentes, em decorrência da não apresentação das contas (peça 98, p. 5).

6.3. No meio artístico, é difícil encontrar algum artista que lide bem com questões financeiras, burocráticas e administrativas, tratando-se de seres com a espiritualidade aguçada, humanizados e mais sensíveis a outros aspectos da vida do que operadores do direito, das finanças, dos tribunais de contas, regra geral, que obviamente comporta exceções (peça 98, p. 5).

6.4. Tendo em vista a morte súbita do Diretor Financeiro, contratado exclusivamente para lidar com a burocracia, não houve sequer ciência prévia se ele havia ou não prestado as contas (ou mesmo ciência sobre essa obrigação), nem tempo para preparo das atividades ou substituição da função pelos processados (peça 98, p. 5).

6.5. Circunstâncias alheias à vontade dos recorrentes impossibilitaram a tempestiva apresentação das contas. Mesmo que a morte do Diretor Financeiro não tenha o condão de afastar a obrigação de prestar contas, certo é que tornou muito mais difícil e penosa a obrigação, sendo causa suficiente para afastar as penalidades daí decorrentes. Fato é que, assim que notificados, os recorrentes elaboraram e prestaram as contas, da melhor forma como puderam, não havendo intencionalidade anterior de não prestação de contas (peça 98, p. 5-6).

6.6. Destarte, por inexistir intencionalidade de não apresentação das contas, tampouco má-fé, e haver circunstância apta a justificar o atraso ou entrega postergada das contas, deve ser afastada a penalidade de multa aplicada, como medida de Justiça (peça 98, p. 6).

6.7. Alternativamente, seja reduzido o valor da multa para quantia não superior a R$ 1.453,00, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (peça 98, p. 6).

Análise

6.8. Após examinar as circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e culpabilidade dos agentes envolvidos, o Relator *a quo* considerou cabível a aplicação a Giovanni Ribeiro Dias da multa fundada no art. 57 da Lei 8.443/1992, que dispõe:

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

6.9. Assim, ao contrário do alegado pelos recorrentes, a empresa Bureau de Projetos Eireli não foi multada, somente seu dirigente, que foi sancionado em montante correspondente a aproximadamente 20% do valor atualizado do débito, uma vez que, dos R$ 145.300,00 captados, foram aceitos os elementos, apresentados pelos responsáveis, no valor total de R$ 79.193,02, com a apuração de um débito de R$ 66.106,98, decorrente de inconsistências dos elementos probatórios e de falta de documentos para comprovar a integral aplicação dos recursos no projeto cultural Pronac 13-3696.

6.10. Mostra-se, portanto, equivocado o argumento de que, embora tenha sido aceita a justificativa pela ausência de prestação prévia das contas, motivada pela morte súbita do Diretor Financeiro, foi aplicada multa de R$ 18.000,00 aos recorrentes, em decorrência da não apresentação das contas. Como essa sanção não foi motivada por atraso ou entrega postergada das contas, mas de incompletude da comprovação da regularidade das despesas, também não há como prosperar as alegações formuladas pelos recorrentes, buscando o afastamento da penalidade aplicada.

6.11. No que tange à alegação de não ter havido má-fé, cabe ressaltar que as irregularidades apuradas nos autos não se limitaram ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas. Como frisou o Relator *a quo*, a movimentação financeira dos valores captados se deu ao arrepio do art. 53, § 3º, da Instrução Normativa MinC 1/2013, o que dificultou o estabelecimento de um liame causal preciso entre os recursos em exame e os dispêndios correspondentes. Ademais, não foram apresentados documentos de despesas correspondentes a mais de um terço do montante administrado pela empresa Bureau de Projetos Eireli, o que impediu o conhecimento do destino dado a parcela substancial dos valores administrados (peça 73, p. 8).

6.12. Observa-se, no voto condutor do acordão recorrido, que houve detido exame das circunstâncias do cometimento da irregularidade, sua gravidade e culpabilidade dos agentes envolvidos, para fins de aplicação de sanção (peça 73, p. 9-10). Com relação ao fato de o proponente ser pessoa ligada ao setor cultural e poder não estar habituado com a detalhada normatização que rege o uso de recursos públicos, entendeu-se que, justamente por essa condição, seria esperado de sua parte uma atitude de maior cautela. No que se refere ao falecimento de seu Diretor Financeiro, foi tido como uma atenuante da conduta de Giovanni Ribeiro Dias, haja vista sua condição individual, de pessoa alheia à Administração Pública, a sugerir que houve dificuldades reais que limitaram sua atuação conforme as normas.

6.13. Diante disso, o Ministro-Relator Benjamin Zymler julgou ser aplicável o disposto no art. 22 da LINDB, para o fim de impor um fator de redução à pena-base do dirigente, considerando os valores de multa que usualmente adota em processos de sua relatoria, nos casos de omissão no dever de prestar contas, seguido do envio de prestação de contas incompleta na fase externa da TCE sem comprovação de parte das despesas executadas (40% do débito).

6.14. Ante o exposto, entende-se que deve ser mantida a multa aplicada a Giovanni Ribeiro Dias, com fundamento no art. 57 da Lei 8.442/1992, não sendo o caso de redução de seu valor de R$ 18.000,00 (20% do montante atualizado do débito) para R$ 1.453,00, como requer o responsável.

6.15. Portanto, propõe-se rejeitar as alegações dos recorrentes.

7. Da prescrição do débito e da multa

7.1 Embora os recorrentes não tenham alegado a prescrição do débito e da multa, por se tratar de matéria de ordem pública o exame da questão se impõe, ante a recente da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o Tema 899 com repercussão geral.

7.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 110, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas";

b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas

agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;

c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário

7.3. Com efeito, a referida decisão estabeleceu o seguinte entendimento: (i) a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos) e é contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada; (ii) o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição; (iii) haverá suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa; (iv) a prescrição será aferida independentemente de alegação da parte; e (v) o entendimento do mencionado acórdão será aplicado de imediato aos processos novos e aos pendentes de decisão.

7.4. Informou a unidade técnica que não houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o período entre as datas de ocorrência da irregularidade sancionada (29/6/2015) e do ato que determinou a citação dos responsáveis (27/9/2019) não ultrapassou o prazo decenal a que se refere o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler (peça 74).

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

7.5. Ao se utilizar as premissas estabelecidas pela Lei 9.873/1999, na forma colocada no paradigma juntado à peça 110 dos autos, aos fatos tratados na presente TCE, verifica-se que a prescrição não se operou, restando incólume o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação de débito solidário à empresa Bureau de Projetos Eireli e a Giovanni Ribeiro Dias, com a aplicação ao dirigente da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

7.6. A referida legislação prevê a contagem do prazo prescricional a partir da "data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Na espécie, tendo em vista que a irregularidade decorre da não comprovação, na prestação de contas extemporânea, da aplicação da totalidade dos recursos captados, conta-se o prazo a partir de 23/12/2019, quando do envio de documentação a título de prestação de contas do projeto (peça 50).

7.7. Em 30/9/2019, foi autorizada a citação dos responsáveis, mediante despacho de peça 41, sendo que a notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital, constitui hipótese de interrupção da prescrição de que trata o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999.

7.8. Em 8/6/2021, a decisão vergastada confirmou o dano (peça 72), ensejando a interrupção do prazo prescricional fundada no art. 2º, inciso III, da referida Lei.

7.9. Conforme se depreende das datas acima referidas, o feito não ficou mais de cinco anos sem decisão entre uma interrupção de prazo e a seguinte, de modo que não houve a prescrição pelos critérios da Lei 9.873/1999.

Conclusão sobre a prescrição

7.10. Por todo o exposto, o débito e a multa não prescreveram nem pelos critérios estabelecidos pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler) e nem pelos previstos na Lei 9.873/1999.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, ante os elementos constantes destes autos, o contexto normativo e as diretrizes jurisprudenciais aplicáveis ao caso, conclui-se:

a) não houve exigência de apresentação de recibo com firma reconhecida em cartório;

b) não deve ser afastada a aplicação da multa por má-fé do dirigente ou, alternativamente, reduzido o seu valor;

c) não ocorreu a prescrição do débito e da multa.

8.1 Assim, propõe-se negar provimento aos presentes recursos, uma vez que as alegações apresentadas não sustentam qualquer alteração da decisão vergastada, bem como não se deu a prescrição do dano e da multa.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante ao exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 e art. 285 do RI/TCU:

a) conhecer dos recursos de reconsideração interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento;

b) informar aos recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Bureau de Projetos Eireli e pelo Sr. Giovanni Ribeiro Dias contra o Acórdão 8.619/2021-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenou-os em débito solidário e aplicou multa ao segundo.

2. A decisão recorrida foi prolatada em sede de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos, no valor de R$ 143.500,00, captados no âmbito do projeto cultural Pronac 13-3696 pela empresa Bureau de Projetos Eireli. A execução do citado projeto compreendia dez apresentações do espetáculo "Lá Vem História", com a atuação do Sr. Giovanni Dias, na condição de ator, além da participação de instrumentistas e músicos e do desenvolvimento de oficinas de contadores de histórias para educadores, atores e pais.

3. No voto que acompanhou a decisão recorrida, o eminente Relator, Ministro Benjamin Zumler, divergiu parcialmente dos pareceres da unidade instrutora e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MPTCU), especificamente quanto à apuração do débito, fixando-o em R$ 66.106,98, valor inferior ao inicialmente apurado pela unidade técnica (R$ 86.706,98). Tal diferença decorreu do confronto entre os documentos de comprovação de despesas apresentados pelos responsáveis e a planilha por eles pactuada com o então Ministério da Cultura (MinC).

4. Por meio do recurso em apreciação, os responsáveis alegam, em síntese, que: (i) a exigência de apresentação de recibo com firma reconhecida é ilegal; e (ii) a multa aplicada ao dirigente da Bureau de Projetos Eireli deveria ser afastada ou reduzida, pois não teria havido má-fé por parte dos responsáveis na gestão dos recursos públicos.

5. A Secretaria de Recursos deste Tribunal (Serur), conforme transcrito no relatório que precede este voto, refutou todas as alegações dos recorrentes, propondo conhecer do apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento. Argumentou que a proposta de recusa de recibos sem firma reconhecida não foi acolhida pelo Tribunal e aduziu que a multa aplicada ao dirigente considerou, em sua dosimetria, as dificuldades enfrentadas pelo responsável para prestar contas, em especial a ocorrência do falecimento do diretor financeiro da Bureau de Projetos Eireli, conforme exposto no voto que acompanhou a decisão recorrida.

6. A unidade instrutora também analisou a incidência das prescrições ressarcitória e punitiva, por se tratar de matéria de ordem pública, concluindo pela sua inocorrência, seja pelo critério quinquenal da Lei 9.873/1999, com base no julgamento do Recurso Extraordinário 636.886 e na apreciação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, seja pelo critério decenal do artigo 205 do Código Civil, neste último caso, seguindo as orientações do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

7. Feita esta breve síntese, passo a decidir.

8. De pronto, reitero o exame preliminar de admissibilidade, quando conheci do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Giovanni Ribeiro Dias e pelo Bureau de Projetos Eireli, nos termos dos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285 do Regimento Interno do TCU.

9. Quanto ao mérito, manifesto-me de acordo com a proposta da unidade instrutora, cujos argumentos incorporo às minhas razões de decidir, com as considerações que exponho a seguir.

10. Quanto ao pedido de afastamento da exigência de apresentação de recibos com firma reconhecida, verifico, em linha com análise da unidade instrutora, que tal pleito não se mostra necessário, haja visto que a decisão recorrida não acolheu tal entendimento que fora proposto pela unidade técnica.

11. Em relação ao afastamento ou, alternativamente, à redução da multa aplicada ao Sr. Giovanni Ribeiro Dias, porquanto o responsável não teria agido com má-fé na gestão de recursos públicos, anuo à manifestação do representante do MPTCU, à peça 113, no sentido de que a decisão recorrida, embora não tenha reconhecido a boa-fé dos responsáveis, não concluiu pela ocorrência da má-fé, sendo a multa aplicada com base no art. 57 da Lei 8.443/1992 (de "até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário").

12. Quanto a esse aspecto relacionado à dosimetria da pena nos processos do TCU, lembro que se adota como parâmetro o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, guardando relação com a materialidade dos fatos e com a culpabilidade do responsável, conforme decisões desta Corte (Acórdão 1.946/2021-TCU-Plenário, Min. Jorge Oliveira, Acórdão 1.484/2016-TCU-Plenário, Min. Bruno Dantas e Acórdão 944/2016-TCU-Plenário).

13. Portanto, considero que o Eminente Relator *a quo* demonstrou, por meio do seu voto, os critérios que vêm sendo adotados nesta Corte, quanto à dosimetria da penalidade aplicada ao responsável. Isso porque a multa por ele aplicada representa cerca de 20% do débito atualizado, quando, em regra, adota a proporção de 40% ao aplicar a penalidade prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, em linha com outros julgados semelhantes de sua relatoria. Entendo que tal sopesar reflete a circunstância atenuante relativa à dificuldade ocasionada pelo falecimento do diretor financeiro do Bureau de Projetos Eireli, responsável pela gestão financeira e pela guarda dos documentos necessários à elaboração da correspondente prestação de contas.

Ademais, verifico que, conforme se extrai dos autos, mais de um terço do valor administrado pelo Bureau de Projetos Eireli não teve a sua destinação comprovada, não sendo possível reconhecer a boa-fé dos recorrentes e afastar a penalidade aplicada pela decisão recorrida, razão pela qual voto para que o presente recurso seja conhecido e para que os termos da decisão recorrida sejam integralmente mantidos.

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 033.809/2019-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrentes: Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07); Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87).

4. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Olivier Antoine François Dourdin (OAB/MG 113.174); Guilherme Vieira de Magalhaes (OAB/MG 168.655).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração apresentado por Giovanni Ribeiro Dias (772.091.176-87) e pelo Bureau de Projetos Eireli (10.682.968/0001-07) contra o Acórdão 8.619/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285 do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. notificar o recorrente acerca da presente deliberação.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 033.929/2019-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Sapucaia do Sul – RS.
Responsável: Município de Sapucaia do Sul/RS (88.185.020/0001-25).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REPASSE DE RECURSOS DO SUS. DESVIO DE OBJETO E DESVIO DE FINALIDADE CARACTERIZADOS. BENEFÍCIO PARA A MUNICIPALIDADE. BOA-FÉ. CONCESSÃO DE NOVO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DÉBITO. IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO DO ENTE FEDERADO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o pronunciamento da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE (peça 74), que contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade e do representante do MPTCU (peças 75 a 77), lavrada nos seguintes termos:

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Sapucaia do Sul/RS em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), repassados ao ente nos exercícios de 2007 e 2008, tendo em vista a identificação de desvio de objeto/finalidade na aplicação de recursos, conforme constatado por auditoria promovida pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) junto ao ente recebedor.

HISTÓRICO

1. Uma descrição detalhada dos motivos que deram origem a esta TCE, e dos débitos tratados por ela, encontra-se registrada em instruções pretéritas à peça 46, p. 1-6, §§ 2-32, e à peça 53, p. 1-15, §§ 2-47.

2. Cumpre relembrar que os autos se originaram das constatações contidas no Relatório de Auditoria nº 7985 (peças 4-6 e 8) do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), resultado de fiscalização realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, no período de 16/8 a 3/9/2009, tendo o objetivo de verificar a utilização e a gestão dos recursos de saúde pela municipalidade (peça 4, p. 3), imputando a obrigação de ressarcimento ao município de Sapucaia do Sul/RS.

3. Esta TCE trata de indícios de ocorrência de desvio de objeto e de finalidade identificados em auditoria, sendo que, em análises anteriores (peças 46 e 53), estabeleceu-se a responsabilidade do Município de Sapucaia do Sul/RS quanto à obrigação de ressarcimento de valores aos cofres de seu fundo municipal de saúde.

4. Após a expedição de citação, caracterização de revelia do município e nova análise dos autos, propôs-se em resumo (peça 53):

a) considerar revel o município de Sapucaia do Sul/RS;

b) fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que o município de Sapucaia do Sul/RS comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento de valores aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS;

c) informar ao município que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanearia o processo e permitiria que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva levaria ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

5. Essas proposições foram acolhidas pelo representante do MP/TCU e pelo relator do processo (peças 56 e 59), dando origem ao Acórdão nº 15168/2021 – TCU – 1ª Câmara (peça 58):

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. **fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias**, com fundamento no art. 202, § 3º, do RITCU, a contar da notificação, para que o **município de Sapucaia do Sul/RS** efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das quantias a seguir especificadas **aos cofres do Fundo Municipal de Saúde**, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2. informar ao município de Sapucaia do Sul/RS que a liquidação tempestiva do débito saneará o processo e permitirá que as contas sejam julgadas regulares com ressalva e lhe seja dada quitação, ao passo que a ausência dessa liquidação tempestiva acarretará o julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios;

(...)

(Acórdão nº 15168/2021 – TCU – 1ª Câmara; relator Ministro Vital do Rêgo; peça 58; destaques acrescidos)

6. Ato contínuo, foi expedida a notificação de dívida registrada no quadro a seguir:

Quadro 1 - Notificação de dívida decorrente do Acórdão nº 15168/2021 – TCU – 1ª Câmara.

Destinatário	Ofício de notificação	Aviso de Recebimento (AR)	Resposta
Município de Sapucaia do Sul/RS, por intermédio de seu prefeito.	OFÍCIO 59596/2021-TCU/Seproc (peça 66).	Recebido em 19/11/2021 (peça 72).	N/A

7. Cumpre esclarecer que o ofício de notificação de dívida foi encaminhado para endereço obtido na base de dados CNPJ da Receita Federal (peça 61), o que torna válida a comunicação efetivada.

EXAME TÉCNICO

8. Em que pese o acórdão tenha determinado ao ente federativo que comprovasse, perante o Tribunal, o recolhimento a favor dos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, verifica-se que não houve manifestação quanto a qualquer recolhimento (ver Quadro 1).

9. Assim, considerando-se as análises e pronunciamentos já constantes deste processo (peças 53-55, 56 e 58-60), propor-se-á que o Tribunal **julgue as contas do ente federativo irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, nos termos do art. 19, da Lei 8.443/1992**.

CONCLUSÃO

10. Em face da exposição promovida na seção "Exame Técnico" da instrução em tela, entende-se que o Tribunal deve pronunciar-se no sentido de **julgar as contas do Município de Sapucaia do Sul/RS irregulares, com imputação de débito a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios,** com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o Município de Sapucaia do Sul/RS, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar **irregulares** as contas do Município de Sapucaia do Sul/RS, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos;

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
10/01/2007	1.025,17
30/01/2007	6.681,08
26/02/2007	5.457,00
27/03/2007	11.501,82
26/04/2007	20.816,20
28/05/2007	21.157,27
29/05/2007	9.292,65
20/06/2007	30.000,00
20/06/2007	20.000,00
20/06/2007	158.378,98
27/06/2007	7.442,34
27/06/2007	2.124,85
27/06/2007	1.281,60
25/07/2007	23.390,74
25/07/2007	126.854,66
27/07/2007	20.520,00
30/07/2007	6.839,64
17/08/2007	118.572,99
17/08/2007	21.827,04
30/08/2007	6.349,53
13/09/2007	2.541,24
13/09/2007	2.156,00
13/09/2007	747,60
26/09/2007	6.433,72
26/09/2007	100.000,00
26/09/2007	100.000,00
27/09/2007	128.589,43
27/09/2007	23.394,19
04/10/2007	4.333,85
05/10/2007	128,00
16/10/2007	578,75
18/10/2007	12.155,43
23/10/2007	2.000,00
23/10/2007	600,00
23/10/2007	25.861,08
23/10/2007	134.683,28
30/10/2007	7.045,27
07/11/2007	40.000,00
07/11/2007	37.000,00
27/11/2007	127.193,23
27/11/2007	23.747,23
28/11/2007	4.275,29

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
03/12/2007	1.281,60
13/12/2007	2.375,77
14/12/2007	6.900,00
14/12/2007	37.953,60
20/12/2007	115.765,26
21/12/2007	20.877,77
27/12/2007	6.889,48
27/12/2007	8.103,62
14/01/2008	19.036,60
17/01/2008	19.901,95
18/01/2008	640,80
18/01/2008	2.613,19
29/01/2008	7.575,39
29/01/2008	31.733,04
29/01/2008	91.828,12
31/01/2008	1.480,00
20/02/2008	98.939,27
20/02/2008	6.873,38
27/02/2008	15.000,00
27/02/2008	80.814,46
06/03/2008	11.550,17
06/03/2008	31.913,49
14/03/2008	4.874,73
25/03/2008	21.357,68
26/03/2008	113.988,35
27/03/2008	11.501,82
27/03/2008	16.042,50
27/03/2008	6.820,72
27/03/2008	1.027,26
28/03/2008	5.470,74
25/04/2008	165.051,97
28/04/2008	11.182,82
28/04/2008	40.000,00
28/04/2008	7.695,30
28/04/2008	15.000,00
06/05/2008	5.668,25
06/05/2008	4.202,62
26/05/2008	169.945,00
29/05/2008	13.416,30
29/05/2008	15.000,00
29/05/2008	30.000,00
29/05/2008	7.692,30
04/06/2008	20.000,00
19/06/2008	178.229,11
27/06/2008	16.200,00
27/06/2008	14.006,77
27/06/2008	10.000,00
27/06/2008	8.404,63
03/07/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
22/07/2008	174.384,75
25/07/2008	37.953,60
25/07/2008	44.434,09
29/07/2008	8,00
29/07/2008	12.236,00
29/07/2008	25.000,00
29/07/2008	7.239,00
22/08/2008	14.963,05
22/08/2008	154.036,95
27/08/2008	712,00
28/08/2008	16.000,00
28/08/2008	13.418,07
28/08/2008	27.000,00
28/08/2008	8.640,32
05/09/2008	250,00
22/09/2008	170.895,81
25/09/2008	2.848,20
29/09/2008	31.200,00
29/09/2008	7.238,71
06/10/2008	7.000,00
16/10/2008	1.077,46
20/10/2008	270.000,00
30/10/2008	13.168,03
30/10/2008	33.250,00
30/10/2008	74.757,05
30/10/2008	100.170,00
30/10/2008	8.453,23
11/11/2008	8.240,00
26/11/2008	185.376,69
27/11/2008	11.574,74
27/11/2008	34.200,00
27/11/2008	8.979,23
12/12/2008	2.165,00
12/12/2008	3.424,99
22/12/2008	113.754,41
22/12/2008	1.613,98
23/12/2008	1.440,00
29/12/2008	12.480,00
29/12/2008	4.434,36
29/12/2008	6.881,71
30/08/2007	17,85
24/09/2007	110,00
26/09/2007	110,00
27/09/2007	28,31
12/11/2007	12,73
29/01/2008	8,00
29/01/2008	8,00
06/02/2008	8,00
19/02/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
25/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
28/02/2008	24,00
03/03/2008	9,64
03/03/2008	24,00
07/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
20/03/2008	8,00
24/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
31/03/2008	8,00
01/04/2008	8,00
06/04/2008	8,00
10/04/2008	8,00
11/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
18/04/2008	8,00
23/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
25/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	18,15
30/04/2008	8,00
06/05/2008	8,00
06/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
20/05/2008	8,00
26/05/2008	8,00
28/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
12/06/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
17/06/2008	8,00
18/06/2008	8,00
19/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
03/07/2008	8,00
05/07/2008	8,00
08/07/2008	8,00
22/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
24/07/2008	16,00
24/07/2008	8,00
28/07/2008	16,00
29/07/2008	8,00
29/07/2008	8,00
11/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
22/08/2008	5,86
22/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00
27/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
01/09/2008	8,00
01/09/2008	16,00
15/09/2008	8,00
22/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
23/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
29/09/2008	8,00
29/09/2008	8,00
20/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
29/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
11/11/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
13/11/2008	8,00
19/11/2008	16,00
24/11/2008	8,00
25/11/2008	8,00
26/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
12/12/2008	8,00
12/12/2008	8,00
15/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
22/12/2008	16,00
23/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
24/07/2007	8,08
30/08/2007	13,73
19/02/2008	128,15
30/04/2008	18,15
12/08/2008	32,67
12/08/2008	18,15
08/09/2008	18,15
20/10/2008	18,15
20/10/2008	32,67
11/11/2008	18,15
12/11/2008	32,67
18/12/2008	46,04
30/12/2008	20,21
18/10/2007	1.076,00
18/10/2007	18.295,30
18/10/2007	3.941,70
18/10/2007	3.257,30
12/12/2007	6.500,00
12/12/2007	4.800,00
13/12/2007	6.999,68
23/12/2008	6.895,00
05/09/2008	250,00
01/08/2007	2.904,60
01/08/2007	666,00
23/08/2007	2.940,96
05/10/2007	7.276,50
31/07/2008	990,00

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar, caso requerido e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992,

c/c o art. 217, do RI/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir, sobre cada valor mensal, os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, bem como esclarecer ao responsável que, em caso de parcelamento da dívida, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RI/TCU); e

e) dar ciência da decisão proferida ao Município de Sapucaia do Sul/RS, ao Fundo Municipal de Sapucaia do Sul/RS e ao Fundo Nacional de Saúde.

É o relatório.

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Sapucaia do Sul/RS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados nos exercícios de 2007 e 2008.

2. Em auditoria realizada com o objetivo de verificar a utilização e a gestão dos recursos de saúde na Secretaria Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, no período de 16/8 a 3/9/2009, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) constatou a ocorrência de desvio de objeto e de finalidade sob a responsabilidade do ente municipal, tendo sido concedido à municipalidade, por força do Acórdão 15.168/2021-TCU-1ª Câmara (peça 58), novo e improrrogável prazo para o recolhimento das quantias ali especificadas, em atenção à prescrição do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

3. Em nova instrução (peça 74), a Secretaria de Controle Externo no Estado de Tomada de Contas Especial informou que o município de Sapucaia do Sul/RS, devidamente notificado por intermédio do Ofício 59.596/2021-TCU/Seproc (peça 66), conforme aviso de recebimento (peça 72), deixou de proceder ao recolhimento do débito, motivo pelo qual pugnou pela irregularidade das contas do ente federativo e sua condenação à restituição dos valores questionados neste processo.

4. O membro do Ministério Público junto ao TCU anuiu à proposta da unidade técnica.

5. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir.

6. No caso vertente, não foram juntados aos autos os documentos que poderiam comprovar a regular aplicação dos recursos questionados, com o afastamento das inconsistências identificadas na auditoria do Denasus. A caracterização das irregularidades apuradas foi devidamente registrada no voto condutor do Acórdão 15.168/2021-TCU-1ª Câmara (peça 59), devidamente comunicado ao ente responsável (peça 66).

7. Conforme noticiou a unidade técnica, o ente municipal não se aproveitou da oportunidade de recolhimento do débito pertinente, concedida pela Acórdão 15.168/2021-TCU-1ª Câmara, deixando transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido.

8. Justificadas, assim, as propostas de irregularidade das contas e de condenação em débito sugeridas pela unidade técnica, com o apoio do Ministério Público junto ao TCU.

9. Deixo de propor a aplicação de multa ao município de Sapucaia do Sul/RS, alinhando-me à jurisprudência dominante neste Tribunal que tem evitado a aplicação de multa aos entes da federação em casos similares, a exemplo dos Acórdãos 1.885/2015-TCU-Plenário, 10.997/2015-TCU-2ª Câmara e Acórdão 2.281/2013-TCU-1ª Câmara.

Diante do exposto, voto pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

1. Processo TC 033.929/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde – MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsável: Município de Sapucaia do Sul – RS (88.185.020/0001-25).
4. Entidade: Município de Sapucaia do Sul – RS.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Sapucaia do Sul/RS, em razão de não comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados nos exercícios de 2007 e 2008;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Sapucaia do Sul/RS, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" e "c", e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU;

9.2. condenar o ente federativo acima mencionado ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde de Sapucaia do Sul/RS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
10/01/2007	1.025,17
30/01/2007	6.681,08
26/02/2007	5.457,00
27/03/2007	11.501,82
26/04/2007	20.816,20
28/05/2007	21.157,27
29/05/2007	9.292,65
20/06/2007	30.000,00
20/06/2007	20.000,00
20/06/2007	158.378,98
27/06/2007	7.442,34
27/06/2007	2.124,85
27/06/2007	1.281,60
25/07/2007	23.390,74
25/07/2007	126.854,66
27/07/2007	20.520,00
30/07/2007	6.839,64
17/08/2007	118.572,99
17/08/2007	21.827,04

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
30/08/2007	6.349,53
13/09/2007	2.541,24
13/09/2007	2.156,00
13/09/2007	747,60
26/09/2007	6.433,72
26/09/2007	100.000,00
26/09/2007	100.000,00
27/09/2007	128.589,43
27/09/2007	23.394,19
04/10/2007	4.333,85
05/10/2007	128,00
16/10/2007	578,75
18/10/2007	12.155,43
23/10/2007	2.000,00
23/10/2007	600,00
23/10/2007	25.861,08
23/10/2007	134.683,28
30/10/2007	7.045,27
07/11/2007	40.000,00
07/11/2007	37.000,00
27/11/2007	127.193,23
27/11/2007	23.747,23
28/11/2007	4.275,29
03/12/2007	1.281,60
13/12/2007	2.375,77
14/12/2007	6.900,00
14/12/2007	37.953,60
20/12/2007	115.765,26
21/12/2007	20.877,77
27/12/2007	6.889,48
27/12/2007	8.103,62
14/01/2008	19.036,60
17/01/2008	19.901,95
18/01/2008	640,80
18/01/2008	2.613,19
29/01/2008	7.575,39
29/01/2008	31.733,04
29/01/2008	91.828,12
31/01/2008	1.480,00
20/02/2008	98.939,27
20/02/2008	6.873,38
27/02/2008	15.000,00
27/02/2008	80.814,46
06/03/2008	11.550,17
06/03/2008	31.913,49
14/03/2008	4.874,73
25/03/2008	21.357,68
26/03/2008	113.988,35
27/03/2008	11.501,82

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
27/03/2008	16.042,50
27/03/2008	6.820,72
27/03/2008	1.027,26
28/03/2008	5.470,74
25/04/2008	165.051,97
28/04/2008	11.182,82
28/04/2008	40.000,00
28/04/2008	7.695,30
28/04/2008	15.000,00
06/05/2008	5.668,25
06/05/2008	4.202,62
26/05/2008	169.945,00
29/05/2008	13.416,30
29/05/2008	15.000,00
29/05/2008	30.000,00
29/05/2008	7.692,30
04/06/2008	20.000,00
19/06/2008	178.229,11
27/06/2008	16.200,00
27/06/2008	14.006,77
27/06/2008	10.000,00
27/06/2008	8.404,63
03/07/2008	8,00
22/07/2008	174.384,75
25/07/2008	37.953,60
25/07/2008	44.434,09
29/07/2008	8,00
29/07/2008	12.236,00
29/07/2008	25.000,00
29/07/2008	7.239,00
22/08/2008	14.963,05
22/08/2008	154.036,95
27/08/2008	712,00
28/08/2008	16.000,00
28/08/2008	13.418,07
28/08/2008	27.000,00
28/08/2008	8.640,32
05/09/2008	250,00
22/09/2008	170.895,81
25/09/2008	2.848,20
29/09/2008	31.200,00
29/09/2008	7.238,71
06/10/2008	7.000,00
16/10/2008	1.077,46
20/10/2008	270.000,00
30/10/2008	13.168,03
30/10/2008	33.250,00
30/10/2008	74.757,05
30/10/2008	100.170,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
30/10/2008	8.453,23
11/11/2008	8.240,00
26/11/2008	185.376,69
27/11/2008	11.574,74
27/11/2008	34.200,00
27/11/2008	8.979,23
12/12/2008	2.165,00
12/12/2008	3.424,99
22/12/2008	113.754,41
22/12/2008	1.613,98
23/12/2008	1.440,00
29/12/2008	12.480,00
29/12/2008	4.434,36
29/12/2008	6.881,71
30/08/2007	17,85
24/09/2007	110,00
26/09/2007	110,00
27/09/2007	28,31
12/11/2007	12,73
29/01/2008	8,00
29/01/2008	8,00
06/02/2008	8,00
19/02/2008	8,00
25/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
27/02/2008	8,00
28/02/2008	24,00
03/03/2008	9,64
03/03/2008	24,00
07/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
12/03/2008	8,00
20/03/2008	8,00
24/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
27/03/2008	8,00
31/03/2008	8,00
01/04/2008	8,00
06/04/2008	8,00
10/04/2008	8,00
11/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
16/04/2008	8,00
18/04/2008	8,00
23/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
24/04/2008	8,00
25/04/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
28/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	8,00
30/04/2008	18,15
30/04/2008	8,00
06/05/2008	8,00
06/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
14/05/2008	8,00
20/05/2008	8,00
26/05/2008	8,00
28/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
29/05/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
04/06/2008	8,00
12/06/2008	8,00
17/06/2008	8,00
18/06/2008	8,00
19/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
27/06/2008	8,00
03/07/2008	8,00
05/07/2008	8,00
08/07/2008	8,00
22/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
23/07/2008	8,00
24/07/2008	16,00
24/07/2008	8,00
28/07/2008	16,00
29/07/2008	8,00
29/07/2008	8,00
11/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
12/08/2008	8,00
22/08/2008	5,86
22/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00
25/08/2008	8,00

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
27/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
28/08/2008	8,00
01/09/2008	8,00
01/09/2008	16,00
15/09/2008	8,00
22/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
23/09/2008	8,00
23/09/2008	16,00
29/09/2008	8,00
29/09/2008	8,00
20/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
22/10/2008	8,00
29/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
30/10/2008	8,00
11/11/2008	8,00
13/11/2008	8,00
19/11/2008	16,00
24/11/2008	8,00
25/11/2008	8,00
26/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
27/11/2008	8,00
12/12/2008	8,00
12/12/2008	8,00
15/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
16/12/2008	8,00
22/12/2008	16,00
23/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
29/12/2008	8,00
24/07/2007	8,08
30/08/2007	13,73
19/02/2008	128,15
30/04/2008	18,15
12/08/2008	32,67
12/08/2008	18,15
08/09/2008	18,15
20/10/2008	18,15

DATA DA OCORRÊNCIA ORIGINAL	R$
20/10/2008	32,67
11/11/2008	18,15
12/11/2008	32,67
18/12/2008	46,04
30/12/2008	20,21
18/10/2007	1.076,00
18/10/2007	18.295,30
18/10/2007	3.941,70
18/10/2007	3.257,30
12/12/2007	6.500,00
12/12/2007	4.800,00
13/12/2007	6.999,68
23/12/2008	6.895,00
05/09/2008	250,00
01/08/2007	2.904,60
01/08/2007	666,00
23/08/2007	2.940,96
05/10/2007	7.276,50
31/07/2008	990,00

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada mês, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.5. dar ciência da decisão proferida ao Município de Sapucaia do Sul/RS, ao Fundo Municipal de Sapucaia do Sul/RS e ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata n° 10/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 12/4/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2044-10/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Relator) e Antonio Anastasia.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (na Presidência).